



Número: **0600409-84.2024.6.15.0057**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **13/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROCEDÊNCIA EM PARTE - REFORMA DA SENTENÇA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOLIDARIEDADE - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA (ASSISTENTE)	
	FERNANDO ERICK QUEIROZ DE CARVALHO (ADVOGADO) RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO)
CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA (RECORRENTE)	
	HARRISON ALEXANDRE TARGINO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
FLAVIA SANTOS LIMA MONTEIRO (RECORRENTE)	
	MARILIA CAROLINA ESTEVAO CABRAL DE MEDEIROS (ADVOGADO)
MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA (RECORRENTE)	
	LUCAS MENEZES DE MENDONCA (ADVOGADO) DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO (RECORRENTE)	
	SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO (RECORRENTE)	

	CHARLES LEANDRO OLIVEIRA NOIOLA (ADVOGADO) JOSE MARCONI GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES (ADVOGADO) CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) RAONI LACERDA VITA (ADVOGADO) DANIELLA RONCONI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16502751	18/11/2025 16:08	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600409-84.2024.6.15.0057 - Cabedelo - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

RECORRENTES: VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO, MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA, FLAVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA

Representantes das(os) RECORRENTES: CHARLES LEANDRO OLIVEIRA NOIOLA - PB21213, JOSE MARCONI GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR - PB12026, RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES - PB15025-A, CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA - PB7776, RAONI LACERDA VITA - PB14243, DANIELLA RONCONI - PB9684, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739-A, DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR - PB4539-A, MARILIA CAROLINA ESTEVAO CABRAL DE MEDEIROS - PB29065, RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A, HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB5410-A, RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INFILTRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA VICE-PREFEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS DEMAIS RECORRENTES. DESPROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra candidatos eleitos nas eleições municipais de 2024 em Cabedelo-PB, imputando-lhes abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.
2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para cassar os diplomas, declarando a inelegibilidade e aplicando multas ao Prefeito eleito, Vice-Prefeita eleita, Vereador eleito e outros investigados.
3. Todos os investigados interpuseram recursos eleitorais alegando nulidades processuais (cerceamento de defesa, irregularidade na prova emprestada, quebra de cadeia de custódia de provas digitais, julgamento *extra petita*) e insuficiência probatória.

II. Questão em discussão



4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidades processuais que invalidam a sentença; (ii) saber se restaram comprovados o abuso de poder político e econômico e a captação ilícita de sufrágio praticados pelos investigados.

III. Razões de decidir

5. A juntada de prova emprestada oriunda de inquérito policial após audiência de oitiva de testemunhas não configura cerceamento de defesa quando observado o contraditório mediante alegações finais, conforme o rito da AIJE previsto no art. 22, incisos V, VI e X, da LC nº 64/1990.

6. A cadeia de custódia de provas digitais possui aplicação mitigada no processo eleitoral, dada a natureza não penal das sanções, a celeridade do rito eleitoral e a primazia da verdade real. É suficiente a demonstração de autenticidade e integridade por outros meios, assegurado o contraditório.

7. Inexistindo demonstração de efetivo prejuízo à defesa, não se declara nulidade processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 219 do Código Eleitoral.

8. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o magistrado aplica as sanções legalmente previstas como decorrência dos fatos provados e narrados na inicial, ainda que não haja pedido expresso. O direito processual brasileiro adota a teoria da substanciação da causa de pedir (*iura novit curia*). Incidência da Súmula nº 62 do TSE.

9. O magistrado pode proferir sentença condenatória diversa da manifestação do Ministério Público Eleitoral em alegações finais, fundamentado no princípio do livre convencimento motivado e em sua independência funcional (art. 385 do CPP, aplicável subsidiariamente).

10. A infiltração sistemática de facção criminosa na administração pública municipal, mediante nomeações em cargos comissionados e contratações via empresa terceirizada, configura abuso de poder político e econômico de excepcional gravidade qualitativa. A gravidade é aferida pelas circunstâncias qualitativas e quantitativas, sendo desnecessária a demonstração de potencialidade de alteração do resultado eleitoral (art. 22, XVI, da LC nº 64/1990).

11. Comprovada a captação ilícita de sufrágio mediante robusto conjunto probatório: 42 comprovantes de votação específicos, transferências financeiras via PIX, distribuição de cestas básicas, promessas de emprego público, depoimentos testemunhais, mensagens de WhatsApp e planilhas de controle. A individualização dos eleitores beneficiados não é requisito essencial, bastando prática direcionada a eleitor ou grupo identificável. A compra de um único voto é suficiente para configurar o ilícito.

12. A responsabilidade dos investigados configura-se pela participação direta, anuência ou conhecimento das práticas abusivas, demonstrada por planilhas oficiais de nomeações, reuniões estratégicas, mensagens eletrônicas, depoimentos testemunhais e exonerações simultâneas no dia de operação policial.

13. Quanto à Vice-Prefeita, embora beneficiária dos ilícitos (ensejando cassação do diploma por unicidade da chapa majoritária - Súmula nº 38 do TSE), inexistem elementos probatórios de participação direta, ativa ou anuência pessoal específica. A sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, exigindo prova robusta de participação, não sendo a condição de beneficiário suficiente para sua aplicação.

IV. Dispositivo e tese



14. Recursos conhecidos. Preliminares rejeitadas. No mérito: provimento parcial ao recurso da Vice-Prefeita. Desprovimento dos demais recursos. Cassação de diplomas de Prefeito, Vice-Prefeita e Vereador eleitos. Declaração de inelegibilidade por 8 anos de ex-Prefeito, Prefeito eleito, Vereador eleito e operadora do esquema. Afastamento de inelegibilidade e multa quanto à Vice-Prefeita, mantida a cassação do diploma. Eleições suplementares determinadas.

15. Tese de julgamento: 1. A prova emprestada e a prova digital regularmente produzidas e submetidas ao contraditório são válidas em ações eleitorais. 2. O Juiz pode proferir sentença condenatória diversa do pedido ministerial em alegações finais, com base no princípio do livre convencimento motivado. 3. A infiltração sistemática de organização criminosa na administração pública municipal, mediante nomeações em cargos comissionados e contratações via empresa terceirizada, configura abuso de poder político e econômico de excepcional gravidade. 4. A sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, exigindo prova robusta de participação direta ou anuência, não sendo a mera condição de beneficiário suficiente para sua aplicação, embora o seja para cassação do diploma por unicidade da chapa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 14, § 9º, e 17, § 4º; LC nº 64/1990, arts. 22 e 23; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A; Código Eleitoral, arts. 219, 224, 257 e 364; CPC, arts. 372, 422, 435 e 493; CPP, arts. 155, 158-A a 158-F, 385 e 563.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmulas nºs 24, 30, 38 e 62; TSE, REspe nº 0600242-56/RJ; REspe nº 458-67/PI; REspe nº 0600405-33/PA; AREspe nº 0600236-41/CE; AgR-AC nº 0600140-15/MG; PC nº 987-42/DF; REspe nº 652-25/GO; AgR-AI nº 152-60/MS; AgR-AREspe nº 0600771-27/SP; REspe nº 0600431-90/SP; AIJE nº 0600814-85/DF; AREspe nº 0600438-59/CE; AI nº 3.066/MS; REspe nº 609-52/RJ; Representação nº 298-27/DF; AgR-AREspe nº 0600091-85/BA; AgR-REspe nº 34043-14/RN; AgR-AI nº 1841-75/MG; REspe nº 2469/RJ; AgR-AI nº 765-19/MG; REspe nº 0600564-30/SC; AgR-REspe nº 0600317-95/RJ; AIJE nº 0601823-24/DF; AREspe nº 0600158-36/CE; REspe nº 627-15/MS; REspe nº 0600405-33/PA; TRE-CE, RE nº 0600985-64; STF, HC nº 129678/SP; STJ, AgRg no HC nº 752444/SC.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte **DECISÃO**: QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO ADVOGADO DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR NO SENTIDO DE SUSPENDER O JULGAMENTO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL, REJEITADA POR MAIORIA, ENTENDENDO PELA PRECLUSÃO A DESª HELENA FIALHO. REJEITADA A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA, POR MAIORIA, CONTRA OS VOTOS DO DES. ALUÍZIO BEZERRA FILHO E DA DESª HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA QUE A ACOLIAM PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. VOTARAM COM O RELATOR O DES. RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, A DESª RENATA BARROS DE ASSUNÇÃO PAIVA E O DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS E DA CADEIA DE CUSTÓDIA, DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL DE OFÍCIO APÓS SENTENÇA. UNÂNIME. REJEITADA AINDA A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO POR CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA PARA AFASTAR AS SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E MULTA QUE LHE FORAM IMPOSTAS, MANTENDO A CASSAÇÃO DE SEU DIPLOMA, NEGANDO-SE PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS PARA MANTER A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL QUE CASSOU OS DIPLOMAS DE ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA E MÁRCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA, E DECLAROU A INELEGIBILIDADE DOS RECORRENTES VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, MÁRCIO



ALEXANDRE DE MELO E SILVA E FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, COM APLICAÇÃO DE MULTAS A ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, MÁRCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA E FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. VENCIDO O DES. ALUÍZIO BEZERRA FILHO, QUE PROVIA INTEGRALMENTE OS APELOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE. VOTARAM COM O RELATOR O DES. RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, A DESª HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA, A DESª RENATA BARROS ASSUNÇÃO PAIVA E O DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. À UNANIMIDADE, ACOLHEU-SE QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO ADVOGADO DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR, NO SENTIDO DE AGUARDAR JULGAMENTO DE EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CONCRETIZAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 224, §§ 3º E 4º, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. WALTER DE AGRA JUNIOR, EM NOME DO RECORRENTE ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO; DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS, EM NOME DA RECORRENTE CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA; DR. RAONI LACERDA VITA, EM NOME DO RECORRENTE VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO; DR. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JÚNIOR, EM NOME DO RECORRENTE MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA; DR. RENAN PAES FÉLIX, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa-PB, 17 de novembro de 2025.

JUIZ KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA, MÁRCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA e FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, imputando-lhes a prática de abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/1990) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) nas Eleições de 2024 no município de Cabedelo-PB.

A exordial narra a existência de um suposto esquema ilícito que uniria a gestão municipal cabedelense a uma organização criminoso conhecida como “Tropa do Amigão”, braço especializado do Comando Vermelho na cidade, liderada por Flávio de Lima Monteiro, vulgo “Fatoka”.

Segundo o MPE, o então prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano teria instrumentalizado a máquina pública para nomear pessoas ligadas à referida facção, seja diretamente em cargos comissionados ou por meio da empresa terceirizada LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em troca de apoio político para seus sucessores e candidatos aliados, os ora recorrentes André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena e Márcio Alexandre de Melo e Silva.

Além disso, aponta a existência de uma estrutura de compra de votos operada pela recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, com a participação e em benefício dos aludidos candidatos investigados.

Em suma, o órgão ministerial alega a “*existência de indícios de favorecimento de candidaturas no município de Cabedelo, com envolvimento de pessoas ligadas ao tráfico de drogas local, de forma a influenciar a vontade do eleitor, seja por medo de retaliações, seja em troca de benefícios como cargos comissionados, contratação indireta, cestas básicas, dinheiro, etc.*”.



A investigação ministerial baseou-se fundamentalmente na:

- a) Operação “En Passant 1” e “En Passant 2” da Polícia Federal, que investigou a possível infiltração de membros de organização criminosa na administração pública municipal;
- b) no Depoimento do ex-vereador Joedson Ferreira da Silva (“Dinho”), que denunciou supostas ligações entre a administração municipal e a facção criminosa denominada “Tropa do Amigão” (Comando Vermelho);
- c) nos Documentos apreendidos em busca e apreensão em órgãos do município de Cabedelo/PB e na residência de Flávia Santos Lima Monteiro, incluindo comprovantes de votação, listas de eleitores e cestas básicas;
- d) e nos Relatórios Policiais contendo a análise de material eletrônico, conversas de aplicativos de mensagens e fotografias.

Após regular instrução processual, o r. Juízo da 57ª Zona Eleitoral proferiu sentença julgando parcialmente procedente a AIJE para:

1. CASSAR OS DIPLOMAS de André Luís Almeida Coutinho (Prefeito), Camila Holanda Gomes de Lucena (Vice-Prefeita) e Márcio Alexandre de Melo e Silva (Vereador);
2. DECLARAR A INELEGIBILIDADE de todos os investigados pelo prazo de 8 (oito) anos;
3. CONDENAR André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena, Márcio Alexandre de Melo e Silva e Flávia Santos Lima Monteiro ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 40.000,00.

O r. Juízo sentenciante baseou sua decisão nos seguintes pontos centrais:

- a) Aliança com o Crime Organizado: Reconheceu-se a existência de infiltração da facção “Tropa do Amigão” na administração municipal através de nomeações em cargos comissionados e contratações por meio da empresa terceirizada LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.;
- b) Participação de Flávia Santos Lima Monteiro: Identificou-a como elo entre a facção criminosa e as campanhas eleitorais, especialmente por meio da distribuição de cestas básicas e articulação de compra de votos;
- c) Beneficiamento das Candidaturas: Concluiu-se que as candidaturas de André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena e Márcio Alexandre de Melo e Silva foram beneficiadas pelo esquema de coação e distribuição de vantagens;
- d) Abuso de Poder: Caracterizou-se o abuso de poder político e econômico pela utilização da estrutura da administração pública e recursos privados para influenciar o resultado eleitoral.

Os investigados opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos em parte, para retificar alguns erros materiais da sentença, sem a concessão de efeitos infringentes.

Na sequência, os investigados interpuseram os presentes recursos eleitorais.

Os recorrentes André Luís Almeida Coutinho e Camila Holanda Gomes de Lucena suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença por



violação ao contraditório efetivo e à ampla defesa, sob a alegação de que algumas provas foram juntadas tardiamente, após a audiência de instrução, com prazo exíguo para manifestação e inviabilização da produção de contraprova, bem como a nulidade das provas digitais por ausência da cadeia de custódia, o que impediria sua auditoria, além da alegação de que a condenação teria sido baseada exclusivamente em prova indiciária não comprovada em juízo.

No mérito, negam conhecimento ou participação no esquema ilícito, sustentando que foram eleitos legitimamente e que não há provas robustas de suas anuências com os atos ilícitos. Ademais, alegam ausência de condutas eleitorais passíveis de punição, inexistência de abuso de poder ou captação ilícita de votos, bem como o princípio do *in dubio pro sufragio*.

Especificamente em relação à recorrente Camila Holanda Gomes de Lucena, alega-se que “a segunda recorrente, vice-prefeita de Cabedelo, foi condenada em multa e inelegibilidade sem sequer serem imputados, em seu desfavor, qualquer dos fatos narrados na inicial, não se podendo aplicar reprimendas de natureza personalíssima a meros beneficiários de atos tidos como abusivos”.

Informam que os candidatos “obtiveram 17.500 votos de diferença para o segundo colocado, tendo sido eleitos com 66,24% dos votos válidos. Eles obtiveram mais que o TRIPLo de votos do segundo colocado”.

O recorrente Márcio Alexandre de Melo e Silva também alega cerceamento de defesa por violação ao contraditório em razão da juntada de provas após a audiência de oitiva de testemunhas e a impossibilidade de produção de contraprova.

Sustentou, ainda, que o julgamento seria *extra petita*, ao aplicar a cassação do seu diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, quando o pedido do MPE seria apenas de imposição de multa, além da impossibilidade de a condenação se basear em inquérito policial em andamento.

No mérito, sustenta a ausência de envolvimento com o crime organizado, a inexistência de prova robusta de captação ilícita de sufrágio, a ausência de anuência com as condutas atribuídas a terceiros e a falta de gravidade no aspecto quantitativo. Apresentou dados eleitorais demonstrando que, dos seus 1.507 votos totais, obteve apenas 88 votos no bairro do Jacaré (suposto reduto da facção), representando 5,83% do total de seus votos e apenas 3,97% dos 2.115 eleitores locais, sendo que outros candidatos obtiveram mais votos no mesmo bairro.

Por sua vez, o recorrente Vitor Hugo Peixoto Castelliano arguiu preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, ao ser condenado à sanção de inelegibilidade sem pedido expresso na exordial do Ministério Público Eleitoral nesse sentido, que, aliás, pleiteou sua absolvição em alegações finais.

Alegou, também, a impossibilidade de alteração *ex officio* do pedido inicial após a sentença de mérito, a invalidade de provas digitais por falta de autenticidade e a nulidade de prova emprestada por cerceamento de defesa.

No mérito, sustenta a ausência de provas que o conecte aos ilícitos, afirmando que os atos de sua gestão foram legais e desprovidos de finalidade eleitoral. Apresentou dados oficiais demonstrando redução de pessoal em 2024, por meio de certidão da Secretaria de Administração, aprovação de todas as contas pelo Tribunal de Contas do Estado, e classificação de Cabedelo-PB como 9ª cidade do Nordeste em qualidade de vida.

A recorrente Flávia Santos Lima Monteiro nega, em síntese, os fatos a si imputados e questiona a validade das provas, sustentando a ausência de sua participação nas condutas descritas. Alega que atuou como ativista política voluntária, sem qualquer promessa ou obtenção de vantagem funcional.

Argumentou que foi exonerada no mesmo dia da “Operação En Passant” e que sua exoneração ocorreu por perseguição política, tendo sido alvo de penalização seletiva, uma vez que centenas de outros comissionados e contratados praticaram atividades idênticas (apoio político) sem serem punidos.



Defendeu a ausência de dolo e de vantagem eleitoral em sua conduta, a violação do princípio da igualdade e a inexistência de nexos causal. Por fim, considerou as penalidades de inelegibilidade e multa desproporcionais.

Em contrarrazões, o MPE manifestou-se pela rejeição das preliminares sustentando a inexistência de sentença *extra petita*, a suficiência do contraditório exercido nas alegações finais e a validade das provas documentais apresentadas. Contudo, o MPE manifestou concordância com o provimento do recurso interposto por Vitor Hugo Peixoto Castelliano, justificando tal posição pela “ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados”.

Por decisão do então Relator, Des. Roberto D’Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho, foi reconhecido o efeito suspensivo *ex lege* dos recursos, com fundamento no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, tendo sido indeferido o pedido de sobrestamento do presente feito, formulado pelos recorrentes André Luís Almeida Coutinho e Camila Holanda Gomes de Lucena, em virtude da ausência de elementos concretos que demonstrassem a necessidade de julgamento conjunto com outra AIJE, além de se determinar a regularização da representação processual de Flávia Santos Lima Monteiro, posteriormente cumprida (ID 16419996).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer constante do ID 16462586, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos de André Luís Almeida Coutinho, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Márcio Alexandre de Melo e Silva e Flávia Santos Lima Monteiro, com a consequente manutenção integral da sentença em relação aos referidos recorrentes.

Relativamente ao recurso de Camila Holanda Gomes de Lucena, entretanto, a PRE pugnou pelo seu provimento parcial, unicamente para afastar as sanções de inelegibilidade e multa (ID 16462586).

Após a averbação de suspeição do Relator originário (ID 16476859), foi o feito redistribuído por sorteio para este Gabinete.

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o relatório do necessário.

VOTO VENCEDOR

EXMO. JUIZ KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES:

Conheço dos recursos eleitorais interpostos tempestivamente por todos os investigados, os quais preenchem integralmente os requisitos de admissibilidade.

Conforme destacado no relatório, os pedidos preliminares de concessão de efeito suspensivo aos recursos, bem como de sobrestamento do feito já foram apreciados monocraticamente, sem interposição de recurso, tornando-se preclusa a matéria.

I. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Os recorrentes suscitaram, individualmente ou em conjunto, diversas preliminares, as quais passo a analisar na forma a seguir:

a) Da alegada violação ao contraditório e à ampla defesa e da validade da prova emprestada



Os recorrentes alegam a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da juntada de provas emprestadas (oriundas do Inquérito Policial nº 2023.0074002-SR/PF/PB), determinada por ocasião da audiência de instrução, sob o fundamento de que não puderam contraditá-las adequadamente, violando-se o efetivo contraditório.

Inicialmente, cumpre destacar que o processo eleitoral possui ritos próprios e céleres em razão, precipuamente, da natureza dos bens jurídicos tutelados e da necessidade de estabilidade das eleições. Nesse sentido, o art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece o prazo de 2 (dois) dias para as partes se manifestarem em sede de alegações finais nas AIJEs.

Conforme bem pontuou o Juízo *a quo*, embora tenham sido juntados documentos em momento posterior à audiência de oitiva de testemunhas, em virtude de requerimento formulado pelo MPE, em sede de diligências, foi garantido às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tiveram acesso irrestrito a todos os documentos juntados aos autos e puderam sobre eles se manifestar em sede de alegações finais, tudo em fiel observância ao rito próprio da AIJE.

Nesse sentido, colho da jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral o seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-921P1.

1. A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.

2. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, é cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral.

3. No meritum causae,

a) o aresto regional confirmou a sentença, de ordem a manter a cassação do Recorrente pela prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico consubstanciados em (i) contratações de prestação de serviços por pessoas físicas; (ii) nomeações em massa de servidores para ocupação de cargo em comissão; e (iii) acordos para cooptar lideranças políticas no município.

b) A devolutividade do presente apelo nobre eleitoral, dada a análise das razões recursais, cinge-se ao terceiro fundamento da condenação (i.e., acordos para cooptar lideranças políticas no município), de forma que é de se reconhecer a ocorrência da preclusão quanto aos demais fundamentos.

c) In casu, o candidato a vice-prefeito eleito firmou contrato com liderança política local para que esta desistisse da candidatura e apoiasse politicamente o Recorrente, em troca de nomeação no cargo de Secretário Municipal por todo o período do mandato vindouro, além de estabelecer multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de inobservância do contrato.

d) Como consectário, a assinatura do referido acordo qualifica-se juridicamente como prática de abuso de poder econômico, nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Precedente: REspe nº 19847/RS, ReI. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 4.3.2015).

4. No caso sub examine, a conduta narrada somada aos demais fatos abusivos descritos no acórdão regional (e.g.,



contratações irregulares e nomeações em massa de servidores para ocupação de cargo em comissão) reveste-se de gravidade suficiente para influenciar o resultado do prélio eleitoral.

5. A interposição simultânea de recurso especial e embargos de declaração contra acórdão regional obsta o conhecimento de novo recurso especial interposto pela mesma parte, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

6. O cerceamento de defesa resta afastado sempre que oportunizado à parte manifestar-se acerca das provas carreadas aos autos em alegações finais.

7. In casu, inexistente cerceamento de defesa, na medida em que se oportunizou a juntada de documento de ofício pelo magistrado e da não intimação do recorrente para se manifestar quanto ao referido documento (fls. 4.739v-4.740v):

“[...] eu firmo minha compreensão no sentido de que não há nenhuma irregularidade em que o Juiz promova, de ofício, diligência, e foi o que ele fez na hipótese.

Dessa forma entendo que a conduta do Magistrado está amparada no procedimento do art. 22 e que, por isso, não se ofendeu o princípio do devido processo legal.

[...]

Portanto, nesse aspecto específico e considerando que os fatos pertinentes aos documentos e termo de compromisso se encontram suscitados no contexto da petição inicial e que as partes tiveram oportunidade de se manifestar acerca desses fatos nas alegações finais, bem como que o art. 23 supra, autoriza a apreciação desses fatos segundo o princípio do livre convencimento motivado, afasta-se qualquer alegação de julgamento extra petita por cerceamento de defesa”.

Dissídio jurisprudencial não configurado, ante a ausência de similitude fática entre os julgados.

Recurso especial a que se nega seguimento, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 477-92/PI, vinculada a este processo.

(TSE, RESpe nº 458-67.2012.6.18.0040/PI, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º.07.2016).

Outrossim, a alegação de que a defesa foi impedida de produzir contraprovas, como novos depoimentos ou perícias, merece ponderação. O rito da AIJE, como já mencionado, é preclusivo. As partes têm seus prazos próprios para requerer e produzir provas e a eventual juntada de documentos na fase de diligências não implica, automaticamente, a reabertura da fase instrutória.

Assim sendo, a desnecessidade de se reinstruir o feito após a juntada de documentos complementares não configura, *per se*, cerceamento de defesa, desde que a oportunidade de manifestação sobre o conteúdo documental juntado tenha sido assegurada às partes, como, de fato, o foi no caso concreto.

Ademais, os recorrentes não demonstraram de forma cabal que a possível ausência de acesso aos “dados brutos” inviabilizou o exercício do contraditório sobre o que foi efetivamente transcrito e analisado nos relatórios policiais.

Os referidos relatórios policiais, por sua natureza, sintetizam informações relevantes, portanto, o foco da defesa, *data maxima venia*, deveria ser a contestação dessas informações e de suas conclusões, com base nos argumentos jurídicos e nos fatos já apresentados nos autos.

Curiosa e contraditoriamente, os recorrentes André Luis Almeida Coutinho e Camila Holanda Gomes de Lucena, embora tenham arguido tal preliminar em seu recurso, afirmam, expressamente, no preâmbulo das suas alegações finais, que “*Esse é o processo na fase [em] que se encontra, devidamente maduro para julgamento!*” (ID 16418674, p. 2). E conquanto esses mesmos recorrentes rejeitem o aproveitamento



desses documentos extraídos do Inquérito Policial como prova válida, por terem sido produzidos posteriormente à audiência de instrução, alegando violação ao contraditório e ampla defesa, valem-se do mesmo expediente, ao trazer como fundamento, em suas alegações finais, documentos juntados aos autos também após a audiência de instrução, por força de diligência por eles próprios requerida e deferida pelo Juízo processante, consistente em cópia dos autos do Processo Criminal nº 0804192-50.2024.8.15.0731, em que a testemunha Joedson Ferreira da Silva (Dinho), arrolada na petição inicial, figura como autor do fato, para demonstrar a ausência de credibilidade de seu testemunho. Ora, se os documentos juntados por diligência do MPE são inservíveis por violação ao contraditório, também o seriam os documentos acostados aos autos por diligência da defesa, pelos mesmos motivos.

Ressalte-se que não se verificam, no caso concreto, sequer indícios de que a juntada de documentos complementares, bem como o prazo legal previsto no rito da AIJE para a apresentação das alegações finais, configuram efetiva violação ao contraditório e à ampla defesa, especialmente considerando a celeridade própria do processo eleitoral.

Ademais, a sentença invocou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, AREspEl 06002364120206060028, JUAZEIRO DO NORTE-CE, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 23/03/2023) que admite o uso de prova emprestada oriunda de inquérito policial em processos eleitorais, desde que respeitado o contraditório no feito em que a prova será utilizada, o que foi estritamente observado no presente caso, repita-se.

Outrossim, o Juízo *a quo* fundamentou a admissibilidade das provas emprestadas com base no art. 22, inciso VI, da LC nº 64/1990, que estabelece o prazo de 3 (três) dias subsequentes à realização da audiência de oitiva de testemunhas para o processamento das diligências determinadas *ex officio* ou a requerimento das partes, e no art. 435, parágrafo único, do CPC, que autoriza a juntada posterior de documentos novos ou que se tornaram conhecidos após a inicial ou a contestação.

A propósito, transcrevo, no que importa, os dispositivos alusivos ao processamento das Ações de Investigação Judicial Eleitoral constantes da LC nº 64/1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

(...)

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.



Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido. (destaquei)

Nesse sentido o seguinte aresto do TSE:

RECURSOS ESPECIAIS ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC N. 64/90. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. QUESTÕES PREAMBULARES. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. NULIDADES SUSCITADAS. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO NÃO LASTREADA EM ELEMENTOS DERIVADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. **DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. PROVAS. INTIMAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÕES DA PARTE SOBRE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. PRAZO MAIOR. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** MÉRITO DOS RECURSOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 24/TSE. INCIDÊNCIA. PREMISSAS SOBERANAMENTE FIXADAS PELO TRE. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. DOAÇÕES. TRIANGULAÇÃO. BURLA DA VEDAÇÃO QUANTO À ORIGEM DOS VALORES APORTADOS. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO SIMULADO. SÓCIOS. EMPREGADOS. POSTERIOR ABASTECIMENTO DA CAMPANHA. ILEGALIDADE QUALIFICADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. VANTAGEM ESPÚRIA SOBRE OS DEMAIS CONCORRENTES. LISURA. NORMALIDADE. LEGITIMIDADE. PLEITO. BENS JURÍDICOS VULNERADOS. GRAVIDADE. MANDATÁRIOS. CASSAÇÃO. ANUÊNCIA E CONTRIBUIÇÃO. PRÁTICA ILÍCITA. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

QUESTÕES PREAMBULARES DOS RECURSOS ESPECIAIS

1. O exame recursal está adstrito à matéria devolvida no apelo.
2. Assentado pelo Tribunal Regional que a prova decorrente da quebra do sigilo fiscal é prescindível para a solução do caso, não tendo sido considerada na formação da convicção do órgão julgador nem gerado derivação probatória, em relação à qual se poderia alegar contaminação, torna-se dispensável a análise das múltiplas teses defensivas que buscam desqualificá-la, pois ausente prejuízo (art. 219 do CE), não se verificando, no ponto, o binômio utilidade-necessidade da insurgência recursal.
3. A prestação jurisdicional incompleta, contraditória e/ou obscura é que desafia os aclaratórios. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito pela leitura da parte comporta, processualmente, recurso próprio. In casu, o exame dos aclaratórios e do acórdão proferido pelo Tribunal a quo revela que as questões necessárias foram enfrentadas, não havendo que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
4. **Não há cerceamento de defesa por concessão de prazo considerado insuficiente para manifestação sobre documentos juntados em fase de diligência complementar se, ao final, a parte discorreu detalhadamente sobre a prova produzida. O pronunciamento de nulidade demanda prejuízo (art. 219 do CE).**

QUESTÕES DE MÉRITO DOS RECURSOS ESPECIAIS

5. O recurso especial não é vocacionado à revisitação do acervo fático-probatório dos autos, de modo que as premissas factuais são aquelas soberanamente assentadas pela instância ordinária, nos termos da Súmula n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral.
6. A triangulação de recursos financeiros os quais, in casu, são originários de pessoa jurídica e perpassaram, a título de empréstimo pessoal, contas bancárias de sócios e empregados da empresa (pessoas físicas) para, então, abastecer campanha se amolda ao escopo do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, pois, além de ultrajar o efetivo controle da Justiça Eleitoral no exame da prestação de contas, macula a lisura e a moralidade do pleito.



7. O percentual representativo dos recursos de campanha irregularmente aportados não é critério único para avaliação da gravidade do ato em face do desvalor da conduta praticada. Há de ser considerada, como critério de aferição, a conjuntura decorrente tanto da relevância jurídica da irregularidade quanto da ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé e pelo pouco ou mesmo nenhum apreço por valores republicanos (RO n. 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 14.12.2018).

8. O abuso do poder econômico está presente no emprego dissimulado e reiterado de recursos financeiros oriundos de pessoa jurídica em campanha eleitoral, conduta reputada grave.

9. Consignado pela Corte Regional que os candidatos eleitos anuíram e contribuíram para a prática do ato abusivo, não se qualificando como meros beneficiários da conduta unilateral de terceiro, afigura-se impositiva a declaração de inelegibilidade.

10. Recursos especiais aos quais se nega provimento.

(TSE, AgR-AC nº 060014015, ITABIRITO-MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Julgamento: 06.08.2019, Publicação: 07.10.2019).

Os próprios Recorrentes André Luís Almeida Coutinho e Camila Holanda Gomes de Lucena lançam na sua peça recursal um aresto do TRE-RS, que decidiu em sentido contrário ao próprio interesse recursal, ao admitir a juntada de novos documentos em sede de recurso, que se submete ao contraditório por ocasião das contrarrazões ao recurso. Veja-se, a propósito, com nossos destaques:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGADO ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO PARA AUFERIR AJUDA FINANCEIRA NAS ELEIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de prefeito e vice eleitos, pela prática de atos de abuso de poder econômico, consoante o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. 2. Afastada a preliminar de nulidade da prova juntada em sede recursal. Conforme jurisprudência desse Tribunal Regional Eleitoral, é possível a juntada de novos documentos com o recurso, nos termos do disposto nos arts. 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil. Ademais, o teor foi submetido ao contraditório quando do oferecimento das contrarrazões ao recurso eleitoral, bem como o exame da documentação apresentada independe de análise técnica. 3. Alegado envolvimento com o crime organizado, mediante apoio de integrantes de facção criminosa, a fim de auferir vantagem nas eleições majoritárias de 2020, mediante coação e constrangimento de eleitores. Inexistência de prova robusta de que tal facção estivesse vinculada e prestando apoio à campanha dos candidatos, tampouco que houvesse sido injetado valores pecuniários a configurar abuso de poder econômico. 4. Para a caracterização do ilícito eleitoral, necessária uma conexão segura entre os atos dos investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação. Na hipótese, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar de forma robusta e incontestada a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. 5. Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060045821, Rel. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE 20.10.2022).

A sentença também ressaltou que, no caso concreto, os elementos derivados de desdobramentos de investigações já em andamento quando da propositura da AIJE não configuram causa de pedir nova, devendo ser considerados dada a sua relevância e utilidade para o correto deslinde da controvérsia.

De fato, constata-se dos autos que a admissão da prova emprestada restou devidamente justificada, afinal, tais elementos se referem a



desdobramentos dos fatos originariamente narrados, bem como demonstram a gravidade (qualitativa e quantitativa) das condutas que compõem a causa de pedir, além da responsabilidade dos investigados.

Consoante já observado, à luz da jurisprudência firmada pelo TSE, admite-se o uso de elementos probatórios produzidos em procedimento investigativo criminal, desde que resguardados os postulados do contraditório e da ampla defesa no processo em que tais provas serão aproveitadas, hipótese dos autos.

Nesse sentido: “Admite-se, em AIJE, uso de prova emprestada legalmente produzida em procedimento investigatório criminal. Precedentes” (AgR-REspe 16-35, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 17.4.2018). Na mesma linha: “É possível a utilização em AIJE de prova (interceptação telefônica) produzida legalmente em procedimento investigatório criminal” (REspe 652-25, red. para o acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 2.5.2016).

Ainda quanto ao tema, o TSE já decidiu: “O instituto da prova emprestada encontra assento no art. 372 do CPC, e a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de ser ‘lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório’ (REspe nº 652-25/GO, Rel. Min. João Octávio de Noronha, DJe de 2.5.2016)” (PC 987-42, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 6.6.2019, grifo nosso).

Cito mais um precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. CANDIDATO. VEREADOR. PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO CAUTELAR CRIMINAL. PROVA ROBUSTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. MULTA. INELEGIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo de decisão denegatória de recurso especial interposto em face de acórdão regional que, por unanimidade, rejeitou as questões preliminares de incompetência do juízo de primeiro grau e de cerceamento de defesa por utilização de prova emprestada, e, no mérito, por maioria, negou provimento a recurso, a fim de manter a sentença que julgou procedente o pedido formalizado em ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o agravante pela prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, aplicando-lhe as sanções de cassação do diploma de vereador, inelegibilidade e multa na quantia de 50.000 Ufirs, nos termos dos arts. 41-A, da Lei 9.504/97 e 22 da Lei Complementar 64/90.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

(...)

Cerceamento de defesa por utilização de prova emprestada

11. A respeito da possibilidade de utilização de prova emprestada em feitos eleitorais, esta Corte Superior firmou o entendimento de que é possível o uso de elementos probatórios oriundos de inquérito policial, desde que seja observado o contraditório no feito em que tais provas serão aproveitadas. Nesse sentido: AgR-REspe 16-35, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 17.4.2018; REspe 652-25, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. para o acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.5.2016; AgR-AI 1130-46, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 9.9.2014; e PC 987-42, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 6.6.2019.

12. De acordo com as premissas fáticas registradas no acórdão regional, as partes tiveram ampla oportunidade de contraditar a prova documental oriunda de inquérito policial - inclusive a documentação complementar juntada após as alegações finais, contendo declarações colhidas na esfera policial -, mas, apesar das oportunidades concedidas, o



agravante somente arguiu a suposta imprestabilidade da prova emprestada quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença condenatória.

13. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que foi assegurado ao agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da prova emprestada oriunda de inquérito policial, no qual é investigada a eventual prática de crimes pelos mesmos fatos versados na AIJE, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular 24 desta Corte Superior.

14. Deve ser rejeitada a alegação de que a cassação do diploma de vereador imposta ao agravante estaria embasada apenas em prova testemunhal, na medida em que, como se extrai do aresto regional, o conjunto probatório dos autos consiste também em prova documental juntada mediante cópias da ação cautelar e do inquérito policial, referentes à investigação dos mesmos fatos na esfera penal.

15. Não assiste razão ao agravante quanto à alegação de cerceamento de defesa e de ilicitude do uso, como meio de prova, de escutas telefônicas realizadas no âmbito de inquérito policial, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é “” (REspe 652-25, red. para o acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.5.2016), e, como bem pontuado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o “”. Ademais, a alegação de que não houve autorização do juízo criminal para o compartilhamento das escutas telefônicas realizadas no âmbito do inquérito policial não é corroborada pela moldura fática registrada no acórdão regional, de forma que, para acolher tal argumento, seria necessária nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com o disposto no verbete sumular 24 do TSE.

16. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da possibilidade de utilização de prova emprestada oriunda de inquérito policial nas ações eleitorais e da desnecessidade de transcrição da íntegra dos diálogos gravados durante interceptação telefônica, razão pela qual incide, nesse particular, o verbete sumular 30 do TSE, o qual “pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial - por afronta à lei e dissídio jurisprudencial” (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).

MÉRITO

17. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, manteve a condenação do agravante às sanções de cassação do diploma de vereador, inelegibilidade e multa, por entender configuradas as práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, tendo como base, principalmente, prova emprestada oriunda de inquérito policial em curso e de ação cautelar de natureza criminal, ambos acerca dos mesmos fatos, levando em consideração também depoimentos de testemunhas colhidos em juízo. Nesse sentido, depreende-se do acórdão regional que:

(...)

19. A jurisprudência do TSE exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: “(i) a prática das condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pelo candidato ou por terceiro; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes” (RO 1858-66, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20.2.2019). No mesmo sentido: REspe 627-15, rel. Min. Og Fernandes, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.11.2020; RO 0603024-56, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26.10.2020; RO 2.098, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4.8.2009.

20. Quanto ao abuso do poder econômico, para a configuração do ilícito, é necessário o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, assim como se requer a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima (AgR-REspEl 0600049-30, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.3.2022; REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.2.2018; REspe 418-63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23.9.2016). Ademais, na ótica da doughty maioria do TSE, no que se refere à responsabilidade de candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a



atrair a imposição de inelegibilidade, como se infere do acórdão proferido no ED-RO-El 2244-91, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 2.5.2022.

21. No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral, soberano na apreciação do acervo probatório dos autos, reconheceu a existência de prova robusta do fornecimento de serviços médicos e de óculos a eleitores em troca de votos a favor do candidato agravante, assim como da sua participação direta e indireta no esquema de captação ilícita de sufrágio - e, por conseguinte, nos atos de abuso do poder econômico -, registrando-se no aresto regional que, “da análise da prova documental obtida, verificam-se, de fato, condutas de ofertar, entregar, prometer a eleitores do município de Juazeiro do Norte vantagens, no caso, consultas e cirurgias oftalmológicas, além de óculos, em benefício da candidatura” do demandado, as quais ocorreram nos meses de setembro e outubro de 2020 e, demais disso, “a prova dos autos indica claramente a participação do candidato no esquema de compra de votos”, “tanto de forma indireta, na medida em que os elementos de prova foram obtidos no seu comitê e por pessoas envolvidas diretamente na campanha, quanto de forma direta, na medida em que orientou sua esposa a apagar dados comprometedores do celular”.

22. O entendimento da Corte de origem está em harmonia com a compreensão deste Tribunal Superior de que configura abuso do poder econômico o fornecimento de serviços médicos com intuito eleitoreiro e com gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral. Nesse sentido: “Constitui abuso de poder político e econômico a atuação de vereador que, aproveitando-se de calamidade de sistema público de saúde, intermedeia exames, cirurgias e consultas médicas visando angariar votos para pleito futuro. Precedente: REspe 319-31/RJ, redatora para acórdão Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.3.2016” (RO 8003-19, red. para o acórdão Min. Admar Gonzaga, DJE de 19.12.2018).

23. O argumento recursal de que não foram identificados eleitores que tivessem recebido as benesses fornecidas em troca de votos deve ser rejeitado, pois a orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que tal identificação não é necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido: AgR-REspe 279-83, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12.3.2020; ED-RO 2726-50, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.10.2012; REspe 25.256, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006. De todo modo, prevaleceu na Corte de origem a compreensão de que houve a identificação individualizada de eleitores que foram beneficiados com as vantagens fornecidas, inclusive a coincidência de nomes da agenda de atendimento do médico oftalmologista que prestou os serviços e os constantes em caderneta apreendida.

24. A alegação de que o atendimento de treze pessoas não teria aptidão para afetar a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral para o cargo de vereador no Município de Juazeiro do Norte/CE, porquanto estaria ausente a potencialidade lesiva da conduta para influenciar no resultado do pleito, não pode ser acolhida, tendo em vista que:

a) no que se refere à configuração de abuso do poder econômico, este Tribunal Superior já decidiu que “” (AgR-REspe 189-61, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10.8.2020);

b) a Corte de origem concluiu pela gravidade das circunstâncias em que ocorreram os atos ilícitos, seja pela forma em que as condutas foram praticadas - mediante pretensa filantropia, consistente no fornecimento de serviços médicos e óculos a eleitores -, seja pela sua quantidade, pontuando-se, no acórdão regional, que o agravante reconheceu a coincidência de doze ou treze pessoas, cujos nomes estavam descritos em caderneta apreendida, mas as provas dos autos “”;

c) de acordo com a compreensão da corrente prevalecente no julgamento regional, ficou “”, e, demais disso, foi comprovada “”.

25. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e observados os limites de cognição inerentes aos recursos de natureza extraordinária, a conclusão do Tribunal de origem - de que ficaram comprovadas as práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, assim como de que ficou evidenciada a responsabilidade direta e indireta do candidato, ora agravante, quanto aos referidos atos ilícitos - não pode ser alterada sem incursão no acervo probatório dos autos, providência que não se admite em recurso especial eleitoral, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

26. A despeito da alegação de que os fundamentos do acórdão regional contrariam a jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se que eventual dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o agravante se limitou a transcrever ementas de



acórdãos, sem proceder ao cotejo analítico dos julgados e sem evidenciar a existência de semelhança fática entre os arestos, de modo que não foram atendidos os requisitos previstos no verbete sumular 28 do TSE, o que impede o conhecimento do recurso especial com base no permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral.

27. Uma vez que, como se depreende do acórdão recorrido, o conjunto probatório dos autos demonstra o preenchimento dos requisitos para a configuração das práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, com gravidade para afetar a lisura e a normalidade do pleito, inclusive com a participação direta e indireta do candidato nos atos ilícitos, afigura-se inviável a realização de novo enquadramento jurídico dos fatos para o fim de afastar as sanções impostas ao agravante na espécie.

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060023641, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE 12.04.2023).

Pois bem, no bojo da AIJE, nada obsta a que o Juízo processante conheça de fatos supervenientes que possam influir no julgamento, uma vez que há disposições legais expressas no sentido de que o órgão julgador considere fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento (art. 493 do CPC) e, ainda, fatos públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a lisura eleitoral, a teor do art. 23 da LC nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Reitere-se que, consoante previsão expressa no procedimento da AIJE (art. 22, VI a IX, da LC nº 64/1990), é perfeitamente possível que se determinem diligências, de ofício ou a requerimento das partes, posteriormente à audiência de oitiva de testemunhas.

Frise-se, ainda, que a decisão de primeiro grau enfatizou que os elementos de prova foram regularmente disponibilizados às partes, que tiveram a oportunidade de se manifestar por ocasião das alegações finais. Ressalte-se que o contraditório substancial foi integralmente observado, considerando-se que tal princípio não exige participação prévia em cada ato preparatório de produção da prova em seu processo de origem, mas tão somente que a parte possa se pronunciar sobre o conteúdo do material no processo de destino, no qual será efetivamente valorado.

Veja-se que, neste caso concreto, os recorrentes, quando da manifestação em alegações finais, limitaram-se a arguir a imprestabilidade das provas, ante a violação ao contraditório e à ampla defesa, quando deveriam se pronunciar exatamente sobre o conteúdo dos documentos que foram acostados aos autos, refutando-os, e, até se fosse o caso, requerendo contraprovas.

Consoante já exposto, a celeridade do rito da AIJE também foi apontada como fator a justificar a não reabertura da instrução, mesmo porque tal não foi sequer requerido pelas partes, que se restringiram, repito, a alegar o cerceamento de defesa, sem adentrarem ao mérito das provas obtidas na fase de diligências.

É cediço que a dinâmica procedimental da AIJE não se confunde com a dos processos comuns de natureza ordinária, regidos pelo Código de Processo Civil. Não se afigura adequado, pois, o transplante mecânico de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, voltados às lides civis e criminais em rito ordinário, para o contexto das demandas eleitorais, nas quais a especialidade e a urgência temporal impõem racionalidade



jurídica diversa, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Para além disso, verifica-se que a conduta do Juízo *a quo*, primando pela proteção da lisura do pleito e a busca da verdade real, alinha-se perfeitamente à jurisprudência consolidada do TSE sobre os amplos poderes instrutórios do magistrado no bojo de uma AIJE, que reconhece incumbir ao Juiz, como condutor do processo, “determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Precedentes” (TSE, AgR-AREspEl nº 060077127/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 08.09.2022, DJe 15.09.2022).

Nesse sentido, como já assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “na Justiça Eleitoral, os poderes instrutórios do Juiz são amplos, com base nos interesses públicos indisponíveis e relevantes que tutela, na lisura eleitoral e no poder-dever de buscar a verdade real”. Logo, “não viola os poderes instrutórios do Juiz a coleta de provas ex officio pelo Juízo Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e na Representação pelo art. 30-A, considerando-se o bem jurídico dessas ações: a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, cuja lisura é elemento essencial do valor democrático no regime político brasileiro” (AIJE nº 194358/DF, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 12.9.2018).

Destaque-se que a alegação de “inversão do ônus da prova” ou “intervenção judicial excessiva” na definição do que interessaria à defesa também não prospera. O Juízo Eleitoral, em sua busca pela verdade real, possui a prerrogativa de determinar a produção de provas e diligências que considere essenciais para a formação de seu convencimento, especialmente em matéria de relevante interesse público como o controle da legitimidade do processo eleitoral.

Ademais, a decisão impugnada também observou adequadamente o princípio *pas de nullité sans grief* (princípio do prejuízo, ou seja, só se deve declarar uma nulidade se houver demonstração de efetivo prejuízo).

Nesse contexto, oportuno registrar que os investigados não demonstraram, de forma concreta, qualquer prejuízo efetivo à defesa em razão da juntada da referida documentação, o que está em plena consonância com o art. 219 do Código Eleitoral, cuja redação é a seguinte: “Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

Tal orientação encontra-se em total sintonia com a jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Não se declara nulidade processual sem demonstração de prejuízo, como previsto no art. 219 do Código Eleitoral e consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

(TSE, Tutela Cautelar Antecedente nº 060203506, Relatora Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE 21.05.2024).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGADA



NECESSIDADE DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. PROVAS INÁBEIS PARA COMPROVAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos.

2. A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, na medida em que, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar 64/1990, a abertura de prazo para a apresentação de alegações finais é uma faculdade. Na hipótese, está consignado no acórdão que as provas produzidas foram suficientes para a formação da convicção do magistrado. Ademais, não foi demonstrado efetivo prejuízo em razão da eventual falta de apresentação.

3. Na hipótese, a pretensão da agravante não busca o reenquadramento jurídico dos fatos, mas, sim, a sua modificação para que melhor se amolde aos fundamentos do recurso especial, incidindo na espécie o óbice contido na Súmula 24 deste Tribunal.

4. Ausentes os elementos específicos mínimos hábeis a configurar, inequivocamente, o abuso do poder político ou de autoridade e a captação ilícita de sufrágio, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL no REspEl nº 060050819, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE 24.10.2022) (destaquei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DA TARIFA DE ÔNIBUS. GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. GRAVIDADE DEMONSTRADA. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Preliminar de nulidade afastada. Segundo a jurisprudência do TSE, '[...] no sistema de nulidade, vigora o princípio pas de nullité sans grief, de acordo com o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrada' (AgR-REspe nº 252-16/ES, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 17.10.2017, DJe de 22.11.2017).

(TSE, REspEl nº 0600431-90/SP, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15.9.2022).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, corroborando este entendimento, manifestou-se nos seguintes termos:

“Lado outro, diferentemente do afirmado pelos recorrentes, as provas produzidas não se tratam de diálogos descontextualizados, na medida em que o relatório final produzido pela Polícia Federal corrobora o farto acervo probatório colhido neste feito, inclusive sendo obtido em sede de diligências complementares previstas no art. 22, VI da LC 64/1990, como consignado na decisão acima. Aqui, importante repetir que todas as provas (informações policiais) foram produzidas dentro de um Inquérito Policial que foi autorizado pelo TRE. Outrossim, houve autorização judicial de compartilhamento dessas provas do TRE para a promotoria eleitoral e que a partir dessa autorização é que houve o ajuizamento da AIJE, com cópia do procedimento administrativo instaurado na promotoria, relatório da polícia federal, ou seja, com cópias do IPL.

Quanto à ilegalidade consistente na não oitiva de testemunhas alegada pelo recorrente, importante mencionar que o juiz,



como destinatário da prova, fez a devida valoração e julgou de acordo com a prova contida nos autos. Cabe ao juízo avaliar a utilidade e a pertinência da prova requerida pela parte, podendo aceitá-la ou não (desde que fundamentadamente), como ocorreu nos presentes autos.

Percebe-se que o recorrente não esclareceu qual a utilidade dos depoimentos testemunhais, ou seja, não especificou como as testemunhas iriam contribuir com o objeto dos autos. Tampouco a parte demonstrou prejuízo concreto em razão da não oitiva das testemunhas arroladas e não ouvidas, limitando-se a afirmar que houve afronta ao contraditório.

Com relação à ausência de prejuízo e a decretação de nulidade estabelece o art. 219 do Código Eleitoral:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Nos autos do processo nº 0000564-73.2016.6.15.0007, esse Tribunal Regional Eleitoral afastou uma preliminar de cerceamento do direito de defesa justamente por ter sido indeferida a oitiva de uma testemunha sem que se esclarecesse sua relevância, assim como o prejuízo que resultaria caso a testemunha não fosse ouvida. O Acórdão restou assim ementado (...):”

Em suma, ao longo do presente feito, todos os prazos processuais foram integralmente observados e a ampla defesa e o contraditório foram assegurados aos recorrentes, que foram devidamente citados, apresentaram defesa, participaram da audiência de oitiva de testemunhas e apresentaram alegações finais, oportunidade em que puderam se manifestar sobre os novos documentos juntados, inexistindo quaisquer irregularidades. O rito do art. 22 da LC nº 64/1990 foi rigorosamente observado, com regular produção probatória sob o crivo do contraditório, afastando-se qualquer nulidade processual.

Assim sendo, após examinar detidamente os autos e, conforme bem explicitado na sentença, constata-se que os demandados foram devidamente intimados para se manifestar sobre todas as provas do feito, procedimento que, no rito da AIJE, se dá na fase de alegações finais, não se evidenciando qualquer prejuízo. E é bom observar que no próprio Termo de Audiência (ID 16418597), a magistrada *a quo*, após deferir as diligências requeridas pelas partes e estabelecidas *ex officio*, dispôs que “*Com a juntada de todas as informações nos autos, abra-se vista para alegações finais por memoriais no prazo legal*”, sem que as partes, que se encontravam presentes, apresentassem qualquer impugnação na ocasião, tal como pedido de prazo para se pronunciarem sobre os documentos a serem juntados na fase de diligências.

Por fim, cumpre reiterar que as alegações recursais de que documentos teriam sido juntados “*após a propositura da AIJE*”; de que seria necessária “*reabertura de instrução*” para oitiva de pessoas mencionadas nos documentos; e de que haveria “*impossibilidade de reação e confronto*” mediante prova testemunhal não encontram qualquer respaldo nos autos, revelando-se manifestamente improcedentes pelos fundamentos acima expostos.

Aliás, nesse sentido já se pronunciou o TSE, na AIJE movida em face do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, na AIJE nº 0600814-85.2022, ao rejeitar pedido de reconsideração quanto ao indeferimento de desentranhamento de documento juntado *a posteriori*, decisão da qual transcrevo alguns pontos, no que interessa:

“3. A causa de pedir da AIJE é delimitada pelos contornos fáticos e jurídicos que permitam a compreensão da demanda, não se exigindo que a parte autora, ao postular em juízo, tenha pleno domínio de todos os fatos que podem influir no julgamento e os descreva em minúcias.

[...]

9. A decadência obsta a dedução de ilícitos inteiramente novos, sendo fator de estabilidade política e jurídica. No entanto,



apresentada a demanda de modo tempestivo, os fatos supervenientes que guardem relação com a causa de pedir, mesmo que não alegados pelas partes, devem ser obrigatoriamente considerados no julgamento (art. 493, CPC; art. 23, LC 64/90).

10. Desse modo, não se pode interpretar a estabilização da demanda como um recorte completo e irreversível na realidade fenomênica. Essa ideia acarreta um descolamento tal dos fatos em relação a seu contexto que chega a impedir o órgão julgante de levar em conta circunstâncias que gradativamente se tornem conhecidas ou potenciais desdobramentos das condutas em investigação.”

[...]

16. Orientação a ser aplicada em situações semelhantes, no sentido de que a estabilização da demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos no processo e considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno, tais como: a) fatos supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos, ocorrida em 12/12/2022; b) circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório; e c) documentos juntados com base no art. 435 do CPC.

(TSE, AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 04.07.2023).

A alegação revela-se, em verdade, mera tentativa de infirmar, por via oblíqua, a higidez da instrução realizada e a robustez do conjunto probatório coligido, sem qualquer amparo fático ou jurídico.

Consoante já amplamente exposto, a admissibilidade da prova emprestada no processo civil e, por extensão, no processo eleitoral, é amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, conforme o art. 372 do Código de Processo Civil e o Enunciado nº 591 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O requisito primordial para sua validade é a observância do contraditório no processo para o qual a prova é transportada.

A ausência de identidade de partes no processo de origem ou o fato hipotético de o inquérito policial não ter resultado em ação penal não obstam a utilização da prova, desde que, no processo eleitoral, as partes tenham tido a oportunidade de se manifestar sobre ela. No caso concreto, os relatórios e documentos oriundos do inquérito policial foram anexados aos autos da AIJE, tornando-os acessíveis à defesa, que, como visto, exerceu o direito de contraditá-los em suas alegações finais.

A alegação de que a sentença se baseou exclusivamente em prova indiciária também não prospera. Embora o art. 155 do Código de Processo Penal, em sua interpretação mais rigorosa, vede a condenação fundada unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem o crivo do contraditório judicial, constata-se dos autos que a sentença de primeiro grau utilizou os elementos do inquérito policial como parte de um conjunto probatório mais amplo.

Os relatórios da Polícia Federal, embora informativos, foram complementados por depoimentos testemunhais colhidos em juízo e por vários outros documentos relevantes que integraram o acervo processual. A decisão judicial não se valeu de um único elemento isolado, mas construiu sua convicção a partir da análise concatenada das diversas provas no contexto do processo judicial eleitoral, que possui suas próprias finalidades e padrões de prova para a configuração dos ilícitos.

REJEITO, pois, tais preliminares.

b) Da alegada nulidade das provas digitais e da cadeia de custódia



Os recorrentes impugnaram a validade das provas digitais utilizadas como fundamento da condenação, sob o argumento de que não observaram a devida cadeia de custódia, nos termos dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

Alegam, em síntese, que não houve identificação de origem de determinadas imagens extraídas da internet, tampouco indicação de código *hash* de *prints* de conversas de WhatsApp e fotografias, circunstâncias que inviabilizariam a aferição de autenticidade dos arquivos e a realização de eventual auditoria pericial.

De início, importa destacar que a cadeia de custódia, prevista no CPP, tem por finalidade garantir a fidedignidade e integridade dos vestígios arrecadados em persecução penal. No entanto, não se trata de requisito de validade absoluta das provas produzidas em sede eleitoral, sobretudo quando estas decorrem de medidas judiciais regularmente autorizadas e fiscalizadas, como ocorreu no caso vertente.

Consoante se depreende dos autos, os elementos digitais invocados foram apreendidos no bojo das operações policiais “*En Passant 1 e 2*”, em cumprimento a mandados expedidos por autoridade judicial competente, sendo objeto de laudos e relatórios técnicos juntados regularmente ao processo.

A questão atinente à cadeia de custódia das provas digitais demanda análise criteriosa sob a perspectiva da moderna dogmática da prova digital e dos *standards* internacionais de preservação de evidências eletrônicas.

A disciplina da cadeia de custódia, introduzida no Código de Processo Penal pelos arts. 158-A a 158-F, por meio da Lei nº 13.964/2019, tem por escopo fundamental assegurar a autenticidade e confiabilidade da prova material, preservando rigorosamente a identidade entre o vestígio originalmente apreendido e aquele posteriormente submetido à análise pericial e valoração judicial.

O art. 158-A do CPP define a cadeia de custódia como “*o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*”.

Essa definição abrange desde o reconhecimento do vestígio no local do crime até o seu descarte final, passando por etapas cruciais como isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Cada uma dessas fases deve ser meticulosamente documentada, com a identificação dos responsáveis pelo manuseio e a descrição detalhada das condições em que o vestígio foi preservado.

O Direito Processual Eleitoral, embora se beneficie da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, conforme o art. 364 do Código Eleitoral, possui características e princípios próprios que o singularizam e o distinguem substancialmente de outros ramos do direito processual.

Essa subsidiariedade, contudo, não é plena ou irrestrita, devendo ser interpretada à luz das peculiaridades e dos valores fundamentais que regem o processo eleitoral. A celeridade, a simplicidade das formas, a busca pela verdade real em tempo hábil e a primazia da lisura do pleito são elementos que moldam a dinâmica probatória e a valoração dos elementos de convicção pela Justiça Eleitoral.

Uma das distinções mais marcantes reside na própria natureza dos ilícitos e das sanções. Enquanto o processo penal se ocupa de crimes, com a imposição de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, o processo eleitoral, especialmente no que tange às AIJEs, trata de ilícitos de natureza eleitoral que resultam em sanções de cunho civil-político, como a cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade.

Essa diferença ontológica implica uma flexibilização de certas exigências formais, que são imprescindíveis para a proteção de direitos fundamentais na esfera penal, mas que se mostrariam desproporcionais e, por vezes, inviabilizadoras na esfera eleitoral. A tutela dos direitos



fundamentais do investigado na AIJE, embora robusta, é harmonizada com a necessidade de proteção de um bem jurídico maior, qual seja, a legitimidade do processo democrático e a higidez do sufrágio.

A celeridade processual, nesse contexto, é um valor supremo no processo eleitoral. Os prazos mais curtos impostos pela legislação para a tramitação e julgamento das AIJEs refletem a necessidade de que os desfechos sejam conhecidos, preferencialmente, antes da diplomação e posse dos eleitos, a fim de evitar a perpetuação de um mandato obtido de forma ilegítima.

A aplicação irrestrita das rigorosas exigências da cadeia de custódia penal, especialmente para provas digitais coletadas por particulares em ambientes informais (como redes sociais e aplicativos de mensagens), poderia inviabilizar a produção de provas em tempo hábil, comprometendo a efetividade da AIJE e, por consequência, a própria Justiça Eleitoral. O rigor excessivo na forma da prova, em detrimento de sua substância e da busca pela verdade, pode transformar o processo em um obstáculo à apuração das fraudes, em vez de um instrumento para combatê-las.

Ademais, a fonte de onde provêm as provas digitais e eletrônicas no processo eleitoral muitas vezes não é um ambiente controlado por órgãos estatais. Não raro, as provas são constituídas por “*prints*” de conversas em aplicativos, gravações feitas por particulares, vídeos de eventos ou postagens em redes sociais.

Exigir que a coleta e o acondicionamento desses materiais sigam o mesmo protocolo rigoroso aplicado a vestígios de crimes em locais de perícia seria desconsiderar a realidade fática da produção probatória eleitoral e impor um ônus desproporcional e, por vezes, impossível de ser cumprido por quem busca a tutela da Justiça Eleitoral. A admissibilidade da prova, portanto, deve ser pautada não pela rigidez formal da cadeia de custódia penal, mas pela capacidade de aferir, por outros meios, a sua autenticidade e integridade.

A fundamentação para a mitigação da cadeia de custódia nas AIJEs se assenta em múltiplos pilares jurídicos e práticos. Em primeiro lugar, a natureza não penal das sanções impostas nas AIJEs é um argumento central.

As penalidades de cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade, embora graves e de grande impacto político, não se confundem com as penas privativas de liberdade que justificam o rigor extremo do devido processo legal penal e das garantias de prova. Por óbvio, a flexibilização não significa ausência de garantia, mas uma adequação à natureza do ilícito e da sanção.

Em segundo lugar, a celeridade do rito eleitoral e a urgência na solução dos litígios são fatores preponderantes. O processo eleitoral possui prazos extremamente curtos e uma janela temporal limitada para a prolação de decisões, visando a assegurar que os resultados das urnas sejam convalidados ou retificados em tempo hábil.

A aplicação integral e rígida da cadeia de custódia, com todas as suas etapas formais e documentais, demandaria um tempo de coleta, acondicionamento, transporte, processamento e análise que, na prática, se mostraria incompatível com a duração de uma campanha eleitoral e com a necessidade de rápida resolução das AIJEs. Tal rigor excessivo poderia, inclusive, inviabilizar a apuração de diversas condutas ilícitas, frustrando o objetivo maior da AIJE de proteger a lisura do pleito.

Em terceiro lugar, a forma como as provas digitais e eletrônicas são frequentemente obtidas no contexto eleitoral, muitas vezes por particulares, inviabiliza a observância dos protocolos da cadeia de custódia desde a sua origem. Capturas de tela (*prints*) de conversas em aplicativos de mensagens, gravações de áudio ou vídeo realizadas por cidadãos comuns, postagens em redes sociais e outros conteúdos digitais são elementos probatórios de grande relevância, mas que, por sua natureza, não passam por um processo de “coleta” e “isolamento” nos moldes periciais criminais.

Exigir a cadeia de custódia nesse cenário seria, na prática, um impedimento à utilização de provas que podem ser cruciais para a elucidação de abusos. A prova, para a Justiça Eleitoral, deve ser instrumentalizada para a busca da verdade real e não para se tornar um formalismo



intransponível.

Por fim, a primazia da verdade real e a busca pela Justiça Eleitoral, que visam a garantir a legitimidade do resultado das urnas, impõem que a valoração da prova seja realizada com base no livre convencimento motivado do Juiz, sopesando o conjunto probatório.

A relativização da cadeia de custódia não implica uma carta branca para provas forjadas ou manipuladas, mas, sim, a possibilidade de que a autenticidade e a integridade da prova sejam aferidas por outros meios, como a ata notarial, o confronto com outras evidências, a prova testemunhal e a perícia técnica, caso haja fundadas dúvidas sobre a sua fidedignidade, sempre assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte contrária.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que a simples alegação de quebra da cadeia de custódia não é suficiente para invalidar a prova, exigindo-se a demonstração de que o conteúdo foi adulterado ou manipulado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Outrossim, a sentença de primeiro grau rechaçou categoricamente a tese de nulidade das provas digitais. O Juízo *a quo* explicitou que a Polícia Federal, em suas considerações finais (ID 16418691 - sentença), demonstrou a observância rigorosa das normas da cadeia de custódia, com a inclusão das explicações técnicas pertinentes.

Importante consignar que a douta Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou sobre a questão:

“Inicialmente, diga-se que as imagens obtidas da internet foram ratificadas pelos depoimentos testemunhais, pelas interceptações telefônicas, quebras de sigilos bancários, buscas e apreensões e análises de documentos legalmente apreendidos.

Lado outro, importante salientar que o recorrente fundamenta a presente preliminar com base no art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Ora, referida Resolução dispõe acerca representações, reclamações e pedidos de direito de resposta. Seu artigo 17, especificamente, é relativo à propaganda irregular. Nos casos da aludida resolução e do mencionado artigo, não há possibilidade de dilação probatória e a prova necessita ser pré-constituída, o que não é o caso dos autos.”

Reitere-se que a Polícia Federal afirmou que o procedimento adotado não apenas respeitou a legislação vigente, mas também buscou seguir o escopo da norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, que visa à padronização do tratamento de provas digitais para preservar sua integridade e autenticidade de forma sistemática e imparcial, estabelecendo diretrizes técnicas específicas e detalhadas para identificação e coleta de evidências digitais, preservação da integridade absoluta dos dados, documentação completa e pormenorizada de todos os procedimentos adotados, e manutenção ininterrupta da cadeia de custódia durante todas as fases do processo investigativo.

Verifica-se dos autos que o relatório policial demonstra, por meio de documentação, passo a passo, o zelo técnico empregado na preservação da cadeia de custódia, incluindo detalhamento minucioso dos procedimentos de coleta com utilização de algoritmos *hash SHA-256* para garantia de integridade, armazenamento em ambiente tecnicamente controlado com sistemas de segurança múltiplos, controle rigoroso de acesso restrito com identificação de todos os agentes que manusearam as evidências, e documentação fotográfica completa de todas as etapas processuais.

A sentença destacou que as metodologias aplicadas à prova digital observaram características de relevância, confiabilidade e suficiência para serem utilizadas na investigação, sempre garantindo a cadeia de custódia.

A ausência de um argumento específico e concreto por parte da defesa para desconstituir essa afirmação oficial, e a inexistência de vício formal apontado em termos ou laudos periciais levam à conclusão da plena regularidade na produção da prova digital. Adicionalmente, reitero que a



coleta dessas provas foi precedida da competente autorização judicial.

É fundamental ressaltar, mais uma vez, que os elementos digitais não foram analisados pelo Juízo *a quo* de forma isolada, mas em conjunto com outras provas produzidas (documentos legalmente apreendidos, buscas e apreensões, quebras de sigilos bancários, interceptações telefônicas, depoimentos testemunhais etc.).

Assim, as evidências digitais não constituíram prova isolada para o convencimento judicial, mas integraram um conjunto probatório multifacetado, ou seja, em perfeita harmonia com um vasto conjunto de outros elementos de prova (aparelhos celulares dos investigados, as planilhas apreendidas na sede da prefeitura, os 42 (quarenta e dois) comprovantes de votação e os comprovantes de transações financeiras (PIX), a movimentação financeira suspeita documentada oficialmente através do sistema bancário nacional, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo e perante o MPE etc.).

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as eventuais irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado levando em consideração todos os elementos produzidos na instrução a fim de se aferir se a prova é confiável.

Ainda sobre a matéria, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE DA PROVA. PRINTS DE MENSAGENS PELO WHATSAPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DA PROVA OU DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS CONVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

2. No presente caso, não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima.

3. In casu, o magistrado singular afastou a ocorrência de quaisquer elementos que comprovassem a alteração dos prints, entendendo que mantiveram “uma sequência lógica temporal”, com continuidade da conversa, uma vez que “uma mensagem que aparece na parte de baixo de uma tela, aparece também na parte superior da tela seguinte, indicando que, portanto, não são trechos desconexos”.

4. O acusado, embora tenha alegado possuir contraprova, quando instado a apresentá-la, furtou-se de entregar o seu aparelho celular ou de exibir os prints que alegava terem sido adulterados, o que só reforça a legitimidade da prova.

5. “Não se verifica a alegada quebra da cadeia de custódia, pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova”. (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação, que foi calcada também em outros elementos de prova, como o próprio interrogatório do acusado, comprovantes de depósito, além das palavras da vítima.

7. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria



amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS AgRg no HC 752444 SCSC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2022, DJe 10.10.2022) (destaquei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA PROVA. ESPELHAMENTO VIA WHATSAPP WEB E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REJEIÇÃO. SÚMULAS-TSE N°s 24 E 30. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento do TSE no que diz respeito à desnecessidade da formação do litisconsórcio entre prefeito e o vice em AIJE quando não houve atribuição de conduta ilícita a ele.

2. Os fundamentos do acórdão recorrido foram suficientes, à luz do art. 93, inciso IX, da CF/1988 e do entendimento assente de desnecessidade de o órgão judicante se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que explicitasse as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.

3. Não há nulidade da prova ou quebra da cadeia de custódia decorrente da utilização da técnica de espelhamento de diálogos extraídos do aplicativo WhatsApp Web, porquanto regularmente autorizada judicialmente. Ademais, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não obstante tenha sido firmado em circunstância envolvendo o denominado “agente infiltrado”, é no sentido de que esse meio de prova, para ser invalidado, dependeria de algum esforço argumentativo sobre “qualquer adulteração no decorrer probatório”, ou seja, que minimamente venha aos autos a tese de que “houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, [...] não podendo referida invalidade ser presumida” (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp no 2.318.334/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23.4.2024, grifos acrescidos), o que, em conformidade com a moldura fático-probatória do acórdão regional, não ocorreu.

4. Aliás, o instituto da cadeia de custódia diz respeito ao caminho que a prova percorre até a análise pelo magistrado “e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade” (AgRg-RHC no 147.885/SP, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 13.12.2021 - STJ).

5. A configuração da captação ilícita ocorre com a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. Precedente.

6. A gravidade da conduta ficou evidenciada pelas circunstâncias que envolveram o esquema ilícito, revelado um intrincado sistema de obtenção de votos em troca da distribuição massiva de benesses, e pelo significativo número de eleitores atingidos, de modo a violar a liberdade da escolha do voto e o equilíbrio do pleito naquela municipalidade.

7. Agravos aos quais se nega provimento.

(TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060043859, Relator Min. André Mendonça, Publicação: DJE 20.09.2024) (destaquei).

Nesse contexto, reitere-se que as alegações dos recorrentes são genéricas, no sentido da não observância da certificação prevista no art. 422 do



CPC, ou seja, desacompanhadas de qualquer argumento concreto apto a excluir as referidas provas digitais da apreciação Judicial, uma vez que não se apontou qualquer divergência fundada entre metadados e conteúdo, falsidade, adulteração de cronologia, negação de autenticidade pelos supostos interlocutores, nem se demonstrou que foram obtidas de forma ilícita ou que seu conteúdo fora objeto de montagem.

Por sua vez, o art. 422, § 1º, do CPC, dispõe que as fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem se não forem impugnadas.

Assim, a mera origem na internet, quando devidamente identificada pela autoridade policial em seu relatório, não torna a prova ilícita, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova e quando a defesa não apresenta contraprova de sua manipulação ou falsidade.

Outrossim, aplicando-se o supracitado princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal e aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, não se demonstrou qualquer comprometimento da autenticidade probatória que pudesse gerar prejuízo concreto aos investigados ou invalidar as conclusões alcançadas pela investigação policial e pelo Juízo *a quo*.

Como é cediço, a decretação de nulidade requer prova inequívoca do prejuízo, cabendo a quem suscita o dever de especificar e comprovar os vícios alegados, ônus probatório que não pode ser invertido. Assim, eventual irregularidade na cadeia de custódia não implica automaticamente nulidade da prova se não restar demonstrado concretamente a adulteração ou o comprometimento das evidências.

Destaque-se que o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência pacífica no sentido de que, “[...] ‘no sistema de nulidade, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, de acordo com o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrada’ (AgR-REspe nº 252-16/ES, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.11.2017). Na mesma linha: AgR-REspe nº 42-48/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.10.2019; AIJE nº 1943–58/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.9.2018; e AgR-AI nº 650-41/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.5.2015” (TSE, 2ºs ED-PC-PP nº 171-89/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgados em 12.5.2022, DJE 7.6.2022).

Em síntese, a jurisprudência do TSE e do STJ afasta a alegação de nulidade em virtude da ausência de cadeia de custódia das provas digitais quando: (i) A parte tem ciência da juntada dos documentos, mesmo que em audiência ou em momento extemporâneo; (ii) É oportunizado o contraditório e a ampla defesa, especialmente por meio de manifestação em alegações finais; (iii) Os documentos digitais são abrangidos pelo mandado judicial e sua apreensão está devidamente autorizada; (iv) Não há demonstração concreta de prejuízo à parte, sendo insuficiente alegação genérica; (v) A matéria não foi suscitada no momento processual adequado, configurando preclusão.

Especificamente quanto às alegações recursais sobre a imagem utilizada na sentença, cumpre esclarecer que imagem em questão não constitui prova isolada, mas integra um conjunto probatório robusto que inclui múltiplas fontes convergentes.

Ademais, a simples indicação “*imagens extraídas da internet*” pela autoridade policial não invalida a prova, por si só, especialmente quando devidamente contextualizada no relatório investigativo e corroborada por vários outros elementos probatórios.

Quanto à alegada ausência de código *hash*, importante observar que a jurisprudência do STJ e do TSE não estabelece tal exigência como requisito absoluto de validade das provas digitais na seara eleitoral. O que se exige é a demonstração da confiabilidade do conjunto probatório e a ausência de adulteração, o que restou amplamente comprovado nos autos por meio da documentação técnica da Polícia Federal.

No tocante aos precedentes do STJ invocados pela defesa (AgRg no HC 828054/RN e AgRg no HC 738.418/SP), cumpre distinguir que se trata de casos nos quais efetivamente se demonstrou concreto comprometimento da integridade das evidências digitais, com arquivos corrompidos ou inacessíveis. Na espécie, indubitavelmente, não há qualquer demonstração de corrupção, adulteração ou inacessibilidade dos arquivos digitais utilizados como elementos de prova.



Outrossim, com o devido respeito, a menção à Resolução TSE nº 23.608/2019 é absolutamente impertinente, visto que tal normativo regula especificamente as representações e pedidos de direito de resposta por propaganda eleitoral irregular, contexto totalmente diverso do presente caso que envolve uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder e captação ilícita de sufrágio com ampla instrução probatória.

Nesse cenário, a exigência de URL/URI prevista no art. 17, III, da referida Resolução aplica-se exclusivamente ao rito das representações eleitorais, não se estendendo às Ações de Investigação Judicial Eleitoral disciplinadas na LC nº 64/1990. Nos casos da aludida Resolução e do mencionado artigo, não há possibilidade de dilação probatória e a prova necessita ser pré-constituída, situação totalmente diversa da hipótese dos autos, cuja produção probatória é absolutamente ampla e diversificada. É importante notar que a exigência prevista no dispositivo mencionado tem por finalidade não apenas a garantia da higidez da prova, mas a viabilização da exclusão da postagem irregular, em razão da plena identificação e individualização da postagem.

Ademais, a exigência em tela se justifica pela necessidade de plena identificação da postagem nas redes sociais, para fins de eventual determinação judicial de exclusão, sem o que tal medida se tornaria inviável e a decisão judicial inócua.

Por fim, ressalte-se que as provas digitais questionadas foram ratificadas por depoimentos testemunhais, inúmeros documentos físicos apreendidos, movimentações bancárias documentadas e interceptações telefônicas regularmente autorizadas judicialmente.

Nesses termos, REJEITO esta preliminar.

c) Do alegado julgamento *extra petita* e da alegada impossibilidade de alteração do pedido inicial, de ofício, após a sentença de mérito

Os recorrentes Vitor Hugo Peixoto Castelliano e Márcio Alexandre de Melo e Silva arguíram a nulidade da sentença por considerá-la *extra petita*, ao condená-los à inelegibilidade (Vitor Hugo Peixoto Castelliano) e à cassação de diploma com base no art. 41-A (Márcio Alexandre de Melo e Silva), sem que houvesse pedido expresso do Ministério Público Eleitoral nesse sentido e tendo havido pleito de improcedência dos pedidos em relação ao recorrente Vitor Hugo Peixoto Castelliano no bojo das alegações finais e contrarrazões recursais.

Como é cediço, a análise do pedido deve se dar de forma lógico-sistemática, a partir de toda a narrativa fática e fundamentação jurídica apresentada pela parte investigante. Ao descrever os fatos que configuram, em tese, abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, a inicial, por óbvio, suscita em desfavor dos investigados, ora recorrentes, as respectivas sanções previstas em lei para tais ilícitos.

É incontroverso que a demanda ajuizada na origem consiste em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e econômico, cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, e tanto o abuso de poder como a captação ilícita de sufrágio foram expressamente reconhecidos pela sentença, com base nos fatos narrados na petição inicial e no conjunto probatório encartado aos autos.

Outrossim, considerando o Enunciado nº 62 da Súmula de Jurisprudência do TSE (*Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor*), a sentença concluiu, a partir dos elementos de prova dos autos, pela configuração da prática de abuso de poder político e econômico por parte do ora recorrente Vitor Hugo Peixoto Castelliano.

O art. 322, § 2º, do CPC, estabelece que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, de modo que mesmo não havendo pedido expresso na petição inicial, pode o juiz extrair do contexto da fundamentação e da postulação a pretensão autoral. E não se pode deixar de considerar, neste caso concreto, que a ausência de pedido expresso de condenação do Recorrente Vitor Hugo Peixoto Castelliano constitui mero erro material na petição inicial, uma omissão não intencional, uma vez que não faria sentido incluir o ex-Prefeito no polo passivo da demanda, expor toda uma narrativa de condutas ilícitas e, ao final, não formular nenhum pedido sancionatório, seja de inelegibilidade ou de multa.

Consoante jurisprudência pacífica, o direito processual brasileiro consagra a teoria da substanciação da causa de pedir, segundo a qual o que



delimita a atuação jurisdicional são os fatos narrados pelas partes, e não a sua qualificação jurídica. Cabe ao autor expor os acontecimentos concretos que embasam sua pretensão, incumbindo ao magistrado a tarefa de extrair desses fatos o enquadramento normativo adequado.

Nesse sentido, o Juiz não está vinculado ao enquadramento jurídico atribuído pelas partes, mas apenas aos fatos que constituem a causa de pedir.

A respeito, colho os seguintes arestos do e. Tribunal Superior Eleitoral, com nossos destaques:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA IMEDIATO JULGAMENTO DO ESPECIAL.

I. Não há violação dos arts. 275 do C. Eleitoral, 515 e 535 do C. Pr. Civil, se o acórdão proferido nos embargos de declaração enfrentou todos os pontos apontados como omissos.

II. Os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento extra-petita rejeitada.

III. O candidato também é parte legítima para representar à Justiça Eleitoral (LC 64/90, art. 22, caput).

IV. Desnecessidade, em ação de impugnação de mandato eletivo, de citação do vice-prefeito como litisconsorte necessário (Precedentes: TSE, Ac. 15.597, de 20.6.00, Vidigal; TSE, Desp. 19.342, de 10.5.01, Jobim).

V. Direito à ampla defesa assegurado a partir do ingresso do vice-prefeito na lide como assistente.

VI. Impossível, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria de fato (Súmula 279/STF).

VII. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

VIII. Recurso especial não conhecido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 3.066/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 04.04.2002 - Unânime).

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. ASSISTÊNCIA SIMPLES. PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INDEFERIMENTO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE RELATORIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 941 DO CPC/2015. O RELATOR INDICADO FICOU VENCEDOR NA QUESTÃO DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO PRÉVIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA RELATORIA. REJEIÇÃO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INIMIZADE CAPITAL ENTRE A TESTEMUNHA E A PARTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 24 DO TSE.

REJEIÇÃO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INUTILIDADE DA PROVA PARA O DESLINDE DA CAUSA. REJEIÇÃO.



PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, POR CONFIGURAR JULGAMENTO EXTRA PETITA. PERFEITA DESCRIÇÃO DOS FATOS NA INICIAL. IRRELEVÂNCIA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA ATRIBUÍDA PELO AUTOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 62 DO TSE. REJEIÇÃO.

PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA COLHIDA EM BUSCA E APREENSÃO NO PERÍODO NOTURNO E REALIZADA NA CASA DA RECORRENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 50, XI, DA CF. HORÁRIO COMPATÍVEL COM A PROTEÇÃO DOMICILIAR. REJEIÇÃO.

ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. REJEIÇÃO.

DESCRIÇÃO NO ACÓRDÃO DE PROVAS ROBUSTAS DOS ATOS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO.

1. O partido integrante de coligação não possui interesse jurídico para ingressar na lide na qualidade de assistente simples de candidata de outro partido. As coligações partidárias constituem pessoas jurídicas pro tempore,

desfazendo-se logo que encerrado o pleito.

2. Apesar de ter ficado vencido no tocante à questão prévia alusiva à ilicitude da prova decorrente de busca e apreensão, o relator prosseguiu no julgamento e exarou juízo de mérito, no que ficou vencedor. Correto, portanto, entendimento da Corte de origem ao aplicar o disposto no art. 941 do CPC/2015. Ademais, a recorrente não suscitou o vício na primeira oportunidade que lhe caberia, que atrai a preclusão. Questão preliminar rejeitada.

3. O Tribunal de origem assentou a inexistência de prova da inimizade capital entre a testemunha e os representados. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula da jurisprudência desta Corte Superior. Questão preliminar rejeitada.

4. A Corte regional indeferiu o pedido de esclarecimentos e diligência em relação ao fato que envolve a testemunha Renata de Oliveira Mendes por considerar a prova ao deslinde da causa. Correta a aplicação do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015. Precedentes. Questão preliminar rejeitada.

5. Os fatos narrados na inicial permitem, em tese, o enquadramento da conduta tanto como abuso do poder econômico quanto como captação ilícita de sufrágio. Os limites do pedido são demarcados pelos fatos descritos na inicial, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor. Aplicação do Enunciado nº 62 da Súmula da jurisprudência do TSE. Questão preliminar rejeitada.

6. A medida de busca e apreensão realizada na residência da recorrente é válida porque o horário de cumprimento (19h) atende ao disposto no art. 50, XI, da CF e a medida ostentava caráter urgente, já que faltavam apenas 48 horas para o pleito eleitoral. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal Superior. Questão preliminar rejeitada.

7. O acórdão regional assentou, apontando as provas sopesadas na formação de sua convicção, tanto a licitude da busca e apreensão como a existência de elementos suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula da jurisprudência desta Corte Superior. Questão preliminar rejeitada.

8. A Corte regional descreveu diversos elementos de prova dos atos de captação ilícita de sufrágio para formar seu convencimento. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula da jurisprudência do TSE.

9. Recurso especial não provido e tutela de urgência que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial revogada. Determinação de realização de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Italva/RJ, a partir da publicação do presente acórdão, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado.



(TSE, REspe nº 609-52.2016.6.19.0141/RJ e Ação Cautelar nº 0601996-48.2018.6.00.0000/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.12.2019 - Unânime).

De se ver, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 16462586), pontuou com precisão que:

“Outrossim, como já mencionado, no Direito Eleitoral a parte se defende dos fatos e não da capitulação jurídica imputada na inicial. No âmbito do processo eleitoral, que possui natureza coletiva, não se aplica a teoria da tríplice identidade como parâmetro para identificação das ações eleitorais - já que as partes representantes ostentam a condição de substitutos processuais, o pedido é definido pela própria lei eleitoral e a fundamentação jurídica também decorre de tipificação legal -, não sendo possível que a parte autora defina nada além da narrativa fática e do polo passivo.

Assim, não se verifica prejuízo à defesa do investigado, tendo em vista que esse se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica abordada na inicial, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Tal entendimento, inclusive, é sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

Súmula 62 TSE: Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Ante o exposto, pugna a PRE pela rejeição da preliminar.”

As considerações da douta Procuradoria Regional Eleitoral reforçam o entendimento de que, no processo eleitoral, a defesa se volta contra os fatos narrados e não contra a qualificação jurídica inicialmente atribuída, sendo imperioso ao magistrado aplicar as consequências jurídicas adequadas aos fatos comprovados.

Mais uma vez, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é citada, por pertinente a este caso concreto:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). INSERÇÕES NACIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. LEI Nº 13.165/2015. IMPROCEDÊNCIA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Ministério Público Eleitoral propôs representação em face do Partido Progressista (PP) e de Silvio Benedito Alves, por infringência ao art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, referentes ao desvirtuamento das finalidades da propaganda partidária, utilizada para fins de divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a promoção pessoal de filiado, bem como à realização de propaganda eleitoral antecipada, em inserções nacionais veiculadas nos dias 10, 14, 17 e 19 de maio de 2016.

QUESTÃO PRELIMINAR

2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do § 3º do art. 45 da LPP e de precedentes deste Tribunal (Rp nº 11391/DF, redator para o acórdão, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.2.2014).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

3. Com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, não



configuram propaganda eleitoral antecipada a exposição de atos de governo, com destaque para projetos, ações e realizações no exercício de cargo eletivo; a menção à pretensa candidatura; a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos; a realização de prévias partidárias; a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa; a realização de debates entre os pré-candidatos, inserindo-se essas temáticas no contexto de divulgação de assuntos político-comunitários, desde que não haja pedido expresso de votos.

PEDIDO E CAUSA DE PEDIR

4. O pedido deve ser extraído da inicial considerando-se o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, devendo constar dos fatos e fundamentos jurídicos ou, posteriormente, desde que não tenha havido preclusão, com observância do regramento previsto no art. 329 do CPC/2015.

5. O direito processual brasileiro adota a teoria da substanciação da causa de pedir, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia, da mihi factum dabo tibi ius. Nesse sentido: REsp nº 1.153.656/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 18.5.2011; AgRgAg nº 1.351.484/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26.3.2012; REsp nº 1.043.163/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.6.2010; REsp nº 1.316.634/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2012; AgRgAREsp nº 674850/SP, Min. Assusete Magalhães, DJe 25.6.2015 e AgRgREsp nº 1565055/SC, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015.

6. Representação que se julga improcedente.

(TSE, Representação nº 29827, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE 22.11.2017) (Grifamos).

Assim, é legítima a adequação pelo Juiz sentenciante da hipótese legal e de suas consequências jurídicas à conduta objetivamente descrita na inicial e comprovada na instrução processual, o que não se confunde com julgamento *extra petita*.

Portanto, não se vislumbra, na hipótese dos autos, violação ao princípio da congruência, visto que a sentença judicial teve o devido esmero em analisar os fatos imputados, enquadrando os fatos aos tipos legais pertinentes.

Destaque-se que o TSE, analisando situação similar à presente, já decidiu, em caso de conduta vedada, que “a multa constitui consequência natural da responsabilização pela prática do ilícito eleitoral, podendo ser aplicada pelo órgão julgador independentemente de pedido expresso” (TSE, AgR-AREspEl nº 060009185, rel. Min. Edson Fachin, DJE 4.3.2022).

Confirmam-se, a propósito, outros precedentes que ratificam tal entendimento, com os nossos destaques:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. REGISTRO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal o entendimento adotado pela Corte de origem no sentido de que a divulgação de pesquisa sem o necessário registro nesta Justiça especializada atrai a incidência da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições.

2. A penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou em sentença extra petita.

3. O agravante não infirmou o fundamento da impossibilidade de revolvimento fático-probatório nesta instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3404314, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE 17.06.2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. INTIMAÇÃO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO. SANÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença extra petita (AgRgREspe nº 24.932/RJ, DJ de 29.6.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

[...]

(TSE, AgR-AI nº 1841-75/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 22.8.2011).

Outrossim, a jurisprudência eleitoral é firme em reconhecer que não há julgamento *extra petita* quando o magistrado aplica sanção diversa da indicada pelo autor, desde que vinculada aos fatos descritos na inicial, os quais delimitaram a defesa.

Já se decidiu, por exemplo, que: “Não ocorre sentença *extra petita* quando o réu, representado por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, é condenado por conduta vedada em razão dos mesmos fatos que constituíram a causa de pedir na petição inicial” (AgR-REspEl 509-61/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.8.2019).

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao reconhecer que a declaração de inelegibilidade é consequência legal do reconhecimento do abuso de poder, sendo desnecessário requerimento expresso.

Veja-se, sem os grifos no original:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO NA EMISSÃO DE CERTIDÕES DE LANÇAMENTO DE IPTU EM ÁREAS INVADIDAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de representação processual, proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização. A inércia do recorrente que, devidamente cientificado pelos advogados renunciante, não constitui novo patrono, acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. Inexiste nulidade no acórdão regional. O magistrado pode qualificar os fatos apresentados e aplicar as sanções adequadas, sem que se configure violação ao princípio da adstrição ou julgamento *extra petita*. Incidência da Súmula TSE nº 62.

3. A sentença e o acórdão recorrido foram convergentes em concluir que há comprovação do abuso de poder político na emissão de certidões de lançamento de IPTU como promessa de regularização da posse de um grande número de pessoas em áreas invadidas do município localizadas em bairros carentes - inclusive em áreas de proteção ambiental - em período eleitoral.



4. Recurso especial desprovido. Ação cautelar julgada improcedente, com a consequente revogação da liminar.

(TSE, Ação Cautelar nº 194528, Relator Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE 02.09.2016).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO REELEITO. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. JULGAMENTO CITRA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE SOPEADA PELO REGIONAL COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CUJOS ELEMENTOS NÃO FORAM TRASLADADOS INTEGRALMENTE PARA O CORPO DO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO DA SANÇÃO IMPLICARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS E NÃO MERA REVALORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CESSAÇÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DE LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR QUE FAZ REFERÊNCIA EXPRESSA À MANUTENÇÃO DE SEUS EFEITOS NO CASO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR EM QUE SE DISPENSOU A CITAÇÃO CUJOS AUTOS FORAM APENSADOS AOS DESTE RECURSO ESPECIAL ONDE SE ENCONTRAM AGUARDANDO ESTE JULGAMENTO.

1. Não ocorre julgamento extra petita ou violação aos arts. 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC, ante a condenação em cassação do diploma, embora na petição inicial da AIJE conste apenas pedido de cassação de registro, pois em sede de investigação judicial, uma vez apresentado, delimitado e reconhecido o abuso, cabe ao juiz aplicar a sanção mais adequada à circunstância, o que decorre de imperativo legal constante no art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, ou seja, a cassação do registro ou do diploma.

2. Não ocorre julgamento citra petita ou violação aos arts. 459 e 460 do CPC, se, embora na inicial conste também pedido de reconhecimento da prática de abuso de poder e aplicação do disposto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, o magistrado reconheça apenas a prática de conduta vedada, uma vez que a errônea capitulação legal dos fatos - e deles é que a parte se defende - não impede sua readequação pelo juiz.

3. Se a Corte Regional reproduz, no corpo do acórdão, apenas parte dos elementos de prova, mas ao concluir pela gravidade dos fatos o faz por exame integral do conjunto probatório, inclusive por outros meios de prova ali não reproduzidos, bem como por detalhes neles constantes, daí decorrendo o juízo de proporcionalidade da pena de cassação, alterar esta conclusão exigiria a incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível nesta instância, conforme dispõem as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial a que se nega provimento, reconhecendo a consequente cessação dos efeitos da liminar que mantém os Recorrentes no cargo, determinando as providências do art. 257, parágrafo único, do CE.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 52183, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE 24.04.2015).

Ainda sobre a matéria, imperioso enfatizar que, conforme o art. 385 do CPP, “Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.”

Pois bem, o aludido dispositivo legal permite que o magistrado decida de forma diferente do que consta nas alegações finais do Ministério Público, seja condenando quando este pediu a absolvição, seja reconhecendo agravantes não mencionadas pela acusação.

Destaque-se que o próprio TSE também já assentou, com fulcro no princípio da persuasão racional, que o julgador pode se posicionar de forma diversa da apresentada pelo *Parquet* em alegações finais, visto que não está vinculado a eventual pedido de absolvição formulado pelo titular da ação penal pública. Veja-se, com destaques nossos:



AGRAVOS. CONVERSÃO. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo ex-prefeito de Silva Jardim/RJ reeleito em 2016, por ex-vereador e, ainda, por duas representantes de partidos políticos que disputaram o pleito, contra aresto unânime em que o TRE/RJ manteve condenação pela prática do crime do art. 353 do Código Eleitoral, por uso de documento falso com finalidade eleitoral (atas de convenções partidárias), com penas privativas de liberdade variáveis, inferiores a dois anos de reclusão, substituídas por restritivas de direitos (prestação pecuniária e serviços à comunidade).

(...)

SISTEMA ACUSATÓRIO. COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 257, I, DO CPP, 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015, 5º, LIV E 129, I, DA CF/88. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

7. Conforme o art. 385 do CPP, “nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição [...]”.

8. É firme o entendimento dos Tribunais Superiores de que o pedido de absolvição formulado por membro do Ministério Público não impede a interposição de recurso por outro representante do Parquet, tendo em vista o princípio da independência funcional. Precedentes. (...)

CONCLUSÃO.

28. Agravos providos para conhecer dos recursos especiais e a eles negar provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 2469, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 05.12.2023).

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ALEGAÇÕES FINAIS DO ÓRGÃO ACUSADOR. REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO. VINCULAÇÃO AO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 385 DO CPP. RECEPÇÃO PELA CF. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida na presente via recursal é definir se o art. 385 do CPP, o qual dispõe que, “nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”, foi recepcionado pela CF e se afronta ou não aos princípios acusatório, do contraditório e da ampla defesa.

2. A orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ é de ser compatível com a CF vigente a norma do art. 385 do CPP, sobretudo porque o regime processual penal pátrio não adotou o sistema acusatório puro.

3. Consoante o princípio do livre convencimento motivado, bem como diante de sua independência funcional, o magistrado, ao julgar a ação penal de natureza pública, pode se posicionar de forma diversa da manifestação apresentada pelo MP em alegações finais, não havendo vinculação alguma no eventual requerimento de absolvição formulado pelo próprio órgão acusador.

4. É certo que, pelos princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade, o Parquet tem o dever de promover a ação penal de natureza pública incondicionada, mas isso não significa dizer que esta lhe pertence. Ao contrário, quem detém o monopólio da pretensão punitiva é o Estado.

5. Nos crimes de ação pública, não há falar em nulidade da sentença condenatória sob o simples argumento de que o



Ministério Público postulou a absolvição do réu, mesmo porque tolheria a liberdade do julgador de apreciar o conjunto probatório segundo a sua convicção, tornando ineficaz o princípio da persuasão racional.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, AgR-AI nº 765-19/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 8.8.2019).

Destacam-se, ainda, a título ilustrativo, precedentes do Pretório Excelso e do c. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: STF: AgR-Inq 4631/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 25.2.2022 e RHC 151.476/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE de 19.11.2020; STJ: REsp 1.921.670/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE de 29.9.2023 e AgRg-HC 567.740/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 18.5.2020.

Ressalte-se que o princípio do livre convencimento motivado é a pedra angular da autonomia judicial. Conforme o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, devendo a decisão ser fundamentada.

Na esfera penal, a busca pela verdade real é o objetivo. O magistrado não é um mero homologador do pedido do MP. Se o conjunto probatório, incluindo depoimentos, perícias e documentos, aponta para a culpa do réu, o Juiz deve condenar, mesmo que o órgão acusador, por razões internas, estratégicas ou de avaliação equivocada, tenha mudado de posição.

Essa lógica se transporta para a seara eleitoral. O Juiz eleitoral, ao julgar uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), busca a verdade real eleitoral, ou seja, a comprovação ou não de atos que comprometem a lisura do pleito. A Lei Complementar nº 64/1990 confere ao magistrado ampla liberdade para conduzir a instrução processual e formar sua convicção a partir das provas dos fatos, e não da vontade das partes.

Frise-se que a natureza jurídica da AIJE é peculiar. Ela não se destina apenas a punir, mas também a resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições. O interesse público prevalece sobre o interesse das partes. A decisão final não afeta apenas os investigados, mas toda a coletividade, que tem direito a um processo eleitoral hígido.

Portanto, a manifestação do Ministério Público Eleitoral (MPE), embora extremamente relevante e técnica, não pode vincular a decisão judicial, sob pena de comprometer o interesse maior da sociedade.

Assim, o magistrado tem o dever de ir além e julgar com base na sua própria interpretação das provas e da lei. A subordinação incondicional do magistrado ao pedido do MP enfraqueceria o sistema de freios e contrapesos.

Ressalta-se que a independência do Poder Judiciário é um pilar da separação dos poderes e um mecanismo de controle sobre o próprio Ministério Público.

Em suma, a possibilidade do Juiz condenar mesmo com o pedido de absolvição/improcedência do Ministério Público é uma manifestação do princípio da inércia da jurisdição combinado com o livre convencimento motivado. O magistrado é inerte para iniciar a ação, mas uma vez provocado, tem autonomia para julgar com base nas provas, e não na vontade das partes. Essa autonomia é crucial para garantir a imparcialidade e a lisura, tanto do processo penal quanto do processo eleitoral.

Em síntese, não há falar em decisão *extra petita* no tocante à sanção de inelegibilidade imposta, porquanto a condenação decorre da subsunção dos fatos à previsão normativa insculpida no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.



Ademais, contra tais fatos, fora aberta a todos os investigados a possibilidade de se defenderem nas diversas fases do processo.

No que pertine à alegação de “*impossibilidade de alteração ex officio do pedido inicial após a sentença de mérito*”, o mesmo não se sustenta pelas razões acima expostas. O art. 494, I, do CPC, invocado pela defesa, refere-se à correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo e não à modificação do pedido.

No entanto, consoante já amplamente explicitado, a decisão do Juízo *a quo* não constituiu uma alteração do pedido, mas, sim, a aplicação das consequências jurídicas aos fatos, dentro do poder-dever do magistrado de subsumir os fatos à norma, independentemente da capitulação inicial, de pedido expresso na exordial ou pedido contrário nas alegações finais.

Por sua vez, o recorrente Márcio Alexandre de Melo e Silva argumentou que a cassação de seu diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (captação ilícita de sufrágio) configuraria julgamento *extra petita*, posto que o MPE havia requerido apenas a imputação de multa para as condutas enquadradas neste artigo, reservando a penalidade de cassação para o art. 22 da LC nº 64/1990, ou seja, o abuso de poder.

Contudo, verifica-se dos autos que a sentença aplicou a sanção de inelegibilidade ao recorrente Márcio Alexandre de Melo e Silva com fundamento em ambos os artigos, ou seja, por considerar que suas condutas configuraram tanto a captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, como o abuso de poder político e econômico previsto no art. 22 da LC nº 64/1990.

Consoante já exposto acima, a jurisprudência do TSE é unânime no sentido de que a alteração da capitulação legal dos fatos, ou a aplicação da sanção adequada aos fatos provados, não configura julgamento *extra petita*, desde que os fatos em si tenham sido devidamente apresentados e submetidos ao contraditório.

Nesse diapasão, “*não ocorre julgamento extra petita quando a condenação impõe sanção legalmente prevista como decorrência necessária da prática ilícita descrita na inicial, ainda que o pedido não a mencione de forma expressa*” (TSE, REspe nº 52.183, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.04.2015).

Na mesma direção, decidiu-se que: “*Não ocorre sentença extra petita quando o réu, representado por captação ilícita de sufrágio, é condenado às sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, as quais decorrem de imperativo legal, bastando a delimitação fática na inicial*” (AgR-REspEl nº 509-61/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.8.2019).

Induvidoso que a decisão do Juízo *a quo* não configurou alteração do pedido, mas sim a aplicação das consequências jurídicas aos fatos articulados, dentro do poder-dever do magistrado de subsumir os fatos à norma, independentemente da capitulação inicial ou de pedido expresso na inicial ou em sentido contrário nas alegações finais.

Frente ao exposto, REJEITO as presentes preliminares.

d) Da prejudicial de decadência em razão da modificação da causa de pedir (suscitada da Tribuna pelo advogado Dr. Walter de Agra Júnior)

Exmo. Juiz Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires: Eu entendo, Senhor Presidente, que essa questão está absorvida por tudo o que foi examinado aqui nesta última preliminar, não no contexto da decadência, porque eu entendo que, nesse caso, não houve alteração da causa de pedir, houve apenas uma conclusão pela Magistrada *a quo* em sentido diverso daquilo que foi, em parte, arguido na petição inicial enquanto pedido, e também pelo fato de que o Ministério Público teria requerido a improcedência do pedido em relação a um dos réus, o que não foi acolhido também pela Magistrada singular. Então, nesse mesmo contexto, embora com fundamentação com argumento diverso, mas a fundamentação para mim seria a mesma de rejeição dessa prejudicial de decadência, por entender que não houve a alteração da causa de pedir.



II. DO MÉRITO

Superadas as questões preliminares, adentro ao mérito recursal. Ressalte-se que o Juízo *a quo* concluiu que os fatos objeto dos autos configuraram abuso de poder político e econômico, assim como captação ilícita de sufrágio, bem como que se revelaram entrelaçados e se iniciaram antes das eleições de 2024, sendo não apenas mantidos, mas intensificados durante o período eleitoral, com elevada intensidade de ilicitude e potencial evidente de comprometer a legitimidade das eleições.

A sentença de primeiro grau, a meu ver, examinou com profundidade e acerto o robusto acervo probatório dos autos, merecendo, apenas, uma pontual reforma, como veremos a seguir.

a) Da gênese investigativa e do grave contexto criminológico vivenciado pela cidade de Cabedelo

Inicialmente, frise-se que não se pode compreender a gravidade das condutas em análise sem mencionar o pano de fundo no qual ocorreram. A cidade de Cabedelo-PB, como é público e notório, há anos sofre com a atuação ostensiva de facções criminosas, que disputam território, intimidam a população e exibem sua presença tanto por meio da violência direta, quanto pela ocupação simbólica do espaço urbano e virtual.

Consoante bem pontuado pela sentença impugnada (ID 16418691):

“Em Cabedelo, como é público e notório (basta uma consulta sobre os dados de violência e atos de facção em qualquer portal da internet), os projéteis de arma de fogo que matam corriqueiramente os munícipes não caem do céu, as armas e drogas apreendidas nas ruas não brotam das árvores, e os autores de tais crimes tampouco fazem questão de esconder suas identidades. Do contrário, picham os muros da cidade e se exibem em redes sociais (como o fez a própria Flávia Beckham em postagem em que aparece com Marcela sob a inscrição ‘Fechado com Fatoka’ - id 124001251 - p. 1, f. 20), consoante demonstram as imagens e vídeos interceptados pela Polícia Federal, com o fim de explicitamente estabelecer domínios em comunidades, e assim é Fatoka, de longe e há muito, o líder da traficância mais proeminente e conhecido nesta cidade de Cabedelo, a quem se cedeu espaço demais na coisa pública (...).”

Pois bem, extrai-se da sentença que o que se apurou nos presentes autos não foi apenas a participação de agentes políticos em ilícitos eleitorais, mas a real infiltração de uma facção criminosa na estrutura administrativa do município de Cabedelo, com graves reflexos diretos na recente disputa eleitoral.

Os elementos de prova do caderno processual demonstram que a organização criminosa denominada “Tropa do Amigão” - célula local do Comando Vermelho sob a liderança hierárquica de FLÁVIO DE LIMA MONTEIRO, conhecido no meio criminoso pelo codinome “Fatoka” - logrou êxito excepcional na infiltração sistemática de seus integrantes na administração pública municipal de Cabedelo-PB.

Os fatos se tornaram notórios, sobretudo a partir de notícia-crime apresentada formalmente pelo então Vereador Joedson Ferreira da Silva, conhecido por “Dinho”, ao informar circunstanciadamente que estava sendo perseguido pela referida organização criminosa em razão de haver exonerado servidores que eram familiares diretos e pessoas vinculadas ao chefe da facção “Tropa do Amigão”, os quais foram conscientemente recontratados, de forma imediata, pelo então Prefeito Vítor Hugo Peixoto Castelliano, ora recorrente, o que evidenciaria conivência administrativa com a infiltração criminosa.

E nesse ponto cabe salientar que o fato de esse ex-Vereador, que formulou a mencionada notícia-crime, ter, também ele, vinculação pretérita com a mesma organização criminosa, não afasta a credibilidade de suas informações, tanto por terem sido os fatos largamente apurados e comprovados, por meio de investigação policial e em juízo, como porque, exatamente por sua ligação anterior com a organização criminosa, restam mais factíveis as suas alegações, ante o evidente conhecimento de causa do funcionamento do esquema criminoso.



Também não se mostra relevante o argumento dos Recorrentes, no sentido de que “DINHO” estava afastado de Cabedelo desde 2023 e não presenciou os fatos narrados na exordial, uma vez que as investigações policiais trouxeram à tona a veracidade dos fatos. Sua oitiva em juízo como declarante na audiência de instrução, sem o compromisso legal, impõe temperança na análise da prova, porém esta ganha relevância quando corroborada por outros meios probatórios.

A contextualização criminológica realizada pela sentença (ID 16418691) apresenta dados estatísticos oficiais do “NACE - Núcleo de Análise Criminal e Estatística da Secretaria de Segurança Pública da Paraíba”, que evidenciam um crescimento exponencial e alarmante nos Crimes Violentos Letais Intencionais no município de Cabedelo-PB: 9 (nove) homicídios registrados durante o ano de 2022; 44 (quarenta e quatro) homicídios durante o ano de 2023 (representando aumento estratosférico de 389% em relação ao período anterior); e 66 (sessenta e seis) homicídios durante o ano de 2024 (configurando incremento adicional de 50% e consolidando o município entre os mais violentos do Estado da Paraíba).

Tal escalada progressiva da violência letal coincide com certos marcos da evolução criminoso da referida facção: a ruptura definitiva entre “DINHO” e “FATOKA” ocorrida em maio de 2023; a criação formal da “Tropa do Amigão” em junho de 2023; o início coordenado das nomeações estratégicas na administração municipal durante o segundo semestre de 2023; e a intensificação das atividades de preparação e operacionalização eleitoral durante todo o ano de 2024.

Segundo informações técnicas fornecidas pela “FICCO - Força Integrada de Combate ao Crime Organizado”, à exceção específica do bairro do Renascer, todos os demais bairros do município de Cabedelo sofrem atualmente a presença e o controle territorial da “Tropa do Amigão”, braço especializado do Comando Vermelho na cidade. Essa informação oficial revela a excepcional extensão territorial do controle exercido pela aludida organização criminosa.

Marco fundamental e estratégico da penetração institucional da aludida organização criminosa na administração municipal foi a nomeação de MARCELA PEREIRA DA SILVA, filha adotiva de “FATOKA”, pelo então Prefeito Vítor Hugo Peixoto Castelliano, ora recorrente, para cargo administrativo e de influência operacional no dia 19 de junho de 2023, apenas alguns dias após sua exoneração do gabinete parlamentar de “DINHO”.

A infiltração persistiu com a contratação massiva, via empresa terceirizada LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., de diversos membros diretos e familiares de membros da organização criminosa, incluindo pessoas com antecedentes criminais extensos e vínculos comprovados com atividades de tráfico de entorpecentes, além do estabelecimento estratégico da ora recorrente FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, também nomeada pelo então Prefeito Vítor Hugo Peixoto Castelliano e posteriormente exonerada, ao lado de MARCELA PEREIRA DA SILVA e outros, no bojo da Operação “*En Passant*”, como articuladora central e interface orgânica entre a organização criminosa e a administração pública, conferindo-lhe acesso privilegiado a informações, recursos e oportunidades de influência sobre decisões administrativas.

Extraí-se dos elementos de prova dos autos que a ampliação planejada da rede de pessoas contratadas pelo município de Cabedelo-PB com vínculos criminosos diretos ou indiretos se intensificou no ano eleitoral de 2024, visando à otimização das atividades eleitorais ilícitas e à potencialização dos resultados eleitorais pretendidos.

Constata-se que as listas apreendidas durante as buscas domiciliares revelaram um sistema sofisticado de codinomes que evidencia preocupação técnica com a segurança operacional e o controle rigoroso de informações sensíveis capazes de comprometer a operação ou expor participantes.

Os codinomes identificados - “QUEM MANDA”, “DOIDA”, “EXTRANHO”, “FANTÁSTICO”, “CORNO” - não constituem meras alcunhas casuais ou informais, mas designações “funcionais” que permitem a identificação dos beneficiários sem exposição nominal direta, revelando um conhecimento técnico das metodologias investigativas policiais e a preocupação com o possível rastreamento das atividades ilícitas.



Os valores individualizados atribuídos a cada beneficiário demonstram critérios de remuneração baseados muito provavelmente na influência eleitoral de cada pessoa, na complexidade das tarefas executadas, na importância estratégica de sua cooptação para o sucesso da operação e na capacidade individual de mobilização de votos adicionais.

Essa diferenciação evidencia uma análise criteriosa do “mercado eleitoral” local e o estabelecimento metodológico de “preços” específicos compatíveis com a importância de cada “transação” individual, revelando uma racionalidade empresarial na gestão dos recursos criminosos disponíveis.

O controle minucioso de pagamentos efetivamente realizados e pagamentos ainda pendentes demonstra uma metodologia empresarial de gestão financeira avançada, com o acompanhamento rigoroso do cumprimento de obrigações contratuais ilícitas e o monitoramento sistemático da execução tempestiva dos acordos criminosos estabelecidos. Essa sistematicidade operacional transcende significativamente práticas amadoras de corrupção eleitoral.

Por fim, a identificação detalhada de territórios de atuação revela um estratégico mapeamento geográfico completo do município, com divisão territorial baseada na extensão da influência territorial da organização criminosa, na densidade eleitoral de cada área, na facilidade operacional de controle e monitoramento das atividades ilícitas e na receptividade histórica da população local a eventuais práticas de cooptação eleitoral.

Essa territorialização sistemática evidencia um planejamento geográfico sofisticado e uma análise técnica detalhada absolutamente incompatível com atividades espontâneas, improvisadas ou não profissionalmente estruturadas.

b) Do nexó eleitoral e da contemporaneidade dos fatos investigados

Verifica-se dos autos que os recorrentes alegam a suposta ausência de liame eleitoral dos fatos objeto desta AIJE, bem como a suposta ausência de contemporaneidade desses fatos com o pleito de 2024. Contudo, facilmente se percebe que a sentença impugnada reconheceu e demonstrou que as práticas ilícitas não apenas foram mantidas, mas intensificadas durante o período eleitoral.

Consoante já narrado, a investigação criminal que também compõe o acervo probatório da presente AIJE teve início com a notícia-crime do ex-vereador de Cabedelo-PB Joedson Ferreira da Silva, vulgo “Dinho”, sobre a perseguição que sofreu da organização criminosa “Tropa do Amigão” após ter exonerado de seu gabinete servidores ligados ao líder da referida facção, Flávio de Lima Monteiro, vulgo “Fatoka”, os quais foram imediatamente recontratados pelo então Prefeito de Cabedelo-PB, Vitor Hugo Peixoto Castelliano.

É intuitivo que essa sequência de eventos estabelece um claro e nítido vínculo entre as ações administrativas municipais e movimentações político-eleitorais.

Ademais, ressalte-se que a ora recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, considerada figura central no esquema, mantinha vínculo comissionado com o município de Cabedelo-PB há vários anos e estreita relação com membros da “Tropa do Amigão”. Seu apoio público e ostensivo às campanhas dos recorrentes André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena e Márcio Alexandre de Melo e Silva, inclusive com vários adesivos de campanha colados na sua residência, evidencia o liame eleitoral dos fatos em debate.

Outrossim, os elementos de prova constantes dos autos, como a busca e apreensão em sua residência, revelou a existência de várias cestas básicas, formulários de solicitação de emprego e um celular com 42 (quarenta e duas) fotos de comprovantes de votação das eleições de 2024, além de comprovantes de pagamentos via PIX a eleitores, comprovando cabalmente a contemporaneidade dos fatos e o indiscutível nexó eleitoral.

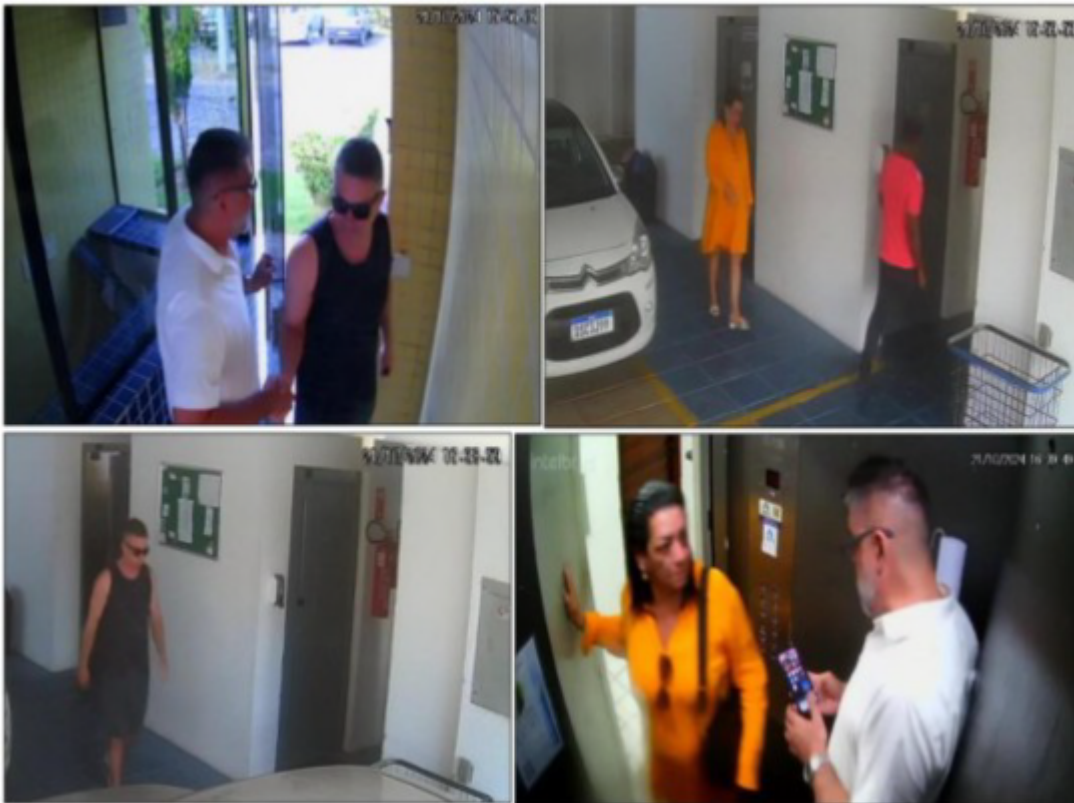
Os 42 (quarenta e dois) comprovantes de votação encontrados na residência da recorrente FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO constituem prova nuclear e central de um esquema sistematizado de captação ilícita de sufrágio, apresentando características que evidenciam uma



organização empresarial sofisticada: disposição rigorosa por data e horário específicos que evidencia um cronograma detalhado de coleta e metodologia temporal de controle; anotações manuscritas precisas com valores monetários correspondentes a cada comprovante, o que demonstra controle financeiro individualizado e gestão de custos por beneficiário; identificação específica e detalhada de eleitores beneficiários revelando mapeamento minucioso do eleitorado cooptado e segmentação estratégica de públicos-alvo; correlação direta e matematicamente verificável com transferências bancárias oficialmente documentadas, comprovando a execução efetiva dos pagamentos prometidos e o cumprimento dos acordos ilícitos estabelecidos.

Frise-se que tais fatos possuem nítida relação com o conteúdo dos *pendrives* apreendidos na Secretaria de Administração, os quais continham planilhas de pessoas contratadas pelo Município de Cabedelo-PB por intermédio da empresa terceirizada LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com uma coluna de indicações contendo os nomes de “Fatoka” e Marcela Pereira da Silva, sua filha adotiva. Ademais, a exoneração imediata de parcela dessas pessoas no mesmo dia que ocorreu a operação da Polícia Federal denominada “*En Passant*” confirma a motivação política que permeou tais contratações. Tomando-se ao pé da letra a expressão “*quem não deve, não teme*”, é bastante significativo o fato de que tais servidores, contratados por intermédio dessa relação espúria com o crime organizado, foram exonerados imediatamente quando da veiculação da operação policial que resultou na prisão da recorrente FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, conhecida como Flávia Beckham.

Além disso, a Polícia Federal capturou imagens de uma reunião ocorrida entre a recorrente Flávia Santos Lima Monteiro com os então candidatos eleitos e ora recorrentes Márcio Alexandre de Melo e Silva e André Luís Almeida Coutinho, logo após a deflagração da “*Operação En Passant*”, *in verbis* (Relatório Final da Polícia Federal - ID 16418657):



As investigações demonstraram que Flávia Santos Lima Monteiro não se conformou com a exoneração de sua nora, Rebeca Bezerra, após a deflagração da “*Operação En Passant*” e foi ao Hospital Municipal de Cabedelo externar sua insatisfação, chegando a ameaçar denunciar “todo



mundo”, razão pela qual ocorreu a supracitada reunião.

Destaque-se que depoimentos prestados no Procedimento Preparatório Eleitoral confirmaram que pessoas beneficiadas pela recorrente Flávia Santos Lima Monteiro enviaram comprovantes de votação, via WhatsApp, a seu pedido, além de terem informado que Márcio Alexandre de Melo e Silva e Flávia Santos Lima Monteiro ofereceram dinheiro e emprego em troca de trabalho na campanha na “Comunidade da Matança”.

Sem sombra de dúvidas, todo o contexto acima exposto comprova a continuidade e a intensificação das condutas ilícitas durante o período eleitoral, refutando veementemente, *data maxima venia*, a alegação de ausência de contemporaneidade, bem como de eventual ausência de nexos eleitoral dos fatos em debate.

c) Integração do envolvimento criminal da “Tropa do Amigão”

Os recorrentes também alegam que a sentença impugnada teria criado uma nova categoria de “abuso de poder do crime”. No entanto, compreendo que o *decisum* impugnado não criou uma nova categoria, mas sim demonstrou como o envolvimento da facção criminosa “Tropa do Amigão” foi um meio, um instrumento para a prática dos abusos de poder político e econômico já previstos em lei.

Consoante já exposto, conclui-se facilmente, de todo o conjunto de elementos dos autos que a administração municipal de Cabedelo-PB foi instrumentalizada para fins eleitorais, com a inserção de várias pessoas vinculadas à facção criminosa “Tropa do Amigão” em cargos públicos e terceirizados que, por sua vez, atuaram na difusão de apoio eleitoral para os então candidatos investigados.

Consta dos autos que as investigações realizadas demonstraram que a recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, apontada como uma das figuras centrais nesta intermediação, usou sua influência para viabilizar nomeações de pessoas vinculadas à facção criminosa para ocuparem cargos públicos, revelando grave desvio da função pública e o uso de recursos públicos para sustentar alianças político-criminais.

Por sua vez, verifica-se que a empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., contratada com recursos do Fundo Municipal de Saúde, também foi utilizada para abrigar em sua folha de pagamento várias pessoas vinculadas à “Tropa do Amigão”, evidenciando um arranjo ilícito para uso do erário como moeda de troca por apoio político e eleitoral.

Nesse contexto, a sentença, com base no Relatório Final da Polícia Federal (ID 16418657), citou exemplos como Isaías da Silva Bernardo, admitido como assessor de suporte operacional em 02.08.2024, ou seja, durante o período eleitoral, com histórico de envolvimento em inquérito que apurou crime de roubo e também respondendo a ação penal por tráfico de drogas, e Samuel Alves Silva de Souza, também contratado pela empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em 23.02.2024, o qual possui histórico criminal relevante, tendo sido preso preventivamente, entre os dias 29.04.2023 e 10.11.2023, na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega (Presídio do Róger) em razão de flagrante pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

O aludido Relatório Final da Polícia Federal (ID 16418657) também informa o seguinte:

“Da mesma forma, identificou-se que ROBERIO SANTANA DE SOUZA, admitido pela empresa em 10/07/2023, esteve encarcerado de 26/5/2018 a 31/08/2021 em regime fechado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 33 da lei 11.340/06 e artigo 12 da lei 10.826/03), data na qual houve progressão para o regime semiaberto. Em 25/09/2023, ou seja, em data posterior à sua admissão na LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., houve regressão para o regime fechado, estando ROBERIO encarcerado na Penitenciária Desembargador Silvio Porto desde então até a presente data.

Banco de dados informam que ROBERIO SANTANA é vinculado à Facção Comando Vermelho/Tropa do Amigão.

Salienta-se que ROBERIO SANTANA DE SOUZA (preso) citado no parágrafo anterior permanece na lista de funcionários da LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. no período, com observação manuscrita ‘detido’ à frente de seu nome.”



Outrossim, o Juízo de 1º grau também compreendeu que a distribuição de cestas básicas a famílias de presidiários, sob o pretexto de assistência social, configurou abuso de poder político e econômico visando cooptar votos, além de destacar vultosas transações bancárias entre membros da facção e pessoas ligadas à Prefeitura, o que também configurou financiamento ilícito de ações eleitorais. Ressaltou-se que alguns documentos, como as planilhas denominadas “LISTA DE APOIADORES” e “EMPREGOS MÁRCIO” reforçaram a estrutura organizada de apoio e controle de nomeações para angariar votos.

O documento acostado aos autos, que contém a imagem da recorrente Flávia Santos Lima Monteiro acompanhada da expressão “Fechado com Fatoka”, constitui prova concreta da associação da recorrente à referida facção criminosa.

Outrossim, a confirmação, pela FICCO/PF, das denúncias apresentadas por “Dinho” - notadamente quanto à recontração de pessoas ligadas à facção pelo recorrente Vitor Hugo Peixoto Castelliano; ao esquema de “rachadinha” e ao controle territorial exercido pela facção - confere maior credibilidade ao seu depoimento e robustece o conjunto probatório.

Os antecedentes criminais de “Mago David” e Ariadna Thalia, bem como conversas interceptadas e transações financeiras, forneceram evidências diretas das atividades ilícitas e da coordenação entre os investigados e a organização criminosa.

Em suma, o caso dos autos não se trata de meros ilícitos eleitorais, mas, na verdade, de um peculiar caso de captura do Estado, onde as instituições públicas foram metodicamente cooptadas para servir a uma organização criminosa, subvertendo-se o processo democrático e corrompendo a máquina pública. A gravidade dos fatos reside na bem-sucedida institucionalização de uma empresa criminosa-política que operava com a chancela e os recursos do poder municipal.

d) Da gravidade das condutas

Com o devido respeito, não obstante a tentativa de se minimizar os fatos em análise, compreendo que a gravidade das condutas é manifesta e de um nível de reprovabilidade ímpar.

A hipótese dos autos não configura meras irregularidades de campanha, mas um verdadeiro projeto de poder, que envolveu a aliança ilícita da máquina pública com o crime organizado para se fraudar a soberania popular.

Ainda segundo o Relatório Final da Polícia Federal (ID 16418657), a recorrente Flávia Santos Lima Monteiro confessou ter destruído seu “celular BOMBA” “a marretada” antes da busca policial, em clara obstrução da justiça.

A gravidade das condutas, neste caso, deve ser aferida principalmente sob o aspecto qualitativo. A infiltração de uma facção criminosa na administração pública, trocando cargos por apoio eleitoral, perverte a lógica da representação democrática, substituindo o voto livre pela intimidação e pelo poder paralelo. Essa conduta atenta contra a própria essência da democracia e possui gravidade suficiente para justificar as mais duras sanções da legislação eleitoral.

Assim sendo, a gravidade é superlativa. A fusão entre o poder político e o crime organizado, financiada com dinheiro público, para fraudar o processo eleitoral, representa grave ofensa à administração pública e um atentado direto à soberania popular.

Registre-se que os recorrentes André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena e Márcio Alexandre de Melo e Silva



argumentaram que, mesmo que os fatos em análise fossem verdadeiros, eles não teriam a gravidade e a potencialidade suficiente para influenciar o resultado do pleito, especialmente diante da grande diferença de votos obtidos pelos eleitos, além de invocaram o princípio do *in dubio pro suffragio*.

Consoante já exposto, a sentença impugnada rechaçou veementemente essa tese, ao enfatizar que a avaliação da gravidade das condutas ilícitas, particularmente nos casos de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, não se limita à demonstração da potencialidade de alteração do resultado eleitoral, nem é condicionada pela margem de votos obtida.

O critério decisivo para a configuração do abuso é a violação de princípios fundamentais do Direito Eleitoral, como a paridade de armas entre os candidatos, a liberdade de escolha do eleitor e a normalidade e legitimidade das eleições.

Com acerto, o Juízo *a quo* demonstrou que seria, do ponto de vista técnico e jurídico, impossível quantificar com precisão o número de votos diretamente influenciados pela sistêmica conduta ilícita dos investigados.

A título de exemplo, a comprovação de que pelo menos 42 (quarenta e dois) votos foram comprados por promessas a eleitores, alguns deles já contratados pelo município de Cabedelo-PB, demonstra a intensidade e a forte repercussão do impacto das condutas ilegais em determinada localidade, o que afasta a presunção de legitimidade democrática.

A decisão de primeiro grau refutou a ideia de que a aproximação com o poder paralelo de uma organização criminosa fortemente armada e violenta seria indiferente ao desfecho das campanhas eleitorais, ou que tal prática seria inerente aos “novos tempos” e impositiva para a governabilidade.

Ao contrário, a infiltração de pessoas sabidamente vinculadas a facções criminosas em cargos públicos de relevância e representatividade, como demonstrado nos autos, deslegitima os mandatos populares, visto que corrompe a liberdade de escolha dos representantes do povo, instaura o medo pela violência e evidencia o poder e o controle de criminosos dentro da esfera pública.

As condutas elucidadas, capazes de seduzir a população mais humilde e necessitada com promessas de empregos e favores em troca de apoio político, desequilibraram inequivocamente as oportunidades entre os candidatos, tanto no pleito majoritário quanto no proporcional. Dessa forma, o princípio do *in dubio pro suffragio* não se aplica quando a prova da ilicitude é robusta e incontestada, como se verificou no presente caso.

Outrossim, conquanto seja sólida a orientação jurisprudencial da independência entre as esferas cível-eleitoral e criminal, o oferecimento de recente denúncia pelo Ministério Público Federal em face dos ora recorrentes Vitor Hugo Peixoto Castelliano, André Luís Almeida Coutinho, Márcio Alexandre de Melo e Silva, Flávia Santos Lima Monteiro, além de Flávio de Lima Monteiro (“Fatoka”) e sua filha afetiva Marcela Pereira da Silva, imputando-lhes a prática dos crimes de constituição e integração de organização criminosa (art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.850/2013), corrupção eleitoral (art. 299 do CE), coação eleitoral (art. 301 do CE) e peculato (art. 312, § 1º, do Código Eleitoral), corrobora e ratifica a gravidade e reprovabilidade do amplo conjunto de fatos ilícitos objeto da presente AIJE, os quais possuem forte repercussão tanto nas searas cível-eleitoral, como criminal e administrativa.

e) Do abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/1990)

Como é cediço, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é um instrumento jurídico previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que tem por objetivo apurar, coibir e sancionar práticas que possam comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições, assegurando a igualdade de condições entre os candidatos.

Em outras palavras, é imprescindível a comprovação de práticas abusivas com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, a partir de prova robusta, não sendo suficientes meras conjecturas ou presunções.



Isso porque as sanções de cassação dos diplomas de candidatos eleitos e declaração de inelegibilidade são graves, operando em sobreposição ao sufrágio universal e à soberania popular, motivo pelo qual a procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige provas contundentes da prática abusiva e de sua gravidade, com aptidão para violar a legitimidade e lisura do pleito.

A propósito, consoante entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral, “para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)” (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060166145, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE 13.04.2023).

Ainda segundo a jurisprudência da c. Corte Superior Eleitoral, “o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 408-98, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09.05.2019).

Por sua vez, no que concerne ao abuso do poder econômico, o c. TSE possui entendimento consolidado no sentido de que o ilícito é caracterizado “pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.”

Requer-se, em ambos os casos, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/1990, a “‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto” (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060083120, Rel. Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE 31.05.2024).

Acerca do abuso de poder de autoridade e de poder político, o insigne Professor JOSÉ JAIRO GOMES trata da questão em sua obra Direito Eleitoral - 20. ed. - São Paulo: Atlas, 2024, p. 573-576:

21.2.6 Abuso de poder de autoridade

Por tais motivos, a expressão abuso de poder de autoridade deve ser compreendida como a realização de ações que consubstanciam uso indevido do aludido poder ou ascendência pessoal com a finalidade de manipular indevidamente a formação da vontade política dos cidadãos, interferir indevidamente em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio, determinando o sentido de seus votos, em proveito ou detrimento de candidaturas.

Assim, o abuso pressupõe que a atuação da autoridade seja realizada em desconformidade com o que dela normalmente se poderia esperar à vista das normas, convenções sociais, tradições e costumes. Sob as vestes da ascendência e do status social granjeados, passa a autoridade a agir como militante político-partidário em prol de determinada candidatura.

Para a caracterização do ilícito, é necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral em curso ou futuro. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, embora também possa acontecer antes de seu início.

(...)

21.2.7 Abuso de poder político

O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.



O abuso de poder político, conforme o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, consiste no uso indevido da estrutura e do poder da Administração Pública em benefício de candidato ou partido, de modo a afetar a igualdade da disputa e a legitimidade das eleições. Sua configuração exige a demonstração de fatos concretos que revelem o desvio de finalidade do ato do agente público.

Nesse sentido:

(...) 5. O art. 22 da LC 64/90 determina que, provocada, a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de investigar condutas que caracterizem desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. 6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023). 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. (...) (TSE - REspEl nº 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 15.08.2024).

Pois bem. Assentadas tais premissas, tem-se que, no caso em epígrafe, o abuso do poder político e econômico é manifesto, visto que o conjunto probatório dos autos revela-se robusto, coeso e contundente.

Consoante se verifica dos elementos de prova constantes dos autos, a máquina pública Cabedelense foi utilizada para beneficiar diretamente as candidaturas dos ora recorrentes André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena e Márcio Alexandre de Melo e Silva.

A sentença impugnada (ID 16418691) demonstrou cabalmente que a “aliança” da administração pública municipal com a ORCRIM “Tropa do Amigão” garantia uma estrutura de cabos eleitorais financiada com dinheiro público.

Ademais, o abuso do poder econômico restou configurado por intermédio da utilização de recursos desproporcionais e de origem ilícita para desequilibrar a disputa eleitoral, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a normalidade e legitimidade do processo democrático.

Consoante se verifica do Relatório Final da Polícia Federal (ID 16418657), a utilização indevida de verbas públicas municipais para financiamento indireto das atividades de captação ilícita de sufrágio evidencia-se através da folha de pagamento mensal da empresa terceirizada LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., que recebeu, por exemplo, no mês de março de 2024, R\$ 153.226,68 (cento e cinquenta e três mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) do município de Cabedelo-PB, mantendo pessoas com fortes vinculações criminais em sua folha.

Assim, o elemento da quebra da isonomia eleitoral se consubstancia por meio de várias vantagens ilegítimas, notadamente a obtenção de proveito sobre candidatos adversários que não dispunham do acesso a recursos oriundos de atividades criminosas, conferindo aos candidatos beneficiados capacidade de investimento absolutamente incompatível com recursos lícitos e totalmente fora dos limites de gastos de campanha para as eleições de 2024, que na cidade de Cabedelo tiveram o teto de R\$ 306.409,20 (trezentos e seis mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos) para as eleições majoritárias e R\$ 44.048,47 (quarenta e quatro mil, quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) para as eleições



proporcionais.

Outrossim, a intimidação indireta do eleitorado, com a demonstração de força da organização criminosa e o controle territorial exercido pela facção, criou um ambiente coercitivo incompatível com a livre manifestação da vontade popular. A captura de territórios eleitorais por meio de violência sistemática e controle criminoso eliminou a possibilidade de competição democrática regular em considerável área do município.

Consoante destacado na sentença impugnada (ID 16418691), a excepcional gravidade das condutas apuradas decorre da qualificação criminosa do abuso de poder, que transcende modalidades convencionais de ilícitos eleitorais para configurar verdadeira instrumentalização de organização criminosa armada para fins de captura das instituições democráticas. Esta qualificação distingue fundamentalmente o presente caso de situações ordinárias de abuso de poder comum, que envolvem uso irregular de recursos públicos ou privados sem envolvimento de estruturas criminosas organizadas.

O abuso de poder político restou configurado de forma ainda mais grave e sistêmica. Consoante exaustivamente narrado, os elementos de prova constantes dos autos revelaram uma aliança ilícita entre a gestão municipal Cabedelense e a facção criminosa “Tropa do Amigão”, ou seja, reitere-se que o poder público foi deliberadamente instrumentalizado para garantir apoio eleitoral ao grupo político da situação.

Destaque-se que prova contundente do abuso de poder político e econômico são as planilhas encontradas em 2 (dois) *pendrives* apreendidos na Secretaria de Administração de Cabedelo (ID 16418647 - pag. 8 e seguintes). Em um dos *pendrives*, constatou-se uma planilha de Excel com duas abas (“COMISSIONADO” e “LEMON”).

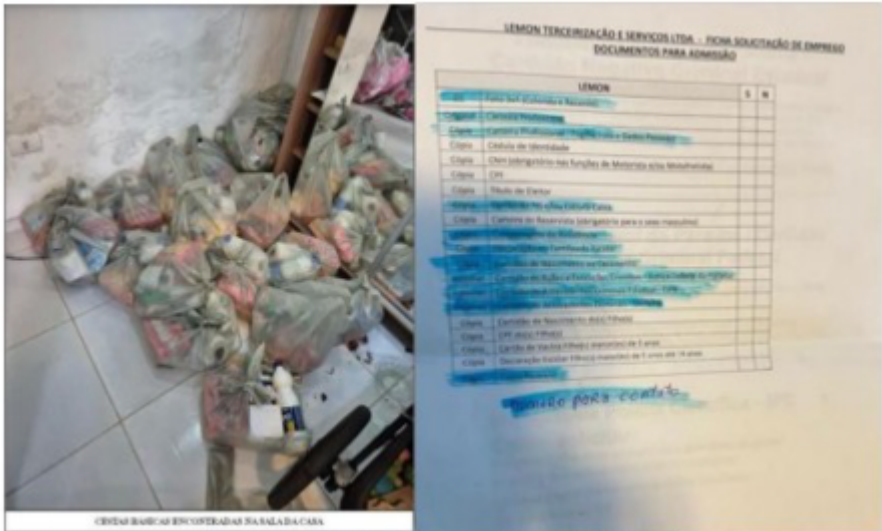
A aba “COMISSIONADO” contém os nomes de 360 (trezentos e sessenta) pessoas contratadas pelo município de Cabedelo. Ademais, há o nome do padrinho da indicação ao lado do nome do contratado ou contratada. Verificou-se, por exemplo, a sigla “MARCELA/FTKA”, uma referência inequívoca a “Fatoka”, líder da organização criminosa, e sua filha afetiva Marcela Pereira da Silva. Veja-se:

	A	B
1	NOME	INDICAÇÃO
209	JOSEFA MARIA DA SILVA FRANCISCO	FLAVIA/FTKA
217	JOYCE OHANA SANTOS GEREMIAS PORTELA	MARCELA/FTKA
364	SUZANA MARIA FERREIRA NASCIMENTO	FLAVIA/FTKA

205	AMANDA SERAFIM DA SILVA	MARCELA/FTKA
206	LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA	MARCELA/FTKA
207	MARIA GEOVANA ARAUJO DA SILVA	MARCELA/FTKA
208	WALQUIRIA OLIVEIRA DA SILVA	MARCELA/FTKA

NOME	EXONERAR	SALÁRIO BRUTO	REDUÇÃO	OBSERVAÇÃO
AMANDA SERAFIM DA SILVA		3.000,00		MARCELA PEREIRA
CRISLAYNE LACERDA DOS SANTOS		2.500,00		MARCELA PEREIRA
LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA		4.000,00		MARCELA PEREIRA
MARCIA DA SILVA ALMEIDA		3.000,00		MARCELA PEREIRA
WALQUIRIA OLIVEIRA DA SILVA		3.000,00		MARCELA PEREIRA





Assim sendo, inúmeras pessoas com extenso histórico criminal e forte vínculo familiar com os líderes da facção, como a própria Marcela Pereira da Silva (filha afetiva de “Fatoka”), alçada à condição de Secretária Municipal Adjunta de Ação Governamental (primeiro escalão da gestão municipal), e David Ferreira da Costa (“Mago David”), foram contratados pelo município de Cabedelo, quer seja para ocuparem cargos comissionados, quer seja por intermédio da empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., conforme se verifica do Relatório Final da Polícia Federal (ID 16418657).

Reitere-se que a referida empresa terceirizada LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. foi utilizada para a contratação de diversas pessoas com antecedentes criminais ou vínculos afetivos que suscitam graves questionamentos acerca da lisura do processo seletivo, dentre as quais se destacam: SAMUEL ALVES SILVA DE SOUZA (então recém-egresso do sistema penitenciário por tráfico de drogas), ROBERIO SANTANA DE SOUZA (com extensa ficha criminal), ISAÍAS DA SILVA BERNARDO (antecedentes por tráfico de drogas) e JACQUELINE DE CARVALHO ARAÚJO (esposa de condenado a 18 anos de prisão).

Tal quadro revela um padrão sistemático de contratações pelo município totalmente incompatível com os ordinários critérios técnicos de seleção de pessoal.

Ademais, constam dos autos imagens de ISAÍAS DA SILVA BERNARDO (antecedentes por tráfico de drogas), assessor de suporte operacional do município de Cabedelo-PB, admitido em 02.08.2024, portanto durante o microprocesso eleitoral, nas quais aparecem os recorrentes André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena e Márcio Alexandre de Melo e Silva, o que demonstra apoio político às candidaturas destes (ID 16418647 - p. 4).

Igualmente restou demonstrado nos autos o desvio de finalidade de programas sociais e de recursos públicos para sustentação de práticas de captação ilícita de sufrágio, com a utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde para financiar a folha de pagamento da multicitada empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., além da distribuição de cestas básicas coordenada pela recorrente e então servidora pública municipal Flávia Santos Lima Monteiro para fins eleitorais.

Nesse contexto, a responsabilidade do recorrente Vitor Hugo Peixoto Castelliano é inafastável. Na qualidade de chefe do Poder Executivo, à época, detinha o poder e o dever de zelar pela moralidade administrativa, entretanto, os autos demonstraram que o mesmo utilizou a máquina pública para lotear cargos em troca do apoio político de uma organização criminosa, com o claro objetivo de beneficiar e eleger seus aliados políticos, notadamente o seu sucessor no cargo de Prefeito, o recorrente André Luís Almeida Coutinho e sua Vice, Camila Holanda Gomes de Lucena.



Este, por sua vez, foi o beneficiário direto de toda essa estrutura de poder e as provas dos autos indicam que não apenas sabia, como anuiu com o esquema que lhe garantiria o capital político necessário para a vitória.

Em suma, constata-se que o município institucionalizou uma empresa terceirizada que operava com a chancela e os recursos do poder municipal, ou seja, o município fora instrumentalizado, notadamente por meio da empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., para nomear e remunerar com dinheiro público oriundo do Fundo Municipal da Saúde, membros da facção criminosa, alguns com extenso histórico criminal e até mesmo encarcerados, em troca de apoio político e eleitoral para seus aliados políticos, evidenciando padrão absolutamente incompatível com o interesse público e os critérios técnicos de seleção de pessoal para a administração pública.

Salta aos olhos que a instrumentalização sistemática de contratos de terceirização para abrigar pessoas com vínculos criminosos e antecedentes penais constitui flagrante violação aos requisitos legais básicos para o exercício de função pública, bem como grave ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, a descoberta de planilhas em órgãos do município, vinculando nomes de contratados à sigla “MARCELA/FTKA”, evidencia a aliança espúria e o completo desvio de finalidade da administração pública, conforme se verifica do Relatório Final da Polícia Federal (ID 16418657).

A gravidade de tal cenário, em que o crime organizado interfere diretamente na soberania popular, tem sido objeto de firme repulsa pela Justiça Eleitoral. Em caso similar ao presente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em recente julgado, manteve a cassação dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos nas eleições de 2024 com o apoio de facção criminosa.

Pela pertinência, transcreve-se a ementa do referido acórdão:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA PARA INTERFERIR NO RESULTADO DO PLEITO. COAÇÃO, AMEAÇA E INTIMIDAÇÃO A ELEITORES. ENVOLVIMENTO DE CANDIDATOS E AGENTES PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO DO ABUSO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SEGURO. CONDUTAS GRAVÍSSIMAS. CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE. RECURSOS ELEITORAIS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

I. CASO EM EXAME

- 1. Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos contra sentença proferida na 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pleitos autorais desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2024 no Município de Santa Quitéria-CE, e de outros investigados, por prática de abuso de poder político e econômico, em conluio com facção criminosa.*
- 2. No Primeiro Grau, ante o reconhecimento do abuso de poder, foram cassados os diplomas dos candidatos eleitos e decretada a inelegibilidade de todos os investigados pelo prazo de 8 (oito) anos.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 3. As questões em discussão cingem-se a: a) examinar as preliminares suscitadas nas peças recursais; b) apreciar se comprovado o abuso de poder político e econômico com interferência direta de facção criminosa nas eleições municipais de 2024 em Santa Quitéria; c) analisar se há elementos suficientes que vinculem os candidatos eleitos à prática dos atos abusivos; d) perscrutar se existe responsabilidade do terceiro recorrente, não candidato, pelos atos praticados em benefício da chapa vencedora.*

III. RAZÕES DE DECIDIR



Preliminares

4. Rejeita-se a preliminar de incompetência do juiz sentenciante e de eventual violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, sobretudo em razão da garantia da independência funcional, de modo que inexistente, nestes autos, qualquer elemento concreto que indique sua suspeição ou parcialidade.

5. Não merece acolhida a preliminar de intempestividade das alegações finais do Ministério Público Eleitoral, uma vez que, em se tratando de Órgão Ministerial, aplica-se a prerrogativa da intimação pessoal, e, ainda que assim não se entenda, ausente a demonstração de prejuízo à defesa.

6. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por ausência de oportunidade de manifestação sobre documentos, diante da prévia juntada, do reduzido volume probatório e da inexistência de efetivo prejuízo, conforme fundamentado na sentença. Rejeita-se, igualmente, a alegação de cerceamento pela não oitiva de testemunhas faltosas, cuja ausência decorreu da inércia das partes e da falta de comprovação válida de notificação, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/90.

7. Rejeita-se a alegação de perda de chance probatória, visto que os dados bancários, fiscais e financeiros foram efetivamente coligidos aos autos, inclusive com juntada de declarações e extratos dos investigados, de maneira que dispensável o aprofundamento dos sigilos para deslinde desta AIJE, que se restringe a aspectos do âmbito civil.

8. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de Daniel Claudino Sousa e pela não juntada integral dos arquivos telemáticos, pois o Juiz Eleitoral, destinatário da prova, considerou suficientes os trechos colacionados, e destacou a inexistência de obrigatoriedade de degravação de material irrelevante à causa. Ademais não há nulidade pela ausência de boletins de ocorrência, cuja inexistência se justifica pelo medo das vítimas, conforme depoimento dos delegados.

9. Por fim, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação individualizada quanto ao recorrente Francisco Leandro Farias de Mesquita, sendo certo que a decisão judicial expôs de forma clara os elementos que demonstram seu envolvimento direto nos atos apurados, com análise específica das provas relativas à sua conduta.

Preliminares rejeitadas.

Mérito

10. A moldura fático probatória coligida aos autos revela a prática de gravíssimos atos atentatórios ao regime democrático, com utilização de facção criminosa para intimidar, ameaçar e expulsar apoiadores e pretensos eleitores da chapa adversária, esvaziar seus atos de campanha, e interferir diretamente na liberdade do voto no pleito de 2024.

11. Na hipótese dos autos, a comprovação dos ilícitos ficou evidenciada por meio de farta prova documental e testemunhal, inclusive com a atuação direta de integrante da facção que se deslocou do Rio de Janeiro ao Ceará para executar ações específicas contra a candidatura adversária.

12. O conteúdo dos depoimentos colhidos em audiência, os relatórios da Polícia Civil e os documentos extraídos de procedimentos criminais, aliados à inércia dos candidatos beneficiados em coibir os ilícitos, evidenciam clara anuência à prática abusiva e criminosa, de sorte que se revela desnecessária a prova de participação direta na execução dos atos.

13. No tocante ao terceiro recorrente, demonstrada sua atuação consciente e coordenada com os ilícitos para favorecer a campanha da chapa da situação, ao participar da entrega de veículo de luxo ao líder da facção criminosa, elemento nuclear para o início das ações violentas naquele Município, de modo que caracterizada sua responsabilidade para fins de imposição de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

14. Diante desse abominável cenário de criminalidade, é evidente que o ambiente eleitoral ficou excessivamente nocivo, o que permite concluir que o pleito municipal de 2024 de Santa Quitéria encontra-se viciado e totalmente divorciado do verdadeiro sistema democrático. Com efeito, é inegável que a vontade do eleitor, que deve ser manifestada, nas urnas, de



forma livre e espontânea, na eleição de seus representantes, no caso concreto, fora absolutamente corrompida pelos atos daquela organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos, para manter integralmente a sentença, que cassou os diplomas dos recorrentes José Braga Barrozo e Francisco Gardel, e declarou a inelegibilidade de todos os investigados. Determinada a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Santa Quitéria, conforme preconiza o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Tese de julgamento: “A interferência de facção criminosa nas eleições, mediante coação, ameaça e intimidação de eleitores, com objetivo de favorecer determinada candidatura, configura abuso de poder político e econômico, de modo que suficiente para ensejar a cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade dos investigados; pois, ainda que os beneficiários não tenham atuado diretamente nos ilícitos, restou demonstrada a anuência/participação indireta”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, §§ 9º e 10; Lei Complementar nº 64/90, arts. 22 e 23; Código de Processo Civil, art. 370; Resolução TSE 23.735/2024, art. 7º. Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060040533, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2024; Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060068208, Acórdão, Relator designado Min. Floriano De Azevedo Marques, Relator Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE 25/09/2024; TRE-RS, RE nº 060073708, Acórdão, Relatora Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE 25/09/2023; TRE-CE, Recurso Eleitoral nº 060054431, Acórdão, Relator Des. David Sombra Peixoto, Publicação: DJE 01/09/2021.

(TRE-CE, RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600607-82.2024.6.06.0054, Relator Des. Luciano Nunes Maia Freire, Julgamento em 01.07.2025) (destaquei).

O referido precedente do cearense se assemelha ao caso ora em análise, no qual a aliança ilícita entre agentes públicos e o crime organizado não apenas viciou a vontade do eleitor, mas corrompeu a própria estrutura do poder municipal.

A situação dos autos revela, *data maxima venia*, idêntico nível de reprovabilidade, a exigir desta Corte a mesma postura enérgica na defesa da lisura, normalidade e legitimidade do pleito.

Por pertinente, registre-se que, ao apreciar a TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE nº 0600877-08.2025.6.00.0000 (PJe), vinculada ao referido caso, oriundo de Santa Quitéria-CE, o Tribunal Superior Eleitoral negou seguimento ao referido pleito, em sede recursal, haja vista a ausência de plausibilidade jurídica do direito. No que mais importa, a decisão ficou assim consignada:

É o relatório. **Decido.**

9. No exame das medidas cautelares - que envolvem juízo de cognição sumária e, portanto, não exauriente da matéria - a probabilidade de êxito do recurso especial deve ser manifesta, justamente por ser um dos requisitos imprescindíveis para a atribuição de efeito suspensivo, haja vista que a regra é a do cumprimento imediato das decisões proferidas em processos de cassação envolvendo eleições municipais.

10. No presente caso, embora argumente-se, nas razões do agravo em recurso especial, a não incidência dos óbices das Súmulas nºs 24 e 26 do Tribunal Superior Eleitoral, os requerentes o fazem de forma relativamente genérica, de modo que, em uma primeira análise da matéria controvertida, não é possível afirmar: i) a manifesta impugnação vertical dos fundamentos do acórdão regional, sem que esteja caracterizada, assim, a mera repetição dos argumentos analisados naquela Corte Regional; e ii) ser a hipótese dos autos passível de mera reavaliação jurídica do quadro fático posto na moldura do acórdão recorrido, com a finalidade de estampar, de forma razoavelmente indubitosa, a não aplicação da Súmula nº 24 do TSE.



10.1. Particularmente sobre a aplicação da Súmula-TSE nº 24, uma análise prefacial do acórdão conduz mesmo à impossibilidade de reversão da conclusão regional por mera reavaliação jurídica, porquanto o Tribunal a quo assentou, em votação unânime, ter havido a “utilização de facção criminosas para intimidar, ameaçar e expulsar apoiadores e pretensos eleitores da chapa adversária, esvaziar seus atos de campanha, e interferir diretamente na liberdade do voto no pleito de 2024” (ID 164506317), com expressa anotação de que “a **comprovação dos ilícitos ficou evidenciada por meio de farta prova documental e testemunhal**, inclusive com a atuação direta de integrante da facção que se deslocou do Rio de Janeiro ao Ceará para executar ações específicas contra a candidatura adversária” (mesmo ID - grifei).

11. Também no tocante à tese de dissídio jurisprudencial, a decisão de inadmissão do recurso especial eleitoral está em aparente consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que “‘o recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos’ (AgR-REspEI n. 0000871-35.2014.6.18.0000/PI, ministro Luiz Fux, DJe de 13 de junho de 2016)” (AgR-REspEI nº 0601244-53/AP, rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe de 2.9.2025).

12. A leitura do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração no TRE não evidencia, **igualmente no exame prefacial dos argumentos do recurso especial**, a aventada negativa de prestação jurisdicional, inclusive porque o referido julgado possui contornos analíticos bem estabelecidos.

13. E as demais nulidades processuais suscitadas igualmente carecem de evidente percepção, respeitada a moldura do acórdão regional quanto ao contexto fático e às anotações da instrução processual.

13.1. Afinal, a alegada indisponibilidade de acesso a documentos sigilosos está relacionada com a necessidade de preservação da parte do caderno processual do qual extraída a prova emprestada **e sem relação com o caso**. Em outros termos, o TRE assentou que a transcrição dos diálogos contidos no aparelho celular apreendido ficou delimitada aos fatos descritos na referida ação de investigação judicial eleitoral.

13.2. A suposta ilegalidade no ato de nomeação do juiz sentenciante também não se sustenta em uma primeira leitura. Isso porque, da letra do acórdão, o magistrado foi nomeado, inicialmente, em substituição à juíza titular, que estava no gozo de licença maternidade. Após, houve nova designação do mesmo magistrado para proferir sentença, uma vez que sobreveio afirmação de suspeição por parte da referida juíza.

13.3. A intempestividade das alegações finais do Ministério Público Eleitoral é igualmente desprovida de manifesta capacidade para o pronunciamento de nulidade processual, porquanto, na esteira da conclusão regional, “não se verifica prejuízo no caso concreto, pois as teses de defesa já eram conhecidas e as alegações finais não foram decisivas para o convencimento do Juiz Eleitoral, diante dos fundamentos utilizados na sentença” (ID 164506317). Infirmar a posição da Corte Regional para assentar o efetivo prejuízo demandaria, em princípio, nova incursão no caderno processual, o que não se coaduna com a via eleita.

13.4. A indigitada perda da chance probatória também não parece prosperar. Em consonância com o acórdão regional, a produção da prova pretendida seria prescindível à elucidação do caso, sob o viés cível-eleitoral. Daí a ausência de ilegalidade, diante da compreensão que o juiz é o destinatário da prova. Essa compreensão está em harmonia com a jurisprudência sobre o tema, no que afasta o cerceamento de defesa.

14. Nas medidas cautelares, a ausência da plausibilidade jurídica do direito vindicado dispensa o exame sobre o risco de perecimento desse mesmo direito, **por se tratarem de requisitos cumulativos**.

15. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente tutela cautelar (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se. Traslade-se para os autos principais (Processo nº 0600607-82.2024). **Arquive-se**.

Brasília, 16 de setembro de 2025

Ainda sobre a matéria, destaco outro recente julgado também oriundo do TRE-CE que manteve o teor da sentença que declarou a inelegibilidade por 8 (oito) anos de um Vereador de Iguatu-CE eleito nas Eleições de 2024, bem como determinou a cassação do seu mandato, em virtude de sua associação direta com uma organização criminosa, o que configura, de forma inequívoca, a prática de abuso de poder no contexto eleitoral. Eis a ementa do julgado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DE PROVAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NEGOCIAÇÃO COM INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. FINALIDADE ELEITORAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA INELEGIBILIDADE E ANULAÇÃO DOS VOTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral em face de Sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral com decretação de inelegibilidade por 8 anos, anulação dos votos e recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se são nulas as medidas cautelares deferidas por juízo estadual para investigação que resultou em prova utilizada na presente AIJE; (ii) saber se houve cerceamento de defesa em razão da utilização de prova emprestada sem contraditório; e (iii) saber se ficou configurado o abuso de poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminares

Preliminar de Nulidade das Medidas Cautelares

3. A alegação de nulidade das medidas cautelares é afastada com base na teoria do juízo aparente, tendo a investigação sido inicialmente instaurada para apurar crimes comuns, com posterior identificação de ilícitos eleitorais, o que legitima a validade das decisões do juízo estadual.

Preliminar de cerceamento de defesa

5. Quanto a preliminar de cerceamento de defesa, restou demonstrado que em relação ao candidato investigado, foi instaurada investigação própria e específica no âmbito da Justiça Eleitoral, distinta daquela em trâmite na Vara de Organizações Criminosas. Houve apenas autorização judicial para o compartilhamento das provas obtidas nos autos do processo nº 0224978-75.2024.8.06.0001, colhidas de forma lícita e previamente validadas judicialmente.

6. Preliminar afastada.

Mérito

7. O conteúdo das conversas interceptadas revela negociação entre o candidato e integrante de facção criminosa para garantir apoio eleitoral mediante pagamento de R\$ 50.000,00, evidenciando finalidade eleitoral explícita e gravidade



suficiente para configurar abuso de poder econômico.

8. A conduta caracteriza atuação deliberada e consciente do candidato, com aptidão para desequilibrar a disputa e comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

9. O abuso de poder se configura pela gravidade das circunstâncias, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 e art. 7º da Resolução TSE nº 23.735/2024, sendo irrelevante a demonstração de potencialidade para alterar o resultado da eleição.

10. A atuação de facção criminosa no processo eleitoral compromete a liberdade do voto, agrava a reprovabilidade da conduta e impõe resposta firme da Justiça Eleitoral, conforme advertências doutrinárias e jurisprudenciais.

11. As declarações prestadas em audiência não infirmam as provas documentais robustas constantes dos autos.

12. Configurado o abuso de poder econômico, impõe-se a manutenção da sentença, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que declarou a inelegibilidade do investigado por 8 anos subsequentes ao pleito de 2024, com anulação dos votos e recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Tese de julgamento: “A utilização de prova colhida por juízo estadual, em investigação originalmente voltada a crimes comuns, é válida no processo eleitoral quando ausente desvio de finalidade e observados o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se a teoria do juízo aparente.”

Tese de julgamento: “A negociação de valores com integrante de facção criminosa, visando apoio político em campanha eleitoral, configura abuso de poder econômico, por sua gravidade e aptidão para comprometer a legitimidade do pleito, ainda que não demonstrada influência no resultado.”

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/90, arts. 22, XIV e XVI, e 23; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 7º; Constituição Federal, art. 14, § 9º. Súmula nº 30 do TSE.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 129678/SP; STF, RE 1318172 AgR; STF, HC 185755 AgR; STJ, AgRg no RHC 156413/GO; TSE, AgR-REspe 1057-17/TO; TSE, RO 0603902-35; TSE, AIJE 0601851-89.2018.6.07.0000; TSE, AgR-REspe 452-83; TSE, AREspE 0600236-41; TSE, AIJE 0601779-05; TSE, RO-EI 7299-06/RJ; TSE, ED-RO-EI 2244-91; TSE, RESPE 18961/PE.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral nº 060098564, Relator Des. Wilker Macedo Lima, Publicação: DJE 29.08.2025) (destaquei).

Corroborando a necessidade de uma atuação firme do Poder Judiciário em casos de interferência de grupos criminosos no processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em decisão paradigmática e com efeitos imediatos para as Eleições de 2024, consolidou um entendimento fundamental para a proteção da democracia.

Ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 0600242-56.2024.6.19.0154, a Corte Superior analisou o caso de um candidato a Vereador em Belford Roxo-RJ, cujo registro foi indeferido devido a provas consistentes de sua participação em milícia armada, envolvida em extorsões e domínio territorial violento.

Na ocasião, o TSE firmou o entendimento de que a vedação à candidatura de integrantes de tais grupos não depende das hipóteses de inelegibilidade previstas em Lei Complementar, mas deriva diretamente da própria Constituição Federal.



O fundamento central é o art. 17, § 4º, da Carta Magna, que proíbe a utilização de organização paramilitar pelos partidos políticos. O Tribunal definiu que este dispositivo é uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata criada para impedir a infiltração de qualquer grupo criminoso organizado no processo eleitoral, o que vicia a representação popular.

Nesse julgamento, foi fixada a seguinte tese:

“A vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado”.

O TSE foi claro ao estabelecer que o conceito de “organização paramilitar” deve ser interpretado de forma a abranger não apenas as milícias, mas também as “demais organizações criminosas com estrutura organizada e armada”.

O referido precedente do TSE, embora se refira ao caso de um candidato a Vereador que teve o seu registro de candidatura indeferido, reforça o entendimento de que a fusão sistêmica entre o poder público e organizações criminosas representa uma afronta direta à Constituição e aos pilares do Estado Democrático de Direito.

Em suma, o TSE entendeu que a existência de elementos de prova da participação do candidato em milícia armada atrai a incidência direta da norma que proíbe os partidos políticos de se utilizarem de organização paramilitar, ainda que de forma transversa, mediante o lançamento de seus integrantes como candidatos.

A ementa do julgado é clara:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. INDEFERIMENTO. CANDIDATO DENUNCIADO POR CRIMES GRAVES E PARTICIPAÇÃO EM MILÍCIA. VIDA PREGRESSA. PROTEÇÃO À MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE FORMA AUTOMÁTICA. ENUNCIADO Nº 13 DA SÚMULA DO TSE. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR OU DE MESMA NATUREZA NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. INCIDÊNCIA DIRETA. VERBETE Nº 62 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial eleitoral interposto por candidato cujo registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, pelo Município de Belford Roxo/RJ, foi indeferido com base no art. 14, § 9º, da CF. A decisão de indeferimento sustentou a necessidade de proteger a probidade e moralidade eleitoral, em razão de elementos consistentes de participação do candidato em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de armas para manter o domínio de atividades econômicas locais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão, que consistem em verificar (a) a autoaplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal; e (b) a possibilidade de integrante de organização paramilitar lançar-se à disputa de cargo eletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, no art. 14, § 9º, consagra a exigência de probidade e moralidade eleitoral, não sendo o dispositivo autoaplicável, conforme interpretação embasada no Enunciado nº 13 da Súmula do TSE e na compreensão adotada na ADPF nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgada em 6.8.2008, DJe de 26.2.2010.



4. O candidato se defendeu dos fatos alegados na peça de impugnação ao seu registro de candidatura consubstanciados na participação em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de arma, todos no município em que se lançou candidato, para manter o domínio de atividades econômicas locais. Incidência do Enunciado nº 62 da Súmula do TSE.

5. O texto constitucional impõe ao Juízo eleitoral a absoluta preservação dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, notadamente a liberdade do voto e a moralidade para o exercício de cargo público, bens jurídicos insuscetíveis de flexibilização. Doutrina e jurisprudência.

6. A Carta da República é expressa ao proscrever a utilização de organização armada pelo partido político (art. 17, § 4º). Nesse sentido, os partidos políticos não podem utilizar-se de organização paramilitar ou de mesma natureza (art. 6º da Lei nº 9.096/1995) sob nenhuma forma ou sob nenhum pretexto, ainda que pela via transversa, que se dá com a candidatura de agentes por ela designados, apoiados, ou dela integrantes, considerando que o partido político é a entidade detentora do monopólio das candidaturas aos cargos eletivos.

7. A liberdade de voto pressupõe o direito à informação do eleitor, a quem caberá, como juiz final, a opção definitiva de seu representante. Por outro lado, presume-se ainda a vontade livre do eleitor, a partir de suas convicções ideológicas, livre e desimpedida de influência.

8. O processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas e/ou congêneres, a exemplo das milícias, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral. Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento.

9. A robustez dos elementos coligidos e indicados na moldura fática delineada pelo Tribunal local perfaz quadro suficiente para obstar a candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere, mormente porque o impedimento deriva diretamente de norma constitucional de eficácia plena e, por isso, de aplicabilidade imediata, integral e direta.

10. A conclusão acerca de controvérsia jurídica que ainda não foi objeto de debate pelo TSE não se subsume ao conceito de viragem jurisprudencial, de modo que não há malferimento ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da CF na hipótese de aplicação imediata do entendimento firmado originalmente no pleito em curso. Precedentes.

11. No caso, a partir da moldura fática delineada pelo TRE/RJ, constata-se que o candidato ostenta contra si diversos elementos denotativos de sua participação em milícia armada, na prática de extorsões e no porte ilegal de armas para manter o domínio de atividades econômicas locais, o que atrai a vedação prevista no art. 17, § 4º, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado.

(TSE, REspe nº 0600242-56.2024.6.19.0154/RJ, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, Julgamento em 19.12.2024) (destaquei).

Confirmando e reforçando este entendimento, em outro caso do mesmo município, o TSE reiterou a tese ao negar provimento ao recurso de um candidato condenado pelo crime de constituição de milícia privada.

A Corte enfatizou que a força normativa da Constituição se impõe contra leituras formalistas que visam a impedir a concretização dos objetivos constitucionais, especialmente a proteção da democracia contra a interferência de grupos criminosos.



O Ministro Nunes Marques, em seu voto, chegou a propor a ampliação do conceito para abranger não apenas milicianos, como também as “demais organizações criminosas com estrutura organizada e armada que pratiquem crimes previstos no Código Penal”.

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). VEREADOR. INDEFERIMENTO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL. VIDA PREGRESSA. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR OU CONGÊNERE NO PROCESSO ELEITORAL. ART. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. PRECEDENTES DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) confirmou o indeferimento do requerimento de registro de candidatura (RRC) do agravante.
 2. Depreende-se do acórdão regional que o candidato foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal).
 3. Este Tribunal Superior fixou, para as Eleições 2024, a tese de que a proibição de candidatura de integrante de organização paramilitar ou similar advém diretamente do art. 17, § 4º, da CB, norma cuja eficácia não admite postergação, em comando que combate a interferência no processo eleitoral por parte de grupos criminosos organizados. Precedentes.
 4. De fato, não é a incidência direta do referido art. 17, § 4º, da Constituição para fins de correto encaminhamento do caso que fere a Constituição, mas sim a tese oposta, que elabora amarras jurídicas inexistentes para impedir que os objetivos constitucionais se concretizem na plenitude, especialmente quando voltados à realização democrática do país durante o processo eleitoral, com potencialidade de viciar a representação popular e partidária. Aqui, a força normativa da Constituição e sua supremacia impõem-se contra toda e qualquer leitura formalista a serviço da desconsideração dessa normatividade que despreza determinados comandos constitucionais.
 5. As razões suscitadas no agravo regimental não se sobrepõem aos fundamentos supracitados, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.
 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
- (TSE, AgR no REspe nº 0600317-95.2024.6.19.0154/RJ, Relator Min. André Ramos Tavares, Julgamento em 20.05.2025) (destaquei).

Portanto, a mais alta Corte Eleitoral do país já pacificou o entendimento de que a interferência de integrantes de grupos criminosos organizados no pleito eleitoral viola diretamente um dispositivo constitucional de aplicação imediata, independentemente das hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/1990.

Por fim, ressalte-se que a jurisprudência do TSE dispensa a demonstração da potencialidade das condutas alterarem o resultado do pleito, exigindo apenas a gravidade das circunstâncias e o desvalor da conduta para configurar o abuso.

Nesse sentido, o abuso de poder político é conceituado pela jurisprudência do TSE como o uso indevido da função pública para desequilibrar o pleito eleitoral, sendo suficiente, para sua configuração, a demonstração da gravidade das circunstâncias, sem a exigência de potencialidade de alteração do resultado da eleição, conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/1990.



Destaca-se:

(...) Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. (...) (TSE, Acórdão na AIJE nº 060182324, j. 08.08.2019, rel. Min. JORGE MUSSI).

Outrossim, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “no que se refere à responsabilidade de candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade, como se infere do acórdão proferido no ED-RO-El 2244-91, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 2.5.2022.21” (TSE, AREspEl nº 06002364120206060028, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 23.03.2023).

Frente ao exposto, importa assinalar que a firme e minuciosa sentença de primeiro grau (ID 16418691) não apenas analisou com acuidade o conjunto probatório, mas o fez em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, evidenciando que os fatos narrados na exordial não estão lastreados em meras ilações ou presunções, mas foram devidamente documentados, interceptados, expostos e relatados pela Polícia Federal e confirmados em Juízo. E ainda que em certos aspectos se possa presumir certas circunstâncias fáticas, essa presunção encontra respaldo legal na norma do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, a amparar a sustentação do decreto condenatório, mesmo porque corroboradas por provas existentes nos autos.

Com efeito, convém reproduzir o seguinte trecho elucidativo do julgado singular (ID 16418691):

“Os depoimentos colhidos, os relatórios técnicos da Polícia Federal, as interceptações telefônicas e de dados telemáticos, bem como os documentos apreendidos, formam um acervo probatório sólido, coerente e convergente, que não permite outra conclusão senão a da existência de um esquema estruturado de cooptação de eleitores, mediante a utilização de recursos públicos, de vantagens pessoais e até da influência de facção criminoso estabelecida no município de Cabedelo.”

Tal constatação da magistrada *a quo* é essencial: o acervo probatório dos autos não se apoia em um ou outro elemento isolado, mas em um conjunto harmônico que confere segurança jurídica à responsabilização.

f) Da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97)

Acerca da captação ilícita de sufrágio, o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.



Ao tipificar o ilícito da compra de votos, o legislador buscou proteger a liberdade de escolha do eleitor. Na linha da iterativa jurisprudência do TSE, a configuração da captação ilícita de sufrágio demanda: “(a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito” (TSE, REspEl nº 060093968/SE, rel. Min. Raul Araújo, DJE 7.6.2024).

Vale ressaltar que a individualização dos eleitores a quem se dirigiu a conduta ilegal não é requisito para a configuração do ilícito. Basta que a prática tenha sido direcionada a eleitor ou grupo de eleitores identificado ou identificável mediante uma proposta em concreto como condicionante do voto.

Frise-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento segundo o qual a compra de um único voto é suficiente para configurar a captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo da conduta para desequilibrar a disputa eleitoral.

Outrossim, não se exige a prática direta da conduta pelo candidato para o fim de se reconhecer o ilícito, podendo esta ser demonstrada de forma indireta, consoante entendimento pacificado no TSE.

O aresto adiante transcrito traz elementos que consolidam esse entendimento, com grifos nossos no que importa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJEs). FEITOS CONEXOS. JULGAMENTO CONJUNTO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. PRELIMINARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E NULIDADE DA PROVA ADVINDA DA BUSCA E APREENSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROMESSA E OFERTA DE BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. DIÁLOGOS NO APLICATIVO WHATSAPP. APREENSÃO DE DINHEIRO. LISTA DE ELEITORES. MATERIAL DE PROPAGANDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. INCIDÊNCIA. GRAVIDADE. PRESENÇA. NULIDADE DOS VOTOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO E REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. MODALIDADE INDIRETA. PRECEDENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido foram suficientes, à luz do art. 93, inciso IX, da CF/1988 e do entendimento assente de desnecessidade de o órgão julgante se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que explicitasse as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.

2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, aplicável às eleições de 2018 e seguintes, a viabilidade da AIJE não depende da inclusão, no polo passivo, de pessoas apontadas como responsáveis pela conduta abusiva, sem prejuízo de que figurem como litisconsortes facultativos dos candidatos beneficiários. Precedente.

3. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se o uso de elementos probatórios produzidos em procedimento investigativo criminal, desde que resguardados os postulados do contraditório e da ampla defesa no processo em que tais provas serão aproveitadas.

4. Na espécie, extrai-se do acórdão regional que a cópia integral do processo criminal, no qual expedido mandado de busca e apreensão por autoridade competente, foi juntada aos autos em atendimento ao despacho saneador prolatado logo após a apresentação das contestações – no início, portanto, da instrução processual –, “ocasião em que tiveram os recorrentes oportunidade para falar sobre cada um dos documentos colacionados, na fase instrutória e em memoriais” (ID 157595054).

5. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que foi assegurado aos recorrentes o exercício do contraditório e da



ampla defesa, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

6. A Corte Regional, além de citar julgado deste Tribunal Superior em que a autorização foi dispensada em virtude de a jurisdição criminal e a cível-eleitoral serem exercidas pela mesma magistrada - situação dos autos -, considerou, ainda, para justificar a validade da prova, peculiaridades do caso concreto.

7. Já decidiu esta Corte que “[a] falta de autorização do juízo criminal para o compartilhamento do resultado da interceptação telefônica não acarretou a sua nulidade, pois a jurisdição criminal e a cível-eleitoral eram exercidas pela mesma magistrada” (REspe nº 35-04/GO, rel. desig. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.8.2016).

8. Conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), “diferente do que ocorre no compartilhamento da prova emprestada no âmbito do processo administrativo, o qual se exige autorização do Juízo responsável pela produção da prova (Súmula n. 591/STJ), no processo civil não se exige tal requisito, pois em ambos os feitos haverá um juiz responsável por averiguar a legalidade da prova e observar o contraditório, não se podendo olvidar que o art. 372 do CPC/2015 não exige autorização expressa do magistrado responsável pela produção da prova para que ela seja utilizada em outro processo” (REsp nº 1780715/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30.3.2021).

9. A configuração da captação ilícita ocorre com a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. Precedente.

10. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que as provas advindas da apreensão do celular de uma das investigadas, as quais foram devidamente submetidas ao contraditório na instrução processual, demonstram sofisticado esquema de captação ilícita de sufrágio engendrado pelos candidatos majoritários José Edézio Vaz de Souza e Érika Frota Monte Coelho Cristino e pelo candidato a vereador Francisco Antônio de Menezes Cristino, com a participação de Humberlândia Mesquita de Assis (esposa do candidato a prefeito eleito), Maria do Carvalho de Aragão (cabo eleitoral da campanha dos réus eleitos e proprietária do celular apreendido pela polícia) e Francisco Lima Ximenes Moreira (cabo eleitoral da campanha dos réus eleitos).

11. A despeito do posicionamento da relatora originária pelo não reconhecimento dos ilícitos, prevaleceu, no TRE/CE, o entendimento de que a prova consistente na apreensão de valores em dinheiro, santinhos, adesivos de campanha e uma relação com os nomes de eleitores e o correspondente valor pago em troca do voto, na véspera da eleição (fato narrado nas AIJEs 0600158-36.2020.6.06.0064 e 0600164-88.2020.6.06.0064), foi corroborada com a prova apurada nas AIJEs 0600161-88.2020.6.06.0064 e 0600164-43.2020.6.06.0064, obtida a partir de busca e apreensão devidamente autorizada pela justiça.

12. A Corte Regional assentou também comprovada a efetiva adesão e participação de todos os investigados no esquema de oferecimento de benesses em troca de votos.

13. Rever o quadro fático e a conclusão das instâncias ordinárias, para afastar a ocorrência dos ilícitos apurados, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência incabível nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

14. A concordância ou anuência aos fatos configuradores do ilícito pode se revelar a partir de elementos que denotem estreito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e aquele que oferece diretamente a benesse em troca de votos. Precedentes.

15. A identificação dos eleitores aos quais a vantagem foi ofertada não é necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes.

16. A gravidade apta a violar o equilíbrio do pleito naquela municipalidade se revelou diante da elevada reprovabilidade



do constatado esquema de obtenção de votos em troca da distribuição massiva de benesses, com significativo número de eleitores atingidos.

17. Diante das peculiaridades do caso, notadamente a proximidade das eleições municipais, mostra-se razoável a realização de eleição indireta, evitando a movimentação da máquina pública e do eleitorado para a eleição de titular do executivo cujo mandato findará em poucos meses. Precedentes.

18. Agravos em recursos especiais desprovidos.

(TSE, AREspe nº 0600158-36.2020.6.06.0064/CE, Rel. Min. André Mendonça, j. 17.09.2024 - Unânime).

In casu, consoante os termos da sentença e os elementos de prova constantes dos autos, documentaram-se 42 (quarenta e duas) situações específicas e individualizadas de captação ilícita de sufrágio, revelando uma notável sistematicidade que transcende os parâmetros jurisprudenciais ordinários.

Nesse sentido, o elemento objetivo da conduta típica caracteriza-se pelos aludidos 42 (quarenta e dois) comprovantes de votação, todos referentes às eleições municipais de 2024 e oriundos da 57ª Zona Eleitoral (Cabedelo/PB), os quais foram apreendidos na residência da ora recorrente FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, bem como transferências documentadas de dinheiro via PIX em valores específicos (R\$ 80,00, R\$ 100,00, R\$ 200,00 e R\$ 300,00) cronologicamente coincidentes com atividades eleitorais e realizadas no próprio dia da votação.

O oferecimento concreto de vantagem pessoal indevida também se evidencia por meio de garantias de benefícios futuros e promessas de emprego público formuladas em reuniões testemunhadas com a participação direta dos então candidatos na “Comunidade da Matança”, bem como em testemunho colhido em juízo.

A entrega material comprova-se através de cestas básicas e valores em espécie distribuídos durante o período eleitoral, conforme restou evidenciado pelas cestas básicas apreendidas na residência da recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, não se fazendo necessário demonstrar cabalmente a entrega individualizada de cada cesta aos eleitores beneficiados.

O nexos causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado por meio do estreito vínculo político dos candidatos investigados com os agentes responsáveis diretos, bem como pelo conteúdo das conversas extraídas do aparelho celular apreendido da recorrente Flávia Santos Lima Monteiro.

Induvidoso que a materialidade do ilícito de compra de votos está fartamente comprovada nos autos. A análise do aparelho celular da recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, uma das principais operadoras do esquema, revelou um *modus operandi* claro e organizado: eleitores eram abordados com ofertas de dinheiro, cestas básicas ou promessas de emprego em troca de apoio político.

A contrapartida exigida era o envio de uma fotografia do “*comprovante de votação*”, o que foi efetivamente encontrado em diversas conversas de WhatsApp, *in verbis*:





CHAVE PIX	NOME	CPF	STATUS	VALOR	DATA	ORIGEM
075.096.434-06	LAIS SANTOS LIMA DE LIMA	7509643406	ENVIADO P FLÁVIA		06/10/2024	FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO
(83) 98170-8115	GABRIEL SALVADOR MARTINS DE ANDRADE SILVA	70812514475	ENVIADO P FLÁVIA		06/10/2024	FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO
173.103.784-82	SUELLEN FREIRE PEREIRA	17310378482	PIX REALIZADO	R\$ 300,00	06/10/2024	FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO
173.103.784-82	SUELLEN FREIRE PEREIRA	17310378482	PIX REALIZADO	R\$ 100,00	06/10/2024	FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO
(83) 99110-5664	ROSSANA FREITAS DA SILVA	6586119413	PIX REALIZADO	R\$ 100,00	06/10/2024	FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO
(83) 98720-5239	FRANCISCO FRANCIMAR PEREIRA	25392856861	PIX REALIZADO	R\$ 200,00	07/10/2024	FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO
25226519000113	LUCIO OMAR DUARTE TERTULIANO	10303428490	PIX REALIZADO	R\$ 80,00	07/10/2024	FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO

Ao todo foram enviados comprovantes de votação das seguintes pessoas:

QUANTO -	NOME	ZONA -	SEÇÃO -	TÍTULO ELEITOR -	DATA -	CPF
1	DANIELE RUIFINO DA SILVA	57	131		06/10/2024	857503442
2	ANA LUCIA DA SILVA TRAUANO	57	183		06/10/2024	82384632453
3	SHIRLENE FERNANDES ELIO	57	143		06/10/2024	3655036400
4	JOSE TAVARES DE ARAUJO SOBRINHO		90		06/10/2024	67029436789
5	MATHEUS HENRIQUE SILVA	57	151	4804441252	06/10/2024	71851129471
6	REBECA DO CARMO BEZERRA	57	78	49705171287	06/10/2024	11680909447
7	SUELLEN FREIRE PEREIRA	57	127	51719001244	06/10/2024	71618677479
8	EMANUEL SILVA DO AMARAL	57	7	46131701210	06/10/2024	9777971446
9	MARIA HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA	57	184	51725411201	06/10/2024	11814486738
10	MARCO RENIL OLIVEIRA ROSENDO	57	145	4722821295	06/10/2024	6448671404
11	AYVINA DA SILVA VIEIRA	57	151	48706461295	06/10/2024	16847648460
12	ALICE ALBUQUERQUE OTAVIANO	57	122	46132531287	06/10/2024	10117652476
13	GABRIEL FERREIRA GONÇALVES	57	183	46187901144	06/10/2024	12888111481
14	MARAFELA VIEIRA DOS SANTOS	57	14	45568461244	06/10/2024	12942360419
15	MARIA EDUARDA DA SILVA ALVES	57	114	47795461244	06/10/2024	9817562460
16	RAQUEL VIEIRA DOS SANTOS	57	13	47728471216	06/10/2024	7081735476
17	MATHEUS BARBOSA DE ARAUJO	57	19	4528961210	06/10/2024	12082274431
18	CASSIO CANEIRO BALBINO	57	15	47228421201	06/10/2024	1212824418
19	VALQUIRIA HENRIQUE DO NASCIMENTO	57	107	42578861280	06/10/2024	11303042430
20	PRISCILA PEREIRA DO NASCIMENTO	57	28	46647851279	06/10/2024	7029501482
21	JAINE ROCHA QUIROZ CARVALHO	57	59	36399331279	06/10/2024	8108175437
22	DANIEL CARVALHO XAVIER DA SILVA	57	147	36089312195	06/10/2024	6640543400
23	ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA	57	77	41423231228	06/10/2024	9964837448
24	MARAFATI PEREIRA LACERDA	57	135	52174471280	06/10/2024	12051361440
25	MARIANA ALVES DO NASCIMENTO	57	145	47228911295	06/10/2024	9634561440
26	BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS	57	144	47725131279	06/10/2024	12889134454
27	MIRIAM MARIA ALVES DA SILVA	57	39	326279431287	06/10/2024	4045919442
28	THAIS PRISCILA DOS SANTOS SILVA	57	51	40280661287	06/10/2024	9491252466
29	VALQUIRIA DE FARIAS ARAUJO	57	149	48710701285	06/10/2024	1072074480
30	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA	57	90	29852731201	06/10/2024	8755034201
31	MURILLO LINS DE ALBUQUERQUE SMITH	57	118	44857361280	06/10/2024	10409071431
32	ALESSANDRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA CARNEIRO	57	149	28302991201	06/10/2024	8444512467
33	ARTHUR RIBEIRO CAVALCANTE CARNEIRO	57	149	52179541201	06/10/2024	11855563670
34	AMANDA CAVALCANTE CARNEIRO	57	149	47731981228	06/10/2024	11855563606
35	ABRAÃO RIBEIRO CAVALCANTE CARNEIRO	57	149	52179521244	06/10/2024	11855561626
36	WILSON JOSÉ DA SILVA SANTOS	57	129	51010961201	06/10/2024	14781845422
37	JOSELA TERTULINO DA SILVA	57	8	27901691280	06/10/2024	4522744437
38	ADRIANO DOS SANTOS	57	14	22645151295	06/10/2024	2829481470
39	KENEDY LOPES BATISTA DA SILVA	57	14	50494751228	06/10/2024	9544918400
40	WILSON BATISTA DA SILVA	57	13	22645151244	06/10/2024	2776731940
41	JACKSON DE SOUZA ALVES	57	109	44896771244	06/10/2024	1134477471
42	LUZIANA GABRIELLE FERNANDES DA SILVA	57	21	36847991228	06/10/2024	6384940428





Ainda na coluna de “RESPONSÁVEL” há indicação de “ALEXANDRE DA SEMOB”. Cotejando essa informação com a análise do celular de MARCIO SILVA (Smartphone Iphone conforme TERMO DE APREENSÃO Nº 4836348/2024), tem-se que há um contato com nome “ALEXANDRE SEMOB” cujo número de celular aponta, em banco de dados, para ALEXANDRE FIGUEREDO DE MELO SOARES (575.728.103-06), conforme imagem abaixo retirada da extração do aparelho celular de MARCIO SILVA.

Já no seio da conversa deste mesmo contato, há um diálogo que indica, s.m.j, compra de votos. Entre os áudios remetidos por ALEXANDRE, há o seguinte discurso “*Daquele que você me mandou todinho, eu destrinchei, ficou faltando só para oito pessoas. Ai depois eu converso com você.*”

Nesse contexto, os elementos de prova obtidos pela Polícia Federal e explicitados na sentença impugnada também detalham comprovantes de transferência de valores, via PIX, realizadas para eleitores nos dias que se seguiram à eleição, fechando o ciclo da transação ilícita.

Os depoimentos das testemunhas Suellen Freire Pereira e Juciellen Pereira da Silva, ouvidas em juízo, corroboram a farta prova documental, ao narrarem o recebimento de oferta de dinheiro e emprego diretamente da recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, com a condição de que enviassem a foto do comprovante de votação. Conquanto tais depoimentos tenham, por momentos, demonstrado insegurança nas respostas e subterfúgios evidentes, como o relativo à suposta venda de roupas à recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, foram suficientes a demonstrar o esquema de compra de votos.

Ademais, a participação e o benefício dos então candidatos Márcio Alexandre de Melo e Silva e André Luís Almeida Coutinho são igualmente



evidentes. No celular apreendido do recorrente Márcio Alexandre de Melo e Silva, foram encontradas diversas conversas com eleitores e cabos eleitorais cobrando o cumprimento de promessas de campanha, como a entrega de óculos.

A sua presença, ao lado da recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, nas reuniões para cooptação de eleitores, conforme depoimentos, sela sua participação direta. Por sua vez, o recorrente André Luís Almeida Coutinho, como principal beneficiário do esquema, tinha plena ciência dos atos, conforme demonstram sua participação em reuniões com Flávia Santos Lima Monteiro e diálogos recuperados de seu celular que indicam sua anuência.

Ressalte-se que os elementos de prova dos autos demonstram que a captação ilícita de sufrágio foi uma operação mercantil e organizada, ou seja, não era casual, havia gestão e rastreamento de eleitores por meio de planilhas, exigência de comprovantes de votação e pagamentos via PIX, tudo operado por agentes ligados aos candidatos beneficiados. Planilhas encontradas com o recorrente Márcio Alexandre de Melo e Silva demonstram um sistema sofisticado para rastrear e controlar blocos de votos, corroborado por mensagens de áudio e texto.

O que se constata das provas coligidas é um cenário de consciência e permissão dos então candidatos André Luís Almeida Coutinho e Márcio Alexandre de Melo e Silva para que se praticasse a captação ilícita de sufrágio generalizada de eleitores, em benefício de suas campanhas, situação que caracteriza a ciência sobre os ilícitos, bem como a anuência.

A gravidade das condutas restou evidenciada pelas circunstâncias fáticas que envolveram o esquema ilícito, revelando um intrincado sistema de obtenção de votos em troca da distribuição massiva de benesses, além do significativo número de eleitores atingidos, de modo a violar a liberdade da escolha do voto e o equilíbrio do pleito no município de Cabedelo-PB.

Por fim, reitere-se que a jurisprudência do TSE admite que a infração seja caracterizada por ação de terceiros quando demonstrado que o candidato, ao menos, com ela anuiu à conduta ilícita praticada por outrem (TSE, REspEl nº 62715/MS, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 11.11.2020).

Não restam dúvidas de que os atos ilícitos foram realizados com o conhecimento e anuência dos então candidatos André Luís Almeida Coutinho e Márcio Alexandre de Melo e Silva. Há uma coerência entre as diversas fontes de evidência que reforça a credibilidade sobre o envolvimento dos mesmos.

Indubitavelmente, o caso dos autos configura flagrante captação ilícita de sufrágio.

g) Da individualização das responsabilidades

A análise probatória dos autos revelou a participação e anuência dos investigados Vitor Hugo Peixoto Castelliano, André Luís Almeida Coutinho, Márcio Alexandre de Melo e Silva e Flávia Santos Lima Monteiro nas condutas ilícitas. A sentença impugnada individualizou corretamente a conduta dos referidos recorrentes, merecendo pontual reforma apenas no que se refere à recorrente Camila Holanda Gomes de Lucena, conforme será detalhado a seguir:

- **Vitor Hugo Peixoto Castelliano:** Os elementos de prova dos autos demonstram que, utilizando-se de sua posição de então Prefeito, o recorrente Vitor Hugo Peixoto Castelliano instrumentalizou a administração pública em seu favor e de seus aliados políticos, contribuindo significativamente para a prática dos ilícitos eleitorais perpetrados.

Durante sua gestão, o recorrente nomeou várias pessoas com estreitos vínculos familiares com lideranças da facção criminosa “Tropa do Amigão” para cargos comissionados, revelando uma verdadeira “tolerância ativa” à infiltração criminosa na administração pública, não obstante sua negativa veemente de que tivesse conhecimento do envolvimento de tais pessoas com o crime organizado e que a maioria das contratações teria se dado antes do período eleitoral e por meio de empresa terceirizada, sobre a qual não exercia qualquer controle.



Marcela Pereira da Silva, filha afetiva de “Fatoka”, nomeada para o cargo de Secretária Municipal Adjunta de Ação Governamental (primeiro escalão da gestão municipal), bem como a recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, figuras centrais do esquema criminoso, foram alçadas a cargos de confiança pelo recorrente Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que viabilizou a preservação de capital político e funcional para que as mesmas pudessem influenciar contratações e promessas de benefícios.

Mesmo após a deflagração da Operação “En Passant” e a exoneração de Marcela Pereira da Silva e Flávia Santos Lima Monteiro, dentre outros, pelo então Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, a administração municipal continuou a auxiliar a recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, visto que um assessor jurídico do município foi escalado para defendê-la, bem como permitiu-se que a mesma utilizasse um carro dirigido por um prestador de serviços do Município de Cabedelo-PB (contratado pela empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.) para se deslocar para uma reunião com os recorrentes André Luís Almeida Coutinho e Márcio Alexandre de Melo e Silva após a “ameaça” que fez no Hospital Municipal de Cabedelo de denunciar “todo mundo”.

Essa “tolerância ativa” e a instrumentalização da máquina pública demonstram um claro alinhamento das condutas do então Prefeito com os interesses da facção criminosa visando à continuidade do projeto de poder de seu grupo político.

As provas colhidas em juízo, especialmente o depoimento detalhado do ex-Vereador JOEDSON FERREIRA DA SILVA (“DINHO”), demonstram que o recorrente tinha pleno conhecimento das infiltrações criminosas. Ressalte-se que “DINHO” relatou ter comunicado pessoalmente ao então Prefeito a existência de vínculos criminosos entre servidores municipais e a facção “Tropa do Amigão”, conforme já amplamente detalhado neste voto.

Com efeito, quando questionado pela magistrada de 1º grau acerca da ciência do então Prefeito sobre o esquema de “rachadinhas” com traficantes, “DINHO” foi categórico:

“O senhor comunicou ao prefeito Vítor Hugo o que estava acontecendo?”

Comuniquei.

Ele já sabia?

Comuniquei, ficou sabendo, ficou ciente da situação (...)” (PJeMídias - 00:14:02).

Esse trecho, devidamente registrado e valorado na sentença (ID 16418691- p. 37), revela que não havia desconhecimento, ou seja, o então Prefeito foi informado expressamente por um agente político então de sua base e não apenas se manteve inerte, como recontratou imediatamente os exonerados do gabinete de “DINHO”, mantendo-os próximos a si e à administração municipal.

A sentença (ID 16418691) foi enfática no ponto:

“(…) ponto incontroverso nos autos é a recontração das pessoas exoneradas do gabinete do aludido declarante, logo em seguida, por Vítor Hugo, mantendo elas com o referido investigado relações próximas e públicas (Relatório Final Polícia Federal, Vol. I, f. 140), haja vista foto de Marcela Pereira publicada com a então primeira-dama do Município de Cabedelo.”



Ressalte-se que não se trata apenas de relato testemunhal, mas de fatos corroborados por prova documental que demonstram a vinculação política dos recontratados ao então Prefeito.

Frise-se que a ausência de iniciativa espontânea do então Prefeito em afastar servidores municipais, mesmo após sucessivos sinais de vinculação com a facção criminosa “Tropa do Amigão”, reforça o juízo de conivência ativa. Nesse sentido, constata-se que não houve postura saneadora ou corretiva, mas sim uma acomodação estratégica, até que fatores externos (Operação “En Passant”) o forçassem às exonerações.

Induvidosamente, a condenação do recorrente Vitor Hugo Peixoto Castelliano à sanção de inelegibilidade é corolário da responsabilização pela prática do abuso de poder político e econômico, ou seja, é uma consequência natural e lógica pela prática do ilícito, devendo ser aplicada pelo julgador independentemente de pedido expresso na inicial ou pedido contrário nas alegações finais.

Ressalte-se que a consequência do reconhecimento da prática do abuso de poder, nos termos do disposto no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, é a inelegibilidade e a eventual cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Confira-se:

Art. 22. (...)

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Nesse sentido, a decisão detalhou as condutas do referido recorrente, com seu envolvimento em um esquema mais amplo de instrumentalização da máquina pública e aliança com facção criminosa, o que configura ambos os ilícitos eleitorais (captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, foi categórica sobre a responsabilidade do recorrente:

“As investigações revelaram a existência de uma complexa organização criminosa estruturada em Cabedelo, voltada ao apoio e à manutenção de um grupo político no poder, mediante coação e oferecimento de vantagens indevidas, em troca de cargos públicos e do recebimento de benefícios ilícitos.

A infiltração do tráfico na Administração Municipal só foi possível quando o respectivo Chefe do Executivo, VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, uniu-se a FLÁVIO DE LIMA (‘FATOKA’). A atuação do ex-gestor na ORCRIM consistia na nomeação de faccionados e de outros indicados pelo líder da facção como pagamento - em flagrante desvio de dinheiro público - pela abertura de comunidades comandadas pela ‘TROPA DO AMIGÃO’/‘COMANDO VERMELHO’ para divulgação dos candidatos escolhidos pelo tráfico.

Uma das evidências da ligação entre FLÁVIO DE LIMA (‘FATOKA’) e VITOR HUGO ocorre quando são inseridas na gestão municipal AMANDA, DAVID FERREIRA DA COSTA, vulgo ‘MAGO DAVID’, MARIA GEOVANA e MARCELA PEREIRA, cabendo à última o prestígio de assumir o cargo de Secretária Municipal Adjunta de Ação Governamental (primeiro escalão da gestão municipal), um nítido ensaio de projetá-la ao meio político, como era o desejo de FLÁVIO DE LIMA (‘FATOKA’), seu pai afetivo.



Quanto às contratações e a ciência do prefeito VITOR HUGO com o envolvimento das pessoas supracitadas com o esquema criminoso, o ex-vereador Joedson Ferreira da Silva, 'DINHO', afirmou em seu depoimento:

(...)

Nesse mesmo sentido, as exonerações de servidores claramente ligados à facção, feitas por VITOR HUGO no mesmo dia da deflagração da 1ª Fase da Operação 'En Passant' (18/10/24), além de serem uma forma apressada de apagar provas da aliança com o tráfico, escancaram o conhecimento da ilicitude dos atos, uma vez que, além de exonerar as pessoas que foram alvo da operação policial, VITOR HUGO estendeu a medida a outros servidores que também foram indicados no interesse da facção.

Saliente-se que a Secretária de Administração do Município, JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS, confirmou em seu depoimento que após a busca e apreensão na Secretaria de Administração e no momento em que o prefeito Vitor Hugo tomou conhecimento dos fatos, ele pediu que fizesse os atos de desoneração de imediato.

Portanto, a atuação de VITOR HUGO na organização criminosa ocorreu em forma de nomeação de apadrinhados em contrapartida ao apoio político da facção nas comunidades controladas pelo tráfico de drogas, visando a manutenção do seu grupo no poder, em evidente abuso do poder político/econômico.

Nesse sentido, os pen drives apreendidos na sede da Secretaria Municipal de Administração contendo listas dos servidores e, ao lado, os nomes de seus 'padrinhos' (MARCELA/FTKA e FLÁVIA/FTKA) confirmam que os atos de nomeação de VITOR HUGO não foram aleatórios, mas realizados no intuito de atender aos pedidos de FLÁVIO DE LIMA ('FATOKA'), por meio de pessoas muito próximas: MARCELA PEREIRA e FLÁVIA MONTEIRO (...).

Portanto, é inafastável a conclusão de que o recorrente Vitor Hugo Peixoto Castelliano não apenas sabia, mas construiu e sustentou as condições para que seus aliados políticos explorassem eleitoralmente a presença da facção criminosa em Cabedelo-PB.

A sentença resume o ponto com acerto (ID 16418691- p. 41):

“A manutenção dela [Flávia] nos quadros da Prefeitura, a despeito de todas essas evidências de atuação político-criminal, a par da recontração, no passado, de servidores ligados à facção, mesmo após o alerta formal do vereador Dinho, revelam não apenas tolerância institucional, mas também o aproveitamento estratégico dessa estrutura paralela de poder em benefício eleitoral de seu grupo político.”

Em suma, a conduta do recorrente Vitor Hugo Peixoto Castelliano não se limita a uma mera “tolerância ativa”, visto que participou, de forma concreta e consciente, do abuso de poder político e econômico ao utilizar deliberadamente a máquina pública municipal que geria na qualidade de Prefeito em favor do seu projeto político-eleitoral contaminado pela presença marcante de uma organização criminosa.

- **Flávia Santos Lima Monteiro:** Os autos comprovam que não se trata de uma mera ativista política voluntária e que foi alvo de perseguição política e penalização seletiva. A bem da verdade, atuou como a principal operadora da captação ilícita de sufrágio, sendo o elo entre os candidatos e os eleitores, executando a compra de votos no varejo, além de ter sido uma destacada operadora política e administrativa da ORCRIM perante a administração municipal de Cabedelo-PB.

A sentença demonstrou que essa Recorrente era figura central na articulação da compra de votos, no armazenamento de mídias de campanha, no controle de planilhas de apadrinhados e repasses financeiros, servindo como elo entre a facção criminosa denominada “Tropa do Amigão” e a administração municipal.



Sua atuação jamais se resume a um viés de “ativismo comunitário”, mas foi inequivocamente instrumentalizada para fins eleitorais ilícitos. Restou comprovado nos autos que suas condutas foram relevantes para a configuração dos ilícitos eleitorais.

A sentença, com precisão, destacou a organização profissional da sua atuação nos seguintes termos (ID 16418691):

“Para além das relações próximas com os faccionados MARCELA PEREIRA, MAGO DAVID, ARIADNA THALIA e o próprio FATOKA, FLÁVIA mantinha contato com DEDÊ, CARLOS STALLONE SILVA BRAZ, seu companheiro, atualmente cumprindo pena por condenações em homicídios e porte de arma de fogo (id 123997731 - Pág. 1 a 5), tendo sido interceptada em sua conversa com ARIADNA a intenção de pedir a DEDÊ que intermediasse junto a FATOKA, após eclosão da operação En Passant, a realização de um sopão na comunidade, assim se disfarçaria a intenção de comprar votos na ação de distribuição de cestas básicas a eleitores, até porque, por orientação do seu advogado, deveria continuar com essas doações, as quais ocorriam em bairros variados, segundo se depreende da conversa, após o período eleitoral a fim ludibriar as investigações a respeito (id 123762033 - Pág. 94).

FLÁVIA despontou como figura central da operação En Passant, porquanto o material e documentos encontrados em sua casa apontaram para o uso da atuação como líder comunitária em favor dos investigados ANDRÉ COUTINHO, CAMILA HOLANDA e MÁRCIO SILVA, com aquiescência do PREFEITO VITOR HUGO, o qual efetivamente contratou pessoas indicadas por MARCELA/FATOKA, consoante lista de pedidos de empregos encontradas em busca e apreensão (id 123762033 - p. 83).

FLÁVIA, que mantinha vínculo direto com os candidatos e era vinculada à Prefeitura Municipal de Cabedelo, utilizava seu espaço político e social para operar como intermediária das práticas ilícitas.

A perícia no aparelho celular de FLÁVIA também revelou o recebimento e o repasse de comprovantes de votação e transações via PIX, bem como registros de material de campanha. Documentos apreendidos na supramencionada operação da Polícia Federal, com a indicação de pessoas para cargos públicos na estrutura do Poder Público Municipal, reforçam a conexão entre ela e membros de facção criminosa, atrelando essas indicações à troca por apoio eleitoral.

Outrossim, espantosa a confiança que FLÁVIA BECKHAM demonstrou na influência da ORCRIM dentro dos limites das instituições locais, a ponto de comentar com ARIADNA THALIA que seu advogado a tranquilizara porque, não se sabe sob que fundamento, as investigações dos fatos ora discutidos seriam trazidas a Cabedelo para fins de arquivamento, fato que macula até mesmo a credibilidade do Poder Judiciário desta Comarca, na medida em que se presume que as estruturas da Justiça também estão submissas à gestão municipal da qual fazia parte dita investigada (ID 123762033 - Pág. 99)”.

Além disso, as conversas interceptadas e analisadas na sentença demonstram que a investigada tratava diretamente da exigência de votos em troca das vantagens entregues, o que afasta a alegação de ausência de dolo. Nesse sentido, a sentença assinalou:

“As conversas interceptadas entre FLÁVIA BECKHAM e ARIADNA THALIA também deixam claro que as cestas básicas distribuídas no período eleitoral não eram oriundas de nenhum projeto social, mas sim coisa de ‘política’, porém confirmam que os destinatários seriam, realmente, familiares de presidiários” (ID 123762033 - p. 93 e ID 123762033 - p. 97).

A alegação da recorrente Flávia Santos Lima Monteiro de que não havia subordinação hierárquica entre ela e os candidatos demandados é irrelevante, pois em verdade a relação se mostrou de forma intensa na campanha eleitoral, na captação ilícita de sufrágio e no interesse de angariar vantagens de natureza financeira e política, tanto que se revelou, nas interceptações de mensagens efetuadas pela Polícia Federal, sua expectativa de se lançar como candidata ao cargo de Vereadora, com o apoio do grupo político liderado por Vitor Hugo.

E as provas dos autos são contundentes em demonstrar que não se tratou de mera atividade secundária como “cabo eleitoral”, por simpatia



partidária, mas de atuação ativa e consistente.

Ainda que exonerada formalmente após a “Operação En Passant”, a recorrente manteve-se inserida em uma rede operada com apoio logístico e funcional da gestão municipal, ou seja, continuou a atuar sob a proteção e financiamento da máquina pública.

Sua blindagem jurídico-institucional foi ressaltada no bojo da sentença (ID 16418691 - p. 41), *in verbis*:

“Para além disso, a demonstração de apoio de VITOR HUGO à investigada FLÁVIA, posteriormente à exoneração desta, quando era inequívoco e indesculpável o conhecimento de sua ligação com ORCRIM, está patenteada pela cessão do advogado EDUARDO ANÍBAL CAMPOS SANTO CRUZ COSTA, aquele que baixou o processo da Operação En Passant no site do TRE, conforme registro deixado no respectivo site, para patrocínio da defesa de FLÁVIA. Com efeito, o referido causídico atuou como advogado de FLÁVIA MONTEIRO no processo da operação policial em questão (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 595), sendo ele, naquela data, assessor jurídico da Prefeitura de Cabedelo (desde maio de 2024). Todavia, seu vínculo com a Prefeitura de Cabedelo data de 2013.”

E não se trata de mera especulação, de mera ilação sem fundamento, uma vez que, no conjunto probatório, percebe-se a ligação entre Flávia Beckham e a administração municipal.

A análise criteriosa das evidências coligidas aos autos demonstra, de forma inequívoca, a participação consciente, deliberada e coordenada da recorrente no esquema criminoso investigado, refutando categoricamente as teses defensivas sobre suposto desconhecimento, participação meramente passiva ou ausência de anuência em relação às práticas ilícitas comprovadas pela investigação policial e judicial.

- **Márcio Alexandre de Melo e Silva:** Participou ativamente da compra de votos e foi beneficiário direto do esquema, prometendo vantagens e coordenando a ação de cabos eleitorais. Assim, restou demonstrado nos autos sua participação ativa na captação ilícita de sufrágio e no abuso de poder.

Planilhas denominadas como “EMPREGOS MÁRCIO” e “LISTA DE APOIADORES” encontradas nas buscas e apreensões demonstram a relação de pessoas indicadas para cargos públicos e uma estrutura de distribuição de recursos para angariar votos.

As comunicações interceptadas durante o período pós-eleitoral revelam compromissos detalhados assumidos durante a campanha eleitoral e demandas concretas por cumprimento de promessas formuladas a eleitores identificados.

Mensagens de interlocutores como “Alexandre SEMOB”, “LUAN” e “JARDEL” cobrando promessas (“MINHA PARTE FOI FEITA”, “óculos prometidos”) vinculam o recorrente Márcio Alexandre de Melo e Silva diretamente a compromissos eleitoreiros. O diálogo com Isaías Bernardo também o conecta a promessas de cargos e cestas básicas, conforme se verifica do Relatório Final da Polícia Federal (ID 16418657).

Os elementos de prova dos autos demonstram uma parceria do recorrente com Flávia Santos Lima Monteiro em atividades eleitorais evidenciando seu conhecimento da função de articulação exercida por esta entre a organização criminosa e as campanhas eleitorais dos demais recorrentes.

A coordenação sistemática entre ambos para operacionalização das atividades de captação ilícita de sufrágio demonstra que o recorrente Márcio Alexandre de Melo e Silva não apenas conhecia objetivamente a natureza criminosa das práticas em curso, mas participava ativamente de sua execução coordenada.

- **André Luís Almeida Coutinho:** Como candidato a Prefeito e sucessor do grupo político, foi o principal beneficiário de todo o arranjo ilícito. A sentença demonstrou seu envolvimento direto nos ilícitos, ou seja, o mesmo teve conhecimento e anuência com as práticas, como demonstram



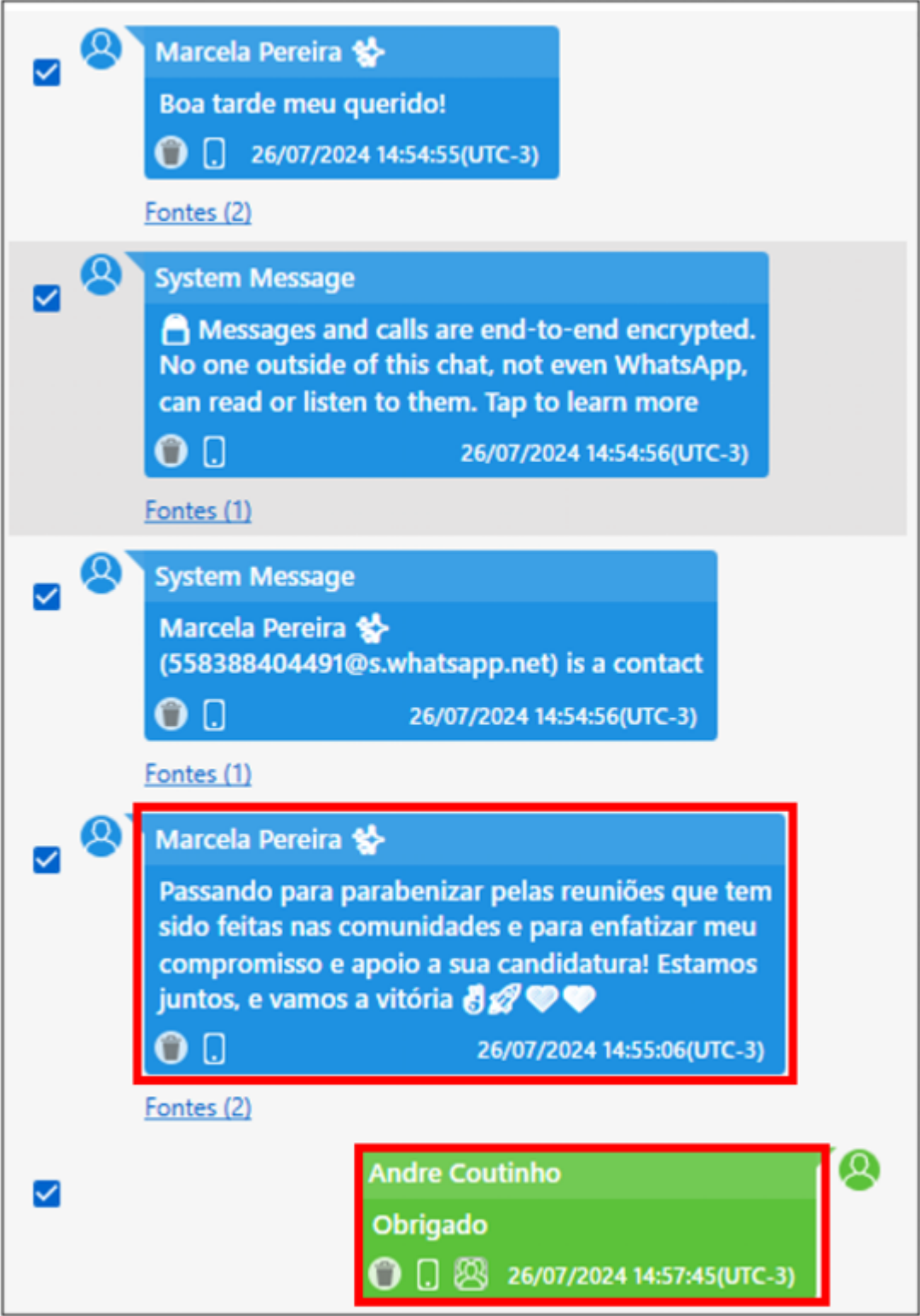
sua participação em reuniões estratégicas e os diálogos recuperados dos celulares apreendidos.

Ressalte-se que a participação ativa e consciente do recorrente no esquema criminoso não é uma hipótese, mas uma constatação incontroversa baseada no robusto conjunto probatório dos autos.

As investigações comprovaram que o candidato manteve vários contatos com Marcela Pereira da Silva, filha afetiva do líder da facção “Fatoka”, sendo tal relacionamento permeado por interações de natureza estratégica, com claros objetivos eleitorais e criminosos.

Mensagens recuperadas do celular do recorrente André Luís Almeida Coutinho evidenciam a total sintonia entre ambos e a aceitação do apoio da facção criminosa, *in verbis* (ID 16418655 - p. 88 e seguintes):





A supracitada troca de mensagens entre o recorrente André Luís Almeida Coutinho e Marcela Pereira da Silva, recuperadas pela perícia da Polícia Federal mesmo após tentativas de exclusão, afasta qualquer tentativa de dissimulação sobre sua plena consciência e aceitação do apoio oferecido pela organização criminosa (ID 16418655 - p. 88 e seguintes). Não há margem a interpretações alternativas, configurando de forma clara e indiscutível a adesão do candidato à aliança entre a administração pública municipal e a facção criminosa.

As mensagens revelam ainda que Marcela Pereira da Silva parabenizou André Luís Almeida Coutinho pela realização de reuniões dentro de comunidades de Cabedelo controladas pela organização criminosa, evidenciando conhecimento prévio da agenda política do candidato em



regiões de domínio territorial da facção, o que denota não apenas proximidade entre as partes, mas também a utilização do poder paralelo para viabilizar atos de campanha.

Outro elemento de prova central e decisivo para a caracterização da participação consciente do recorrente André Luís Almeida Coutinho no esquema criminoso é o registro da já citada reunião realizada em 21.10.2024 entre este, já eleito Prefeito de Cabedelo/PB, com os recorrentes Flávia Santos Lima Monteiro e Márcio Alexandre de Melo e Silva, 3 (três) dias após a deflagração da Operação “*En Passant 1*” (ocorrida em 18.10.2024), motivada pelas exonerações decorrentes da referida operação policial.

Consoante se observa do teor da sentença, reitere-se que esta reunião, captada por imagens do circuito interno de câmeras do edifício, ocorreu no apartamento do recorrente Márcio Alexandre de Melo e Silva, tendo Flávia Santos Lima Monteiro se deslocado para o encontro em veículo conduzido por prestador de serviços do Município de Cabedelo contratado pela LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Referida reunião, ocorrida 3 (três) dias após a Operação “*En Passant 1*”, repita-se, simboliza e comprova definitivamente a natureza coordenada, consciente e deliberada da aliança entre os investigados e a organização criminoso.

Esse encontro, realizado em momento de extrema gravidade - quando as práticas criminosas vinham à tona - demonstra que não se tratava de apoio circunstancial ou desconhecido pelos candidatos, mas de um projeto político-criminal estruturado e compartilhado.

Outrossim, a presença documentada do recorrente André Luís Almeida Coutinho em eventos na “Comunidade da Matança”, onde promessas ilícitas de empregos foram feitas em troca de votos, com participação ativa de membros da facção, revela a continuidade da ação criminoso e reforça que o candidato não apenas se beneficiou da estrutura criminoso, mas participou ativamente de sua operacionalização.

O recorrente também aparece em atos de campanha com Flávia Santos Lima Monteiro e Márcio Alexandre de Melo e Silva. Mensagens interceptadas, como a de Isaías Bernardo, revelam promessas de “gratificação” atribuídas a André Luís Almeida Coutinho, vinculando-o diretamente ao esquema de captação ilícita de sufrágio.

Em suma, os elementos de prova são convergentes e robustos, não deixando margem para dúvidas quanto à participação ativa e consciente do recorrente no esquema que maculou irreversivelmente as eleições de 2024 em Cabedelo.

- **Camila Holanda Gomes de Lucena:** A recorrente possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que integrava a chapa majoritária beneficiada pelos atos ilícitos.

Contudo, sua situação demanda análise diferenciada à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente o precedente estabelecido no REspEl nº 0600405-33/PA, Monte Alegre/PA, Relator Ministro André Ramos Tavares, julgado em 21.03.2024, que firmou importante distinção entre os responsáveis diretos pelos atos abusivos dos poderes político e econômico e os beneficiários das condutas ilícitas.

Consoante orientação do TSE no referido precedente, “*Diante do previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e da jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual ‘a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, a exigir prova de participação ou de anuência na prática ilícita’ (AIJE nº 0601862-21/DF, Rel. designado Min. Jorge Mussi, DJe de 26.11.2019), deve-se declarar a inelegibilidade do então prefeito por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020 e cassar os diplomas dos candidatos eleitos, na condição de beneficiários do abuso de poder*” (TSE, REspEl nº 0600405-33/PA, Rel. Min. André Ramos Tavares, Julgamento em 21.03.2024).

Portanto, torna-se necessário distinguir entre aqueles que praticaram diretamente os atos de abuso de poder e aqueles que, embora tenham se beneficiado das condutas, não participaram ativamente de sua execução.



Embora a recorrente tenha participado de atos de campanha junto aos demais investigados, inclusive com presença documentada em eventos na “Comunidade da Matança”, os elementos de prova revelam que a Vice-Prefeita figurou como beneficiária das práticas ilícitas engendradas pelos demais investigados.

Com efeito, diferentemente dos demais recorrentes, não há nos autos elementos probatórios suficientes que demonstrem sua participação direta e ativa na concepção, planejamento ou execução dos atos específicos de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

Sua condição de candidata a Vice-Prefeita na chapa majoritária, conquanto a torne beneficiária direta dos atos abusivos, não é suficiente, por si só, para caracterizar a participação pessoal e direta exigida pela jurisprudência do TSE para a aplicação das sanções de natureza personalíssima.

A própria Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 16462586), reconheceu essa distinção ao consignar que:

“Quanto à recorrente CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA tem-se que, nos termos da Súmula nº 38 do TSE, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária. Nesse sentido, a responsabilidade da vice-prefeita eleita quanto ao abuso de poder e a captação ilícita praticados decorre da unicidade de chapa e de ser beneficiária dos ilícitos perpetrados.

Por tal motivo, a ela deve ser mantida a cassação do seu diploma. Entretanto, no que concerne à inelegibilidade o cenário é diferente. Isso porque, para a aplicação da sanção de inelegibilidade é necessário haver prova robusta da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, diferentemente da cassação do diploma, ocasião na qual a mera condição de beneficiário do ato abusivo é suficiente para cassação do diploma.

Nesse contexto, só há nos autos, no que concerne à recorrente CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA, publicações de FLÁVIA MONTEIRO e apoio explícito à candidatura da vice-prefeita eleita. Diante da inexistência de outras provas a corroborar o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio por parte da recorrente, o provimento parcial do recurso interposto é medida que se impõe, para a exclusiva finalidade de retirar a sanção de inelegibilidade e a multa imposta a CAMILA HOLANDA”.

Assim, em consonância com o aludido precedente do TSE no REspEl nº 0600405-33/PA, bem como em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 16462586), impõe-se a cassação do diploma da recorrente Camila Holanda Gomes de Lucena, na condição de beneficiária dos ilícitos eleitorais, entretanto, deve-se afastar as sanções de inelegibilidade e multa, que devem ser reservadas àqueles investigados que efetivamente participaram ou anuíram de forma direta e comprovada com as práticas ilícitas.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise aprofundada do conjunto probatório e dos argumentos recursais, conclui-se que a sentença de primeiro grau deve ser integralmente mantida com relação aos recorrentes Vitor Hugo Peixoto Castelliano, André Luís Almeida Coutinho, Márcio Alexandre de Melo e Silva e Flávia Santos Lima Monteiro e parcialmente reformada no que toca à recorrente Camila Holanda Gomes de Lucena.

O robusto acervo probatório, composto essencialmente por provas documentais, digitais e testemunhais, demonstrou de forma inequívoca a ocorrência das práticas ilícitas de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

As condutas dos investigados, que envolveram a instrumentalização da máquina pública, a distribuição de benefícios e a atuação conjunta com organização criminosas, foram devidamente comprovadas e revelaram-se intrinsecamente ligadas e intensificadas durante o período eleitoral de 2024.



A existência de liame eleitoral foi cabalmente demonstrada. O envolvimento da organização criminosa “Tropa do Amigão” não constituiu uma nova categoria de abuso, mas sim um *modus operandi* que qualificou e intensificou os abusos de poder político e econômico já tipificados. A responsabilidade de cada um dos investigados foi demonstrada por meio de suas ações diretas, anuências e contribuições para o esquema ilícito.

Por fim, a gravidade das condutas foi aferida não apenas pela potencialidade de alteração do resultado eleitoral, mas, principalmente, pela violação dos princípios que regem a lisura, a normalidade e a legitimidade do processo democrático, como a paridade de armas e a liberdade do voto. A votação dos eleitos não tem o condão de convalidar as práticas ilegais, que, por sua natureza e impacto na moralidade e na integridade das eleições, justificam as sanções impostas.

Reitere-se que as práticas verificadas nos autos não apenas comprometeram a legitimidade das eleições, mas também minam a confiança da sociedade no sistema democrático e nas instituições responsáveis pela organização e fiscalização do processo eleitoral. E a gravidade desse tema não se limita apenas aos atos ilícitos em si, mas também às consequências mais amplas que têm para a democracia e para a coesão social.

Este Tribunal não pode fechar os olhos para o crescente avanço das facções criminosas nas eleições, com a infiltração de agentes do crime no serviço público, mediante a assunção de cargos públicos comissionados ou por eleição. Desconsiderar as evidências contundentes da influência do crime organizado na estrutura administrativa do município de Cabedelo e no certame eleitoral constitui grave omissão, uma verdadeira concessão de “carta branca” para que as ORCRIMs se instalem definitivamente na vida pública, com repercussão política, econômica e social bastante preocupante.

Um Estado dominado pelas facções criminosas se torna instrumento para o indesejável controle social e a desqualificação dos valores mais caros a um Estado Democrático de Direito, quais sejam, as liberdades individuais, a soberania popular, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Permitir esse avanço espúrio de facções criminosas na atividade estatal, por meio da cooptação de agentes políticos e servidores públicos, fere os princípios que regem a administração pública, conforme previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, tais como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a efetividade, além de macular a segurança jurídica.

E as evidências colhidas nestes autos são insofismáveis, como se pode observar das provas que instruem os autos. A eleição do ex-vereador Joedson Ferreira da Silva (DINHO), quando ainda aliado à facção criminosa que agora denuncia; a revelação de projetos políticos de lançamento de candidaturas de Marcela Pereira e da recorrente Flávia Santos Lima Monteiro, para a vereança no Município de Cabedelo, mostra bem o esquema de infiltração de pessoas ligadas ao crime organizado na política municipal.

Em recente entrevista ao Jornal O Globo, em 29.09.2024, a Ministra Cármen Lúcia, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, alerta para o fato de que “o crime organizado busca se infiltrar nas eleições municipais e pretende formular leis. Por isso, é preciso que a Justiça apresente uma resposta imediata a essa tentativa” e que “o plano das facções é bastante grave e não pode ser subestimado”, concluindo que “devemos adotar medidas imediatas, tanto para evitar que os criminosos alcancem seus objetivos quanto para impedir que algo que já tenha começado em outros momentos se perpetue”. Tal preocupação da insigne Ministra também não pode ser subestimada, pois estamos diante de fatos que se amoldam perfeitamente aos seus reclamos.

No Relatório Preliminar da Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos - OEA no Brasil, relativamente às eleições de 2024 (ver <file:///C:/Users/TJPB/Downloads/RelatorioPreliminarMOEOEABrasil2024POR.pdf>), consta a preocupante observação:

“A Missão também observou a preocupação crescente de vários atores com quem se reuniu para discutir o risco de o crime organizado entrar no âmbito político. Com relação a isso, eles manifestaram o receio da ação de grupos criminosos de impor restrições de mobilidade nas áreas sob seu controle, afetando as candidaturas locais, bem como exercer coerção sobre as e os eleitores de algumas comunidades para influenciar o voto. Além do exposto acima, expressaram sua preocupação com a entrada de fundos ilícitos, especialmente provenientes do tráfico de drogas, nas eleições”.



Diante desse cenário, o Relatório da MOE/OEA formula, dentre outras recomendações, a de “Gerar espaços de análise para compreender a dimensão da problemática do crime organizado e seu potencial impacto nos processos eleitorais em nível federal, estadual e municipal”.

Por fim, no que pertine à dosimetria das sanções e à proporcionalidade constitucional, ressalte-se que o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece regime cogente para aplicação de sanções em casos de abuso de poder, dispondo expressamente que “*ulgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado.*”

O dispositivo legal é cristalino ao utilizar o verbo “declarará” em sua forma imperativa, evidenciando que a aplicação das sanções constitui obrigação legal do julgador quando demonstradas as condutas tipificadas, não existindo discricionariedade judicial quanto à imposição das penalidades previstas.

O legislador optou deliberadamente por estabelecer regime cogente de sanções como forma de assegurar uniformidade nacional no enfrentamento de práticas corruptoras do processo eleitoral e garantir efetividade dissuasória das penalidades.

Outrossim, o caso dos autos possui elementos de excepcional gravidade que transcendem significativamente os parâmetros ordinários de ilícitos eleitorais e justificam resposta jurisdicional proporcionalmente severa.

Assim, conclui-se que a manutenção da sentença com relação aos recorrentes Vitor Hugo Peixoto Castelliano, André Luís Almeida Coutinho, Márcio Alexandre de Melo e Silva e Flávia Santos Lima Monteiro, além da reforma parcial no que toca apenas à recorrente Camila Holanda Gomes de Lucena, é medida que se impõe para resguardar a integridade do processo eleitoral.

IV - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER todos os recursos interpostos para, após REJEITAR todas as preliminares suscitadas, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por Camila Holanda Gomes de Lucena para afastar as sanções de inelegibilidade e multa que lhe foram impostas, mantendo a cassação de seu diploma, e **NEGAR PROVIMENTO** aos demais recursos, mantendo a r. sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Cabedelo-PB que cassou os diplomas de André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena e Márcio Alexandre de Melo e Silva, e declarou a inelegibilidade dos recorrentes Vitor Hugo Peixoto Castelliano, André Luís Almeida Coutinho, Márcio Alexandre de Melo e Silva e Flávia Santos Lima Monteiro, com aplicação de multas a André Luís Almeida Coutinho, Márcio Alexandre de Melo e Silva e Flávia Santos Lima Monteiro, nos termos fixados pela sentença.

Por consequência, determina-se a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cabedelo-PB, devendo assumir, interinamente, o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 224, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código Eleitoral.

Comunique-se ao Juízo da 57ª Zona Eleitoral para execução imediata desta decisão, ensejando o afastamento dos recorrentes e a convocação do Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo-PB para o exercício provisório da Chefia do Poder Executivo até a diplomação dos eleitos em eleição suplementar, conforme disposição contida no § 1º do art. 257 do Código Eleitoral.

Comunique-se à Corregedoria Regional Eleitoral, para elaboração de resolução tratando da realização das eleições suplementares.

Por oportuno, consigno que, conforme certidão de julgamento: "**À UNANIMIDADE, ACOLHEU-SE QUESTÃO DE ORDEM**



SUSCITADA PELO ADVOGADO DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR, NO SENTIDO DE AGUARDAR JULGAMENTO DE EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CONCRETIZAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 224, §§ 3º E 4º, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL".

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Sala de sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 17 de novembro de 2025.

JUIZ KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

RELATOR

VOTO VENCIDO

EXMO. DES. ALUIZIO BEZERRA FILHO:

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos Eleitorais interpostos por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA, FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO e MÁRCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA contra a r. sentença (ID 16418691, complementada pelo ID 16418727) proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Cabedelo/PB, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 0600409-84.2024.6.15.0057, proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

A decisão de primeiro grau decretou a perda dos mandatos eletivos do Prefeito (André Luís Almeida Coutinho), da Vice-Prefeita (Camila Holanda Gomes de Lucena) e do Vereador (Márcio Alexandre de Melo e Silva), declarando, ainda, a inelegibilidade de todos os investigados, inclusive do ex-Prefeito (Vitor Hugo Peixoto Castelliano) e da servidora (Flávia Santos Lima Monteiro), pelo prazo de oito anos, e aplicando multa de R\$ 40.000,00, esta última excetuada em relação ao ex-Prefeito.

Foram opostos Embargos de Declaração por André Luís/Camila Holanda (ID 16418701), Márcio Alexandre (ID 16418709) e Vitor Hugo (ID 16418718).

A sentença dos embargos (ID 16418727) acolheu parcialmente os aclaratórios, apenas para reconhecer o efeito suspensivo ex lege do recurso ordinário, e retificou erros materiais quanto à classificação de Márcio Alexandre (era o quarto mais votado) e a titularidade do veículo que transportou Flávia (não era da Prefeitura, mas dirigido por servidor da terceirizada LEMON), bem como complementou o dispositivo para consignar a realização de novas eleições.



O Juízo a quo também promoveu, em sede de embargos declaratórios, a correção de erro material da inicial para incluir a sanção de inelegibilidade a Vitor Hugo.

Flávia Santos Lima Monteiro, em seu Recurso Eleitoral (ID 16418720), alegou atuar como ativista política voluntária, sem receber vantagem funcional, e que sua exoneração ocorreu no mesmo dia da “Operação En Passant”, o que afastaria o vínculo com o pleito e caracterizaria seletividade na punição.

Preliminarmente, suscitou nulidades materiais, violação ao princípio da igualdade e ausência de elementos configuradores do delito.

No mérito, defendeu a inexistência de dolo e de subordinação hierárquica aos candidatos, a ausência de nexo causal por não ocupar cargo público durante a campanha e a desproporcionalidade da multa e da inelegibilidade.

Os recorrentes André Luís Almeida Coutinho e Camila Holanda Gomes de Lucena interpuseram Recurso Eleitoral (ID 16418732) arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por ofensa ao contraditório, em razão da utilização de provas juntadas após a instrução, e nulidade por condenação baseada em elementos indiciários não corroborados em juízo.

No mérito, sustentaram a inexistência de nexos entre as condutas e o pleito eleitoral, a fragilidade das provas e a aplicação do princípio in dubio pro suffragio, ante a expressiva diferença de votos. Camila Holanda requereu, subsidiariamente, o afastamento da inelegibilidade e da multa, por ser mera beneficiária dos atos.

O recorrente Márcio Alexandre de Melo e Silva, em seu recurso (ID 16418740), arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, por falta de contraditório sobre provas novas; julgamento extra petita, quanto à cassação de diploma com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97; e impossibilidade de condenação baseada exclusivamente em inquérito policial.

No mérito, alegou ausência de envolvimento com o crime organizado, inexistência de dolo ou anuência quanto à conduta de Flávia Monteiro e inexpressividade dos fatos em relação ao resultado eleitoral, sobretudo no bairro onde as irregularidades teriam ocorrido.

Por sua vez, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em recurso próprio (ID 16418744), arguiu julgamento extra petita, sustentando que a sanção de inelegibilidade não constava do pedido inicial em seu desfavor, bem como a invalidade de provas digitais por ausência de cadeia de custódia e nulidade de provas emprestadas.

No mérito, defendeu não ter ingerência sobre contratações da empresa terceirizada e que as contratações questionadas ocorreram fora do período eleitoral, tratando-se de atos administrativos regulares. Asseverou, ainda, que a condenação se apoiou em meras conjecturas.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral (ID 16462586), manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento dos apelos de André Luís Almeida Coutinho, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Márcio Alexandre de Melo e Silva e Flávia Santos Lima Monteiro, e pelo provimento parcial do recurso de Camila Holanda Gomes de Lucena, para afastar apenas as sanções de multa e inelegibilidade, em razão do caráter personalíssimo dessas penalidades, mantendo, contudo, a cassação do diploma pela unicidade da chapa majoritária.

O Parquet rechaçou as preliminares de nulidade (extra petita, ausência de contraditório e quebra da cadeia de custódia) e reafirmou a gravidade das condutas, consistentes na aliança entre agentes públicos e organização criminosa, com uso indevido da estrutura administrativa municipal e compra de votos, configurando abuso de poder político e econômico.

Foi proferida decisão monocrática (ID 16419996) reconhecendo o efeito suspensivo ex lege dos recursos (art. 257, §2º, do Código Eleitoral) e indeferindo o pedido de sobrestamento do feito.



É o relatório.

VOTO

1. DAS MATÉRIAS PRELIMINARES

1.1 DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA E DA VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA

O contraditório, na dogmática constitucional contemporânea, não se limita à formalidade da ciência bilateral dos atos processuais, tampouco se esgota na mera faculdade de resposta. Trata-se de pilar normativo-estrutural do devido processo legal, cuja densidade normativa exige participação efetiva e influente das partes no desenvolvimento do processo. A jurisdição, especialmente no Estado Democrático de Direito, não é monopólio do juiz: ela se forma dialógica e responsivamente, com base na interação argumentativa com os sujeitos processuais.

Esse entendimento foi reafirmado, em chave garantista, quando o Supremo Tribunal Federal, ao cuidar dos atos instrutórios e da centralidade da defesa, assentou que os direitos de defesa e de contraditório possuem dimensão substancial, voltada a assegurar influência real das partes sobre o convencimento judicial.

Esse modelo, denominado pela doutrina como substancial ou qualificado, impõe que as partes tenham, de forma integrada e concreta: i) acesso prévio e integral ao conteúdo probatório; ii) possibilidade real e útil de impugnação e de produção de contraprova; e, iii) aptidão concreta dessa reação para repercutir na motivação e no resultado do julgamento.

Como observa Leonardo Carneiro da Cunha (2025):

O contraditório, atualmente, tem uma dimensão maior, passando a ostentar uma noção mais ampla de contraditoriedade. Tal noção deve ser entendida como garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado, contribuindo na descrição dos fatos, na produção de provas e no debate das questões de direito.¹

Esse conteúdo substancial não se realiza por meras “vistas protocolares” ou oportunidades formais de manifestação. Ele reclama, como condição de validade, um contraditório funcional, apto a realizar sua função precípua de legitimação da cognição judicial. Ausentes esses atributos, a garantia degrada-se em ritual vazio, incapaz de legitimar a jurisdição e de proteger os direitos fundamentais processuais.

A esse respeito, José Jairo Gomes (2020, p. 1097) sistematiza os elementos essenciais do contraditório efetivo, ressaltando que:

O princípio do contraditório efetivo é um dos pilares do processo democrático. Atualmente, ele não mais pode ser compreendido restrita ou formalmente, ou seja, como mera possibilidade de uma parte contraditar a outra. Ao contrário, deve ser visto de forma dinâmica, assegurando: (i) a possibilidade de influência no resultado; ou seja, à parte deve sempre ser dada oportunidade de se manifestar antes de qualquer decisão judicial, de maneira que possa agir/reagir no sentido de nela influir (CPC, art. 10); (ii) o direito de a parte ter os fundamentos de sua tese e as provas produzidas considerados pelo órgão judicial (CPC, art. 489, § 1º, IV); (iii) a proibição de surpresa; ou seja, a vedação de decisões sobre fatos e questões não debatidos previamente nos autos (CPC, art. 9º); (iv) a bilateralidade da audiência, de modo que todos os sujeitos processuais sejam ouvidos; (v) paridade de tratamento, de sorte que nenhuma das partes deve ser tratada de forma privilegiada (CPC, art. 7º).”



Com essa moldura, vê-se que o contraditório substancial não é apenas um princípio abstrato, mas uma estrutura normativa operativa, com projeção direta sobre a admissibilidade, o uso e a valoração da prova - especialmente quando essa prova ingressa nos autos em momento sensível à atuação defensiva.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado que o art. 10 do CPC veda a chamada decisão-surpresa (ou “terceira via”), impondo ao magistrado a oitiva prévia das partes sobre fundamentos relevantes - ainda quando cognoscíveis de ofício. Assim, o contraditório substancial protege não apenas o direito à ciência, mas, sobretudo, o direito de influência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. 1. Acórdão do TRF da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por insuficiência de provas sem que o fundamento adotado tenha sido previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo. 2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu. 4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial. 5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC. 6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador. 7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código. 8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício" (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209). 9. Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como de democratização do processo e de legitimação decisória. 10. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo. Tal necessidade de abrir oitiva das partes previamente à prolação da decisão judicial, mesmo quando passível de atuação de ofício, não é nova no direito processual brasileiro. Colhem-se exemplos no art. 40, § 4º, da LEF, e nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. 11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015.



Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada. [...] (STJ - REsp: 1676027 PR 2017/0131484-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017). Destaquei.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance dessas garantias, tem reiterado que o contraditório substancial não é mera formalidade, mas pressuposto da validade da decisão jurisdicional. No HC 127.900/AM, o Tribunal assentou que a plenitude de defesa e o contraditório, em sua dimensão substancial, exigem que nenhuma decisão possa ser proferida sem que as partes tenham oportunidade real de influir sobre seu conteúdo. No mesmo sentido, o RE 636.359/RS (Tema 660), reconheceu-se que o contraditório há de ser compreendido como poder de influência sobre o convencimento do julgador, e não simples direito à informação.

Em outro julgado do Superior Tribunal de Justiça, o princípio tem sido afirmado como elemento nuclear do devido processo legal. No REsp 1.755.266/SC, o Rel. Min. Luis Felipe Salomão destacou a preocupação latente do CPC com o princípio do contraditório, destacando que:

Em busca de um contraditório efetivo, o normativo previu a paridade de tratamento, o direito a ser ouvido, bem como o direito de se manifestar amplamente sobre o substrato fático que respalda a causa de pedir e o pedido, além das questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício, não podendo o magistrado decidir sobre circunstâncias advindas de suas próprias investigações, sem que antes venha a dar conhecimento às partes. (Destaquei)

No processo eleitoral, essa estrutura procedimental ganha especial relevo, não apenas pela indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados (lisura do sufrágio e isonomia entre os competidores), mas sobretudo pela exigência de legitimidade institucional em decisões que interferem diretamente na representação política, expressão jurídica da soberania popular.

A ‘vontade do povo’, como fundamento da autoridade dos poderes do Estado, só se concretiza de maneira legítima quando os procedimentos que aferem a higidez do sufrágio respeitam, em sua inteireza, as garantias fundamentais do devido processo legal. Desse modo, qualquer solução que fragilize o contraditório e a ampla defesa na apuração de ilícitos eleitorais vulnera, em última análise, a própria soberania do voto popular, pois desautoriza a jurisdição como expressão regular do pacto democrático.

É à luz dessa dimensão estrutural do contraditório, que se impõe a análise da regularidade procedimental nestes autos. Para tanto, importa compreender previamente o regime jurídico que disciplina a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme delineado pela Lei Complementar n.º 64/1990, a fim de identificar o padrão normativo-procedimental exigido para a validade da instrução probatória e das fases subsequentes.

O art. 22 da referida norma estrutura um rito especial e cogente, que busca harmonizar a celeridade - indispensável ao calendário eleitoral - com a preservação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ou seja, o legislador complementar não conferiu ao magistrado uma liberdade instrutória irrestrita, mas estabeleceu marcos procedimentais inafastáveis, cuja observância é condição de legitimidade da própria jurisdição eleitoral.

Assim dispõe o art. 22, em seus incisos VIII, X e XI:



Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

(...)

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

A leitura sistemática desses dispositivos evidencia um encadeamento lógico e sequencial das fases processuais, no qual a instrução probatória deve estar devidamente encerrada antes da abertura das alegações finais. O inciso VIII delimita o âmbito temporal da produção da prova; o inciso X inaugura a fase postulatória final, e o inciso XI conduz à etapa decisória.

Não se trata de mera ordem cronológica, mas de uma garantia substancial de paridade cognitiva entre as partes.

Como sabido, a fase instrutória, por sua natureza, é o momento processual voltado à constituição do acervo fático-probatório que servirá de base à decisão judicial. É nela que se produzem, validamente, os elementos de prova, seja por iniciativa das partes, seja por impulso oficial autorizado, sempre com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse estágio, a atividade das partes não se resume à exposição argumentativa: ela envolve a proposição de provas, a inquirição de testemunhas, a impugnação de documentos, a juntada de pareceres técnicos e apresentação de contraprovas. É, portanto, uma fase de intensa atividade dialética, cujo objetivo é justamente possibilitar que a formação do convencimento judicial decorra de um processo de confronto, crítica e verificação recíproca dos elementos apresentados.

É também nesse momento processual que se viabiliza, nos termos do art. 465, §1º, do CPC, a realização de perícia técnica, inclusive com a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes. Essa prerrogativa assegura o efetivo exercício do contraditório técnico e da paridade de armas, permitindo à defesa não apenas reagir ao conteúdo probatório adverso, mas também submeter à apreciação judicial laudos independentes e avaliações especializadas que possam infirmar ou contextualizar os elementos apresentados pela acusação.

Em se tratando de ações eleitorais fundadas em acervos predominantemente digitais - como relatórios telemáticos, extrações de dados de aplicativos de mensagens e registros eletrônicos, a possibilidade de requerer perícia e de atuar por meio de assistente técnico adquire relevância.



ainda maior, pois é por meio dessa atividade que se assegura a aferição da autenticidade e integridade das provas, evitando que conclusões gravosas se assentem em meros indícios informais não validados sob rigor técnico e contraditório efetivo.

Por isso, enquanto a instrução não se encerra, permanece aberta às partes - especialmente à defesa - a possibilidade de reagir de maneira eficaz ao conteúdo probatório adverso. Esse é o cerne do contraditório substancial: a possibilidade concreta de interferir no material sobre o qual se edificará a decisão.

Superada essa fase, com o encerramento formal da instrução, abre-se a etapa de alegações finais, cujo escopo é claramente distinto. Trata-se de momento eminentemente argumentativo, no qual não se admitem mais requerimentos de produção de provas, tampouco a apresentação de contraprovas ou juntada de novos elementos fático-probatórios.

A finalidade precípua das alegações finais é permitir às partes o exercício da função persuasiva sobre o acervo já estabilizado, por meio da valoração jurídica e da construção retórica em torno dos fatos que se encontram devidamente provados nos autos.

O contraditório, então, nessa fase derradeira, não desaparece, mas se transforma: de instrumento de construção da prova, converte-se em mecanismo de valoração e influência argumentativa sobre seu significado. Contudo, esse exercício só se realiza de maneira legítima se a instrução tiver sido efetivamente finalizada e se as partes tiverem acesso pleno, tempestivo e transparente a todos os elementos de provas que servirão de base à decisão.

Onde não há conhecimento, não há persuasão possível. Se a defesa é surpreendida, 48 horas antes de inaugurar a fase de memoriais - como no presente caso -, com documentos relevantes que sequer integraram o contraditório técnico anterior, o espaço dialógico das alegações finais é esvaziado de sua função constitucional. Por razões óbvias, não se pode exigir reação estratégica e argumentativa sobre fatos ou documentos que sequer foram conhecidos, confrontados ou passíveis de contradita.

É precisamente por isso que a abertura das alegações finais pressupõe, como condição lógica e jurídica, o prévio e regular encerramento da instrução. Permitir que a produção ou o ingresso de prova se projete para além desse marco processual compromete a simetria procedimental, corrompe a dinâmica dialética do processo e desnatura a razão de ser da fase postulatória final. O contraditório, então, em vez de se realizar como garantia de equilíbrio e legitimidade, degrada-se em formalidade vazia, sem aptidão para proteger os direitos das partes nem conferir integridade à decisão jurisdicional.

Essa é, precisamente, a razão pela qual a ratio legis do art. 22 da LC n.º 64/90 é inequívoca: impedir que a atividade instrutória se desloque indevidamente para a fase de memoriais e preservar a simetria entre a acusação e defesa no momento da formação do convencimento judicial.

Nessa perspectiva, o rito não tolera que, encerrada a instrução, o julgador - seja por provação unilateral, seja de ofício - promova a juntada de novos elementos probatórios relevantes sem a reabertura formal da fase instrutória e sem franquear às partes a oportunidade concreta de manifestação técnica. Essa prática viola a preclusão instrutória, desnatura o contraditório e compromete a estabilidade do acervo sobre o qual incidirá a valoração jurídica.

A integridade da cognição judicial depende, portanto, da observância estrita da sequência procedimental: primeiro, a consolidação da prova com contraditório efetivo; depois, a argumentação jurídica sobre esse conteúdo estabilizado. Romper essa lógica - permitindo que o acervo probatório siga se formando de modo assimétrico na fase final - acarreta grave vício processual, pois subverte o equilíbrio entre as partes, compromete a previsibilidade da atuação defensiva e fragiliza a própria legitimidade da decisão final.

Assim, a observância do rito estabelecido pela LC n.º 64/90 não constitui questão de conveniência procedimental, mas verdadeiro imperativo de validade constitucional e processual. Em processos eleitorais, cujas decisões impactam diretamente a representação democrática, o rigor procedimental não é obstáculo à justiça, mas sua condição de possibilidade. Romper essa ordem significa não apenas violar a lei, mas minar a



confiança pública no resultado do processo jurisdicional.

À luz desse arcabouço, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo ilustre Relator, entendo que, no presente caso, é inafastável o reconhecimento da transgressão a esse modelo normativo: procedeu-se à juntada de volumosa prova emprestada após o encerramento da instrução, sem qualquer providência formal de reabertura da fase probatória, tampouco se conferiu às defesas a possibilidade real e técnica de se manifestar sobre esse novo acerto.

Importa esclarecer, todavia, que esta conclusão não implica desqualificar, em tese, a admissibilidade da prova emprestada no processo eleitoral. Ao contrário, seu uso é admitido, desde que: (i) formalmente compartilhada; (ii) pertinente ao objeto; e, (iii) submetida ao contraditório em tempo oportuno. A Corte Especial do STJ, no EREsp 617.428/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/06/2014), fixou a compreensão de que independentemente da identidade de partes, o contraditório é requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada; assegurada a possibilidade de impugnação, o empréstimo é válido.

No mesmo sentido, o TSE tem assentado, em sua jurisprudência consolidada, a admissibilidade de elementos provenientes de inquérito ou ação penal, desde que observados o contraditório e a ampla defesa.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. CONDUÇÃO COERCITIVA. PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL: INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 444, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INAPLICABILIDADE DESSA DECISÃO A CASOS PRETÉRITOS. SÚMULAS N. 24, 26 E 30 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada suficientes para a manutenção desta, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 26 deste Tribunal Superior. 2. É lícita a utilização de prova emprestada produzida em instrução criminal, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Ac. de 11.4.2024 no AgR-AREsp nº 43298, rel. Min. Cármen Lúcia.). Destaquei.

No entanto, no caso em exame, essas condições não se verificam. O inquérito policial da Polícia Federal, cuja documentação foi emprestada aos autos da AIJE, possui natureza inquisitorial, sendo desenvolvido sem a participação paritária dos investigados, os quais, à evidência, não puderam exercer, em nenhum momento, o contraditório nem a ampla defesa no âmbito da investigação.

Mais do que isso: mesmo após a juntada dos elementos oriundos desse inquérito - que se deu já após o encerramento da instrução da presente demanda eleitoral - não se promoveu qualquer reabertura da fase probatória, tampouco foi oportunizada às defesas manifestação técnica minimamente razoável ou útil sobre o novo acervo documental.

Desse modo, constata-se que a garantia constitucional foi duplamente frustrada: (i) na fase pré-processual, pela própria feição inquisitiva da prova emprestada, e (ii) no curso do processo judicial, pela ausência de providência saneadora que restituísse às partes a possibilidade real de contradita. Ao não franquear prazo adequado para manifestação técnica - nem reabrir a instrução - o juízo de origem inviabilizou qualquer reação útil das defesas, esvaziando o contraditório substancial e comprometendo a própria integridade da cognição judicial.

Nesse aspecto, conforme se extrai detalhadamente dos autos, a marcha processual revela uma anomalia procedimental de gravidade ímpar e



inusitada no rito da AIJE. Na audiência de instrução e julgamento (id. 16418597), realizada em 27/5/25, momento processual por excelência à produção e ao debate paritário das provas sob o crivo do contraditório judicial, o juízo a quo, determinando diligências ex officio, solicitou a juntada de vastíssimo material investigativo:

DETERMINO, de ofício, AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS: 1) Solicite-se à 1ª Vara Mista de Cabedelo, no prazo de 05 dias, o encaminhamento a este juízo dos antecedentes criminais de FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, FLAVIO DE LIMA MONTEIRO, DAVID FERREIRA DA COSTA, ARIADNA THALIA CORDEIRO BARBOSA e CARLOS STALLONE SILVA BRAZ. Havendo sentenças condenatórias proferidas quanto a essas pessoas, encaminhem-se as respectivas cópias; 2) Solicite-se à Polícia Federal, unidade de combate ao crime organizado (FICCO) no seguinte email: ficco.drpj.srpb@pf.gov.br, também no prazo de 05 dias: informação sobre o número de homicídios ocorridos no segundo semestre de 2024 e o mapeamento, nessa mesma época, das áreas de domínio do Comando Vermelho (Tropa do Amigão), como ainda a informação e cópia de documentos, acaso existentes, de eventuais operações em que FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO esteja envolvida, eis que esta, ao id, em conversa interceptada com ARIADNA THALIA (id123762033 - Pág. 99), afirma ter sido tranquilizada por seu advogado, eis que o processo da “operação” viria para Cabedelo e seria arquivado.

Na mesma oportunidade, determinou que com “a juntada de todas as informações nos autos, abra-se vista para alegações finais por memoriais no prazo legal.”

Em 3/6/25 foram introduzidos aos autos os documentos referentes ao IPL n.º 0600048-67.2024.6.15.0057, distribuídos em múltiplos volumes (id. 16418642 a id. 16418657), compreendendo: (i) relatórios parciais de inquérito; (ii) informações de polícia judiciária (IPJs) com complexas análises de dados telemáticos e forenses (incluindo prints de WhatsApp, descrição de modus operandi de ‘rachadinha’ e planilhas de pagamentos); (iii) dados de quebra de sigilo bancário e telefônico; e, (iv) organogramas da administração municipal.

Esse conjunto de elementos, que a própria sentença viria a reconhecer como o sustentáculo probatório da tese acusatória - citando-o 72 vezes ao longo da fundamentação decisória -, foi, de fato, introduzido nos autos após o encerramento da fase instrutória, concomitantemente à instauração imediata do prazo de 2 (dois) dias para a apresentação das alegações finais, em observância à literalidade do artigo 22, X, da Lei Complementar n.º 64/90.

Essa conduta viola entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual “após o encerramento da instrução processual não se admite produção de prova”, sendo essa vedação elemento essencial à proteção da paridade de armas e à segurança jurídica na definição do acervo probatório (RCED 671/MA, Rel. Min. Eros Grau, DJe 03/03/2009).

Ocorre que, como já explicitado, o contraditório, enquanto garantia fundamental, não se perfaz pela mera observância formal de um prazo processual. Exige-se que seja uma faculdade concreta e razoável de reação e, sobretudo, de influência na formação do convencimento judicial.

Essa compreensão está plenamente alinhada com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento do RO-El n.º 0601775-59/MT (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2022), a Corte reconheceu que a juntada de documentos deve respeitar a fase processual própria, declarando a nulidade de peças apresentadas após as alegações finais, por ausência de previsão legal e de contraditório efetivo.

Embora no presente caso a juntada dos documentos oriundos do inquérito policial tenha ocorrido formalmente antes da abertura do prazo para alegações finais, a irregularidade permanece, pois os documentos foram introduzidos após o encerramento da instrução e sem reabertura formal da fase probatória, o que comprometeu a possibilidade de manifestação técnica adequada pelas defesas.



O precedente, portanto, reforça o entendimento de que o ingresso de prova em momento extemporâneo — mesmo que anteceda os memoriais — não é admissível quando impede o exercício pleno do contraditório na fase adequada, ou seja, durante a instrução.

Assim, entregar centenas de páginas de novos elementos probatórios - de natureza predominantemente técnica e sigilosa - às vésperas do julgamento, com o prazo exíguo de 48 (quarenta e oito) horas, configura inequívoca supressão da capacidade defensiva. O prazo de 2 (dois) dias nas AIJEs destina-se, inegavelmente, às alegações finais sobre o acervo probatório já consolidado e debatido, e não à abertura de um novo e complexo ciclo de análise probatória.

Ademais, em se tratando de elementos informacionais densos e tecnicamente sensíveis - como relatórios de inteligência policial, prints de conversas digitais, extrações de dados telemáticos e organogramas de supostas estruturas ilícitas -, a atuação técnica da defesa não é apenas uma faculdade processual, mas uma garantia essencial ao contraditório substancial.

A legislação processual civil, ao disciplinar a força probatória dos meios mecânicos e eletrônicos, impõe balizas rigorosas quanto à sua validade, autenticidade e regularidade. O art. 422, §1º, do CPC prevê que fotografias digitais e imagens extraídas da internet somente fazem prova dos fatos representados se, uma vez impugnadas, forem acompanhadas de autenticação eletrônica ou submetidas à perícia.

Da mesma forma, nos termos dos arts. 430 e 432, a arguição de falsidade ou irregularidade documental - especialmente quanto a prints, transcrições ou documentos não submetidos à prévia contraprova — enseja o direito à produção de prova técnica, com designação de perícia e prazo bilateral para manifestação, salvo se o documento for expressamente retirado pela parte que o produziu.

Diante disso, documentos cuja compreensão dependa da expertise técnica devem ser apresentados com antecedência razoável, permitindo sua impugnação, análise especializada e eventual produção de contraprova.

Assim, em casos como o presente, nos quais a acusação repousa sobre dados complexos, potencialmente ambíguos e passíveis de múltiplas interpretações, a atuação defensiva, com base nesses dispositivos processuais, seria determinante para o equilíbrio do processo. Negar essa possibilidade - ao admitir documentos técnicos de forma abrupta, às vésperas do julgamento, sem qualquer prazo para verificação, impugnação ou produção de contraprova - compromete não apenas o contraditório formal, mas a própria validade epistêmica da cognição judicial.

Sob essa perspectiva, no plano infraconstitucional, a resposta processual adequada à inserção tardia de prova tecnicamente densa é a reabertura da instrução - e não a sua mera remessa aos memoriais. Isso porque a vedação à decisão-surpresa exige que as partes sejam ouvidas antes de qualquer deliberação fundada em elemento novo potencialmente decisivo.

In casu, o desconhecimento da integralidade dos documentos que compunham o referido inquérito é expressamente reconhecido pelo juízo sentenciante, ao consignar que arquivos acostados extemporaneamente, “[...] ainda estavam pendentes de esclarecimentos” (id. 16418691) à época do ajuizamento da AIJE.

Nesse contexto, é forçoso concluir que o juízo de origem, ao permitir a juntada de documentação proveniente da Polícia Federal (que, à luz do art. 22, VIII, da LC n.º 64/90 figura como o ‘terceiro’ que detém provas essenciais ao deslinde da controvérsia da AIJE) após a audiência de instrução, sem reabrir a fase probatória nem franquear prazo específico para manifestação das defesas sobre esse acervo, inverteu a lógica procedimental do art. 22 da LC n.º 64/90, criando uma situação em que o contraditório formal foi respeitado, mas o substancial - aquele que efetivamente assegura influência na decisão - negado.

Essa leitura se robustece com a lição de Daniel Neves (2025), para quem “fere o princípio do contraditório qualquer previsão legal que exija um comportamento da parte sem instrumentalizar formas para que tome conhecimento da situação processual”. E foi exatamente o que se verificou in casu: as partes foram instadas a apresentar alegações finais sem que lhes fossem asseguradas as condições mínimas para compreender e contraditar o conteúdo no novíssimo acervo probatório – situação que desnatura o contraditório e corrompe o devido processo legal em sua



dimensão substancial.

Logo, os investigados, em sede de alegações finais, puderam apenas manifestar-se sobre um conjunto documental cuja extensão e complexidade inviabilizavam reação técnica útil, uma vez que já não havia meios para requerer diligências, perícias, acareações ou oitivas complementares.

Nesse cenário, revisitando a argumentação anteriormente desenvolvida, coube às defesas, dentro do exíguo prazo de 2 (dois) dias para apresentação de memoriais, formular reação estratégica voltada a demonstrar a patente ilegalidade procedimental adotada pelo juízo a quo e, dentro da realidade probatória a que tinham tido acesso até então, buscar influenciar o convencimento do julgador.

Aqui, vale consignar que embora o i. Desembargador-Relator registre que “as partes, que se encontravam presentes” na audiência de instrução não tenham apresentado “qualquer impugnação na ocasião, tal como pedido de prazo para se pronunciarem sobre os documentos a serem juntados na fase de diligências”, é certo que registraram a violação ao contraditório substancial nos memoriais, na primeira oportunidade em que lhes foi permitida a expressa manifestação.

Ou seja, entre a audiência de instrução e a efetiva juntada das provas emprestadas, transcorreram 7 (sete) dias. Só após esse prazo é que as partes poderiam, dentro do prazo legal que o procedimento da AIJE lhes concede para alegações finais (2 dias), reclamar a inobservância, pelo juízo a quo, de primados constitucionais tão caros ao devido processo legal.

Além disso, eminentes Pares, ainda que se possa sustentar que os investigados poderiam ter suscitado questão de ordem na audiência de instrução realizada em 27/5/25 - quanto à necessidade de abertura de prazo específico para manifestação sobre os documentos que somente seriam juntados aos autos no dia 3/6/25 - essa expectativa revela-se absolutamente irrealista. Isso porque, naquele momento, não se tinha conhecimento prévio da natureza e, sobretudo, da volumosa extensão do material probatório posteriormente anexado: um arquivo digital com nada menos que 1.437 páginas.

Essa limitação de acesso efetivo à prova somente foi plenamente percebida após a sua juntada. E, ainda que as defesas tenham registrado essa deficiência comunicativa nas alegações finais - fase processual sabidamente inadequada para a instrução -, o juízo a quo optou por desprezar o conteúdo das impugnações, recusando qualquer providência para sua consideração ou enfrentamento. Com isso, consumou-se, como efeito direto, a negação do contraditório, violando-se garantia fundamental do devido processo.

Importa destacar, ademais, que as defesas não se limitaram a protestos genéricos. Ao contrário, apontaram de forma precisa o déficit dialógico verificado, sublinhando que o contraditório substancial - na perspectiva moderna do processo justo - não se reduz à ciência protocolar da prova, mas impõe que à parte seja assegurada oportunidade real e útil para impugnar, contraditar e refutar os elementos de prova emprestados. Esse ônus de participação efetiva é condição de validade do processo eleitoral e não pode ser relativizado por meras formalidades procedimentais.

Nesse aspecto, nas alegações finais de Márcio (id. 16418676), pontuou-se que:

Encerrada a instrução probatória houve diligência que resultou em juntada de informações policiais que não constavam quando da propositura da AIJE, muito menos da realização da audiência (...) Estas não puderam ser confrontadas com depoimentos em juízo (...) As partes só tiveram oportunidade de se manifestar (...) até a audiência. O investigado não pode ser surpreendido por informações colhidas após a contestação e a audiência, inviabilizando a formação de provas (...) Caso tivessem conhecimento a tempo, poderiam ter produzido provas documentais e principalmente TESTEMUNHAIS para contra-argumentar o ali exposto.



No mesmo sentido, André e Camila (id. 16418732) destacaram a fragmentação e incompletude do material anexado e a absoluta incompatibilidade do prazo com o volume acrescido:

[...] a defesa foi confrontada com relatórios parciais e interpretativos ainda não submetidos ao contraditório, sem qualquer possibilidade de acessar, conferir ou contraditar os elementos empíricos que lhes serviram de base (...) o Juízo Zonal (...) considerou suficiente o exíguo prazo de 02 (dois) dias para a manifestação da defesa, o que configura flagrante violação ao efetivo contraditório e à ampla defesa (...) Para ilustrar o volume (...) basta mencionar o salto de 764 para 2.237 páginas.

Esses trechos defensivos não constituem mera retórica forense. São a expressão concreta do prejuízo estrutural causado pela violação do rito legal e pela supressão do contraditório em sua dimensão substancial. Quando um acervo probatório novo, volumoso e tecnicamente denso ingressa nos autos após o encerramento da instrução e se converte em elemento central da fundamentação, o contraditório deixa de operar seus efeitos típicos - razão, influência e eventual alteração do resultado - porque as faculdades probatórias já se esauriram.

A preclusão instrutória, repita-se, não é um detalhe formal, mas um limite epistemológico da jurisdição: onde não se pode mais provar, impugnar ou contraprova, também não se pode decidir validamente com base em prova nova.

Essa falha procedimental não se revela apenas pela inversão cronológica das fases do processo, mas se projeta de forma evidente sobre o mérito da decisão. O prejuízo, elemento indispensável à decretação de nulidade (art. 29 do Código Eleitoral), encontra-se aqui robustamente demonstrado.

Isso porque, a sentença, em sua fundamentação minuciosa, apoia-se de modo decisivo justamente nas provas introduzidas após a instrução - notadamente os relatórios de informação policial judiciária (IPJs n.º 163/2024, 164/2024, 170/2024 e 059/2025). Esses elementos, utilizados como fundamento determinante para a imposição de sanções gravíssimas - cassação e inelegibilidade -, foram valorados sem que as defesas nada pudessem requerer.

Nesse aspecto, é necessário reafirmar que a celeridade que caracteriza o processo eleitoral não pode servir de escudo para a mitigação de garantias constitucionais fundamentais. A forma e o momento em que a principal prova da acusação foi introduzida aos autos resultaram na inversão da lógica procedimento da AIJE, deslocando o contraditório - que deveria incidir na instrução - para a fase de alegações finais, quando, repita-se, a atuação defensiva se restringe à impugnação argumentativa, sem qualquer poder real de interferência no acervo fático probatório. Com isso, esvazia-se a ampla defesa e banaliza-se o contraditório, que se converte em mera formalidade inócua: há espaço para falar, mas não para influir.

Evidentemente, essa distorção também compromete a aplicabilidade do brocardo *pas de nullité sans grief*. Ora, o sistema processual não exige demonstração microscópica de prejuízo quando a própria estrutura do iter decisório revela supressão do contraditório em momento determinante.

Aqui, o vício é de natureza estrutural e presumido *ex ante*: o ingresso de material extenso, técnico e central na motivação - com mais de 70 remissões expressas no decisum -, em fase pós-instrução e com prazo de 2 dias para memoriais, extingue a chance real de influência da defesa sobre o convencimento judicial. O dano não é episódico ou eventual. É orgânico (!), pois compromete o mecanismo de construção compartilhada da verdade processual que confere legitimidade ao juízo.

Com isso, percebe-se que a *ratio* do *pas de nullité sans grief* - que exige demonstração concreta do prejuízo - não subsiste quando o defeito compromete estruturalmente o modelo cognitivo da decisão. O prejuízo, nesses casos, é imanente: decorre da escolha procedimental adotada, e não apenas do conteúdo da decisão. A nulidade, portanto, é insanável, porque o vício antecede o julgamento e contamina a sua própria base



epistêmica.

Como reafirmado no RCED 671/MA, não se exige demonstração numérica do prejuízo para que se reconheça o comprometimento da lisura do processo: “a probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma”, raciocínio que se aplica, por simetria, à nulidade por cerceamento grave de defesa em momento processual determinante.

Outrossim, ainda que se reconheça a necessidade de prejuízo para a nulidade, não se pode afastar o argumento de que o vício procedimental que desloca o contraditório técnico para os memoriais corrompe o modelo cognitivo, caracterizando dano imanente à estrutura do julgamento.

Esse entendimento é reforçado pelo vetor teleológico da jurisdição eleitoral, que valoriza a legitimidade democrática da decisão jurisdicional acima da simples economia processual. A celeridade que a AIJE reclama não se confunde com precipitação instrutória. O processo eleitoral não é um instrumento de eficiência punitiva, mas de validação institucional da vontade popular, e, por isso, não pode operar à revelia do contraditório substancial.

Como bem assentou o Tribunal Superior Eleitoral no REspEl nº 0600130-03.2025.6.20.0000, Rel. Min. André Mendonça (DJe 7.10.2025), “o direito fundamental à prova constitui vertente direta do contraditório e da ampla defesa, sendo inadmissível um processo eleitoral que se reduza a um contraditório meramente formal”.

Desse modo, assim como se reconhece a nulidade quando há indeferimento imotivado da produção de prova, deve-se igualmente reconhecê-la quando há imposição extemporânea e irrefutável de prova nova: o vício, embora em sentido inverso, é simétrico.

Diante desse panorama, data maxima venia ao ilustre Relator, impõe-se reconhecer a nulidade absoluta da sentença por violação direta ao contraditório substancial, à vedação de decisão-surpresa e à paridade de armas, uma vez que a introdução de prova tecnicamente densa após o encerramento da instrução — sem reabertura formal da fase probatória e sem garantia de manifestação técnica pelas defesas — comprometeu estruturalmente a legitimidade do julgamento.

A providência cabível, nesse contexto, não pode ser meramente corretiva ou formal: é necessário restaurar o itinerário procedimental regular, assegurando às partes o acesso integral ao conteúdo original dos elementos incorporados, com a devida reabertura da fase instrutória para manifestação técnica, eventual produção de contraprova e, somente após o pleno contraditório, a renovação do prazo para alegações finais.

Nesse sentido, o TSE reafirma que o modelo de instrução eleitoral é vinculado, não se admitindo reabertura instrutória disfarçada na fase de memoriais (RCED 671/MA, Rel. Min. Eros Grau, DJe 03/03/2009). A fase instrutória não é uma etapa acessória, mas o núcleo de legitimação do processo eleitoral, razão pela qual sua ruptura compromete a validade de qualquer juízo fundado em acervo produzido posteriormente.

Longe de configurar retrocesso ou indevida formalização do rito, essa medida reafirma a integridade epistêmica da jurisdição eleitoral e a confiança pública em seus resultados, pois sem contraditório efetivo não há decisão legítima - e, no Estado Constitucional, legitimidade não é ornamento retórico, mas condição de validade do exercício do poder de julgar.

DISPOSITIVO PRELIMINAR

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; art. 22, incisos V, X e XI, da Lei Complementar nº 64/1990; e art. 219 do Código Eleitoral, ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL, para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau (ID 16418691) e de todos os atos subsequentes, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 57ª Zona Eleitoral, a fim de que se proceda à reabertura da fase instrutória, com a concessão às partes de prazo razoável para manifestação sobre o acervo probatório policial, requerimento de contraprovas e, somente após isso, a renovação do prazo de alegações finais.



2. DO MÉRITO DOS RECURSOS ELEITORAIS

2.1 PREMISSAS JURÍDICO-PROBATÓRIAS E O STANDARD DE CERTEZA EXIGIDO NO DIREITO ELEITORAL SANCIONATÓRIO

A análise das condutas imputadas aos recorrentes exige abordagem rigorosa e metodológica, em consonância com a natureza excepcional das sanções eleitorais, que atingem não apenas os indivíduos processados, mas, primariamente, a soberania popular concretizada no sufrágio.

Impõe-se, ao julgador, a observância irrestrita de um standard de prova agravado, uma vez que cassar mandatos conferidos pelo voto majoritário demanda apoio em prova robusta, inequívoca e contemporânea ao processo eleitoral, de modo a não converter o juízo eleitoral em espaço de ilações, presunções generalizadas ou deduções lógicas, sobretudo quando estas se fundam em investigações penais ainda em curso, ou baseadas em elementos periféricos, sem densidade probatória suficiente para a desconstituição do resultado legitimamente emanado das urnas.

É nesse contexto que se reafirma a peculiaridade do regime probatório no âmbito do direito eleitoral, que, por sua natureza sancionatória e por sua íntima conexão com os pilares da democracia representativa, exige uma certeza jurídica qualificada quanto à existência, à autoria e, sobretudo, à gravidade dos ilícitos imputados, consoante postulado pela melhor doutrina e jurisprudência da Corte Superior.

A esse respeito, aponta José Jairo Gomes (2020) que “as ações eleitorais sancionadoras, por envolverem sanções severas e de natureza política, devem ser instruídas com provas robustas, sob pena de vulneração ao princípio democrático.”

Essa exigência probatória qualificada encontra respaldo firme na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que tem afirmado, de forma reiterada, ser inadmissível a imposição de cassação de mandato ou declaração de inelegibilidade com base em meras suposições ou presunções não corroboradas.

Ao revés, é imprescindível a demonstração inequívoca de que os atos reputados abusivos foram praticados com finalidade eleitoral específica e revestidos de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

A necessidade de prova robusta, inconteste e sem margem a dúvidas razoáveis para a condenação por ilícitos eleitorais sancionatórios não pode ser considerada mera formalidade retórica, mas sim condição basilar imposta pela Justiça Eleitoral para legitimar a drástica intervenção no resultado das urnas que decorre da cassação de mandatos.

O TSE já proclamou em diversos julgados que apenas um conjunto probatório muito sólido autoriza a cassação por abuso de poder ou compra de votos, dada a gravidade da sanção e os valores democráticos subjacentes ao pleito, conforme expressamente consignado em recente aresto que reitera a tese da prova cabal:

ELEIÇÃO 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESENÇA EM EVENTO PÚBLICO. SUPOSTA OFERTA DE CHURRASCO A ELEITORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADOS Nº 24 E Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, em processo que apura suposto abuso de poderes político e econômico e captação ilícita de sufrágio, fundado na presença de candidato em evento esportivo e na alegada realização de churrasco com fins eleitorais. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta de comparecimento do candidato a evento público e a suposta promoção de churrasco com eleitores configuram ilícitos eleitorais passíveis de sanção. 3. A presença de candidato em espaço público, desacompanhada de conduta ativa ou de elementos mínimos de solenidade oficial, como convites, discursos ou estrutura institucional, não caracteriza, por si, abuso de poder político. 4. A alegação de realização de churrasco com fins eleitorais não se sustenta em provas robustas e inequívocas, sendo as mensagens apresentadas imprecisas, com tom jocoso, e as



testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram os fatos. 5. Para a configuração do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, exige-se demonstração clara de condutas com gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito, o que não se verifica no caso concreto. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 6. A valoração do conjunto probatório pelo Tribunal de origem não pode ser revista na via especial, ante a vedação imposta pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 7. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060042285, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/10/2025.) Destaquei

Em outras palavras, a existência de dúvida fática relevante acerca da ocorrência do ilícito ou da participação do candidato milita em favor da manutenção do mandato, em atenção ao princípio do in dubio pro suffragio, basilar ao Direito Eleitoral: havendo incerteza probatória, deve prevalecer a vontade popular manifestada nas urnas.

O exercício do poder pelo povo não pode ser frustrado por decisões fundadas em provas frágeis – a Justiça Eleitoral deve atuar com rigor probatório, sob pena de ela própria violar a vontade popular que jurou proteger.

Mormente porque, em processo eleitoral sancionatório, que pode resultar em cassação de mandato e declaração de inelegibilidade, compete ao órgão acusador demonstrar positivamente todos os elementos do tipo, não podendo o julgador suprir lacunas probatórias mediante presunções ou ilações, por mais razoáveis que possam parecer diante do contexto. O princípio constitucional da presunção de inocência, aplicável aos processos sancionatórios eleitorais, veda que o acusado seja compelido a provar sua não participação ou seu desconhecimento de fatos praticados por terceiros.

Firmadas essas premissas, impõe-se examinar, com o rigor analítico que a matéria demanda, se o acervo probatório efetivamente coligido nos autos demonstra a configuração dos ilícitos imputados aos recorrentes.

2.2 DA AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO CUMULATIVA DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 (CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO)

A questão jurídica nuclear que se impõe ao presente julgamento, no que tange à imputação de captação ilícita de sufrágio, reside na demonstração, com precisão técnico-jurídica, da presença cumulativa de todos os elementos constitutivos do tipo penal-eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, em jurisprudência consolidada e reiterada, firmou compreensão de que a captação ilícita de sufrágio não se configura mediante mera constatação de distribuição de vantagens a eleitores ou de práticas assistencialistas em período eleitoral, exigindo-se, ao contrário, a demonstração inequívoca e cumulativa de elementos típicos específicos que caracterizam este ilícito autônomo, elementos estes que o distinguem substantivamente de outras figuras ilícitas eleitorais.

A reiteração destes elementos em múltiplos precedentes recentes demonstra que não se trata de mera orientação doutrinária ou recomendação interpretativa, mas de verdadeiro requisito probatório consolidado, de observância obrigatória por este órgão julgador.

O precedente paradigmático estabeleceu com clareza meridiana os requisitos probatórios essenciais, sendo que, conforme consignado no Acórdão do Recurso Especial Eleitoral nº 060163251, de relatoria do Ministro André Mendonça, publicado no DJe de 29 de outubro de 2024:

Para configurar o ilícito de captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) coordenação dos fatos entre a data do registro da candidatura e a eleição; e, (d) participação, direta ou indireta, do



candidato beneficiário ou sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. Destaquei

Em complementação, o Recurso Especial Eleitoral nº 060107043, sob a relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, publicado no DJe de 22 de agosto de 2024, reafirmou que:

É necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos: i) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97; ii) a extensão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não basta a mera captação de sufrágio para compra de votos. Não demonstrado o envolvimento do candidato demandado. Circunstâncias do caso concreto que não se enquadram em um nexo causal. [...] E, a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos: i) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97; ii) ocorrência do fato no período previsto; iii) dolo específico de obter voto de eleitor; iv) prática de ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos.

Por fim, o Recurso Especial Eleitoral nº 060042643, sob a relatoria do Ministro Paulo Araújo, publicado no DJe de 23 de agosto de 2024, ratificou a exigência cumulativa:

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é imprescindível a presença dos seguintes elementos: (a) práticas de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto de eleitores; (c) coordenação dos fatos entre a data do registro da candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiário ou sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.

A ausência de qualquer desses elementos, conforme a letra da lei e o entendimento jurisprudencial consolidado, impede a tipificação da conduta, impondo-se ao julgador o dever de absolvição quanto a este ilícito específico.

Estabelecidas estas premissas jurisprudenciais, impõe-se examinar, com o rigor analítico que a matéria demanda, se o acervo probatório efetivamente coligido nos autos demonstra a presença cumulativa de todos os elementos típicos quanto aos candidatos investigados.

2.2.1 Da Inexistência de Prática de Conduta Típica e da Vedação à Presunção de Responsabilidade Objetiva

A análise deve iniciar pelo primeiro elemento constitutivo: a prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal ao eleitor, condutas que devem ser praticadas pelo candidato ou por terceiro, desde que comprovada a participação, concordância ou conhecimento do beneficiário.

O tipo legal é expresso ao exigir que o candidato pratique pessoalmente estas condutas, ou que, quando praticadas por terceiro, haja demonstração inequívoca de sua participação, concordância ou conhecimento. A literalidade do dispositivo não permite interpretação extensiva que converta em autor do ilícito aquele que é mero beneficiário indireto de atos praticados autonomamente por terceiros.

No caso em tela, a prova nuclear valorada, consistente nos 42 (quarenta e dois) comprovantes de votação extraídos do celular de Flávia Santos Lima Monteiro. Essa constatação fática, por mais relevante que seja, não comprova que qualquer dos candidatos investigados – André Luís



Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena, Márcio Alexandre de Melo e Silva ou Vitor Hugo Peixoto Castelliano – praticou pessoalmente alguma das condutas tipificadas no art. 41-A.

É notório que os comprovantes estavam na posse de terceira pessoa, alheia à condição de candidata, e não há nos autos um único documento, uma única mensagem eletrônica, um único áudio ou vídeo que demonstre que algum dos representados solicitou, ordenou, determinou ou mesmo conhecia a existência e a finalidade última desta coleção de comprovantes antes da deflagração da operação policial.

A inferência da sentença de primeiro grau, ao presumir a participação dos candidatos a partir do mero vínculo político ou da afinidade eleitoral com Flávia Santos, incorreu em clara presunção de responsabilidade objetiva, figura expressamente rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência, notadamente em matéria sancionatória eleitoral. Como adverte o renomado jurista José Jairo Gomes, "a mera relação de proximidade política não permite presumir a ciência do candidato acerca de atos ilícitos de apoiadores" (Direito Eleitoral, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2024, p. 317).

A circunstância de Flávia Santos ostentar adesivos de campanha ou mesmo declarar apoio entusiástico aos candidatos em sua residência é indicativo de apoio político público, mas carece de aptidão para demonstrar a devida participação em um esquema criminoso ou a ciência inequívoca de sua articulação.

Outrossim, é fundamental observar que a reunião entre os candidatos e Flávia Santos, ocorrida após a deflagração da Operação En Passant e monitorada pela Polícia Federal, não pode servir, logicamente, como prova de comando prévio ou de conhecimento das práticas ilícitas que ensejaram a apreensão, pois se deu em momento posterior aos fatos investigados.

O conjunto probatório revela, no máximo, indícios genéricos e periféricos, incapazes de atingir o grau de certeza jurídica necessário à cassação do diploma e à restrição de direitos políticos. A prova é manifestamente fragmentária, descontextualizada e falhou em demonstrar o nexo causal entre a conduta de terceiro, a anuência do candidato e a finalidade eleitoral específica de compra de voto.

Nesse aspecto, conforme bem pontua Hammerschmidt, “a cassação de mandato requer certeza moral plena quanto à prática da conduta e sua finalidade eleitoral, não bastando meros indícios” (Crimes Eleitorais e Processo Eleitoral, São Paulo: Atlas, 2023, p. 432).

Especificamente quanto aos candidatos, a ausência de prova direta é gritante: no que tange ao candidato majoritário André Luís Almeida Coutinho e à Vice-Prefeita Camila Holanda, inexistem nos autos prova documental, testemunhal ou eletrônica que os vincule diretamente à entrega de vantagens ou promessas a eleitores.

No tocante a Márcio Alexandre de Melo e Silva, os depoimentos mencionam genericamente que ele teria oferecido “dinheiro e emprego” na Comunidade da Matança, mas não especificam valores, datas, circunstâncias ou identificam nominalmente eleitores beneficiados, configurando relatos genéricos que não atingem o patamar probatório exigido pela jurisprudência.

Finalmente, quanto a Vitor Hugo Peixoto Castelliano, malgrado haja indicativos de nomeações administrativas irregulares em sua gestão, estes fatos dizem respeito a período pretérito e a condutas de natureza administrativa, sem demonstração de que ele praticou captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2024, inexistindo, portanto, o nexo material e temporal exigido pelo tipo.

No mesmo plano de análise, a exoneração de cinco servidores determinada poucas horas após a deflagração da Operação En Passant não pode ser tomada como confissão tácita ou indicativo objetivo de abuso de poder político. Trata-se de ato de gestão regularmente inserido na discricionariedade administrativa, revestido dos atributos próprios dos atos administrativos típicos - publicidade, motivação formal e registro em sistemas oficiais — o que inviabiliza a narrativa de que se trataria de manobra sub-reptícia ou de tentativa deliberada de obstrução à justiça.

Presumir, sem qualquer elemento probatório robusto, que o gestor teria se valido da medida para “apagar rastros” ou frustrar as investigações



afronta, de forma direta, não apenas o princípio da presunção de inocência, mas também a própria racionalidade do processo sancionador, que não admite a inversão do ônus probatório para atribuir dolo com base em atos regulares de gestão.

A transparência formal das exonerações - longe de sugerir má-fé - opera, aqui, como fator de deslegitimação da narrativa acusatória, inviabilizando o uso de conjecturas administrativas como substitutivo da prova concreta exigida para o reconhecimento de ilícito eleitoral.

2.2.2 Da Ausência de Demonstração do Dolo Específico (Especial Fim de Agir)

O segundo elemento constitutivo do tipo, o dolo específico de obter o voto do eleitor, consiste no especial fim de agir que singulariza a captação ilícita de sufrágio e a distingue de práticas assistencialistas ou de outras ilicitudes eleitorais. Este elemento subjetivo jamais pode ser presumido. Sua demonstração exige comprovação inequívoca de que a vantagem oferecida ou entregue a alguém foi condicionada ao voto, mediante pedido explícito ou promessa direta que estabelecesse um vínculo causal indissociável entre o benefício e o sufrágio.

Neste aspecto, Fernando Neisser adverte, com acerto, que o art. 41-A “não pode ser convertido em tipo aberto de moralização da política, devendo haver correspondência entre conduta, finalidade e resultado” (Direito Eleitoral Contemporâneo, São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 287).

O TSE é enfático ao exigir elementos que demonstrem um estreito vínculo entre o candidato beneficiário e aquele que oferece diretamente as benesses em troca de votos, sendo que este vínculo não se estabelece pela mera inferência ou dedução lógica.

A prova do dolo, portanto, demanda evidência objetiva, materializada em interações (mensagens, áudios, vídeos) ou depoimentos testemunhais circunstanciados que revelem a exigência da contrapartida eleitoral pelo agente.

No caso em exame, não foi coligida nos autos uma única mensagem de WhatsApp, um áudio, um vídeo ou depoimento específico que demonstre que Flávia Santos ou qualquer dos candidatos tenha proferido a qualquer eleitor a frase: “vote no candidato X e receberá a quantia Y”, ou que “o pagamento prometido será realizado mediante o envio do comprovante de votação no candidato X”.

Os 42 (quarenta e dois) comprovantes de votação apreendidos apenas demonstram que determinadas pessoas exerceram seu direito de voto e, posteriormente, enviaram fotografias dos documentos a Flávia Santos. Embora esta sequência factual seja sugestiva de sistematicidade operacional, ela não comprova, de forma cabal, o elemento subjetivo essencial: não há prova de que houve promessa prévia vinculando expressamente o pagamento ao voto, ou que os comprovantes exigidos funcionavam como condição para o recebimento de uma vantagem ilícita e condicionada ao sufrágio.

A ausência deste elemento é fatal para a tipificação do ilícito.

As anotações manuscritas com valores monetários apostas ao lado dos nomes, embora indiquem um controle financeiro mantido por Flávia, não provam que tais valores foram pagos em razão do voto.

Alternativamente, podem representar pagamentos por serviços de campanha lícitamente prestados, auxílio assistencial desvinculado de qualquer exigência eleitoral, ou mesmo transações pessoais de natureza diversa.

A correlação temporal entre as fotografias dos comprovantes e as transferências bancárias via PIX, embora demonstre a operacionalização sistemática de pagamentos por Flávia, não supre, automaticamente, a ausência de prova do dolo específico de compra de votos pelos candidatos.

Esta lacuna probatória não decorre de insuficiência investigativa ou de deficiência na produção de provas. Decorre, isto sim, da natureza das práticas efetivamente verificadas, que consistiram em assistencialismo político não vinculado expressamente ao voto.



A distinção entre assistencialismo eleitoral e compra de votos não é meramente conceitual. Possui consequências jurídicas concretas, pois o primeiro, conquanto possa configurar outras ilicitudes eleitorais quando praticado com recursos públicos ou em proporções que desequilibrem a disputa, não preenche o tipo específico do art. 41-A na ausência do elemento subjetivo essencial: o dolo de obter o voto mediante promessa ou pagamento condicionado.

2.2.3 Da Fragilidade da Prova Testemunhal e da Demonstração da Ausência de Gravidade (Análise Estatística)

A valoração da prova testemunhal na sentença de primeiro grau, notadamente os depoimentos prestados por Suellen Freire Pereira e Juciellen Pereira da Silva, merece profundo reparo. O juízo de origem extraiu desses depoimentos uma “confissão explícita” de que o envio de comprovantes de votação estaria vinculado ao esquema de compra de votos.

Entretanto, uma análise técnica e criteriosa dos próprios trechos citados revela que tais declarações padecem de notória vacilação, contradição cronológica e ausência de vínculo causal claro entre o pagamento recebido e a exigência do voto, razão pela qual se lhes deve retirar qualquer força probatória robusta.

A testemunha Suellen Freire, por exemplo, não conseguiu sequer descrever a suposta transação com precisão mínima: “foi no tempo da eleição... minha mãe vendeu uma roupa pra ela... um vestido, eu acho”, sem referir o candidato beneficiado ou a exigência de voto. Trata-se, portanto, de relato genérico e inconclusivo, que não guarda relação direta com o núcleo do tipo do art. 41-A.

Já Juciellen Pereira, ao tentar contextualizar o relato, incorreu em diversas alterações na cronologia dos fatos, situando a negociação em momento posterior ao pleito (“no mês de novembro”), e reconheceu expressamente que o valor recebido correspondia à venda de artigos (vestidos e brincos).

O ponto mais crucial é que ela afirma ter “mandado o comprovante de voto porque Flávia tinha dito que ia arrumar um emprego”, o que demonstra que o envio da comprovação não se vinculou a um pagamento ilícito por voto já realizado, mas a uma expectativa genérica e futura de auxílio, descaracterizando o tipo do 41-A.

Tais contradições impedem que o julgador infira, com a segurança necessária, que houve a promessa ou entrega de vantagem condicionada ao voto, exigência central da captação ilícita de sufrágio. O erro da sentença, ao transformar conjectura em juízo de certeza, inverte, de forma inadmissível, o ônus probatório.

De igual modo, a incoerência narrativa e a falta de sincronia temporal entre o alegado repasse financeiro e o ato de votar reforçam o déficit probatório.

A testemunha Juciellen afirma que o pagamento ocorreu “um dia antes ou depois” da eleição, ao passo que a venda das roupas teria se dado “em novembro”, já após o pleito. Tal desencontro inviabiliza o estabelecimento do nex temporal típico do art. 41-A, cuja incidência restringe-se ao período eleitoral.

Releva notar que, mesmo em relação ao candidato Márcio Alexandre, nome mais citado, o vínculo não se estabelece, pois os depoimentos carecem de correlação direta com qualquer ordem, anuência ou conhecimento do candidato sobre a conduta específica de Flávia. A ligação se restringe a relações pessoais e comerciais prévias, carentes de conotação eleitoral ilícita e específica.

Analisando-se os depoimentos efetivamente colhidos, constata-se que fazem referência a promessas genéricas de emprego e ofertas vagas de auxílio financeiro, sem precisar valores exatos, datas específicas, locais determinados ou identificação nominal precisa dos beneficiários. Alguns depoentes afirmam que Márcio Alexandre e Flávia Santos teriam oferecido “dinheiro e emprego” na Comunidade da Matança, mas não especificam quando isto teria ocorrido, quanto teria sido oferecido, se houve efetiva entrega, se houve pedido expresso de voto vinculando a



vantagem ao sufrágio.

Esta imprecisão factual impede que os depoimentos atendam ao patamar probatório estabelecido pela jurisprudência para tipificação da captação ilícita.

Ademais, os depoimentos não estabelecem nexo direto entre as eventuais ofertas e os candidatos investigados. Mencionam práticas de Flávia Santos e, em alguns casos, de Márcio Alexandre, mas não demonstram que estas práticas foram comandadas, autorizadas ou conhecidas pelos demais candidatos.

Relativamente aos candidatos André Luís Almeida Coutinho e Camila Holanda Gomes de Lucena, não há sequer menção nominal em depoimentos específicos relacionando-os a ofertas diretas de vantagens a eleitores. Esta lacuna probatória, especialmente considerando que André Luís foi eleito Prefeito e Camila Vice-Prefeita com expressiva margem de votação, demonstra que suas eleições decorreram de fatores diversos da eventual atuação de Flávia Santos em práticas assistencialistas.

Assim, embora se reconheça que Flávia Monteiro tenha atuado na campanha e até afirmado, em diálogo extraído na fase inquisitorial, que “conseguiu 200 votos para Márcio”, tal afirmação — sem confirmação judicial sob contraditório — não possui valor probatório autônomo e tampouco demonstra que esses votos foram obtidos mediante compra, promessa de vantagem ou oferta de benefício indevido. É manifestação de engajamento eleitoral, não de corrupção do sufrágio.

Em síntese, os depoimentos de Suellen e Juciellen Freire, isoladamente considerados ou em conjunto com os elementos colhidos na fase inquisitorial, não superam o limiar mínimo de credibilidade exigido pela Justiça Eleitoral para afastar a presunção de legitimidade do voto popular.

Como terceiro elemento constitutivo, a participação direta ou indireta do candidato beneficiário, ou sua concordância ou conhecimento dos fatos, representa o ponto central da insuficiência probatória no caso concreto.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao exigir este elemento como requisito essencial, não se contentando com a presunção ou ilação. Não se trata de punir o mero beneficiário indireto de práticas assistencialistas, mas de exigir prova robusta e inequívoca de que o candidato comandou, autorizou, anuiu ou ao menos conhecia previamente as práticas específicas de captação de votos.

Nesse sentido, é imperativa a transcrição do entendimento da Corte Superior:

[...] Eleições 2016 [...] 2. Conforme o art. 41–A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter–lhe o voto. 3. Para se caracterizar o ilícito, exige–se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema. 4. Na espécie, a base fática diz respeito à suposta oferta de vantagens (promessas de emprego, curso, cimento, exame médico e dinheiro) em troca de votos, conduta que teria sido em tese realizada por terceiro – ex–prefeito – em prol dos agravados. 5. Na linha do aresto do TRE/RN e do parecer ministerial, não há nos autos nenhum elemento probatório que denote especificamente que os agravados teriam de qualquer forma anuído, direta ou indiretamente, com a suposta prática ilícita. [...] não se pode extrair o suposto consentimento dos agravados pelo simples fato de existir vínculo político entre o promitente dos benefícios ilícitos e os candidatos integrantes da chapa majoritária. A esse respeito, esta Corte Superior já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que ‘mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva’ [...].” (Ac. de 18.3.2021 no AgR-REspEl nº 11015, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)



Em conformidade com o precedente, a insuficiência probatória é evidente: as provas demonstram que Flávia Santos atuou como elo entre a suposta organização e as campanhas, mas os atos assistencialistas praticados não foram comandados, ordenados ou sequer conhecidos previamente pelos candidatos.

Se os candidatos tivessem comandado o esquema, os comprovantes estariam em sua posse ou haveria registros inequívocos de comunicação sobre eles, o que inexistente. A tentativa de estabelecer o nexos mediante presunção de que todo apoiador político informa o candidato sobre todos os atos ilícitos representa uma inversão inadmissível do ônus probatório.

Além disso, as transferências bancárias via PIX padecem de dupla insuficiência probatória: (a) inexistente demonstração de que os recursos provinham das contas dos candidatos ou de suas campanhas eleitorais; e (b) não há prova de que os candidatos conheciam ou autorizaram estas transferências específicas, sendo que a origem dos recursos pode ser pessoal de Flávia ou de terceiros alheios à candidatura.

A correlação estabelecida entre comprovantes de votação e transferências bancárias comprova que Flávia Santos mantinha controle financeiro sobre os valores transferidos, mas não comprova participação, conhecimento ou anuência dos candidatos neste específico esquema. A transferência bancária, considerada isoladamente, constitui negócio jurídico neutro que não revela, por si só, sua causa ou finalidade. Exige-se prova adicional que demonstre o nexos causal entre a transferência, o candidato e a finalidade eleitoral específica, prova esta que não foi produzida nos autos.

Finalmente, há um elemento probatório objetivo que reforça a conclusão de ausência de gravidade e, portanto, insuficiência da tipificação da captação ilícita de sufrágio: os dados estatísticos da votação. Os candidatos André Luís Almeida Coutinho e Camila Holanda Gomes de Lucena obtiveram 17.500 (dezesete mil e quinhentos) votos de diferença em relação ao segundo colocado, correspondendo a 66,24% (sessenta e seis vírgula vinte e quatro por cento) dos votos válidos.

Esta margem de vitória, de proporções excepcionais, demonstra apoio popular genuíno. Os quarenta e dois comprovantes de votação, mesmo se fossem integralmente considerados como provenientes de compra de votos (o que não se comprovou), representariam percentual absolutamente irrelevante (0,15% da votação) e incapaz de macular a lisura do pleito.

Quanto ao candidato Márcio Alexandre de Melo e Silva, ele obteve apenas 88 (oitenta e oito) votos no bairro do Jacaré, o suposto reduto de atuação da organização criminosa, representando meros 5,83% do total de seus votos. Outros candidatos, inclusive adversários, obtiveram votação superior no mesmo local. Estes dados objetivos demonstram que não houve captação massiva de votos mediante o suposto esquema operado por Flávia Santos. A votação de Márcio Alexandre distribuiu-se predominantemente por outras regiões do município, evidenciando que sua eleição não dependeu das práticas verificadas no bairro do Jacaré.

Se houvesse um esquema sistematizado, seria razoável esperar concentração de votos nas áreas de atuação, e não o oposto. A ausência de demonstração cumulativa de todos os elementos, conforme a letra da lei e a jurisprudência, impõe o afastamento da tipificação do art. 41-A.

O quarto e último elemento constitutivo, a coordenação temporal dos fatos entre a data do registro da candidatura e a eleição, encontra-se, em tese, demonstrado nos autos, uma vez que as práticas investigadas ocorreram durante o período eleitoral de 2024. Contudo, a presença isolada deste elemento não supre a ausência dos demais requisitos típicos cumulativos.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior Eleitoral exige a presença simultânea de todos os elementos, não bastando a verificação de alguns deles para configuração do ilícito. Esta compreensão decorre da própria estrutura do tipo penal-eleitoral, que estabelece requisitos cumulativos cuja ausência de qualquer deles impede a tipificação.



A ausência de demonstração cumulativa de todos os elementos, conforme a letra da lei e a jurisprudência, impõe o afastamento da tipificação do art. 41-A.

2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90)

Conforme as premissas estabelecidas, a imposição de sanções tão severas quanto a cassação de mandato por abuso de poder político ou econômico exige demonstração clara de condutas com gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito, não se admitindo a condenação fundada em ilações, presunções ou indícios isolados, em observância ao princípio democrático.

Para fins de adequação da análise, revela-se oportuno conceituar as duas vertentes do abuso. Em termos gerais, o abuso de poder configura-se como “o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência no processo eleitoral, seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político” (Gomes, 2020)².

Para que se reconheça a existência do ilícito, esclarece o autor, é imprescindível que a conduta – ativa ou omissiva – se realize em desconformidade com o Direito, mesmo quando não haja violação direta à legislação positiva. Em geral, o abuso de poder envolve ações ilícitas ou anômalas orientadas à manipulação do voto ou à distorção da livre formação da vontade popular.

Além disso, a caracterização da infração requer que a prática tenha nítida vinculação com o processo eleitoral – seja ele iminente, em curso ou claramente visado –, e que o agente exerça, de forma concreta, poder ou influência em dimensão abusiva, ultrapassando os limites legítimos do cargo ou da condição ocupada.

No âmbito eleitoral, o microssistema normativo específico não pune genericamente o abuso de poder, mas sim suas manifestações concretas, sendo o rol de modalidades meramente exemplificativo. No presente caso, investiga-se, em particular, o abuso de poder político e o abuso de poder econômico.

Afigura-se oportuno, portanto, iniciar pela vertente político-institucional, em que o abuso de poder político se consubstancia mediante a utilização abusiva do munus público para influenciar o eleitorado com o intuito de obter votos para determinado candidato (Agra, 2018), o que o TSE define por ocorrer “quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (TSE – RO n.º 172365/DF – DJe, t. 40, 27-2-2018, p. 126/127).

Em resumo, do ponto de vista objetivo, a configuração do abuso de poder político reclama a presença de determinados elementos caracterizadores, cuja identificação é essencial para delimitar a ilicitude no plano fático. Dentre eles, destacam-se:

- (I) a realização da conduta por agente público ou por quem detenha influência na Administração;
- (II) o uso indevido da máquina estatal, notadamente por meio de bens, serviços ou servidores públicos em benefício de determinada candidatura;
- (III) o desvio de finalidade administrativa, quando o ato, embora formalmente lícito, seja orientado por propósitos eleitorais e não pelo interesse público;
- (IV) a prática de coação ou intimidação de eleitores ou adversários, com abuso da autoridade funcional; e,
- (V) a existência de liame com o processo eleitoral, ainda que por meio de atos realizados fora do período vedado, desde que demonstrado o dolo específico de influenciar o pleito.



Por seu turno, o abuso de poder econômico se caracteriza pela “realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas, com a finalidade de influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio” (Gomes, 2020).

A identificação do abuso de poder econômico no plano fático exige, igualmente, a verificação de elementos objetivos que revelem o desvirtuamento da capacidade financeira para fins eleitorais, como:

(I) a utilização de recursos patrimoniais - bens, valores, doações ou vantagens econômicas - empregados para influenciar o eleitorado, independentemente de sua origem lícita ou ilícita;

(II) o efetivo desequilíbrio da disputa, caracterizado pela magnitude da conduta, com aptidão concreta para comprometer a igualdade de chances entre os concorrentes;

(III) a concessão ou promessa de vantagens indevidas, materiais ou simbólicas, em troca de apoio político ou do voto;

(IV) o financiamento ilícito de campanha, notadamente por meio de recursos não contabilizados ou oriundos de fontes vedadas, como no caso do chamado “caixa dois”; e,

(V) a existência de indícios de desvio de recursos públicos direcionados, ainda que parcialmente, à finalidade eleitoral.

A junção desses ilícitos, denominada na sentença como abuso de poder político-econômico, funda-se na suposta instrumentalização da máquina pública (gestão Vítor Hugo) em articulação com a mobilização anormal de recursos (LEMON), visando favorecer a chapa André Coutinho/Camila Holanda.

2.3.1 Da Ausência de Prova da Finalidade Eleitoral e do Nexo de Gravidade no Abuso Político

A imputação de abuso de poder político centra-se na suposta manipulação da estrutura administrativa para nomeações e contratações com desvio de finalidade, com base em planilhas e listas de “indicações” apreendidas na empresa terceirizada LEMON e na Secretaria de Administração. O argumento é que a presença desses registros e as contratações (como a de David Ferreira da Costa e Ariadna Thalia Cordeiro Barbosa) demonstram a instrumentalização da máquina pública em favor dos candidatos.

Tal como reconhecido por este Egrégio Tribunal no RE nº 060061847 (Rel. Des. Roberto D’Horn Moreira Monteiro da França Sobrinho, DJE 29/10/2025), a manutenção ou crescimento vegetativo de contratações temporárias em ano eleitoral, sem demonstração de salto atípico nem de liame deliberado com o pleito, não configura abuso de poder político. A ausência de demonstração do especial fim de agir, nesse contexto, impede a aplicação da sanção de cassação.

Contudo, essa narrativa exige, conforme disciplina o art. 22 da LC nº 64/90, a demonstração inequívoca de (I) a autoria e a integridade dos registros; (II) o vínculo funcional entre as anotações e a gestão municipal; (III) a finalidade eleitoral dos atos; e, (IV) a gravidade qualificada das condutas. É exatamente nesses pontos que o conjunto probatório revela fragilidade, não superando o patamar de meras suposições, o que o TSE e esta Corte têm reiteradamente rechaçado:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE



PROVIMENTO. [...] 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. (...) (TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060165936, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024). Destaquei

No caso concreto, o fato de as contratações de David Ferreira da Costa (MagoDavid) e AriadnaThaliaCordeiroBarbosa, bem como outras “indicações” referidas nos autos, terem ocorrido por intermédio da LEMON, uma empresa privada terceirizada, enfraquece consideravelmente a tese de ingerência direta do Chefe do Executivo sobre as admissões pontuais e impede a inferência automática de dolo eleitoral.

As planilhas apreendidas na Secretaria de Administração, contendo colunas como “INDICAÇÃO” (ex: “FLÁVIA/FTKA”), são documentos desacompanhados de comprovação de autoria, finalidade, data de elaboração ou qualquer vínculo direto e funcional com o processo eleitoral em curso. Nenhum dos dirigentes da LEMON foi ouvido para lhes conferir valor probatório autônomo.

A responsabilização eleitoral, porém, exige demonstração inequívoca de que o gestor tenha atuado de forma consciente e dirigida para beneficiar candidaturas, o que não se extrai do acervo probatório.

Ausente esse nexos volitivo e finalístico, os fatos permanecem circunscritos à esfera da regularidade – ou, no máximo, da criticabilidade administrativa – sem projeção jurídica no campo sancionatório-eleitoral.

Sob essa perspectiva, ausentes provas idôneas da autenticidade e do contexto eleitoral das planilhas, demonstração de finalidade e gravidade e contemporaneidade dos atos, não se pode transmutar registros administrativos em prova suficiente de abuso de poder político. Em matéria sancionadora eleitoral, presunções não substituem provas: é a densidade fática, e não a retórica, que legitima a restrição de direitos políticos e preserva a integridade da soberania popular.

Assim, diante da ausência de contraditório e de elementos que confirmem confiabilidade ao conteúdo das planilhas, não se pode extrair delas, isoladamente, qualquer juízo seguro de responsabilização. É precisamente nesse ponto que a jurisprudência pátria tem sido firme ao vedar condenações ancoradas em presunções ou na mera fragilidade do acervo probatório.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AFASTAMENTO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO. PROVIMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. PRESUNÇÃO. DEBILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO ELEITOREIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. O abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 [...]. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova incontestada e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva. [...] (Ac. de 6.8.2015 no REspe nº 32944, rel. Min. Luiz Fux.). Destaquei

A cronologia fática igualmente desautoriza a imputação de abuso com finalidade eleitoral: as contratações administrativas e as atividades da



LEMON concentram-se entre 2021 e março de 2024, ou seja, em período não eleitoral e desvinculado da campanha de 2024, o que rompe o nexo causal e a teleologia eleitoral.

Não há nos autos qualquer indício de reorientação ou intensificação dessas práticas com vistas à campanha, o que rompe o nexo de teleologia eleitoral.

A ausência de contemporaneidade compromete a aptidão das condutas para interferir na disputa, tornando incabível projetar efeitos eleitorais sobre atos administrativos pretéritos sem lastro em prova direta.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que a gravidade da conduta não se presume - deve ser extraída de demonstração concreta do impacto à normalidade e à legitimidade das eleições.

Do mesmo modo, os depoimentos dos gestores públicos, como a Secretária Josenilda Batista dos Santos e o Gerente Cássio Medeiros, ao afirmarem desconhecer “indicação política” ou vinculação entre os contratados e membros de facção criminosa, demonstram que o vínculo entre as contratações e eventual estrutura criminosa não supera o campo das suposições, não se podendo imputar ao gestor municipal um dever de vigilância absoluta sobre a vida pregressa de servidores terceirizados ou comissionados sem prova do conhecimento e do dolo, sob pena de transformar a função administrativa em atividade policial.

A ausência de provas individualizadas é reforçada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral (id. 16418685), que expressamente pugnou pela improcedência da ação quanto ao ex-Prefeito Vítor Hugo, reconhecendo a insuficiência de elementos probatórios quanto à suposta utilização da máquina pública em benefício da candidatura sucessora. Segundo consignado pelo órgão ministerial:

Em relação ao investigado Vitor Hugo Peixoto Castelliano, não há provas concretas capaz de indicar que as contratações das pessoas indicadas na investigação policial tenham influenciado o resultado das eleições municipais. Isso porque, de acordo com os documentos apresentados pela defesa dele, a investigada Flávia Santos Silva Monteiro já tinha vínculo com a Prefeitura Municipal de Cabedelo desde o ano de 2013, na gestão do então Prefeito Municipal José Maria de Lucena Filho.

(...)

Na espécie, como a acusação de abuso do poder político exige a presença de uma prova sólida nos autos que comprove através de um robusto conjunto probatório que o investigado usou indevidamente seu cargo público para obter vantagens pra si ou para terceiros, não há evidências suficientes para afirmar que as contratações desses servidores pela Prefeitura Municipal de Cabedelo violaram ou o caráter justo do processo eleitoral. Além disso, todos esses servidores foram exonerados antes da ocorrência do pleito eleitoral, o que desautoriza reconhecer a prática do abuso do poder político e/ou econômico por parte do investigado Vitor Hugo Peixoto Castelliano. Destaquei.

Em suas contrarrazões (id. 16421064), o órgão acusador reiterou a compreensão de que inexistem provas suficientes a embasar a condenação de Vítor Hugo, ao ratificar os termos postos nos memoriais.

Se o agente que detinha o comando da gestão municipal, e que supostamente teria articulado o esquema, foi isentado de responsabilidade pelo próprio órgão acusador, a tentativa de deslocar a imputação de abuso ao candidato por ele apoiado, André Coutinho, sem demonstração de ciência, participação ou anuência, carece de razoabilidade jurídica e afronta o princípio da intranscendência das sanções eleitorais, segundo o qual a responsabilidade é sempre pessoal e direta.

É juridicamente inadmissível converter laços de parentesco, afinidade social ou mera convivência funcional em fundamento suficiente para



responsabilização eleitoral, sem a demonstração cabal de que o agente público tinha ciência, anuência ou participação ativa nos atos imputados.

Penalizar o gestor por vínculos pessoais ou antecedentes de contratados terceirizados/comissionados, sem prova do liame subjetivo com a finalidade eleitoral, repita-se, equivale a instituir uma forma inconstitucional de responsabilidade política por presunção — o que afronta frontalmente o devido processo legal material e os pilares do Estado Democrático de Direito.

É preciso recordar, ademais, que a Justiça Eleitoral não é incumbida de exercer um controle difuso de moralidade administrativa, tampouco atua como instância de revisão ética da gestão pública. Sua função sancionatória é estritamente delimitada: visa proteger o equilíbrio da competição eleitoral e a liberdade de escolha do eleitor.

Por isso, não lhe compete punir irregularidades administrativas desvinculadas de propósito eleitoral específico, ainda que reprováveis sob outros prismas, mas apenas aquelas condutas que, inequivocamente, atentem contra a paridade de armas entre os candidatos ou comprometam a espontaneidade do voto.

Nesse mesmo sentido, não se pode admitir que o processo eleitoral seja contaminado por inferências genéricas assentadas no pano de fundo social de insegurança pública, realidade que, infelizmente, alcança não apenas o município de Cabedelo, mas diversos outros municípios brasileiros.

A infiltração de organizações criminosas em estruturas sociais e institucionais constitui, sem dúvida, grave fenômeno contemporâneo, mas sua existência - por mais preocupante que seja - não autoriza a inversão do ônus probatório nem a generalização de vínculos subjetivos como elementos de ilicitude. O fato de determinado contratado residir em área de vulnerabilidade ou manter relações pessoais com indivíduos de histórico criminal não permite, por si só, imputar desvio de finalidade administrativa, muito menos caracterizar abuso de poder eleitoral.

O processo eleitoral não pode ser guiado por estigmas sociais, preconceitos geográficos ou suspeições difusas. Permitir que a condição socioeconômica de um grupo ou território seja convertida, sem provas individualizadas insofismáveis, em fator de responsabilização político-eleitoral seria institucionalizar a criminalização da pobreza e das periferias, em frontal violação aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, a jurisprudência tem reafirmado que o contexto social adverso, por mais alarmante que seja, não dispensa a demonstração concreta de vínculo entre os atos imputados e a finalidade eleitoral específica. Ilustra esse entendimento o julgado do TRE-RS, no qual se imputava a candidatos o suposto apoio de facção criminosa, com fins de obtenção de ajuda financeira e intimidação de eleitores.

Apesar da gravidade das alegações, o Tribunal concluiu pela inexistência de prova robusta quanto ao elo entre os investigados e o crime organizado, bem como da existência de qualquer vantagem econômica injetada na campanha, julgando improcedente a ação:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGADO ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO PARA AUFERIR AJUDA FINANCEIRA NAS ELEIÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de prefeito e vice eleitos, pela prática de atos de abuso de poder econômico, consoante o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. 2. Afastada a preliminar de nulidade da prova juntada em sede recursal. Conforme jurisprudência desse Tribunal Regional Eleitoral, é possível a juntada de novos documentos com o recurso, nos termos do disposto nos arts. 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil. Ademais, o teor foi submetido ao contraditório quando do oferecimento das contrarrazões ao recurso eleitoral, bem como o exame da documentação apresentada independe de análise técnica. 3. Alegado envolvimento com o crime organizado, mediante apoio de integrantes de facção criminosa, a fim de auferir vantagem nas eleições majoritárias de 2020, mediante coação e constrangimento de eleitores. Inexistência de prova robusta



de que tal facção estivesse vinculada e prestando apoio à campanha dos candidatos, tampouco que houvesse sido injetado valores pecuniários a configurar abuso de poder econômico. 4. Para a caracterização do ilícito eleitoral, necessária uma conexão segura entre os atos dos investigados e o ilícito eleitoral imputado no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, interferência do poder econômico ou desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação. Na hipótese, o conjunto probatório é insuficiente para comprovar de forma robusta e incontestada a prática de atos de abuso de poder econômico aptos a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. 5. Provimento negado. (TRE-RS Recurso Eleitoral nº 060045821, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/10/2022). Destaquei.

No que se refere à pesquisa realizada por André Coutinho e Vítor Hugo sobre a magistrada que atuava no feito, ainda que o episódio possa, em tese, ensejar apuração em outras esferas — por possível embaraço à investigação —, não se extrai, do fato, qualquer liame eleitoral direto. A conduta, ainda que censurável sob o prisma ético ou penal, não revela desvio de poder voltado a influenciar o pleito.

A jurisdição eleitoral não se confunde com instância moralizadora genérica, nem lhe cabe absorver infrações penais ou administrativas desconectadas de finalidade eleitoral. Admitir o contrário equivaleria a usurpar competências e dissolver os limites materiais do processo sancionador eleitoral, violando os princípios da legalidade estrita, da tipicidade e da reserva de jurisdição.

De forma expressa, o Tribunal Superior Eleitoral tem repellido a transmutação de ilícitos estranhos ao processo eleitoral em abusos de poder, reafirmando que a sanção eleitoral exige prova cabal de vínculo funcional com o pleito e de gravidade substancial na repercussão sobre a lisura e normalidade da disputa.

Embora tais fatos possam, em tese, configurar infrações administrativas ou penais, não se demonstrou qualquer nexos direto, atual e funcional com o pleito de 2024. A Justiça Eleitoral não pode se converter em juízo universal de moralidade da Administração, sob pena de violação à cláusula de separação de competências judiciais e de expansão indevida do seu espectro funcional.

Permitir que suspeitas administrativas ou condutas atípicas, ainda pendentes de apuração nas instâncias competentes, sirvam de alicerce para a cassação de mandatos conferidos pelo voto direto e popular seria legitimar um perigoso ativismo punitivo, em desacordo com a legalidade estrita, com a proporcionalidade sancionadora e com a própria soberania do sufrágio.

A atuação da Justiça Eleitoral deve se manter rigorosamente vinculada à análise de fatos dotados de finalidade eleitoral e gravidade qualificada, sob pena de promover-se um alargamento impróprio do conceito de abuso de poder.

As mensagens extraídas do inquérito da Polícia Federal (autos IPJ 164/2024, fls. 1875–1891), nas quais Vítor Hugo manifesta preocupação com sua situação jurídica e cogita “começar do zero” em 2026, denotam estratégia defensiva individual, e não interferência estruturada sobre o pleito de 2024.

Ainda que consideradas de forma integrada, tais conversas não permitem a construção da certeza jurídica exigida pelo art. 22 da LC nº 64/90 quanto à existência de abuso de poder político, notadamente porque não há conexão concreta com a disputa, com a campanha ou com atos tendentes a desequilibrar o processo eleitoral.

Outro exemplo paradigmático da fragilidade probatória dos autos encontra-se no próprio decisum objurgado. De acordo com o juízo sentenciante, a recorrente Flávia Santos Lima Monteiro teria sido “mantida e valorizada na gestão do referido investigado” – em referência a Vítor Hugo –, “que a colocou numa função logística e política junto a comunidades, apesar de não guardar relação com a pasta da Secretaria em que trabalhava, propiciando-lhe agir em benefício das candidaturas de interesse da situação ao tempo em que resguardava os interesses da Tropa do Amigão, da qual era Flávia, inequivocamente parte, apesar de não ostentar antecedentes criminais.”



Essa passagem, contudo, assenta-se em premissas especulativas, lastreadas em juízos de valor subjetivos e em encadeamentos hipotéticos não testados sob o crivo do contraditório. Parte-se de uma suposição quanto à natureza da função exercida, infere-se atuação política difusa e se conclui – sem prova direta – pela integração da servidora a uma organização criminosa.

Essa metodologia de raciocínio rompe com o standard probatório qualificado que rege as ações eleitorais sancionadoras e desnatura a própria ratio do processo sancionatório, que repudia condenações baseadas em meras aparências ou correlações circunstanciais.

É precisamente para evitar condenações construídas sobre fragmentos desconexos e inferências não corroboradas que o Tribunal Superior Eleitoral exige prova densa, harmônica e persuasiva, capaz de demonstrar, de modo inequívoco, não apenas a materialidade e a autoria da conduta, mas também o dolo eleitoral específico e a gravidade concreta necessária para comprometer a legitimidade do pleito.

A cassação de mandato, por sua natureza contramajoritária, constitui medida de exceção e somente se legitima quando o conjunto probatório converge de forma segura para a conclusão de que houve uso desviado do poder - seja político, seja econômico - em prejuízo da igualdade de oportunidades e da liberdade do voto.

A imputação de que Flávia Monteiro atuaria como elo entre a gestão municipal e interesses espúrios não é acompanhada de comprovação efetiva de vínculo funcional com a campanha ou de participação ativa na disputa eleitoral. Trata-se de servidora de hierarquia intermediária, com vínculo anterior com o Município e cuja suposta influência decorre, em grande medida, de depoimentos prestados por opositores políticos diretos, como no caso de “Dinho”. A jurisprudência eleitoral exige, com ênfase, extrema cautela na valoração de testemunhos oriundos de fontes declaradamente parciais, sob pena de contaminação subjetiva da prova e comprometimento da imparcialidade judicial.

Não há, ademais, demonstração de os recorrentes tenham determinado ou anuído a qualquer conduta praticada por Flávia com finalidade eleitoral. A mera insinuação de atuação política paralela, dissociada de contexto probatório e de demonstração de eficácia, não é idônea para sustentar condenação por abuso de poder político, que exige demonstração inequívoca de desvio funcional com finalidade eleitoral e aptidão para comprometer a isonomia entre os candidatos.

2.3.2 Da Fragilidade Probatória do Abuso Econômico e da Ausência de Gravidade Objetiva

No tocante ao abuso de poder econômico, o juízo sentenciante baseou-se na alegada atuação da empresa LEMON como possível fonte oculta de financiamento de campanha, utilizando suas folhas de pagamento e os atos de Flávia Monteiro (distribuição de cestas básicas, movimentações financeiras privadas) para configurar o ilícito.

Contudo, os autos demonstram que (a) as folhas de pagamento da LEMON não se conectam a despesas eleitorais declaradas; (b) as movimentações financeiras privadas de Flávia, Marcela e Simone não foram rastreadas à contabilidade da campanha; (c) não houve identificação de canal de escoamento financeiro claro para fins eleitorais; e, (d) os cadernos de “rachadinha” referem-se a desvios de natureza administrativa ou penal, sem demonstração de que os recursos foram canalizados para financiar a campanha eleitoral de 2024. Trata-se, portanto, de fragmentos de informações administrativas desprovidas de consistência probatória no plano do direito eleitoral sancionador.

A distribuição de cestas básicas, reconhecida pela própria sentença como assistencial e voltada a famílias de presidiários, não apresenta prova de condicionamento ao voto, tampouco evidência de que sua dimensão quantitativa fosse apta a influir no resultado do pleito.

A prática de condutas de cariz assistencialista por parte de candidatos ao pleito, quando desvinculada de finalidade eleitoreira, não tem o condão de caracterizar o abuso do poder econômico, conforme a já citada jurisprudência do TSE (Ac. de 6.8.2015 no REspe nº 32944, rel. Min. Luiz Fux).

A ausência de prova de financiamento ilícito com lastro econômico nos recursos da LEMON ou em desvios administrativos e a ausência de dolo



específico eleitoral impedem a configuração do abuso, pois, em conformidade com o princípio da legalidade estrita, presunções não substituem provas diretas.

Ademais, a análise da gravidade da conduta, requisito cumulativo do abuso de poder, revela-se insuperável.

Sob o prisma quantitativo, a chapa André Luís Almeida Coutinho e Camila Holanda Gomes de Lucena, eleita Prefeito e Vice-Prefeita, obteve 17.500 votos de vantagem sobre o segundo colocado, o que fragiliza qualquer alegação de gravidade objetiva das supostas irregularidades na formação da vontade do eleitorado, sendo que os atos imputados são inexpressivos diante da larga margem de vitória.

Esse entendimento guarda sintonia com o julgado RE nº 060029541 (Rel. Des. Rodrigo Clemente de Brito Pereira, DJE 08/10/2025), no qual se firmou que a manutenção de programas sociais e pagamentos em ano eleitoral, desde que ausente desvio de finalidade e dolo específico, não caracterizam abuso de poder econômico. A robustez probatória é condição sine qua non para aplicação das sanções do art. 22 da LC nº 64/90:

COMPROVADA NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, NO AUMENTO DE EMPENHOS PAGOS E NO INCREMENTO DE GASTOS COM PROGRAMA SOCIAL EM ANO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não configura ilícito eleitoral a contratação de prestadores de serviços de forma eventual e precária pela Prefeitura Municipal, ainda que domiciliadas no Município; pelo contrário, mostra-se compatível com os princípios da economicidade, eficiência e valorização da força de trabalho regional, desde que sem objetivo de beneficiar o gestor candidato à reeleição. 2. Não constitui ilícito eleitoral o pagamento, pela Prefeitura, de valores empenhados e pagos nos meses próximos à eleição, desde que não se comprove o desvio de finalidade administrativa para fins eleitorais. 3. É legal a manutenção de programas sociais assistenciais em ano eleitoral, quando observados os requisitos previstos no § 10 do Art. 73 da Lei das Eleições e sem comprovação de seu uso eleitoral. 4. A jurisprudência do TSE e deste TRE/PB demanda a robustez e segurança da prova para a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, fundada em abuso de poder político e econômico, não se admitindo condenação lastreada em meras conjectura ou presunções. 5. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 060029541, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Clemente De Brito Pereira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/10/2025.) Destaquei.

Mais eloquente ainda é a prova da ineficácia eleitoral da atuação de Flávia Monteiro, suposta articuladora: o candidato Márcio Alexandre obteve apenas 88 (oitenta e oito) votos no bairro do Jacaré - que representa menos de 4% da votação local -, o reduto apontado como de influência das práticas criminosas. O resultado, muito aquém do esperado, demonstra que sua candidatura não foi impulsionada por qualquer estrutura paralela ou aparato ilícito naquela localidade, tendo sido, inclusive, superado por diversos outros candidatos.

Diante desse quadro, o que os autos revelam é, no máximo, um conjunto de irregularidades administrativas pontuais, sem nexos causal com a vitória eleitoral e sem gravidade suficiente para justificar a incidência das sanções previstas no art.22 da LCnº64/90.

A sentença, ao imputar responsabilidade eleitoral a partir de atos administrativos mal explicados ou relações pessoais suspeitas, acaba por incorrer em analogia in malam partem, em descompasso com a principiologia do processo eleitoral e com os postulados do direito sancionador moderno, que repele sanções fundadas em interpretações extensivas desfavoráveis.

Cumpra ainda ressaltar que, embora os fatos descritos nos autos aparentemente configurem em tese tipicidade penal, cuja natureza já revela sua gravidade, mostra-se inadequado a sua perquirição no âmbito da justiça eleitoral conquanto, como visto, mostrou-se neutra ou influenciou de forma mínima, no resultado das eleições.

Portanto, deve o Ministério Público atuar submetendo a matéria ao foro criminal competente, para a devida apuração dos eventuais ilícitos



penais, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, preservando-se a independência das instâncias e o devido processo legal.

3. CONCLUSÃO PELA REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO

Ante todo o exposto, e aplicando-se rigorosamente os elementos constitutivos dos tipos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, conclui-se pela dupla insuficiência probatória para a configuração tanto da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) quanto do abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/90).

A exigência de prova plena, robusta e convergente, em respeito ao princípio da soberania popular, não foi atendida, pois a prova coligida nestes autos, conquanto extensa, revela-se fragmentária e insuficiente para ensejar condenação de tamanha gravidade.

A orientação aqui adotada encontra paralelo direto na recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que, em situação análoga, rechaçou a configuração da captação ilícita de sufrágio diante da fragilidade do acervo probatório.

No julgamento do Recurso Eleitoral n.º 0600147-52, Rel. Des. Keops De Vasconcelos Amaral Vieira Pires, DJE 08/04/2025, entendeu-se que:

(...) Os elementos probatórios carreados pela coligação recorrente não são suficientes para comprovar a prática dos atos imputados [...]. É descabida a inversão do ônus da prova para exigir dos recorridos a demonstração da inexistência dos fatos alegados. O pedido genérico de requisição de câmeras de segurança caracteriza tentativa de pescaria probatória (fishing expedition), vedada pelo ordenamento jurídico. Consoante a jurisprudência do TSE, a condenação por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico exige prova robusta, não podendo ser amparada em presunções.(...) (Recurso Eleitoral n.º 0600147-52, Rel. Des. Keops De Vasconcelos Amaral Vieira Pires, DJE 08/04/2025).

Tal precedente reitera a necessidade de robustez e certeza moral plena na demonstração dos elementos do art. 41-A da Lei 9.504/97, especialmente o dolo específico e a participação direta do candidato, vedando inferências meramente presuntivas. À luz dessa orientação, a prova coligida nestes autos, conquanto extensa, revela-se fragmentária e insuficiente para ensejar condenação de tamanha gravidade.

Neste mesmo sentido, outro precedente do TRE-PB, desta feita de relatoria do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, reafirma a necessidade de provas robustas e indenies de dúvida para a caracterização de ilícitos eleitorais:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTO NO JUÍZO DE ORIGEM. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE ELEITORES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INDENE DE DÚVIDAS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ILÍCITOS ELEITORAIS NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. “Sob a ótica da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, as provas produzidas não permitem a conclusão de que as transferências eleitorais foram feitas a mando ou para benefício dos recorridos no dia do pleito. Não há elementos nos autos que indiquem que os eleitores tenham praticado transferência fraudulenta, nem que haja a participação ou beneficiamento dos candidatos recorridos. A fragilidade e precariedade dos elementos probantes coligidos apontam para a inexistência de prova robusta e inequívoca da existência das alegadas transferências fraudulentas que prejudicam a constatação da gravidade dos fatos e das circunstâncias relativas ao suposto abuso de poder econômico. (TRE-PB, Recurso Eleitoral nº 0600001-43, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJE 29/11/2024).



Em tais julgados, destacaram os eminentes Pares que a cassação de diploma ou registro, por implicar intervenção excepcional na expressão da soberania popular, demanda prova inequívoca, robusta e harmônica, não se podendo firmar um juízo condenatório em elementos frágeis ou contraditórios. Tratou-se de aplicação direta do princípio do in dubio pro suffragio, caro ao Direito Eleitoral.

Convém rememorar o conteúdo desse princípio, amparado tanto pela doutrina especializada quanto pela jurisprudência. Em essência, o princípio do in dubio pro suffragio preconiza que, na dúvida, deve prevalecer o sufrágio, vale dizer, deve-se decidir em favor da manutenção dos mandatos legitimamente outorgados pelo povo, quando não houver prova robusta das ilegalidades capazes de infirmar a legitimidade do pleito.

Trata-se de corolário do postulado da soberania popular, consagrado nos arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição Federal. Se “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos” e se a vontade popular se manifesta pelo voto direto, secreto e igualitário, então é dever do julgador cercar-se de máxima segurança antes de invalidar esse voto.

No presente feito, por tudo o que se expôs, estão longe de configurados os níveis de prova exigidos. Ao revés, como demonstrado, subsistem dúvidas significativas tanto sobre a materialidade do alegado esquema de compra de votos (se de fato houve oferta deliberada de vantagens condicionada ao voto) quanto, principalmente, sobre o envolvimento dos candidatos investigados nessas condutas.

Dúvidas dessa natureza não podem ser resolvidas em desfavor dos réus sem afrontar o princípio em comento.

As provas coligidas não possuem força convectiva bastante, de forma que insistir numa condenação equivaleria a malferir o mandamento jurisprudencial acima transcrito, colocando em risco o primado do voto livre.

Em última análise, deve-se ter sempre em mente o equilíbrio entre dois objetivos igualmente relevantes: reprimir com firmeza a corrupção eleitoral comprovada, garantindo a lisura do processo eleitoral, e proteger a manifestação legítima das urnas contra interferências judiciais indevidas baseadas em prova duvidosa.

Esse equilíbrio é assegurado justamente pela aplicação do in dubio pro suffragio: havendo prova segura do ilícito, pune-se o culpado salvaguardando-se a normalidade e legitimidade da eleição; mas não se tendo essa segurança, preserva-se o resultado das urnas, evitando cassações temerárias. Como adverte a doutrina, o exercício do poder pelo povo não pode ser frustrado por decisões fundadas em provas frágeis – a Justiça Eleitoral deve atuar com rigor probatório, sob pena de ela própria violar a vontade popular que jurou proteger.

Esse cenário reitera quão temerária seria a manutenção de condenações com base em culpa in vigilando ou presunções de proveito eleitoral.

A própria finalidade do art. 41-A e do art. 22 da LC 64/90 – proteger a liberdade do voto e a normalidade das eleições – resta invertida se aplicada sem o devido respaldo probatório, ocasionando potencial injustiça e descrédito.

Conjugando os princípios da legalidade estrita, da prova robusta e do in dubio pro suffragio, a manutenção dos mandatos ora em exame atende não apenas à ausência de prova suficiente de ilícito, mas também ao imperativo de respeitar a escolha soberana do eleitor. Como adverte o eminente Min. Luís Felipe Salomão, “a grave sanção de cassação do registro ou diploma exige prova incontestada da captação ilícita, sob pena de, em nome de coibir a corrupção, acabar por se ofender a vontade popular legitimamente expressa”.

A cassação de um mandato eletivo não pode ser chancelada com base em um conjunto probatório titubeante ou incompleto.

Diante da insuficiência probatória para a configuração cumulativa dos elementos típicos da captação ilícita de sufrágio e da ausência de nexos causal e gravidade no abuso de poder político e econômico, impõe-se a reforma integral da sentença.



4. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, e reformando a sentença recorrida com o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa:

ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, declarando a NULIDADE da sentença de primeiro grau, nos termos do Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e Artigo 219 do Código Eleitoral, determinando o imediato RETORNO DOS AUTOS à 57ª Zona Eleitoral para a reabertura da fase instrutória, com a concessão de prazo e meios para que os Recorrentes exerçam o contraditório efetivo sobre a integralidade do material probatório acostado ao feito.

Em análise subsidiária, caso a preliminar de cerceamento de defesa seja eventualmente superada, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO INTEGRAL AOS RECURSOS ELEITORAIS interpostos por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA, FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO e MÁRCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA, para, reformando integralmente a sentença de primeiro grau (ID 16418691), julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600409-84.2024.6.15.0057, e, conseqüentemente:

- a) Manter o registro da candidatura e o diploma de ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO e CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita;
- b) Manter o registro da candidatura e o diploma de MÁRCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA no cargo de Vereador;
- c) Afastar a decretação de inelegibilidade imposta a VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO e FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO (Art. 22, XIV, LC 64/90), bem como a dos demais Recorrentes;
- d) Afastar a aplicação da multa imposta a todos os Recorrentes.

É como voto.

Des. Aluizio Bezerra Filho

Vogal

1 Cunha, Leonardo Carneiro. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. Disponível em: <https://leonardocarneirodacunha.com.br/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-proce sso/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

2 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VOTO VOGAL



I – BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença que, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cassou diplomas e aplicou sanções por abuso de poder político e econômico, bem como por captação ilícita de sufrágio, nas Eleições de 2024, em Cabedelo/PB.

O Ministério Público Eleitoral noticiou a infiltração da organização criminosa "Tropa do Amigão" na administração municipal, instrumentalizada para beneficiar candidaturas aliadas e operar um esquema de compra de votos no pleito de 2024.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, para cassar os diplomas do Prefeito, da Vice-Prefeita e do Vereador eleitos, bem como para declarar a inelegibilidade dos investigados e aplicarlhes multas.

Os recursos suscitam preliminares de nulidade e, no mérito, negam a prática dos ilícitos e a gravidade das condutas. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos, exceto o da Vice-Prefeita Camila Holanda Gomes de Lucena, pugnando pelo seu provimento parcial, para afastar as sanções de multa e inelegibilidade.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

II.1 - DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES

A) Do Alegado Cerceamento de Defesa pela Juntada Extemporânea de Prova Emprestada

Os recorrentes veiculam a tese de cerceamento de defesa, argumentando que a juntada de prova emprestada, originária do Inquérito Policial nº 2023.0074002-SR/PF/PB (PJE nº 0600048-67.2024.6.15.0057), ocorrida após a realização da audiência de instrução e com intimação subsequente para apresentação de alegações finais, impediu o exercício pleno do contraditório.



Em um primeiro momento, eu havia firmado o convencimento de que essa preliminar deveria ser rejeitada simplesmente em virtude da preclusão da matéria nela veiculada. Essa conclusão fundamenta-se no fato de que a suposta nulidade não foi alegada na primeira oportunidade que as partes tiveram para suscitá-la, isto é, na própria audiência de instrução, em que o Juízo zonal determinou que, após a juntada das informações requeridas em diligências, fossem as partes intimadas para alegações finais.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que, em 27/05/2025, foi realizada a audiência de instrução do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPE e pelos investigados.

Colhida a prova oral, o MPE requereu, entre outras diligências, que “*fosse oficiado ao Procurador Regional Eleitoral, Dr. Renan Paes, a fim de que informe a este processo se já houve conclusão da operação policial que embasou a presente AIJE, bem como eventuais desdobramentos dos fatos narrados na inicial e que, à época do seu ajuizamento, ainda estavam pendentes de esclarecimentos*”. A Defesa dos investigados ANDRÉ COUTINHO e CAMILA HOLANDA, por sua vez, requereu a juntada aos autos de cópia da Ação Penal nº 0804192-50.2024.8.15.0731.

A magistrada sentenciante deferiu os pedidos de diligências formulados tanto pelo MPE e quanto pela Defesa dos investigados, bem como determinou diligências complementares de ofício, determinando, ao final: “*Com a juntada de todas as informações nos autos, abra-se vista para alegações finais por memoriais no prazo legal*”.

Não consta que tenha havido insurgência das partes quanto à determinação de abertura de vistas para alegações finais após a juntadas das informações requeridas nas diligências, de modo que está preclusa a alegação de nulidade por suposto cerceamento de defesa pelo fato de as partes só terem tido a oportunidade de se manifestar sobre os elementos das diligências, em alegações finais. A esse respeito, o art. 278 do CPC dispõe que: “*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.*”.

Esse, portanto, era o voto que já tinha, na sessão de julgamento passada (do dia 10/11/2025), quando informei que já estava com voto escrito pronto.

Contudo, diante do substancial voto proferido pelo Desembargador Aluizio Bezerra Filho e considerando minha preocupação especial com a efetividade das garantias constitucionais que dizem respeito ao exercício da Advocacia, senti-me no dever de, já no enfrentamento desta preliminar, proceder a uma análise mais aprofundada do acervo probatório e dos momentos de sua produção no processo, à luz dos dispositivos legais que cuidam do rito especial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, delineado nos incisos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, a fim de verificar se realmente houve violação ao contraditório substancial e à ampla defesa, com prejuízo real ao exercício das Defesas dos investigados.

E passo a expor as conclusões desta minha análise.



De início, é importante pontuar que não há dúvidas de que os incisos V a VIII do art. 22 da LC nº 64/90 permitem que, após a audiência de instrução, o Juiz proceda a todas as diligências necessárias à instrução probatória, inclusive a requisição de cópias de documentos. Nesse sentido:

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;"

Assim, o fato de terem sido juntados novos documentos, em sede de diligências, após a realização da audiência de oitiva das testemunhas, por si só, não configura qualquer vício procedimental.

Por sua vez, o inciso X do mesmo art. 22 prevê que: *"encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias".*

As partes recorrentes sustentam violação ao contraditório substancial justamente neste ponto, assinalando que, diante da juntada de novos documentos advindos do inquérito policial que embasou a presente AIJE, não poderiam ter sido intimadas logo para apresentação de alegações finais. Em vez disso, pontuam que deveriam ter sido intimadas para se manifestar sobre tal documentação ainda em sede de instrução probatória, isto é, com possibilidade efetiva de impugnação desse novo acervo probatório trazido aos autos, inclusive através da produção de contraprovas. Sustentam, ainda, a ocorrência de prejuízo, na medida em que a Sentença condenatória teria alicerçado a sua fundamentação nesses novos elementos sobre os quais as Defesas só tiveram oportunidade de se manifestar no prazo exíguo e limitado das alegações finais.

Para corroborar a alegação de violação ao devido processo legal, enfatizam que a presente AIJE fundamenta-se não apenas na imputação de abuso de poder político e econômico previsto no art. 22 da LC nº 64/90, como também na de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, de modo que invocam a aplicação da Resolução nº 23.608/2019, que *"Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições"*.

Referida Resolução foi alterada pelo TSE através da Resolução nº 23.733/2024 e passou a prever, em seus arts. 47-F e 47-G, oportunidade específica de as partes falarem sobre diligências realizadas após a audiência de instrução, para, somente depois, em nova oportunidade, serem intimadas para apresentar alegações finais.



No consistente Voto já iniciado, o Desembargador Kéops Vasconcelos trouxe precedente do TSE no julgamento do REspe nº 458-67.2012.6.18.0040/PI, ocorrido no ano de 2016, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Luiz Fux, em que, analisando recurso especial interposto em AIJE, assinalou que “*O cerceamento de defesa resta afastado sempre que oportunizado à parte manifestar-se acerca das provas carreadas aos autos em alegações finais*” (TSE – REspe nº 458-67.2012.6.18.0040/PI – Rel. Min. Luiz Fux – J. 1º.07.2016), a demonstrar que, interpretando o rito especial da AIJE previsto nos incisos do art. 22 da LC nº 64/90, a jurisprudência admite que a oportunidade para a manifestação das partes sobre diligências ou elementos probatórios trazidos aos autos seja nas próprias alegações finais, sem que isso implique cerceamento de defesa.

A par das orientações jurisprudenciais ou das previsões normativas que regem o processamento das AIJEs, considero imprescindível, para o julgamento da presente preliminar, averiguar, no caso concreto, a ocorrência ou não de efetivo prejuízo às Defesas, considerando que, no direito processual brasileiro – e também no processo eleitoral – vigora, com especial ênfase, o princípio basilar do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a declaração de nulidade de um ato processual pressupõe a efetiva e cabal demonstração de prejuízo concreto à parte que a alega.

Nesse sentido, prevê o art. 219 do Código Eleitoral que “*na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo*”. De igual modo, o art. 283, parágrafo único, do CPC estabelece que “*dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte*”.

Tal prejuízo, no entanto, não restou demonstrado nos presentes autos.

No presente caso, a propositura da AIJE foi embasada no Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 001.2024.091444 (ID 16418483), no bojo do qual já estavam presentes elementos colhidos no Inquérito Policial nº 2023.0074002, a exemplo do Relatório Parcial II - nº 5047763/2024, cujas informações foram repetidas no Relatório Final do Inquérito Policial nº 2023.0074002 e utilizadas na fundamentação da Sentença.

O fato de a Juíza zonal ter feito várias referências, na Sentença recorrida, ao Relatório Final da Polícia Federal, não significa que os elementos de prova por ela valorados só chegaram ao conhecimento dos investigados pouco antes das Alegações Finais.

A bem da verdade, cotejando a documentação dos autos, constata-se que os elementos de prova utilizados na Sentença já constavam do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) – e dos relatórios parciais a ele acostados, especialmente do Relatório Parcial II - nº 5047763/2024 – que instruíram a exordial da AIJE.

Para ilustrar o que se afirma, temos que os seguintes elementos probatórios constantes na sentença já estavam noticiados no procedimento preparatório eleitoral (PPE) que instruiu a exordial:



1. Informação de que a investigação teve início após a notícia-crime apresentada pelo vereador Joedson Ferreira da Silva, "Dinho", sobre suposta perseguição por organização criminosa e a relação de seus membros com a gestão municipal. A própria Portaria de Instauração do PPE (**págs. 7-8 do ID 16418483**), de 22/11/2024, menciona expressamente os "elementos de informação da operação 'En Passant' da Polícia Federal", que decorreram da notícia inicial.

2. Provas colhidas nas fases da "Operação En Passant", incluindo busca e apreensão na residência de Flávia Monteiro, apreensão de pendrives na Prefeitura e quebra de sigilo de dados telefônicos, as quais foram compartilhadas no PPE pela Procuradoria Regional Eleitoral (**pág. 26 do PPE**) através de link do Google Drive para "download" da íntegra, considerando o tamanho do arquivo. Sobre as provas compartilhadas, o **Relatório Parcial II da Polícia Federal (IPL 2023.0074002)**, que consolidou todas as descobertas da operação, foi juntado na íntegra ao PPE, constando das **páginas 74 a 104**. A quase totalidade das provas materiais citadas na sentença já se encontrava detalhada nesse relatório, tanto no que se refere à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições) quanto ao abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/90 - Lei de Inelegibilidades).

3. Depoimentos das pessoas de Suellen Freire Pereira, Francisco Francimar Pereira, Suzana Freire da Silva (págs. 60-61 do PPE) e Jucielen Freire Pereira (págs. 64-65 do PPE), em que pessoas que foram indicadas como beneficiárias de pagamentos via PIX feitos por Flávia, em seus depoimentos, confirmaram o envio de comprovantes de votação e promessas de emprego, para votarem nos candidatos indicados por Flávia da chapa majoritária (ANDRÉ e CAMILA) e também a vereador (MÁRCIO). Cumpre salientar que as provas orais puderam ser repetidas em Juízo, sob o contraditório, e a Sentença, de fato, embasou-se também nos depoimentos orais colhidos na audiência de instrução, conforme se depreende das 35 (trinta e cinco) referências aos depoimentos gravados e disponíveis no "Pje Mídias", entre os quais os de Joedson Ferreira da Silva ("Dinho"), de Flávia Santos Lima Monteiro e de sua sobrinha Laís Santos de Lima, da secretária de administração Josenilda Batista dos Santos, além das eleitoras Suellen e Juciellen, que já haviam sido ouvidas pelo MP no âmbito do PPE.

4. Cestas Básicas e Fichas de Emprego (LEMON). A sentença descreve a apreensão na residência de Flávia Monteiro de "diversas cestas básicas em sacolas e um documento que se tratava de um modelo de ficha de solicitação de emprego, acompanhada da lista da documentação necessária por parte da empresa 'LEMON TERCEIRIZAÇÃO'. Essa apreensão já estava detalhada no Relatório da Polícia Federal, juntado ao PPE. A **página 84 do PP** (página 11 do relatório) descreve o material encontrado, incluindo as cestas básicas e as listas para contratação pela LEMON.

5. Planilhas de Contratados e Indicações Políticas. A sentença aponta a apreensão de "dois pendrives [...] no Gabinete da Secretaria de Administração", contendo "planilhas em que se organizavam a listagem de pessoas contratadas pela Prefeitura [...] em parceria com a empresa terceirizada LEMON, assim como eram listadas as pessoas influentes, tais como 'Fatoka' e sua filha de criação Marcela, além da investigada Flávia, que indicavam a contratação desses servidores". O Relatório da PF constante no PPE que instruiu a exordial, já detalhava essa prova na **página 86 do PPE** (página 13 do relatório), descrevendo as planilhas e a vinculação das contratações aos investigados e seus associados.



6. Comprovantes de Votação e Transações via PIX. A sentença destacou a análise do celular de Flávia Monteiro, onde foram encontradas "42 fotografias de comprovantes de votação dessas eleições municipais de 2024, como também comprovantes de pagamento por PIX a eleitores". Esta prova também já constava no Relatório da PF, especificamente na **página 88 do PPE** (página 15 do relatório), que descreve a análise de conversa que a investigada mantinha consigo mesma através do contato "FLÁVIA ISA", utilizado pela própria investigada como uma espécie de arquivo pessoal no Whatsapp, onde foram encontrados os 42 comprovantes de votação e PIX. As imagens ilustrativas, inclusive, já constavam na **página 89 do PPE**.

7. Conversas de WhatsApp entre Flávia Monteiro e Ariadna Thalia. A sentença analisa diálogos entre Flávia e Ariadna Thalia sobre a destruição de um "celular bomba", a organização de doações para disfarçar a compra de votos e a gestão de recursos para a facção "Tropa do Amigão". O Relatório da PF constante do PPE transcreve e analisa detalhadamente essas conversas, com *prints*, entre as **páginas 90 e 100 do PPE** (páginas 17 a 27 do relatório), apontando, além dos elementos da sentença concernentes à compra de apoios políticos, que ARIADNA é um ponto focal relevante da facção Tropa do Amigão, de confiança de FLÁVIO (vulgo FATOKA), com quem está foragida no Rio de Janeiro, e que a investigada FLÁVIA enviava feiras aos detentos faccionados, com recursos da facção, viabilizados por ARIADNA

8. Reunião Pós-Operação entre Flávia, André Coutinho e Márcio Silva. A sentença menciona a "captação de imagens de reunião entre Flávia e os candidatos [...] Márcio Alexandre e [...] André Coutinho, no mesmo dia da deflagração da 'Operação En Passant'. O episódio já estava narrado no Relatório da PF, na **página 87 do PPE** (página 14 do relatório policial), que descreve a exoneração da nora de Flávia, o desentendimento no hospital e a subsequente reunião no apartamento de Márcio Silva, com base em imagens de câmeras de segurança.

9. Conversa de FLÁVIA (companheira de CARLOS STALLONE SILVA BRAZ, vulgo "Dedê" ou "Dd", o qual se encontra interno na Penitenciária de Segurança Máxima Dr. Romeu Gonçalves Abrantes – PB1), com IBERTON DE SANTANA SILVA, chefe de gabinete do vereador de Cabedelo JÚNIOR PAULO, ocorrida em 14/10/2024, alguns dias após as eleições. Nesse conversa, constante nas págs. 101 e 102 do PPE (págs. 28 e 29 do relatório da PF), FLÁVIA afirma ao seu interlocutor que ela teria conseguido para MÁRCIO SILVA 203 votos, "abrindo as favelas" para o mesmo, tarefa que não seria fácil, pois ele seria "bolsonarista" e estaria diariamente "metendo o pau no tráfico":



IBERTON: **Um dia que você deixar seu vereador o céu cai homi.**

FLÁVIA: (risos) tá ca bexiga, pelo amor de Deus.

IBERTON: **Você não deixa não. Ele vai deixar, é? Ele quer perder a eleição, é? Quatro anos passa rápido.**

FLÁVIA: **É, mas daqui a quatro anos a candidata sou eu, lindo.**

IBERTON: **É não!**

FLÁVIA: **É sim. Promessa de André.**

IBERTON: **É mesmo?**

FLÁVIA: **É. Vou sair candidata, já tô formando meu grupo. Porque o grupo de Márcio vai ser meu, entendeu?**

IBERTON: **Eita gota, a mulher tá braba meu amigo.**

FLÁVIA: **Não, é porque Márcio vai sair candidato a deputado e eu vou ser a sucessora dele.**

IBERTON, **eu dei 203 votos a Márcio.**

IBERTON: **É bom se preparar mesmo. Ei mas foi voto demais 1.500 votos, homi.**

FLÁVIA: **É né fi. Não vou dizer que fui eu sozinha não, que eu não sou isso tudo não. Mas boa parte fui eu aí abrindo as favelas. Que “bolsonarista” para entrar numa comunidade, ele todo dia metendo o pau no tráfico.**

IBERTON: **Ei foi pau viu.**

FLÁVIA: **É, ele todo dia metendo o pau no tráfico. Olha, ele só tinha eu, Bel, Isaías, Jal, Mateus e Trajano.**

O Relatório Parcial II da Polícia Federal, em sua página 30 (correspondente à página **103 do PPE**), trouxe ainda outras informações contundentes acerca da ligação entre a gestão municipal de Cabedelo e o crime organizado, com circunstâncias e episódios graves que evidenciam abuso de poder político e econômico, coação violenta de eleitores e obstáculos à realização de eleições livres, nos seguintes termos:

“Numa das extremidades da organização encadeada por FLÁVIA está a facção criminosa Tropa do Amigão/Comando Vermelho, chefiada por FLÁVIO DE LIMA MONTEIRO e integrada por, dentre tantos outros, DAVID FERREIRA DA COSTA e ARIADNA THALIA CORDEIRO BARBOSA, fato público, notório e suficientemente demonstrado nos autos.

DAVID e ARIADNA, além de traficantes faccionados foragidos no Rio de Janeiro, com mandados de prisão pendentes de cumprimento, nos termos das IPJs 26/2023-FICCO e 064/2024-SIP, foram contratados terceirizados da prefeitura de Cabedelo até 2023, em corroboração à notícia-crime.

Além do episódio envolvendo o próprio noticiante, foram observados vários outros que dão sustentação à tese originária, de coação violenta de eleitores por parte da facção criminosa gerida por FLÁVIO, assessorado por ARIADNA e outros. São exemplos aqueles arrolados no Relatório Parcial de fls. 306/329: (i.) certidão de ocorrência nº 18225.01.2024.1.00.401, registrada em 18/08/2024 perante a Polícia Civil da Paraíba – PCPB pelo candidato a vereador de Cabedelo/PB Cris Jonys da Silva Targino, segundo o qual teria sofrido ameaça de morte de integrantes da facção Comando Vermelho pelo fato de estar apoiando o candidato a prefeito Walber Virgolino; (ii.) vídeo de audiência de custódia de Diego Sandro da Silva Moretti, de 08/08/2024, o qual narra que o prefeito VITOR HUGO paga mensalmente valor em dinheiro ao traficante FATOKA, assim como contrata pela Prefeitura pessoas indicadas pela Facção Criminosa; (iii.) o



homicídio de Erick Rodrigues (24 anos), ocorrido em 28/08/2024, por suposta ordem de FATOKA, baseada no fato de Erick ter prestado apoio público à campanha de Walber Virgolino.”

Conclui-se, assim, que os elementos de prova fáticos e materiais que fundamentaram a sentença condenatória já constavam, direta ou indiretamente, no Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 001.2024.091444, majoritariamente consolidados no Relatório Parcial II da Polícia Federal, que foi integralmente juntado àquele procedimento preparatório eleitoral, anexado à exordial da AIJE.

O Relatório Final da PF no Inquérito Policial nº 2023.0074002, juntado após a audiência de instrução, repetiu, em grande parte, as informações que já constavam no Relatório Parcial II - nº 5047763/2024, que foi transcrito integralmente no PPE que instruiu a exordial da AIJE. Além disso, constava no referido PPE o link de compartilhamento da íntegra dos autos do procedimento investigatório, cujo compartilhamento já fora deferido por decisão judicial.

Por isso, não se pode dizer que as defesas foram surpreendidas com provas novas, tampouco que não tiveram oportunidade de contraditá-las. Os recorrentes, desde a citação da exordial da AIJE, foram confrontados com todos esses fatos, obtendo do Juízo de Origem a oportunidade para exercer o contraditório substancial e produzir todos os meios de prova que julgassem necessários para desconstituir o acervo probatório que as investigações da Polícia Federal reunira. Não há que se falar, portanto, em violação ao contraditório substancial, notadamente porque o decreto condenatório (cuja análise de mérito ficará para momento posterior) não se limitou a analisar e valorar esse acervo probatório decorrente das investigações da Polícia Federal, mas o confrontou com a prova testemunhal produzida em juízo.

Além disso, expedidas as intimações para a apresentação das alegações finais, as partes não requereram, de forma específica, a produção de contraprova, nem justificaram qual prova poderia ser desconstituída por contraprova.

É verdade que as defesas dos investigados MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA, VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO e FLAVIA SANTOS LIMA MONTEIRO impugnaram a validade da prova oriundo do inquérito policial juntada após a audiência de instrução, por suposto cerceamento de defesa, porém não requereram, de forma específica, a produção de contraprova, nem justificaram qual prova poderia ser desconstituída por contraprova.

Já a Defesa do prefeito e da vice-prefeita, na oportunidade de alegações finais, como bem ressaltado pelo Relator, sequer se insurgiu contra a juntada do IPL, tampouco pugnou pela produção de qualquer contraprova. Pelo contrário, assinalou que o processo estava “*devidamente maduro para julgamento*” (ID 16418674 – pág. 02).

Cumpra assinalar que a jurisprudência do TSE e dos TREs admite, no processo eleitoral, a produção de novas provas e a juntada de novos documentos em qualquer tempo, até mesmo em sede de recurso, nas hipóteses em que (i) sejam necessários para contrapor provas novas trazidas pela parte adversa; (ii) sua



produção só foi possível após o encerramento da fase probatória; ou (iii) o acesso somente foi possível posteriormente ao término da instrução, nos termos do art. 266 do Código Eleitoral e do art. 435 do CPC/2015, que assim dispõem:

Código Eleitoral.

Art. 266. O recurso independará de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

CPC/2015

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .

Nesse sentido, além do precedente do TRE/RS trazido pelo Relator em seu voto, podemos colacionar diversos outras decisões, entre os quais precedente do próprio TSE, cujo dispositivo trouxe as seguintes orientações:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. FATOS SUPERVENIENTES. ADMISSIBILIDADE. DESDOBRAMENTO DE FATOS QUE COMPÕEM A CAUSA DE PEDIR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES PREJUDICIAIS REJEITADAS . DECISÃO REFERENDADA. 1. Trata-se de decisão em que, rejeitadas as prejudiciais de decadência e de violação à estabilização da demanda, indeferiu-se pedido de reconsideração formulado contra a admissibilidade de documento novo juntado aos autos durante a fase de instrução. 2 . Nesta AIJE, apura-se abuso de poder político e uso indevido de meios de comunicação, ilícitos supostamente praticados em reunião de 18/07/2022 ocorrida no Palácio da Alvorada, quando o então Presidente da República, primeiro investigado, proferiu discurso lançando suspeitas de fraude nas urnas eletrônicas e acusações de parcialidade de Ministros do TSE. O evento contou com a presença de embaixadores de países estrangeiros e foi transmitido pela TV Brasil e nas redes sociais do candidato à reeleição. 3. A causa de pedir da AIJE é delimitada pelos contornos fáticos e jurídicos que permitam a compreensão da demanda, não se exigindo que a parte autora, ao postular em juízo, tenha pleno domínio de todos os fatos que podem influir no julgamento e os descreva em minúcias . 4. Na hipótese, a causa de pedir contempla a imputação de que o discurso proferido em 18/07/2022 se insere em uma estratégia de campanha do primeiro réu, de difundir fatos sabidamente falsos relativos ao sistema eletrônico de votação, para mobilizar seu eleitorado por força de grave "desordem informacional" atentatória à normalidade do pleito. 5. Em contrapartida, os investigados refutam qualquer relação entre o evento de 18/07/2022 e as eleições, enxergando no discurso uma legítima manifestação, em salutar "diálogo institucional" com o TSE, afirmando ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por nota pública do tribunal . 6. Diante disso, na decisão de organização e saneamento do processo, consignou-se que os fatos constitutivos (o evento, o discurso e seu conteúdo) são incontroversos e



que as partes disputam a narrativa sobre o significado e o impacto eleitoral do episódio. Ressaltou-se que, em matéria de abuso de poder, o exame da gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo e quantitativo, reclama especial atenção para a análise de elementos contextuais. 7 . O documento novo ora trazido aos autos consiste em minuta de decreto de Estado de Defesa apreendida pela Polícia Federal na residência do ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Anderson Torres, no dia 12/01/2023, durante diligência determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do Inquérito nº 4879, que tramita no STF. 8. É inequívoco que o fato de o ex-Ministro da Justiça do governo do primeiro investigado ter em seu poder uma proposta de intervenção no TSE e de invalidação do resultado das eleições presidenciais possui aderência aos pontos controvertidos, em especial no que diz respeito à correlação entre o discurso e a campanha e ao aspecto quantitativo da gravidade. 9 . A decadência obsta a dedução de ilícitos inteiramente novos, sendo fator de estabilidade política e jurídica. No entanto, apresentada a demanda de modo tempestivo, os fatos supervenientes que guardem relação com a causa de pedir, mesmo que não alegados pelas partes, devem ser obrigatoriamente considerados no julgamento (art. 493, CPC; art. 23, LC 64/90) . 10. Desse modo, não se pode interpretar a estabilização da demanda como um recorte completo e irreversível na realidade fenomênica. Essa ideia acarreta um descolamento tal dos fatos em relação a seu contexto que chega a impedir o órgão julgante de levar em conta circunstâncias que gradativamente se tornem conhecidas ou potenciais desdobramentos das condutas em investigação. 11 . Ressalte-se que, no caso dos autos, o que a autora pretende discutir são eventos que se conectam a partir do eixo central da narrativa, segundo a qual o discurso na reunião com embaixadores mirava efeitos eleitorais ilícitos. O próprio teor do discurso do Presidente, que livremente escolheu os tópicos que desejava abordar, oferece uma clara visão sobre o fluxo de eventos – passados e futuros – que podem, em tese, corroborar a imputação da petição inicial. 12. Ao lado dessas considerações gerais, deve-se ter em conta que o resultado das eleições presidenciais de 2022, embora fruto legítimo e autêntico da vontade popular manifestada nas urnas, se tornou alvo de ameaças severas . Passado o pleito, a diplomação e até a posse do novo Presidente da República, atos desabridamente antidemocráticos e insidiosas conspirações tornaram-se episódios corriqueiros. São armas lamentáveis do golpismo dos que se recusam a aceitar a prevalência da soberania popular e que apostam na ruína das instituições para criar um mundo de caos onde esperam se impor pela força. 13. Os acontecimentos se sucedem de forma vertiginosa . Mas o devido processo legal tem, entre suas virtudes, a capacidade de decantar os fatos e possibilitar seu exame analítico. É isso que deve guiar a instrução das AIJEs, pois é central à consolidação dos resultados das Eleições 2022 averiguar se esse desolador cenário é, ou não, desdobramento de condutas em apuração nas diversas ações. Esse debate não pode ser silenciado ou inibido por uma artificial separação entre as causas de pedir e a realidade fenomênica em que se inserem. 14 . Os temas das ações propostas são de conhecimento público. Não há segredo de justiça. As decisões de admissibilidade, de concessão de tutela inibitória e de saneamento, bem como outras de caráter interlocutório, têm contemplado cuidadoso delineamento das matérias em discussão. 15 . Tendo em vista o prestígio à celeridade, à economia processual e à boa-fé objetiva, entendo prudente que, especificamente no que diz respeito às AIJEs relativas às eleições presidenciais de 2022, seja fixado um parâmetro seguro e objetivo que dispense, a cada fato ou documento específico, uma nova decisão interlocutória que revolva todos os fundamentos ora expostos. **16. Orientação a ser aplicada em situações semelhantes, no sentido de que a estabilização da demanda e a consumação da decadência não impedem que sejam admitidos no processo e considerados no julgamento elementos que se destinem a demonstrar desdobramentos dos fatos originariamente narrados, a gravidade (qualitativa e quantitativa) da conduta que compõe a causa de pedir ou a responsabilidade dos investigados e de pessoas do seu entorno, tais como: a) fatos supervenientes à propositura das ações ou à diplomação dos eleitos, ocorrida em 12/12/2022; b) circunstâncias relevantes ao contexto dos fatos, reveladas em outros procedimentos policiais, investigativos ou jurisdicionais ou, ainda, que sejam de conhecimento público e notório; e c) documentos juntados com base no art. 435 do CPC .** 17. Mantido o indeferimento do pedido de reconsideração. 18. Decisão interlocutória referendada. (TSE - AIJE: 060081485 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 14/02/2023, Data de Publicação: 03/03/2023)

Desse modo, se realmente possuírem alguma contraprova a produzir ou a apresentar para desconstituir os elementos de convicção reforçados pelo Relatório Final do IPL 2023.0074002, incumbe às Defesas



apresentar tais contraprovas ou, ao menos, requerer a sua produção de forma específica e fundamentada, o que já tiveram oportunidade de fazer nas alegações finais e até mesmo, nos recursos interpostos, e não se limitar a, genericamente, impugnar a validade do acervo probatório reforçado na fase das diligências, que é uma fase expressamente prevista no rito legal da AIJE.

Por todas as razões acima expostas, deixo de acolher as preliminares de violação ao contraditório substancial e à ampla defesa e de invalidade da prova emprestada juntada na fase de diligências complementares, votando, neste ponto, em conformidade com o Relator.

B) Da Nulidade de Provas Digitais por Suspeita de Quebra da Cadeia de Custódia

Da mesma forma, não prospera a alegação referente à suposta nulidade de provas digitais em virtude de alegada quebra da cadeia de custódia. Embora o tema exija rigor, a jurisprudência da Justiça Eleitoral, ponderando a celeridade procedimental eleitoral e a natureza não criminal das sanções aplicadas em sede de AIJE, adota uma abordagem que mitiga o rigorismo formal do processo penal, sem, contudo, afastar a necessidade de verificação da autenticidade e da integridade da prova. Nesse sentido, o art. 23 da LC 64/90 dispõe que:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

No presente caso, a autenticidade dos Relatórios de Polícia Judiciária (IDs 16418657 e 16418655), que contêm o material digital analisado, foi amplamente corroborada e aferida por múltiplos meios probatórios e, de maneira determinante, pelo contexto probatório robusto desenvolvido ao longo da instrução processual.

A conclusão judicial, portanto, não se baseou em um único elemento isolado de prova digital, mas sim em um conjunto coeso de indícios e elementos materiais que comprovam a prática dos ilícitos. A mera alegação de falha na cadeia de custódia, desacompanhada da demonstração de efetiva alteração ou manipulação do conteúdo probante, é insuficiente para anular elementos de convicção confirmados por outros meios.

C) Do Julgamento Extrapetita e da Adequação do Enquadramento Jurídico

Por derradeiro, afasta-se a suscitada alegação de ocorrência de julgamento *extra petita*. É princípio consolidado, adotado de forma sistemática pela Justiça Eleitoral, que a defesa dos investigados ocorre sobre os fatos concretos narrados e imputados na petição inicial, e não estritamente vinculada à capitulação jurídica provisoriamente atribuída pelo órgão ministerial.



O Magistrado, no exercício da jurisdição, detém a prerrogativa de aplicar as sanções legais que decorrem dos fatos cabalmente provados no curso da instrução, em estrita observância do secular princípio *jura novit curia* e da teoria da substanciação. O Juízo Eleitoral de primeira instância limitou-se a aplicar a sanção que lhe pareceu mais adequada aos fatos, de acordo com a prova dos autos, tal como autorizado, inclusive, pelo Enunciado nº 62 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Acrescente-se a isso que o princípio do livre convencimento motivado (artigo 385 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral) desvincula o magistrado da obrigatoriedade de acatamento do parecer ministerial em alegações finais, desde que a decisão esteja solidamente fundamentada nas provas coligidas, como ocorreu no presente caso.

Dessarte, rejeitam-se todas as preliminares aduzidas, passando-se, incontinenti, à apreciação do mérito da causa.

II.II - DO EXAME DO MÉRITO E DA COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS

Adentrando ao cerne da lide, verifica-se que a decisão exarada pelo Juízo de primeira instância (ID 16418691), ressalvada a necessidade de um ajuste pontual na dosimetria das sanções personalíssimas, deve ser integralmente mantida em sua essência condenatória, dada a irrefutável comprovação dos ilícitos, como já assinalado pelo Desembargador Relator.

O conjunto probatório reunido nos autos demonstra a prática coordenada de abuso de poder político, abuso de poder econômico e, paralelamente, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. A gravidade da situação reside na forma como o caso se desenhou, demonstrando um sofisticado e preocupante esquema de aparelhamento e infiltração da organização criminosa "Tropa do Amigão" na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, com o propósito de capturar a máquina pública para uso eleitoral indevido e ilegítimo, bem como financiamento do crime com recursos do erário municipal.

II.II.I. Da Materialidade, Robustez Probatória e Gravidade Qualitativa das Condutas

Na mesma linha do Relator, enxergo que a materialidade dos ilícitos investigados se encontra devidamente comprovada por um acervo probatório denso e coeso. Este arcabouço probatório inclui os achados decorrentes dos relatórios de inteligência e de investigação elaborados pela Polícia Federal (IDs 16418657 e 16418655), das quebras de sigilo bancário e telemático autorizadas judicialmente, das interceptações telefônicas, das mensagens trocadas via aplicativos (WhatsApp), das planilhas apreendidas na Secretaria de Administração contendo indicações cifradas como "FTKA" (codinome atribuído ao líder da facção criminosa) (ID 16418647 – p. 08 e seguintes), e da apreensão de quarenta e dois comprovantes de votação e respectivos comprovantes de transferências financeiras eletrônicas (PIX) destinados a eleitores, elementos que configuram o *corpus delicti* da captação ilícita.

A gravidade das condutas apuradas atinge patamar qualitativamente elevado. A aliança sistêmica entre agentes públicos, em pleno exercício de suas funções ou na condição de candidatos, e organização



criminosa, com finalidades eleitorais, constitui um desvirtuamento grave do jogo democrático. A prática transcende o plano da mera irregularidade administrativa ou eleitoral, configurando violação grave à normalidade e à legitimidade do pleito, vulnerando o princípio da isonomia entre os concorrentes e corrompendo a liberdade do voto.

Ao final deste primeiro quarto do Século XXI, a Justiça Eleitoral brasileira está sendo desafiada a dar uma resposta firme à - cada vez mais comum – aliança eleitoral e administrativa entre candidatos/gestores públicos e representantes de facções criminosas.

Não satisfeito em colocar em funcionamento o assim chamado “Estado paralelo” que domina as comunidades dos grandes centros urbanos, o crime organizado passou a adotar, nos últimos anos, postura mais ousada de se infiltrar na própria administração pública oficial, estabelecendo parcerias político-eleitorais com agentes públicos que, momentaneamente cegos pelo desejo de conquistar o poder político a qualquer preço, não se dão conta das consequências desastrosas que esse tipo de aliança traz para a sociedade como um todo, notadamente para a parcela mais carente da sociedade, a qual vive refém do crime dentro das comunidades.

Infiltradas na administração pública oficial, as facções criminosas encontram meios de financiar o fortalecimento do crime organizado com recursos do próprio Erário, obtendo a nomeação de seus membros para cargos e funções públicas, irrigando financeiramente as suas estruturas criminosas e alinhando alianças políticas, no mercado do voto, com outros agentes públicos que lhes assegurem proteção e compadrio. Esse tipo de cenário não pode ser normalizado.

Nos últimos anos, a Justiça Eleitoral brasileira passou a julgar com rigor os casos de fraude da cota de gênero nas eleições proporcionais, cassando mandatos de parlamentares eleitos por legendas partidárias cujos dirigentes montaram as respectivas chapas com o uso de candidaturas femininas de faz-de-contas.

Na atual quadra, com ainda mais razão, os cidadãos brasileiros têm a justa expectativa de que a Justiça Especializada responsável pela higidez das Eleições não contemporize com situações como a que se apresenta nestes autos, de relação instrumental e mutualística entre facção criminosa e gestores públicos.

Eventual complacência do Poder Judiciário com esse estado de coisas inconstitucional colocaria em risco o próprio Estado Democrático de Direito, seja porque o crime organizado não se submete à lógica do império da lei, seja porque as facções sequestram a liberdade de escolha do cidadão-eleitor, proibindo o acesso plural de outras candidaturas nas comunidades, impondo o nome do candidato apoiado pelo crime, ameaçando e retaliando eleitores que ousem discordar dos comandos dados.

A dimensão qualitativamente grave das condutas apuradas no caso concreto (ainda que o assim denominado “celular-bomba” tenha sido destruído por uma das partes promovidas), que colocam em xeque a própria integridade do processo democrático, justificam a aplicação das mais severas sanções previstas na legislação eleitoral, notadamente cassação e inelegibilidade, tal como decidido na Primeira Instância e na esteira do



substancioso voto do Desembargador Relator, independentemente da demonstração precisa de todo potencial numérico para alterar o resultado final da eleição, conforme preconiza o artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90 e a jurisprudência já consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

II.II.II. Da Responsabilidade Cível Eleitoral Individualizada dos Recorrentes

A análise dos elementos probatórios permite delimitar a responsabilidade subjetiva de cada um dos investigados.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Ex-Prefeito): O acervo probatório demonstrou que utilizou a estrutura da administração municipal, mediante nomeações diretas, inclusive no primeiro escalão, como no caso de Marcela Pereira, ou por intermédio de empresa terceirizada (LEMON), para inserir e beneficiar indivíduos notoriamente ligados à facção criminosa, criando uma ligação de instrumentalidade da estrutura pública que geraria proveito em favor das candidaturas que endossou nas Eleições de 2024, quando conseguiu eleger seu sucessor. A existência de planilha com a indicação dos “padrinhos políticos” das contratações, em que consta a referência ao líder da facção criminosa como uma das pessoas que indicavam, confirma tal situação. Sua ciência e anuência com as práticas ilícitas também são confirmadas pela recontração imediata de indivíduos que haviam sido exonerados por outro agente público após este ter alertado sobre os vínculos criminosos, inclusive alerta de rachadinha da remuneração de cargos e empregos com participação de traficantes, conforme depoimento do ex-vereador Joedson Ferreira da Silva, constante dos autos (PJeMídias – 00:14:02). A recontração de pessoas ligadas a facções mesmo depois das denúncias do ex-vereador Joedson esvaziavam qualquer presunção de inocência. Assumiu-se o risco de buscar o poder político a qualquer custo. Salienta-se ainda o depoimento da então secretária de administração, Sra. Josenilda Batista dos Santos, que confirmou que o prefeito tinha a palavra final sobre as contratações no Município. Ademais, os autos demonstram a permanência de pessoas indicados por Marcela e Fatoka durante o pleito, a exemplo das pessoas de CRISLAYNE LACERDA DOS SANTOS e MARCIA DA SILVA ALMEIDA, que somente foram exonerados pelo ex-prefeito Vitor Hugo em 18/10/2024 (após as eleições), mesmo dia da operação policial “*En passant*”.

André Luís Almeida Coutinho (Candidato a Prefeito) e Márcio Alexandre de Melo e Silva (Candidato a Vereador): Estes recorrentes são considerados beneficiários diretos do esquema ilícito, havendo, no entanto, provas consistentes de sua participação consciente e aquiescência com o arranjo criminoso-eleitoral. Elementos como mensagens trocadas com colaboradores do esquema (a exemplo do diálogo com Marcela Pereira – ID 16418655, páginas 88 e seguintes), o gerenciamento de planilhas de controle de eleitores sob o título de “EMPREGOS MÁRCIO,” e a realização de reunião estratégica com a principal operadora do esquema (Flávia Monteiro), ocorrida após a deflagração da Operação “En Passant 1” (Relatório Final PF - ID 16418657), demonstram que ambos possuíam ciência inequívoca e consentiram ativamente com a execução das práticas vedadas. Consta informação da própria Flávia, em que afirma que “abriu as favelas” para seu candidato Márcio, a despeito do seu viés conservador. E o diálogo de Whatsapp em que Flávia informa que André havia prometido que, no próximo pleito, a candidata a vereadora seria ela, revela que o candidato a prefeito estava satisfeito com o resultado eleitoral obtido com a ajuda de Flávia, que era notório elo de ligação entre a gestão municipal e a facção criminosa, conforme bem pontuado pelo ex-vereador Joedson Ferreira da Silva em seu depoimento em Juízo.

Flávia Santos Lima Monteiro: Sua atuação foi central e operacional. Restou comprovado que a recorrente



funcionava como o elo nevrálgico entre a organização criminosa, os agentes da administração pública e o eleitorado a ser alcançado. Foi a responsável direta pela materialização da captação ilícita de sufrágio, exercendo o gerenciamento pormenorizado da compra de votos, controle de distribuição de benefícios (como cestas básicas) e aliciação por intermédio de promessas de emprego. Tal papel está fartamente demonstrado pelos relatórios da Polícia Federal, pela análise dos aparelhos celulares apreendidos e pelos documentos incriminadores, tais como os quarenta e dois comprovantes de votação encontrados juntamente com comprovantes de transferência via PIX aos eleitores, além das cestas básicas distribuídas. Nesse ponto, incumbe salientar que a Secretária de Administração, em seu depoimento perante Juízo, informou não ter conhecimento de qualquer programa oficial de seu órgão que explicasse a distribuição de cestas básicas por Flávia. Essa circunstância demonstra a completa diferença entre a presente situação e aquela julgada na semana passada, referente ao programa “Travessias Urbanas”, que foi um programa criado por lei. Além disso, não enxergo as ações como mero assistencialismo político, como sugeriu o Desembargador Aluizio Bezerra. Da Tentativa de Simulação de Atos de Caridade

A prova dos autos, notadamente o conteúdo extraído do aparelho celular da investigada Flávia Santos Lima Monteiro, constitui um elemento probatório crucial que revela a articulação sofisticada para dissimular a natureza ilícita da distribuição de cestas básicas e de outras vantagens, buscando conferir-lhes a aparência enganosa de atos de caridade ou assistência social com o fim último de ludibriar as investigações policiais e judiciais em curso. Este planejamento fraudulento demonstra, de maneira inequívoca, a ciência e o dolo da investigada na prática eleitoral abusiva. Conforme detalhado pela análise forense realizada no bojo do Inquérito Policial (IPJ nº 154/2024, que complementa o Relatório Parcial II do IPL 2023.0074002 – Num. 16418483 Pág. 75 e ss.), após a deflagração da “Operação En Passant”, a investigada Flávia manteve contato com Ariadna Thalia (identificada no diálogo como “Irmã”), uma figura central na articulação e gestão financeira da facção criminosa “Tropa do Amigão”, cujo líder é Flávio de Lima Monteiro, o Fatoka. O diálogo interceptado, ocorrido em momento de crise investigativa, expõe o plano para mascarar a captação ilícita de sufrágio, conferindo urgência à simulação de legitimidade das ações.

Em uma clara sugestão para a criação de um álibi perante a Justiça Eleitoral, a interlocutora de Flávia articula, conforme os autos (id 123762033 Pág. 93-97): “Aí tu faz o seguinte, Flávia. Aí tu bota a culpa na PF. Tu diz que a PF levou tudo. Diz que a PF levou tudo. Tu tenta fazer um sopão amanhã, pra disfarçar. Ligar pra dedê, pra ele ligar pra Fatoka pra fazer um sopão amanhã, viu? Aí tu faz o seguinte, tu diz que no final de semana, tu vai dar 15 feiras. Depois da eleição tu vai dar 15 feiras, pra tu tirar o teu corpo. Certo? Aí tu tira umas foto de longe, assim. Não aparece muito com os teus candidatos. Tu vai devagarzinho. Tu tem que continuar. Manda um recado pra Mago, pra eles fazerem um movimento. Tu tem que continuar. Lembra da orientação do advogado, não foi? Que tu tinha que continuar com o trabalho? Continua.” Ao receber a instrução, a investigada Flávia demonstra plena concordância e imediatamente se engaja na execução do ardil, articulando a logística do disfarce com os líderes máximos da organização criminosa (id 123762033 Pág. 94): “É, mano, eu vou falar. Eu vou pra casa de Dedê de novo, falar com ele. É, Fatoka tem que organizar um sopão pra botar a gente no meio.” A Ariadna Thalia, reforçando a estratégia de camuflagem de que tratava a sentença, insiste (id 123762033 Pág. 97): “É. Aí tu diz que tu tá dando 15 feiras. Diz que tu tá dando 15 feiras. Tu tem que continuar com o projeto de caridade, tá entendendo? Tu tem que fazer isso. Diz que no final de semana, vai dar 15 feiras. Pronto, aí fica parecendo que é caridade”.

Este diálogo escancarado, encontrado no aparelho que segundo a própria Flávia não continha informações comprometedoras — dada a confessa destruição do “celular bomba” (id 123762033 Pág. 98) —, evidencia que o propósito das aludidas ações de distribuição de cestas básicas (feiras), apreendidas em sua residência, era a compra de apoio político, e não mera caridade desinteressada. A menção direta à necessidade de ‘continuar com o trabalho’ para ‘tirar o teu corpo’ confirma que as doações ocorriam por orientação direta do advogado da investigada, visando à simulação de prova defensiva contra a acusação de captação ilícita de sufrágio, reforçando a materialidade do abuso de poder político e econômico, bem como da captação ilícita de sufrágio, demonstrando a gravidade peculiar das circunstâncias fáticas.



Camila Holanda Gomes de Lucena (Candidata a Vice-Prefeita): A situação fática e jurídica desta recorrente apresenta-se com distinção dos demais. Embora seja, incontestavelmente, beneficiária dos ilícitos eleitorais, o que acarreta a inevitável cassação de seu diploma em decorrência do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, não se logrou carrear aos autos provas robustas e suficientes de sua participação pessoal, direta ou de sua anuência específica nas condutas ilícitas de abuso de poder ou de captação.

De acordo com o entendimento consolidado na Justiça Eleitoral, os consectários jurídicos de inelegibilidade e multa possuem caráter personalíssimo. A aplicação dessas sanções exige, portanto, a demonstração cabal da responsabilidade subjetiva do agente, não sendo a mera condição de beneficiária, inerente à composição da chapa majoritária eleita, suficiente, por si só, para imputar-lhe tais penalidades diretas. Assim sendo, acolhe-se o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 16462586), impondo-se a reforma da sentença neste ponto específico e exclusivo.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e em plena consonância com o parecer emanado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 16462586), o **VOTO** é no sentido de **CONHECER** dos Recursos Eleitorais interpostos e, no mérito do julgamento, deliberar:

DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto por **CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA**, exclusivamente para extirpar e afastar as sanções de inelegibilidade e de multa pecuniária a ela impostas, mantendo, no entanto, a decisão de cassação do seu diploma, em virtude da indivisibilidade da chapa majoritária, nos termos da fundamentação supra.

NEGAR PROVIMENTO aos recursos impetrados por **VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, MÁRCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA e FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral (ID 16418691) quanto a eles, preservando-se a cassação dos respectivos diplomas e a aplicação das sanções personalíssimas de inelegibilidade e multa.

Com o afastamento dos titulares e ante a nulidade da eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, acompanho o voto do Desembargador Relator também no ponto em que determina a imediata realização de novas eleições no Município de Cabedelo/PB, conforme prescrito no artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Comunique-se, com a máxima urgência e preferência, o teor integral desta decisão ao Juízo da 57ª Zona Eleitoral para que se proceda ao integral e imediato cumprimento do julgado, ensejando o afastamento definitivo dos recorrentes diplomados e a consequente convocação do Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB para o exercício provisório da Chefia do Poder Executivo, até que seja realizada a eleição suplementar e os novos eleitos sejam devidamente diplomados, em fiel observância ao disposto no artigo 257, § 1º, do Código Eleitoral.



É como voto.

RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA

Desembargador Eleitoral do TRE/PB

VOTO VOGAL

EXMA. JUÍZA RENATA BARROS DE ASSUNÇÃO PAIVA:

I. DAS PRELIMINARES

Os recorrentes suscitam diversas preliminares, buscando seu acolhimento para fins de anulação da sentença. Passo à análise individualizada de cada uma delas, adiantando, desde já, que nenhuma merece prosperar.

I.1. Da Prevalência da Legislação Eleitoral e da Aplicação Subsidiária do Código de Processo Civil

É imperativo, antes de adentrar na análise das questões de fundo e das preliminares suscitadas pelos Recorrentes, estabelecer o regime jurídico processual aplicável ao presente feito, em virtude da natureza especial da Justiça Eleitoral e da necessidade de observância dos princípios informadores peculiares a este ramo do Direito, notadamente a celeridade e a salvaguarda da lisura e normalidade do processo eleitoral. A legislação eleitoral, por ser específica e voltada à tutela dos bens jurídicos atinentes ao pleito, tem aplicação prioritária e preponderante, sendo o Código de Processo Civil (CPC) aplicado apenas de forma subsidiária, nos estritos limites impostos pela compatibilidade com o rito eleitoral e pela ausência de regulamentação expressa.

A disciplina da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais está formalmente estabelecida pela Justiça Especializada, consoante o disposto na Resolução TSE nº 23.478, editada em 2016, que dispõe sobre as normas a serem observadas nos processos eleitorais. Conforme o artigo 2º da mencionada Resolução, tem-se a determinação clara da prevalência do direito processual eleitoral e a submissão do direito processual comum à compatibilidade com o sistema especial:

Art. 2º Em razão da *especialidade da matéria*, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. **A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.**

A restrição imposta pelo texto do artigo 1º, que veda a aplicação do CPC quando esta implica ofensa aos princípios da celeridade e isonomia – vetores essenciais do Direito Eleitoral –, **reforça a condição de**



subsidiariedade deste diploma, que não pode se sobrepor às exigências temporais e procedimentais da matéria eleitoral.

Dessa forma, toda a análise preliminar e de mérito a ser desenvolvida neste voto observará a primazia das normas específicas regentes do processo eleitoral, sem prejuízo da aplicação dos preceitos do Código de Processo Civil **apenas naqueles pontos em que a legislação eleitoral é manifestamente silente e desde que haja absoluta compatibilidade com os princípios informadores desta Justiça.** O entendimento quanto à estrita subsidiariedade do CPC é pacífico na jurisprudência, conforme recentemente reiterado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), que assim se manifestou sobre a matéria:

"O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos feitos eleitorais, consoante jurisprudência sedimentada do TSE, aplicando-se somente nas questões em que a legislação específica é silente" (TRE-PB - REL: 06000713120236150030 MÃE D'ÁGUA - PB 060007131, Relator.: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 20/06/2024, Data de Publicação: 01/07/2024).

Portanto, qualquer arguição ou pleito veiculado pelos Recorrentes que postule a aplicação literal ou irrestrita de disposições do Código de Processo Civil que conflitem com a celeridade processual ou com as regras próprias e taxativas do rito eleitoral deve ser de pronto rechaçado, prevalecendo a disciplina específica e o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Passo à análise das preliminares suscitadas.

I.2. Do Suposto Cerceamento de Defesa pela Juntada de Provas Emprestadas e Utilização de Elementos Inquisitoriais

O exame da peça inaugural (ID 16418482) revela uma narrativa fática detalhada e congruente, que descreve a existência de um complexo esquema de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, delineando, com clareza, o papel de cada um dos investigados na engrenagem ilícita. A inicial permitiu que todos os recorrentes compreendessem as acusações que pesavam contra si e apresentassem defesas técnicas pormenorizadas, sendo que a exata medida da participação de cada um, bem como a comprovação de sua anuência ou dolo, é matéria que se confunde com o mérito e que foi devidamente elucidada durante a instrução probatória.

Os Recorrentes arguem a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que houve a juntada de volume expressivo de documentos (1.474 páginas de prova emprestada do Inquérito Policial) e relatórios de diligência após o encerramento da fase instrutória. Alegam que o prazo conferido para alegações finais foi flagrantemente insuficiente para a análise de todo o acervo probatório novo, culminando na violação do direito de defesa e do contraditório (IDs 1641874, 16418750).

É certo que o princípio do contraditório, enquanto garantia fundamental, assume uma dimensão substancial, não se limitando à mera formalidade de citação ou apresentação de defesa. Ele se traduz no direito de participação efetiva das partes na construção do provimento jurisdicional, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões. Essa garantia exige que a defesa tenha acesso amplo e integral aos autos (incluindo documentos e provas emprestadas), sob pena de cerceamento de defesa, permitindo-a impugnar ou contestar eficazmente todos os elementos de acusação. Em vista disso, o julgador deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, sendo obrigatória a observância do contraditório diferido para que elementos informativos sejam convalidados para uso na sentença.

No caso em apreço, embora não se ignore que a instrução processual fora complementada com a juntada de acervo documental oriundo de diligências autorizadas e de prova emprestada do Inquérito Policial (ID 16418640), **houve intimação prévia para manifestação das partes** sobre a íntegra desse conjunto



probatório **antes das alegações finais**. Especificamente, as partes foram formalmente intimadas do expediente que adicionou os relatórios e laudos periciais na data de **04/06/2025**, concedendo-se o prazo legal previsto no art. 22, X, da Lei Complementar 64/90 para a manifestação sobre as provas apresentadas em seus arrazoados finais.

Como decorrência, verifica-se que a dimensão substancial do princípio do contraditório foi devidamente observada, garantindo aos recorrentes o direito de impugnar ponto a ponto todos os elementos acusatórios.

O prazo conferido às partes para alegações finais não constitui inovação judicial ou arbitrariedade, mas **decorre de expressa disposição legal aplicável ao procedimento da AIJE**. A insurgência dos recorrentes quanto à suficiência do prazo esbarra na própria previsão legal que rege a matéria, não podendo o julgador dilatar prazos estipulados em lei complementar sob pena de violar o sistema normativo eleitoral, que prima pela **celeridade processual** em razão da sazonalidade do mandato eletivo e da necessidade de preservação da legitimidade do pleito.

O rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar 64/90, ao consagrar a celeridade processual e determinar a concentração de atos processuais, prevê que a apresentação de fatos e provas na Justiça Eleitoral deve ocorrer, em regra, na petição inicial e na defesa.

Entretanto, a natureza particular da dilação probatória em questão, decorrente de diligências complementares ordenadas pelo juízo zonal qualifica o acervo documental juntado, composto majoritariamente por laudos periciais e relatórios de análise de mídias e extratos financeiros, como **prova superveniente**, cujo conhecimento se tornou acessível apenas após o encerramento da dilação probatória ordinária, pois o relatório da Polícia Federal é datado de 28/05/2025, enquadrando-se no conceito de documentos ‘acessíveis’ ou ‘disponíveis’ previsto no art. 435 do Código de Processo Civil.

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento processual e se insere no âmbito do **desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia**. No caso concreto, o acervo documental juntado, mesmo sendo superveniente, tinha como matéria objeto da prova **a mesma causa de pedir originalmente descrita na petição inicial** — qual seja, o complexo esquema de abuso de poder investigado na “Operação En Passant”.

Adicionalmente, não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considera coerente para a causa:

“Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que: (i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019), e (ii) "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021)” (STJ - AgInt no REsp: 1838563 SP 2019/0035017-7, Data de Julgamento: 23/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022).

O Juízo Zonal agiu de forma coerente e atenta aos fatos articulados na exordial, tendo, inclusive, determinado a juntada do material antes das alegações finais, proporcionando-lhes o exercício do contraditório pleno sobre o acervo probatório final. A defesa, inclusive, refutou, ponto a ponto, em suas alegações finais todos os elementos acusatórios, o que demonstra a plena observância e eficácia do princípio da não surpresa neste processo.



Neste caso, o Juízo *a quo*, ao determinar a juntada do material **antes** das alegações finais, proporcionou às defesas a derradeira oportunidade de exercício do contraditório pleno sobre o acervo probatório final, a tempo de influenciar o convencimento do órgão julgador.

Cite-se por oportuno o entendimento esposado no TSE de que “A *inexistência de previsão de abertura de prazo para manifestação no rito do art. 22, I, da LC 64/90 atua como uma espécie de silêncio eloquente que desaconselha – em princípio – desnecessários enfreamentos na marcha processual, com espeque em assegurar a máxima efetividade da atividade jurisdicional. (...) A possibilidade de apontamentos na fase de alegações finais assegura a observância de um contraditório que, por força de lei, tem reconhecida natureza diferida.*” (RO-El nº 060140996 Acórdão RIO BRANCO - AC, Relator(a): Min. Edson Fachin, Julgamento: 22/09/2020 Publicação: 04/12/2020).

Ademais, a premissa de que a complexidade do material implica cerceamento de defesa não se sustenta, cabendo à parte demonstrar o prejuízo concreto da manifestação dos elementos defensivos, providência não verificada nos autos, onde a defesa teve oportunidade de refutar em suas alegações finais todos os elementos acusatórios, aplicando-se o princípio basilar do *pas de nullité sans grief* (“não há nulidade sem prejuízo”).

No caso dos autos, a **defesa não se desincumbiu do ônus de indicar concretamente o prejuízo** advindo da juntada do material. Pelo contrário, a atuação processual dos recorrentes demonstra que o **contraditório foi amplamente exercido**, pois os recorrentes impugnaram, de forma pormenorizada, em suas alegações finais todos os elementos acusatórios.

Além disso, a alegada **complexidade não impediu a defesa técnica**, afinal os defensores debateram a ausência de *hash* e a ilicitude dos *prints*, anexaram os depoimentos detalhados de suas testemunhas, demonstrando que o prazo concedido, *mesmo sendo considerado exíguo para o volume de material*, **não obstaculizou o exercício da defesa técnica aprofundada**.

Deste modo, conclui-se que a premissa de que o vasto volume de documentos juntados e a complexidade deles acarretaram cerceamento de defesa **não se sustenta**, cabendo à parte demonstrar o prejuízo concreto para a defesa, o que não ocorreu no caso em apreço.

É imperioso ressaltar que o rito da AIJE, que possui procedimento célere, dada a sua natureza e a urgência dos prazos eleitorais (Art. 22, X, LC 64/90), **autoriza o juiz a ordenar de ofício diligências que se tornem necessárias para a formação do seu convencimento, mesmo após o encerramento da instrução probatória em audiência** (Art. 22, V, da LC nº 64/90, combinado com o Art. 435, parágrafo único, do CPC).

A utilização de prova emprestada de Inquérito Policial, quando o contraditório é oportunizado *a posteriori*— como ocorreu no caso em tela, notadamente na fase de memoriais — é admitida pela jurisprudência, desde que a parte contrária tenha tido a chance de conhecê-la e impugná-la.

Quanto à **utilização de elementos informativos colhidos nos procedimentos prévios (IP e PPE)**, a jurisprudência eleitoral consolidada admite o uso dessas provas:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE). PEDIDO DE TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO. JUSTA CAUSA. NULIDADE DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO MIGRATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. O trancamento da ação penal pelo estreito viés do remédio heroico é providência excepcional, somente possível quando se evidenciar, de plano e de forma indene de dúvida, imputação de fato atípico, inexistência de indício mínimo de autoria e materialidade do delito ou, ainda, extinção da punibilidade. Precedentes. 2. In casu, a pretensão acusatória se deu com base em indícios suficientes de autoria e



materialidade e foi fundamentada, inclusive, em laudo pericial. 3. Os agravantes defendem a nulidade da prova pericial por ter sido realizada sem a participação dos envolvidos, em pretensa violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. **No entanto, não há falar em nulidade do laudo pericial, porquanto a natureza cautelar deste denota sua condição de elemento migratório do inquérito policial, ficando configurado, assim, o chamado contraditório diferido, somente perfectibilizado ulteriormente, em fase judicial. Precedente.** 4. A modificação do que concluído pelo Tribunal a quo implica, necessariamente, incursão aprofundada no acervo probatório dos autos, antecipando manifestação sobre circunstâncias a serem esclarecidas somente durante a instrução processual, providência não permitida em âmbito de habeas corpus. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - RHC: 060002511 ARIQUEMES - RO, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 09/12/2021, Data de Publicação: 03/02/2022)

Portanto, é pacífico que a **prova emprestada de inquérito policial ou PPE é admissível em sede de AIJE**, desde que seja assegurado o contraditório judicial no processo:

(...) 11. A respeito da possibilidade de utilização de prova emprestada em feitos eleitorais, esta Corte Superior firmou o entendimento de que **é possível o uso de elementos probatórios oriundos de inquérito policial, desde que seja observado o contraditório no feito em que tais provas serão aproveitadas**. Nesse sentido: AgR-REspe 16-35, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 17.4.2018; RESpe 652-25, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. para o acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.5.2016; AgR-AI 1130-46, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 9.9.2014; e PC 987-42, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 6.6.2019. 12. De acordo com as premissas fáticas registradas no acórdão regional, as partes tiveram ampla oportunidade de contraditar a prova documental oriunda de inquérito policial - inclusive a documentação complementar juntada após as alegações finais, contendo declarações colhidas na esfera policial -, mas, apesar das oportunidades concedidas, o agravante somente arguiu a suposta imprestabilidade da prova emprestada quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença condenatória. (TSE - AREspEl: 06002364120206060028 JUAZEIRO DO NORTE - CE 060023641, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65)

O que a lei veda é que a condenação seja fundamentada exclusivamente em elementos informativos não submetidos ao crivo judicial, o que não ocorreu no presente caso, já que foi produzida prova testemunhal em juízo, que corroborou o sentido da prova documental produzida.

Dessa forma, por todos os argumentos acima postos, voto pela **rejeição da preliminar de cerceamento de defesa pela juntada de provas e utilização de elementos inquisitoriais**.

I.3. Da Suposta Nulidade das Provas Digitais por Quebra da Cadeia de Custódia

Os recorrentes MÁRCIO ALEXANDRE, ANDRÉ LUIS, CAMILA HOLANDA e VITOR HUGO, de forma convergente, alegam a nulidade da sentença por fundamentação em provas ilícitas e imprestáveis, tendo em vista a quebra da cadeia de custódia das provas digitais (*prints*, diálogos e planilhas) por ausência de métodos de autenticação (*hash*, ata notarial ou URL/URI/URN), conforme exigido pela jurisprudência penal e eleitoral protetiva.

Essa preliminar **deve ser rejeitada**, pois as alegações genéricas não têm o condão de desconstituir o rigor técnico empregado na produção da prova. É imperativo que, diante da natureza volátil dos dados telemáticos e da suscetibilidade a alterações, se adote procedimentos que garantam a preservação e a confiabilidade da prova.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao discutir a custódia de dados extraídos de dispositivos eletrônicos, firmou o entendimento de que **"o instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos**



elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise e deliberação, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular sua confiabilidade da prova" (STJ. AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.).

Para tanto, a Corte Superior destaca o papel das técnicas de autenticação digital. Segundo o STJ, **"uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital"**.

No caso concreto, inclusive conforme noticiado na sentença recorrida, apura-se dos autos que a autoridade policial responsável pela investigação criminal (na qual foram produzidas originariamente as provas objeto da irresignação recursal) **demonstrou a observância da cadeia de custódia**, detalhando em seus laudos periciais o uso de ferramentas forenses específicas (GrayKey, Cellebrite, IPED) e o registro dos *hashes* de integridade das imagens e dos relatórios extraídos, conforme IDs 16418655, 16418657, 16418610, procedimentos estes que atestam que a fonte de prova permaneceu intacta.

Nesse cenário, a defesa não pode se limitar a questionamentos abstratos sobre a validade da prova. As críticas genéricas de quebra de custódia ou de ausência de *hash* em conversas específicas, sem indicação de adulteração real, são insuficientes.

É sabido que o ônus da prova de que tenha havido violação concreta e manipulação das informações ou das mídias digitais recai sobre quem alega o prejuízo (no caso, a defesa). Contudo, limitou-se a alegações genéricas, sem indicação de forma precisa de indícios de alteração de dados ou de violação concreta das informações, além de não demonstrar efetivamente prejuízo à defesa do(s) recorrente(s).

Ademais, *in casu*, os procedimentos foram documentados, **sendo necessária a demonstração eficaz de indícios que sugiram quebra posterior ou manipulação**, o que não foi atendido pelos recorrentes.

Há de se ver que a sentença recorrida não se baseou em uma única foto ou diálogo, mas em um robusto conjunto de elementos que se corroboram mutuamente. Impõe-se a aplicação do **princípio da persuasão racional do destinatário da prova**, ou seja, do livre convencimento motivado do julgador. O destinatário da prova não está vinculado a alguma relação valorativa preestabelecida sobre os meios de prova, sendo exigível apenas a exposição dos critérios lógico-rationais que fundamentam sua decisão.

A esse respeito, merece transcrever lição doutrinária pertinente:

“A ideia, justamente, é que o destinatário fará sua avaliação sobre o conjunto probatório que está à sua disposição. No momento da tomada de decisão sobre a ocorrência ou não dos fatos e as consequências jurídicas respectivas; confere o valor ou maior relevância ao meio probatório e ao fato vinculado que, na sua percepção transparente e racionalmente fundamentada, tem mais peso no deslinde da dúvida. Inclusive, a mesma motivação deve ser dada em relação à credibilidade do meio probatório. Afasta-se, portanto, sistemas como o da prova tarifada em que determinados meios têm, de forma tabelada preestabelecida, valores probatórios superiores aos demais ou do livre convencimento, em que há liberdade, mas ausência da necessária motivação.” (Rodrigues, Marco e Tamer, Maurício. Justiça Digital. Jus Podium, 2021, p.).

Aplica-se com perfeição à sentença recorrida, em que houve apreciação das provas emprestadas, colhidas em inquérito policial, **conjuntamente com todo o acervo probatório carregado aos autos da ação eleitoral, fazendo a necessária valoração**, utilizada na fundamentação e apresentação das razões decisórias.

Conclui-se que a prova digital possui validade, a cadeia de custódia foi observada e a condenação se fundamentou em um conjunto probatório robusto e corroborado, razão pela qual se **impõe a rejeição da preliminar de nulidade das provas digitais**.



Portanto, em face da observância do processo legal na colheita das provas e a preservação da cadeia de custódia, **voto pela rejeição da preliminar de nulidade por quebra de cadeia de custódia das provas digitais.**

I.4. Do Alegado Julgamento *Extra Petita*

De início, é fundamental estabelecer que a atividade do órgão jurisdicional, ao apreciar uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), não está sujeita à decadência. O prazo decadencial previsto na legislação eleitoral – notadamente o Art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 (LC nº 64/90), que estabelece a data limite para a propositura da ação – **vincula exclusivamente o proponente da demanda**, seja ele o Ministério Público Eleitoral (MPE) ou o candidato, impondo a eles o dever de delimitar a causa de pedir e o pedido no prazo estabelecido, sob pena de extinção do direito material de ação. Uma vez ajuizada a AIJE tempestivamente, o processamento e o julgamento da causa, bem como a formação da convicção judicial, fluem conforme o rito processual próprio, cabendo ao juiz analisar a demonstração dos fatos e a subsunção das condutas à norma, **livre de qualquer restrição temporal decadencial para exercer seu mister.**

A delimitação da causa de pedir compete indubitavelmente ao Ministério Público Eleitoral, ou ao proponente da ação investigatória, que define os fatos ilícitos dos quais os representados deverão se defender. Todavia, a atividade subsequente do julgador, que visa a apuração da verdade real e a proteção do interesse público da legitimidade do processo eleitoral, **possui um campo de abrangência mais vasto, que transcende os limites estritos da peça inaugural.**

O julgador não está limitado à classificação legal dada aos fatos. Conforme orientação pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, **"os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor"**, conforme disposto na **Súmula nº 62 do TSE.**

Essa regra permite que, diante dos fatos narrados na petição inicial (ID 16418482), o juízo possa identificar o ilícito e aplicar as sanções cabíveis, como a cassação e a inelegibilidade, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Impõe-se ainda a aplicação cogente da regra esculpida no já mencionado Artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90, que confere ao Tribunal um poder instrutório *sui generis* e um alcance cognitivo ampliado, em razão do bem jurídico tutelado. O dispositivo legal estabelece, de maneira clara e imperativa, a amplitude da convicção judicial ao dispor que *"o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral."*

A exegese desse comando normativo revela que o julgador eleitoral não está restrito à verdade formal ou aos limites estritos da postulação inicial. De fato, o julgador possui o dever legal de considerar *circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes*, desde que tais elementos sejam relevantes para a elucidação do abuso de poder ou da captação ilícita, ou, mais amplamente, para *preservar o interesse público de lisura eleitoral.*

Superadas essas questões, pontuo que, em relação ao recurso de **Márcio Alexandre de Melo e Silva**, cumpre notar que o MPE solicitou expressamente a cassação dos diplomas com base no Art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a título de abuso de poder econômico. De fato, no item "dos pedidos" da inicial, o Ministério Público Eleitoral não fez referência à captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97. Todavia, como dito, a subsunção do fato à norma deve a ser feita pelo julgador, de forma que a aplicação da sanção prevista em lei decorre logicamente do reconhecimento do ilícito. Afinal, a causa de pedir é delimitada pela narrativa inicial e pela defesa correspondente, mas não somente pelos pedidos expressamente formulados ao fim da inicial, que deve ser lida de forma lógico-sistemática.



Isso posto, a sentença analisou os fatos narrados na acusação, tanto no que pertine a captação ilícita de sufrágio quanto ao abuso de poder econômico, e concluiu pela aplicação das sanções correspondentes, sem realizar qualquer extrapolação na condenação ou na pena aplicada.

No tocante à irresignação de **Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, que argumenta ter o MPE requerido sua absolvição em sede de razões finais, é pacífico que a manifestação final do MPE **não vincula** o julgador na prolação da decisão. No mesmo raciocínio, ainda que o nome do primeiro representado não tenha constado de forma expressa na parte dispositiva da petição inicial, *infere-se do teor da peça a imputação a ele feita, através da narração dos fatos e da definição jurídica feita na fundamentação do pedido*.

Por fim, o recorrente Vitor Hugo ainda argumenta que a inicial requereu somente a aplicação de pena de multa, bem como que, em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição da parte. Ocorre que, na interpretação da Súmula 62 do TSE já mencionada, *cabe ao julgador a definição da sanção aplicável a partir da subsunção do fato à norma*.

Nesse sentido, o TSE já consolidou o entendimento que é de competência da Justiça Especializada **"definir se o ilícito eleitoral ocorreu – se preciso for, identificá-lo adequadamente – e quais são as sanções aplicáveis (direito indisponível), observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do livre convencimento motivado, como se observa da redação da Súmula nº 62/TSE"**. O Tribunal reforça, ainda, que o juízo deve exercer um **"juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta"**:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. RECURSO CABÍVEL. ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 36/TSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO MEIO RECURSAL ADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. DESPROVIMENTO. 1. Por se tratar de recurso que visa à procedência de ação eleitoral capaz de gerar a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma nas eleições estaduais, o apelo cabível é o ordinário, nos termos dos arts. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal e 276, II, a, do Código Eleitoral. 2. Os julgados citados pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral para demonstrar a adequação do recurso especial interposto versam sobre situação distinta da verificada na espécie, uma vez que neles o objetivo era tão somente afastamento/redução da multa por conduta vedada aplicada pela Corte Regional, razão pela qual, devido ao princípio da proibição da reformatio in pejus, era absolutamente impossível que este Tribunal decretasse a perda de mandato ou a inelegibilidade. 3. In casu, **embora o Ministério Público Eleitoral**, em virtude da suposta prática de conduta vedada por parte dos recorridos, **só tenha pedido a aplicação da sanção de multa, deve-se ter em mente que a competência para definir se o ilícito eleitoral ocorreu – se preciso for, identificá-lo adequadamente – e quais são as sanções aplicáveis (direito indisponível), observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do livre convencimento motivado, é desta Justiça especializada, como se observa da redação da Súmula nº 62/TSE**. 4. Delineado esse quadro e tendo em vista que o reconhecimento da conduta vedada – análise abstrata – pode, a depender da gravidade, ensejar a cassação dos mandatos eletivos estaduais dos agravados – "nem toda conduta vedada, nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, **competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta**" (REspe nº 336–45/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.4.2015 – grifei) –, o recurso cabível, de acordo com a Súmula nº 36/TSE, é o ordinário, não o especial, como erroneamente interposto. 5. Conforme entendimento firmado por este Tribunal no julgamento do AgR–RO nº 0600086–80/SC, de minha relatoria originária, publicado em 20.10.2020 – "rejeita-se aplicação plebiscitária do princípio da fungibilidade recursal para todos os casos albergados pelo art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal e art. 276, incisos I e II, do Código Eleitoral, a pela interpretação do texto legal em conjunto com a Súmula 36 desta Corte Superior, pois inexistentes os requisitos da dúvida objetiva e da inexistência de erro grosseiro" –, mostra-se, com a ressalva do ponto de vista do relator, descabido o recebimento do apelo nobre como ordinário ante a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal



quando constatada a ocorrência de erro inescusável. 6. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (TSE - AI: 06016185920186120000 CAMPO GRANDE - MS 060161859, Relator.: Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 11/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 63)

Como consequência, ao realizar o juízo de proporcionalidade referido no precedente do TSE, **o juízo poderá discordar do Ministério Público para concluir que o ilícito ocorreu e definir quais as sanções aplicáveis**, observados os mencionados princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do livre convencimento motivado.

Outrossim, **ficou esclarecido na decisão dos embargos declaratórios interpostos perante o Juízo Zonal – ID 16418727, que na sentença foi realizada interpretação sistemática e teleológica da pretensão autoral, observando a sua fundamentação e os pedidos nela inseridos**, sem que tenha sido procedida alteração do pedido, como alegado pela defesa recorrente.

Portanto, o princípio da correlação foi devidamente observado na sentença, razão pela qual voto pela rejeição da preliminar de julgamento *extra petita*.

II. DO MÉRITO

O quadro fático delineado pela investigação policial minuciosa empreendida na “Operação En Passant”, devidamente corroborado pelos depoimentos tomados sob o crivo do contraditório judicial e pela vasta análise pericial de dados telemáticos e bancários, demonstra de maneira inequívoca a existência de um grave esquema de instrumentalização da máquina pública municipal de Cabedelo para fins eleitorais, mediante o alinhamento ilegítimo e antijurídico com a facção criminosa “Tropa do Amigão”.

A responsabilidade dos investigados **ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO, MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA, VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO e FLAVIA SANTOS LIMA MONTEIRO** emerge da prova como um conjunto coeso e interligado, onde cada um exerceu papel fundamental na prática do abuso de poder político e econômico, sendo este o substrato último para a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, tudo em detrimento da lisura, da normalidade e da legitimidade do pleito eleitoral de 2024, exigindo a manutenção da cassação dos diplomas e da declaração de inelegibilidade, nos termos da fundamentação da sentença de primeiro grau.

Passo a analisar a responsabilidade de cada um dos recorrentes separadamente.

II.1. Da Responsabilidade de Flavia Santos Lima Monteiro

A figura central e notória na operacionalização do ilícito eleitoral, atuando como elo entre a facção criminosa e a própria estrutura da administração pública, foi a investigada **FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO**. A instrução processual demonstrou sua participação direta na execução dos ilícitos, com o objetivo de garantir a vitória dos candidatos cooptando votos por meio de vantagens e promessas.

A conduta de captação ilícita de sufrágio restou materialmente comprovada. A prova fundamental reside na apreensão em seu celular de **quarenta e duas fotografias de comprovantes de votação da Zona Eleitoral 0057 – CABEDELO/PB**, enviadas logo após as eleições municipais de 06 de outubro de 2024, **acompanhadas de comprovantes de transferências bancárias via PIX efetuadas para eleitores**. Essa evidente correlação entre comprovantes de voto e transações financeiras anula qualquer alegação de inocuidade, tipificando perfeitamente a conduta de oferecer vantagem indevida em troca do voto. Tal materialidade foi corroborada pelos depoimentos judiciais das eleitoras **SUELLEN FREIRE PEREIRA e JUCIELEN FREIRE PEREIRA**, que confirmaram ter enviado os comprovantes de votação mediante a promessa de Flávia de arrumar emprego para elas, desde que comprovassem o voto no candidato a vereador **MARCIO SILVA**. Flávia, em diálogo interceptado (ID 16418649, página 33), vangloriou-se de ter dado



duzentos e três votos a Márcio Silva e de ter sido responsável por "abrir as favelas", revelando o *modus operandi* de coação e convencimento por meio da influência da facção.

A recorrente Flavia Santos Lima Monteiro também estava envolvida na instrumentalização do Abuso de Poder Político e Econômico. Sua participação manifestou-se na ocupação de cargo público na administração de VITOR HUGO, atuando como vetor para a inserção de pessoas ligadas à ORCRIM na administração municipal e na utilização de recursos e estrutura pública para promover o esquema ilícito. Ressalte-se a **apreensão de grande volume de cestas básicas em sua residência** (ID Num. 16418643 - Pág. 3) que ela alegou serem para um "projeto social" (ID 16418657 - Pág. 126).

Contudo, a análise telemática demonstrou que as cestas eram, na verdade, recursos utilizados para fins eleitorais, destinados a familiares de presidiários e distribuídos sob coordenação de ARIADNA THALIA CORDEIRO BARBOSA (foragida e gestora de recursos de Fatoka), conforme diálogos que combinavam a realização de "caridades" para "ludibriar a investigação policial" (ID 16418651 - Pág. 33). A gravidade dessa conduta é ainda mais acentuada pela tentativa de obstrução da justiça, manifestada pela confissão de Flávia de que havia destruído outro celular com "muita coisa da política e de conversa 'deles'", quebrando-o "à marretada" antes da deflagração da busca e apreensão, conduta esta que reflete a certeza do ilícito praticado e a intenção de eliminar vestígios (ID 16418651 - Pág. 40).

II.2. Da Responsabilidade de Marcio Alexandre de Melo e Silva

A responsabilidade de Marcio Alexandre de Melo e Silva (Vereador eleito) decorre não apenas da anuência, mas da participação direta e ativa no esquema ilícito, instrumentalizando sua posição com o objetivo de obter vantagem eleitoral indevida.

A anuência de Márcio Silva às ações de Flávia Monteiro é inegável, especialmente quando a própria Flávia se vangloria, em diálogo interceptado (ID 16418649, página 33), de ter dado **duzentos e três votos a Márcio Silva e de ter sido responsável por "abrir as favelas"**, revelando a utilização da influência da facção em seu benefício direto. Essa cumplicidade é solidificada pela comprovação de que o vereador **não apenas tolerava a metodologia ilícita, mas dela se beneficiava e ativamente gerenciava as cobranças decorrentes dos acertos de votos**, conforme demonstrado no celular apreendido (IPJ n.º 170/2024 – ID 16418655 - Pág. 121 e seguintes).

O vereador recebeu mensagem de "LUAN DO MOTOTAXI" com comprovantes de votação e a mensagem direta: *"MINHA PARTE FOI FEITA"* (ID 16418657 - Pág. 83), atestando a concretização da compra de voto sob seu conhecimento e controle. Ademais, o liame subjetivo com a corrupção eleitoral é reforçado pelas cobranças recebidas de outros apoiadores, como a dívida por óculos prometidos a uma criança, cobrada por "JARDEL JOIAS" (ID 16418657 - Pág. 101), e, de forma mais explícita, a cobrança de "ANGELA MARIA" por uma dívida de "boca de urna", que foi paga mediante PIX da conta bancária de sua mãe, Ilka de Lourdes de Melo e Silva (ID 16418656 - Pág. 22-23 - IPJ n.º 170/2024, Fls. 608-609). O conluio e a ciência do ilícito alcançam o ápice com a reunião "às ocultas" com Flávia e André Coutinho em sua residência (Apto. 1001, Ed. Guardamare) no dia 18 de outubro de 2024, poucas horas após a deflagração da primeira fase da Operação *En Passant* (ID 16267724 - Pág. 10), configurando clara tentativa de obstrução e coordenação de narrativas defensivas.

O abuso de poder econômico por parte de Marcio Silva configurou-se pela instrumentalização do cargo para obter vantagem financeira e desviar recursos públicos. A apreensão, em sua residência, de contracheques de assessores da Câmara Municipal, datados de junho/2022, com anotações manuscritas que *subtraíam* a remuneração líquida em percentuais fixos (ID 16418651, Pág. 43 – 164186512- Pág. 2), reforça a tese de *desvio de recursos públicos* através do conhecido esquema de "rachadinha", sendo Márcio o responsável direto pela gestão desses valores. Adicionalmente, as planilhas encontradas em seu *notebook* (IPJ n.º 25/2025) detalham a organização de seu *staff* e de sua base eleitoral ilícita: a planilha **"EMPREGOS MÁRCIO"** revela o controle de indicações para cargos públicos na Prefeitura e Câmara, e a planilha **"LISTA DE APOIADORES"** associa codinomes como "QUEM MANDA" e "FANTÁSTICO" a valores monetários, indicando a remuneração pela organização do esquema de captação (ID 16418657 - Pág. 80).



Tais condutas, que envolvem o desvio de dinheiro público para custear o músculo eleitoral na base de sua atuação, caracterizam plenamente o abuso de poder econômico, maculando a lisura do pleito e exigindo a manutenção da sanção de cassação.

II.3. Da Responsabilidade de André Luis Almeida Coutinho

O recorrente André Luis Almeida Coutinho (Prefeito eleito) possui responsabilidade solidária pela ilicitude que atingiu a chapa majoritária e se demonstrou essencial para a consolidação do esquema, uma vez que se beneficiou diretamente dos ilícitos praticados por Marcio Silva e Flávia Monteiro.

Além de participar da reunião de obstrução/orientação com Flávia e Márcio na noite da operação policial ((ID 16267724 - Pág. 10), demonstrou ciência e anuência com o ilícito e com a interferência nas investigações. As provas digitais apontam seu contato com FLÁVIA MONTEIRO e com MARCELA PEREIRA DA SILVA ("Estamos Juntos, e vamos a vitória", (ID 16418655 - Pág. 88), e revelam o uso de um notebook de patrimônio da Câmara Municipal (ID 16418654 - Pág. 10), que foi encontrado "ausente de documentos usuais" (ID 16418657 - Pág. 69- 74), sugerindo exclusão deliberada de arquivos comprometedores. Sua responsabilidade é baseada tanto na anuência tácita e no benefício obtido do ilícito, quanto por atos ativos de obstrução (compartilhamento de informações sobre uma magistrada eleitoral e tentativa de apagar vestígios) (ID 16418657 - Pág. 153), sendo o nexo de causalidade devidamente comprovado pelo conjunto probatório.

A conduta gravíssima de seus correligionários eleitorais é incompatível com a presunção de ignorância do candidato majoritário, principal beneficiário de todo o aparato construído por meio de ilícitos. A ciência e adesão ao esquema impõe a manutenção de sua condenação por captação ilícita de sufrágio em razão da anuência.

A participação no Abuso de Poder, pelo Prefeito eleito, se evidencia pela adesão aos atos que buscavam proteger e garantir o sucesso do esquema, notadamente os atos de obstrução das investigações que se seguiram à deflagração da Operação En Passant. A mencionada reunião com Flávia e Márcio Silva demonstra uma tentativa clara de coordenação de narrativas defensivas e de ajuste de estratégia para encobrir os rastros do ilícito, revelando a adesão e ciência ao esquema que o beneficiou, reforçando o dolo de ocultar a verdade e o conluio com os outros recorrentes mencionados.

II.4. Da Responsabilidade de Vitor Hugo Peixoto Castelliano

A conduta do então Prefeito VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO é enquadrada exclusivamente no **Abuso de Poder Político e Econômico** (Art. 22, XIV, da LC 64/90), decorrendo da **instrumentalização sistemática** da máquina pública em favor do esquema eleitoral ilícito da chapa majoritária por ele apoiada.

Prefeito à época dos fatos investigados, sua responsabilidade decorre de sua atuação primária como o garantidor da estrutura administrativa manipulada e da infiltração da facção na gestão municipal, pois permitiu a instrumentalização do poder político e econômico, com favorecimento dos demais investigados.

O abuso de poder político fica caracterizado pela **manutenção** em cargos públicos municipais de pessoas ligadas à ORCRIM, como DAVID FERREIRA DA COSTA ("Mago David") e ARIADNA THALIA CORDEIRO BARBOSA (com vínculos na empresa terceirizada LEMON custeada pelo Município), bem como de MARCELA PEREIRA DA SILVA (filha de criação de Fatoka, nomeada Secretária Adjunta).

A ciência de VITOR HUGO foi confirmada pelo ex-vereador JOEDSON FERREIRA DA SILVA ("DINHO"), que em juízo, ainda que em termos de declarações, afirmou ter avisado o Prefeito sobre o vínculo dessas pessoas com o traficante "Fatoka". Disse ainda que, após exonerá-los, o então Prefeito VITOR HUGO os recontratou para a Prefeitura (audiência disponível no PJe Mídias), o que demonstra a tolerância ativa pelo então gestor. A cumplicidade do Prefeito também pode ser observada na exoneração de AMANDA SERAFIM DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA e WALQUIRIA OLIVEIRA DA SILVA (todos indicados por Marcela/Fatoka) realizada apenas no dia 18 de outubro de 2024, poucas horas



depois da deflagração da Operação En Passant I (ID 16418657 - Pág. 139) em clara tentativa formal de saneamento ou de apagar os vestígios do esquema.

As exonerações realizadas ainda durante o exercício do mandato, mas após iniciadas as investigações policiais pertinentes, não afastam o dolo que se presume pela manutenção das nomeações e pela ciência prévia do esquema, configurando o requisito da gravidade necessário pelo alto grau de reprovabilidade da conduta. Tais atos, ao instrumentalizar a máquina em favor do grupo político sucessor, mesmo que sem liame direto na captação de votos, configura abuso de poder político e econômico, a ensejar a manutenção da sanção de inelegibilidade estabelecida na sentença recorrida.

II.5. Da Gravidade Qualitativa dos Ilícitos e a Irrelevância do Impacto Quantitativo

A responsabilidade dos investigados, no que concerne à captação ilícita de sufrágio, deve ser analisada sob a ótica da jurisprudência consolidada que foca na proteção da **livre vontade do eleitor**, e não na *potencialidade de alteração do resultado da disputa*, ou seja, no impacto real que a conduta ilícita possa ter causado no pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a materialidade do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se configura pela **simples ofensa ao bem jurídico tutelado**, sendo irrelevante a quantidade de votos efetivamente comprados ou cooptados. Esse entendimento é crucial, visto que desvincula a punição da Captação Ilícita de Sufrágio (que neste caso envolve a oferta de dinheiro, cestas básicas e promessas de emprego) da necessidade de aferir se a vantagem obtida desequilibrava a eleição majoritária, uma discussão que é frequentemente levantada pelas defesas. Veja-se:

“Eleições 2018 [...] Captação ilícita de sufrágio. Condenação na origem. Utilização eleitoreira de programa filantrópico denominado dentistas sem fronteiras. [...] Promessa de entrega de insumos odontológicos em troca de votos. Diálogos no Whatsapp. [...] 7. Quanto à prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, a condenação decorreu da promessa de entrega de insumos odontológicos – materializada em diálogos realizados no *WhatsApp* – a uma estudante de odontologia que alegou possuir vinte votos. [...] 7.2. **‘A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa [...] Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa’** [...] 7.3. Na hipótese, o coordenador de campanha levou ao conhecimento da candidata pedido de materiais em troca de votos realizado por, ao menos, uma eleitora identificada – que afirmou ter ‘20 votos pra ela’ e que poderia ‘repassar a lista com os nomes título zona e seção de cada um pra você e posso trabalhar juntamente com vocês em tudo q quiserem [sic]’ [...] –, tendo a recorrente anuído e concordado com a conduta. [...]” (Ac. de 14.3.2023 no RO-El nº 060173077, rel. Min. Raul Araújo.).

Em razão deste entendimento, a premissa de que a inexpressiva votação no bairro do Jacaré (3,97% dos votos de Márcio Silva) ou a grande margem de vitória da chapa majoritária (17.500 votos de diferença) afastariam a potencialidade do ilícito **é manifestamente improcedente**. O Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 foca na proteção da *livre vontade do eleitor*, sendo irrelevante o impacto quantitativo no resultado das urnas. Da mesma forma, no que tange ao Abuso de Poder Político e Econômico (Art. 22 da LC nº 64/90), a gravidade da conduta é aferida pelo **aspecto qualitativo**, ou seja, pelo *alto grau de reprovabilidade* das ações perpetradas.

O uso da estrutura administrativa do Município, os desvios de recursos públicos via esquemas de "rachadinha" e, sobretudo, o alinhamento comprovado entre agentes públicos e o crime organizado ("*Tropa do Amigão*"/Comando Vermelho) para cooptar votos mediante promessas e pagamentos, representam uma mácula de *gravidade altíssima* à legitimidade do processo eleitoral.

A grande margem de votos não pode ser interpretada como um *salvo-conduto* para a prática de tais ilícitos



antidemocráticos, pois o que está em jogo é a moralidade e a legalidade da disputa, e não apenas o número final de votos computados. Afrontar a paridade de armas de maneira tão virulenta, instrumentalizando o poder público em favor de uma facção criminosa, exige a reprimenda máxima, a fim de expurgar o vício da origem, o que afasta qualquer argumento baseado na **irrelevância quantitativa**.

Reitera-se o entendimento do TSE de que "(...) para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é irrelevante aferir a potencialidade da conduta a partir do número de votos efetivamente cooptados (...)." (Ac. de 25.2.2016 no AgR-REspe nº 49956, rel. Min. Henrique Neves da Silva ; no mesmo sentido o Ac. de 4.12.2007 no RESpe nº 27737, rel. Min. José Delgado.) e ainda "(...) para a condenação por captação ilícita de sufrágio, basta que haja o oferecimento, promessa ou doação de bem ou vantagem em troca do voto do eleitor, com a participação ou anuência do candidato, **não se exigindo a demonstração da potencialidade lesiva da conduta ou da significância ou valor da benesse oferecida**" (Ac. de 6.5.2010 no AgR-AC nº 76516, rel. Min. Marcelo Ribeiro.). Essa premissa afasta qualquer argumento de que a inexpressiva votação em um bairro específico ou a grande margem de vitória dos candidatos beneficiados seria capaz de mitigar a gravidade da corrupção eleitoral apurada.

A prova de todas as condutas aqui descritas, que envolvem a interligação entre o poder público e o crime organizado, o desvio de finalidade na contratação pública (LEMON Terceirização e Funções Comissionadas), a compra de votos mediante PIX e promessas de emprego, e a subsequente ação de obstrução da justiça por parte dos investigados, é plenamente robusta e transcende a mera presunção, exigindo a manutenção da condenação imposta na instância zonal.

Tais ilícitos, por sua natureza e gravidade qualitativa, tem o potencial de corroer a confiança na democracia e na integridade das instituições, sendo imperativa a manutenção das sanções aplicadas a André Luis Almeida Coutinho, Marcio Alexandre de Melo e Silva, Vitor Hugo Peixoto Castelliano e Flavia Santos Lima Monteiro, pelo que voto pelo desprovemento dos recursos por eles interpostos, com a manutenção da sentença recorrida.

Contudo, o recurso interposto por CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA (Vice-Prefeita eleita) deve ser parcialmente provido, em consonância com o parecer ministerial. A sua responsabilidade resulta da **indivisibilidade da chapa majoritária**, sendo a cassação de seu diploma consequência jurídica inafastável. Tendo sido comprovado o abuso em relação ao titular da chapa, as consequências da cassação recaem igualmente sobre o vice.

Contudo, a então candidata a Vice-Prefeita questiona a imposição das sanções de inelegibilidade e multa, argumentando a ausência de sua participação ou anuência ativa nos ilícitos. Ocorre que, no que tange às penalidades de natureza estritamente **personalíssima**, como a multa (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e a declaração de inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC 64/90), a aplicação exige a comprovação da participação, direta ou indireta, da anuência ou do assentimento do candidato na conduta maculadora, não se aplicando ao mero beneficiário.

Embora a instrução processual indique o benefício sistêmico da chapa como um todo, não foi demonstrada cabalmente a participação ativa ou anuência direta de CAMILA HOLANDA nos atos de captação ilícita de sufrágio ou na instrumentalização do abuso de poder político e econômico, pelo que se impõe o afastamento das penalidades de natureza subjetiva. A sanção de inelegibilidade atinge quem deu causa ao ilícito, e não pode ser imposta pelo mero fato de figurar na chapa majoritária beneficiada.

Neste ponto, adoto a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2012 [...] Captação ilícita de sufrágio. [...] 5. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. [...] 7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. [...]” (Ac. de 21.6.2016 no RESpe nº 84356, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Henrique Neves da Silva.)



Portanto, o recurso de **CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA** deve ser **parcialmente provido para afastar as sanções de multa e inelegibilidade**, mantendo-se a cassação do diploma pela solidariedade da chapa majoritária.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância, em parte, com os argumentos desenvolvidos no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Eleitorais, pela **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES** e no mérito:

Pelo **DESPROVIMENTO** dos Recursos Eleitorais interpostos por **ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO, MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA** e **FLAVIA SANTOS LIMA MONTEIRO E VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**, mantendo-se integralmente as sanções estabelecidas na sentença recorrida em relação a eles.

Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Eleitoral interposto por **CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA**, para **AFASTAR** as sanções de declaração de inelegibilidade, prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, e de multa, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, **MANTENDO-SE** a sanção de cassação do diploma por força da indivisibilidade da chapa majoritária.

É como voto.

Renata Barros de Assunção Paiva

Membro Suplente

